MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
22º BATALHÃO DE INFANTARIA
(8ª Cia Infantaria SC/1870)
BATALHÃO TOCANTINS
(Fazenda Brejo Comprido, Área 01, caixa postal 61, Zona Rural
Palmas/TO CEP 770061-970 fusex@gmail.com)

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

nº 004 / 2020

FuSEx / SAMMED / PASS

CREDENCIAMENTO DE ORGANIZAÇÕES CIVIS DE SAÚDE (OCS) E DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE AUTÔNOMOS (PSA) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, ODONTOLÓGICO E DE REABILITAÇÃO.

Palmas – TO
MARÇO DE 2020

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nr 004/2020
ÍNDICE

ORDEM	DOCUMENTO	PÁGINA
1	TERMO DE ABERTURA	01
2	PORTARIA Nº 791, DE 29 DE MAIO DE 2018 – NOMEAÇÃO DO COMANDANTE DO 22º BI	02
3	PARTE REQUISITÓRIA	03
4	VALORES AUTORIZADOS PELA DSAU/SRAM - PARECER TÉCNICO Nº 036-DSAU/SRAM, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018, DO CHEFE DA SRAM.	05
5	DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO PARA FINS DE FUSEX	17
6	DEMONSTRATIVO DO EFETIVO DO 22º BATALHÃO NO SIRE	18
7	DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	19
8	PROJETO BÁSICO	20
9	TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	24
10	PARECER Nº 003/2017/CNU/CGU/AGU – CÂMARA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO CONSULTIVOS – CNU, DATADO DE 11 DE ABRIL DE 2017. NUP 00671.000641/2014-75.	27
11	PARECER Nº 170/2017/CJU-TO/CGU/AGU – CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO TOCANTINS – AGU, DATADO DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017. NUP 00438.000080/2016-39.	34
12	REGISTRO DE REUNIÃO DE TRABALHO Nº 10/2018, DATADO DE 08 DE MAIO DE 2018. NUP 00438.000013/2018-86.	43
13	PARECER Nº 00167/2018/CJU-TO/CGU/AGU, DATADO DE 16 DE OUTUBRO DE 2018	45
14	NORMAS PARA A ATUAÇÃO DO GESTOR E DO FISCAL DE CONTRATOS – EB 90-N-08.004. 1ª ED 2019. (Somente a capa, o arquivo na íntegra se encontra no processo junto ao edital de credenciamento)	48
15	TABELA DE PORTES À CBHPM 2010	49
16	CBHPM 2010 - CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA HIERARQUIZADA DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS (Somente a capa, o arquivo na íntegra se encontra no processo junto ao edital de credenciamento)	50
17	TABELA DO SINDICATO DOS ODONTÓLOGOS DO DISTRITO FEDERAL – SODF/2008 (VRPO-2008)	51
18	NORMAS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS UTILIZADOS PELAS UNIDADES GESTORAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO (EB90-N-08.002) (Somente a capa, o arquivo na íntegra se encontra no processo junto ao edital de credenciamento)	52
20	CÓPIA DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CREDENCIAMENTO NO D.O.U., Nr 243, de 17 DEZ 2019.	53
21	CÓPIA DA PUBLICAÇÃO DA DIVULGAÇÃO DO CREDENCIAMENTO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PALMAS/TO E REGIÕES (FOLHA CAPITAL)	54
22	EDITAL DE CREDENCIAMENTO 2019 E SEUS ANEXOS (Somente a capa, o arquivo na íntegra se encontra no processo junto ao edital de credenciamento e no link: https://drive.google.com/open?id=123XsOV4Sr4DpDprPAfIfOFZptaG9JAcG)	55
23	PARECER AGU/TO Nº 161, PERTINENTE A MINUTA DO EDITAL 2019 (CREDENCIAMENTO E SEUS ANEXOS), BEM COMO A MINUTA DOS CONTRATOS, DATADO DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.	56
24	PEDIDO DE RENOVAÇÃO E CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E DE REABILITAÇÃO	73
25	CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS E REGULARIDADE JUNTO AO SICAF (CONFORME ATA DE REUNIÃO Nº 10, DE 08 DE MAIO DE 2018)	80
26	MINUTA DO TERMO DE CONTRATO - NEO CLÍNICA	81
28	MINUTA DO TERMO DE CONTRATO - NUCLEARMED PALMAS LTDA	95
29	MINUTA DO TERMO DE CONTRATO - CENTRO ONCOLÓGICO DE PALMAS – LTDA	109
30	MINUTA DO TERMO DE CONTRATO - PHD LABORATÓRIO CLÍNICO LTDA	123
31	MINUTA DO TERMO DE CONTRATO - CENTRO AVANÇADO DE UROLOGIA LTDA	130
32	MINUTA DO TERMO DE CONTRATO - O R R FISIOTERAPIA EIRELI – ME	144
33	MINUTA DO TERMO DE CONTRATO - UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	156
56	RATIFICAÇÃO ASSINADA PELO COMANDANTE DA 11ª REGIÃO MILITAR	164
57	PARECER AGU (Nota Jurídica n. 008/2020 e Parecer 024/2020)	165
59	TERMO DE ENCERRAMENTO	173
60	DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO EFICIENTE – ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 05/2012	
61	CHECK-LIST	
62	PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE NO D.O.U.	
63	PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DOS CONTRATOS DA INEXIGIBILIDADE NO D.O.U.	
64	JUNTADA DOS CONTRATOS ASSINADOS	

Fl. NR 01

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMP – 3ª BDA INF MTZ
22º BATALHÃO DE INFANTARIA
BATALHÃO TOCANTINS

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 004 / 2020

NUP: 64061.001610/2019-15

TERMO DE ABERTURA

VOLUME I

Em conformidade ao disposto no artigo 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ***AUTUO*** nesta data, o processo Nº 64061.001610/2019-15, referente ao Processo de Inexigibilidade nº 004/2020, para contratação de Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) e de Organizações Civis de Saúde (OCS), cujo objeto e recursos estão definidos no despacho do Ordenador de Despesas à Requisição Nr 003-FuSEx/Cmdo 22º BI, de 25 de março de 2020.

Palmas - TO, 25 de março de 2020.

HENRIQUE FALKEMBACK – 2º Sgt Mnt Com
Adjunto da Comissão Especial de Licitação para fins de FuSEx

FI. NR 02

PORTARIA Nº 202/SVPM, DE 22 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR DO SERVIÇO DE VETERANOS E PENSIONISTAS DA MARINHA, no uso da subdelegação de competência que lhe confere o contido no Anexo F, da Portaria nº 24, de 9 de março de 2017, do Diretor-Geral do Pessoal da Marinha, resolve:

Art. 1º Reformar, por invalidez definitiva, a partir de 22 de julho de 2017, nos termos do art. 104, inciso II; art. 106, inciso II, art. 108, inciso V; e art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, o CMG (RM1) 78.8013.89 FRANCISCO JOSÉ TINOCO DE ANDRADE FILHO, com os proventos, gratificações e indenizações incorporáveis a que faz jus, consoante com o Termo de Inspeção de Saúde nº 018.000.9673, datado de 21 de fevereiro de 2018, da Junta Regular de Saúde do Centro de Perícias Médicas da Marinha, homologado, em 1º de março de 2018, pela Junta Superior Disrital do Centro de Perícias Médicas da Marinha.

Art. 2º Assegurar ao militar a isenção do pagamento do Imposto de Renda na fonte, a partir de 22 de julho de 2017, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, alterada pelas Leis nº 8.541/1992, 9.250/1995 e 11.052/2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

CMG (IM) RICARDO LUÍS VELOSO MENDES

PORTARIA Nº 203/SVPM, DE 22 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR DO SERVIÇO DE VETERANOS E PENSIONISTAS DA MARINHA, no uso da subdelegação de competência que lhe confere o contido no Anexo F, da Portaria nº 24, de 9 de março de 2017, do Diretor-Geral do Pessoal da Marinha, resolve:

Art. 1º Alterar a situação de inatividade de reformado por idade-limite de permanência na reserva remunerada para reformado por invalidez definitiva, dos militares abaixo relacionados, de acordo com a legislação aplicada:

I) Lei nº 6.880, de 09/12/1980, art. 104, inc. II; art. 106, inc. II, art. 107, parágrafo único; art. 108, inc. V; e art. 110, §§ 1º e 2º alínea a:

- SO-Refº-SI 52.0255.35 JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, a partir de 01/11/2016, em consonância com o laudo exarado no Termo de Inspeção de Saúde nº 018.000.14501, de 27/03/2018, da JRS1/CPMM, homologado, na mesma data, pela JSD/CPMM;

II) Lei nº 6.880, de 09/12/1980, art. 104, inc. II, art. 106, inc. II, art. 107, parágrafo único; art. 108, inc. V; e art. 110, §§ 1º e 2º alínea b:

a) 1ºSG-Refº-EP 70.1533.45 CARLOS ALBERTO FERNANDES PINHO, a partir de 08/09/2015, em consonância com o laudo exarado no Termo de Inspeção de Saúde nº 018.000.9206, de 08/01/2018, da JRS1/HNNa, homologado, em 27/02/2018, pela JSD/Com3ºDN;

b) 3ºSG-Refº-OR 58.2129.31 JOSE RODRIGUES MAIA SOBRINHO, a partir de 23/01/2017, em consonância com o laudo exarado no Termo de Inspeção de Saúde nº 018.000.13679, de 19/03/2018, pela JSD/CPMM; e

c) 3ºSG-Refº-ES 63.3603.31 EDILSON GOMES DA SILVA, a partir de 15/05/2016, em consonância com o laudo exarado no Termo de Inspeção de Saúde nº 017.000.35256, de 13/03/2017, da JRS/EAMCE, homologado, em 15/08/2017, pela JSD/Com3ºDN.

Art. 2º Assegurar aos militares abaixo relacionados a isenção do pagamento do Imposto de Renda na fonte, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, alterada pelas Leis nº 8.541/1992, 9.250/1995 e 11.052/2004.

I) SO-Refº-SI 52.0255.35 JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, a partir de 01/11/2016, em consonância com o laudo exarado no Termo de Inspeção de Saúde nº 018.000.14501, de 27/03/2018, da JRS1/CPMM, homologado, na mesma data, pela JSD/CPMM;

II) 1ºSG-Refº-EP 70.1533.45 CARLOS ALBERTO FERNANDES PINHO, a partir de 08/09/2015, em consonância com o laudo exarado no Termo de Inspeção de Saúde nº 018.000.9206, de 08/01/2018, da JRS1/HNNa, homologado, em 27/02/2018, pela JSD/Com3ºDN; e

III) 3ºSG-Refº-OR 58.2129.31 JOSE RODRIGUES MAIA SOBRINHO, a partir de 05/10/2015, em consonância com o laudo exarado no Termo de Inspeção de Saúde nº 018.000.13679, de 19/03/2018, pela JSD/CPMM; e

IV) 3ºSG-Refº-ES 63.3603.31 EDILSON GOMES DA SILVA, a partir de 15/05/2016, em consonância com o laudo exarado no Termo de Inspeção de Saúde nº 017.000.35256, de 13/03/2017, da JRS/EAMCE, homologado, em 15/08/2017, pela JSD/Com3ºDN.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

CMG (IM) RICARDO LUÍS VELOSO MENDES

PORTARIA Nº 204/SVPM, DE 22 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR DO SERVIÇO DE VETERANOS E PENSIONISTAS DA MARINHA, no uso da subdelegação de competência que lhe confere o contido no Anexo F, da Portaria nº 24, de 9 de março de 2017, do Diretor-Geral do Pessoal da Marinha, resolve:

Art. 1º Alterar a situação de inatividade do 2ºSG-Refº-SI 56.2146.34 CARLOS DIOGO DE JESUS, falecido, reformado por idade-limite de permanência na Reserva Remunerada, para, nos termos do presente ato, considerá-lo reformado por invalidez definitiva, a partir de 3 de dezembro de 1999, época em que se verificou a preexistência de sua invalidez, de acordo com o art. 104 inciso II, art. 106 inciso II, art. 107 parágrafo único, art. 108 inciso V e art. 110, §§ 1º e 2º alínea b, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, alterada pela Lei nº 7.580, de 23 de dezembro de 1986 e Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, com os proventos, gratificações e indenizações incorporáveis a que faz jus de acordo com o contido no Termo de Inspeção de Saúde nº 018.000.8395 datado de 16 de fevereiro de 2018, da Junta Regular de Saúde do Centro de Perícias Médicas da Marinha, homologado, em 22 de fevereiro de 2018, pela Junta Superior Disrital do Centro de Perícias Médicas da Marinha, devendo ser observada a prescrição quinquenal que trata o Decreto nº 20.910/32.

Art. 2º Conceder ao referido militar o Auxílio-Invalidez, no período de 16 de julho de 2017 a 23 de agosto de 2017, data do seu falecimento, nos termos do art. 2º, inciso I, alínea g, art. 3º, inciso XV e art. 11, inciso II, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 e nos termos da Lei nº 11.421, de 21 de dezembro de 2006, de acordo com o Termo de Inspeção de Saúde supracitado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

CMG (IM) RICARDO LUIS VELOSO MENDES

PORTARIA Nº 205/SVPM, DE 22 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR DO SERVIÇO DE VETERANOS E PENSIONISTAS DA MARINHA, no uso da subdelegação de competência que lhe confere o contido no Anexo F, da Portaria nº 24, de 9 de março de 2017, do Diretor-Geral do Pessoal da Marinha, resolve:

Art. 1º Conceder o Auxílio-Invalidez aos militares abaixo relacionados, nos termos do art. 2º, inciso I, alínea g, art. 3º, inciso XV e art. 11, inciso II, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002 e Lei nº 11.421, de 21 de dezembro de 2006:

I) CMG (Refº-T) 54.1268.60 PAULO DO ESPIRITO SANTO, no período de 04/10/2017 a 11/04/2018, data do seu falecimento, em consonância com o laudo exarado no Termo de Inspeção de Saúde nº 018.000.13015 de 14/03/2018, da JRS1/CPMM, homologado, em 15/03/2018, pela JSD/CPMM.

II) CF (Refº-AA) 50.0229.58 NILTON DOS SANTOS, a partir de 14/07/2016, em consonância com o laudo exarado no Termo de Inspeção de Saúde nº 018.000.1811, datado de 28/09/2017, da JRS1/HNNa, homologado, em 07/11/2017, pela JSD/Com3ºDN, e

III) CB-Refº-AM 66.0193.31 HIDALGO AMORIM PEREIRA, a partir de 15/06/2016, em consonância com o laudo exarado no Termo de Inspeção de Saúde nº 018.000.10099, de 28/02/2018, da JRS1/CPMM, homologado, na mesma data, pela JSD/CPMM.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

CMG (IM) RICARDO LUIS VELOSO MENDES

PORTARIA Nº 206/SVPM, DE 22 DE MAIO DE 2018

O DIRETOR DO SERVIÇO DE VETERANOS E PENSIONISTAS DA MARINHA, no uso da subdelegação de competência que lhe confere o contido no Anexo F, da Portaria nº 24, de 9 de março de 2017, do Diretor-Geral do Pessoal da Marinha, resolve:

Art. 1º Alterar a situação de inatividade de reformado por idade-limite de permanência na reserva remunerada para reformado por invalidez definitiva, dos militares abaixo relacionados, de acordo com a Lei nº 6.880, de 09/12/1980, art. 104, inc. II, art. 106, inc. II, art. 107, parágrafo único; art. 108, inc. V; e art. 110,§§ 1º e 2º alínea a:

I) SO-Refº-MO 52.5161.35 CARLOS ALBERTO JUSTO AZEDIAS, a partir de 30/01/2012, em consonância com o laudo exarado no Termo de Inspeção de Saúde nº 017.000.52952, datado de 01/08/2017, da JRS1/HNBe, homologado, em 30/11/2017, pela JSD/Com4ºDN; e

II) SO-Refº-MR 53.3107.48 RAIMUNDO FERNANDES CAMPOS, a partir de 22/08/2017, em consonância com o laudo exarado no Termo de Inspeção de Saúde nº 018.000.10/80, datado de 06/03/2018, da JRS1/CPMM, homologado, na mesma data, pela JSD/CPMM.

Art. 2º Assegurar aos militares abaixo relacionados a isenção do pagamento do Imposto de Renda na fonte, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, alterado pelas Leis nº 8.541/1992, 9.250/1995 e 11.052/2004:

I) SO-Refº-MO 52.5161.35 CARLOS ALBERTO JUSTO AZEDIAS, a partir de 30/01/2012, em consonância com o laudo exarado no Termo de Inspeção de Saúde nº 017.000.52952, datado de 01/08/2017, da JRS1/HNBe, homologado, em 30/11/2017, pela JSD/Com4ºDN; e

II) SO-Refº-MR 53.3107.48 RAIMUNDO FERNANDES CAMPOS, a partir de 22/08/2017, em consonância com o laudo exarado no Termo de Inspeção de Saúde nº 018.000.10/80, datado de 06/03/2018, da JRS1/CPMM, homologado, na mesma data, pela JSD/CPMM.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

CMG (IM) RICARDO LUIS VELOSO MENDES

COMANDO DO EXÉRCITO

GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 791, DE 29 DE MAIO DE 2018

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, inciso VI, alínea "e", da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, e o art. 7º, inciso II, alínea "a", do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército, aprovado pelo Decreto nº 2.040, de 21 de outubro de 1996, alterado pelo Decreto nº 8.541, de 3 de setembro de 2015 e considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, com redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, resolve:

NOMEAR:

por necessidade de serviço, ex officio, para o desempenho dos cargos de Comandante, Chefe ou Diretor das Organizações Militares abaixo relacionadas, os seguintes Oficiais:

- do 1º BIS (Marabá-PA), o Ten Cel INF ROBERTO PEREIRA ANGRIZANI;
- do 2º BIS (Belém-PA), o Ten Cel INF LUIS ANTONIO CAMPOS MOTA;
- do 4º BIS (Barcelos-AM), o Ten Cel INF ANDRÉ TAVARES DA SILVA;
- do Cmdo Fron ACRE / 4º BIS (Rio Branco-AC), o Ten Cel INF WELLINGTON COSTA PEIXOTO;
- do Cmdo Fron RIO NEGRO / 5º BIS (São Gabriel da Cachoeira-AM), o Ten Cel INF SYLVIO TORRES DOKTOR (EAS);
- do Cmdo Fron PARNAÍBA / 4º BIS (Teresina-PI), o Ten Cel INF MARCELO BASTOS DE SOUZA;
- do Cmdo Fron TOCANTINS / 8º BIS (Tabatinga-AM), o Ten Cel INF CLAUDEMIR DA SILVA;
- do 2º BI Fron (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF ENIO BARBOSA FETT DE MAGALHÃES;
- do 2º BIS (São Luís-MA), o Ten Cel INF LUCIANO FREITAS E SOUSA FILHO;
- do 28º BIL (Campinas-SP), o Ten Cel INF TULIO MARCOS SANTOS CERQUEIRA;
- do 32º BIL (Petrópolis-RJ), o Ten Cel INF ALUAN DANILO PAIVA SALAZAR;
- do 3º BIL (Itu-SP), o Ten Cel INF OMAR HERA GONZALES BASTOS;
- do 3º BIB (Cascavel-PR), o Ten Cel INF SANDRO VIEIRA PEPE;
- do 2º BIB (Santa Maria-RS), o Ten Cel INF ANDRE LUIZ DE SOUZA DIAS;
- do 1º BI Mtz (Es) (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF RODRIGO TRAMONTINI FERNANDES;
- do 2º BI Mtz (Es) (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF MAXWUELL MORAIS DA TROIA;
- do 9º BI Mtz (Niterói-RJ), o Ten Cel INF JULIO CEZAR BRITO DE SOUSA;
- do 14º BI Mtz (Salvador-BA), o Ten Cel INF CHARLES FERNANDO VASCONCELOS DE AGUIAR;
- do 19º BI Mtz (São Leopoldo-RS), o Ten Cel INF MARCOS PAULO MOREIRA DA SILVA;
- do 2º BI (Pirassununga-SP), o Ten Cel INF CARLOS GABRIEL BRASCHNA TAVARES;
- do 30º BI Mec (Apucarana-PR), o Ten Cel INF ALEXANDRE COLOMBO;
- do 3º BI Mtz (Campina Grande-PB), o Ten Cel INF ADRIANO ARAUJO BEZERRA;
- do 3º BI Mec (Cascavel-PR), o Ten Cel INF ANDRÉ HIDEKORI ESPINDOLA SATO;
- do 34º BI Mec (Foz do Iguaçu-PR), o Ten Cel INF MARCELO DE MELO POR LES FILGUEIRAS;
- do 46º BI Mec (Osasco-SP), o Ten Cel INF CARLOS AUGUSTO DE PASSO MOREIRA;
- do 3º BI (Vila Velha-ES), o Ten Cel INF MARCELO ALVES PINTO;
- do 40º BI (Crateús-CE), o Ten Cel INF MAGNO PAIVA DUARTE;
- do 4º BI Mtz (Belo Horizonte-MG), o Ten Cel INF ALESSANDRO BASILIO RODRIGUES;
- do 44º BI Mtz (Caicó-RN), o Ten Cel INF SAULO RAMOS DE CARVALHO CAVALCANTE;
- do 4º BI (Coxim-MS), o Ten Cel INF JOSE CICERO SOBRINHO NETO;
- do 56º BI (Santa Cruz-MG), o Ten Cel INF RODRIGO BENEDITO NOGUEIRA;
- do 5º BI Mtz (Es) (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF MIGUEL ANGELO AZEVEDO LIMA;
- do 58º BI Mtz (Anápolis-GO), o Ten Cel INF JOSE JORGE GONÇALVES JUNIOR;
- do 5º BI Mtz (Maceió-AL), o Ten Cel INF CLÁUDIO CADILHA FERNANDES;
- do BGP (Brasília-DF), o Ten Cel INF PEDRO ARES PEREIRA JUNIOR;
- do 1º BG (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF LUCIANO BRAGA DE MELO;
- do 1º BPE (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF MARCELO MONTEIRO MATTOS;
- do 1º BPE (Porto Alegre-RS), o Ten Cel INF CRISTIANO GUIMARÃES BARBOSA;
- do 4º BPE (Recife-PE), o Ten Cel INF WANDERLEI BAPTISTA DA SILVA JUNIOR.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05292018060500010

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Fl. NR 03

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMP – 3ª BDA INF MTZ
22º BATALHÃO DE INFANTARIA
(8ª Cia Inf de SC/1870)
BATALHÃO TOCANTINS

Requisição Nr 003-FuSEx/Cmdo 22º BI
NUP: 64061.001610/2019-15

Palmas, TO, 25 de março de 2020.

Do Chefe do FuSEx
Ao Chefe da Fiscalização Administrativa
Assunto: Contratação de serviços médicos especializados
Anexo: descrição dos serviços

Nos termos contidos no Art. 13, da Portaria Ministerial Nr 305/95 (IG 12-02), solicito procidências junto ao Ordenador de Despesas no sentido de aprovar as contratações dos serviços constantes na relação anexa (credenciamento de organização civil de saúde - OCS, e de Profissionais de Saúde Autônomas - PSA, destinados a atenderem as necessidades desta UG).

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA PAVONE – 1º Ten
Chefe do FuSEx

RODRIGO MARTINS DO NASCIMENTO - Maj
Fiscal Administrativo do 22º BI

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS:

1. É inexigível a Licitação de acordo com o *caput* do artigo 25, da Lei Nr 8.666/93.

2. A fim de cumprir o que determina o artigo 38, da Lei Nr 8.666/93, em empregar os recursos dos Planos Internos (PI) D8SAFUSOCSA-FUSEX-OCS, D8SAFUSPRSA-FUSEX-PSA, D8SAFCTOCSA-FC-OCS, D8SAFCTPRSA-FC-PSA, D8SACIVOCSA-PASS-OCS, D8SACIVPRSAPASS-PSA, D8SAECBOCSA-EX-CMB-OCS, D8SAECBPSA-EX-CMB-PSA, D8SAFUSPRSA e natureza da Despesa (ND) 33.90.39, 33.90.36, 33.91.47.

3. A SALC/FuSEx adote as providências cabíveis de acordo com as normas em vigor.

CARLOS GABRIEL BRUSCH NASCIMENTO – Tenente Coronel
Ordenador de Despesas do 22º Batalhão de Infantaria

Fl. NR 04

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

ITEM	*ESPECIFICAÇÃO*	*UNIDADE*
01	Serviço	Credenciar Organizações Civis de Saúde (OCS) e de Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) para a prestação de serviços complementares de assistência Médico-hospitalares, ambulatorial, atendimento de Emergência/Urgência em regime de 24 horas diárias, pré-hospitalares, odontológicas e de reabilitação aos beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (SAMMED/FuSEx), aos usuários do fator de Custo, Servidores Civis do Exército Brasileiro beneficiários da Prestação de Assistência à Saúde Suplementar dos Serviços Civis do Exército Brasileiro (PASS), e seus dependentes, bem como ex-combatentes e seus dependentes, conforme disposição legal, na Guarnição de Palmas/TO.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA PAVONE – 1º Ten
Chefe do FuSEx

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DIRETORIA DE SAÚDE

PEDRO PAULO LIMA PAES-TC
Chefe da SRAM

Em 22 de fevereiro de 2018 Parecer Técnico nº 036 - D Sau/SRAM

Do Chefe da Seção de Regulação e Auditoria de Contas Médicas

Ao Sr Chefe da Seção de Controle e Gestão

Assunto: Parecer técnico sobre alteração do valor de parâmetros para contratação de OCS e PSA.

Ref: DIEx nº 734 – FuSEx/22º BI. de 27 Dez 18.

1. Versa sobre autorização de parâmetros para contratação de OCS e PSA, oriundo do 22º Batalhão Infantaria, sediada em Palmas-TO, objetivando alterações nos parâmetros para credenciamento com a OCS/PSA.

2. A proposta da OM requerente pode ser sintetizada conforme quadro a seguir:

	CONTRATO ATUAL		Valor Atual	Valor solicitado	Autorizado D Sau
1	**Tabela de honorários: CBHPM/ed/ano* e valor da UCO**		CBHPM 5ª Ed. 2010, UCO de 11,50 Banda de Redução dos Portes conforme edital de credenciamento 2016	CBHPM 5ª Ed.2014, UCO de 14,00 Banda de Redução dos Portes conforme anexo I deste DIEx.	CBHPM 2010+ 3% UCO R$ 12,67
1.1	**Tabela de Exames complementares**		CBHPM 5ª Ed.2010, UCO de 11,50 Banda de Redução dos Portes conforme edital de credenciamento 2016	CBHPM 5ª Ed.2014, UCO de 14,00 Banda de Redução dos Portes conforme anexo I deste DIEx.	CBHPM 2010+ 3% UCO R$ 12,67
2	**Consultas**				
	Consultas médicas / Especialista		R$ 90,00	R$ 100,00	R$ 100,00
	Consultas médicas / Especialista em regime de urgência		R$ 122,67	R$ 130,00	R$ 130,00
	Consultas médicas / Não especialista		R$ 75,00	R$ 75,00	R$ 75,00

	Consulta em pediatria / em regime de urgência		R$ 145,50	R$ 145,50	R$ 145,50
	Consultas médicas / Neurologista , Psiquiatra, Pneumologista, Endocrinologista			R$ 160,00	R$ 160,00
	Visita Hospitalar		R$ 122,67	R$ 130,00	R$ 130,00
	Atendimento ao RN em sala de parto/Berçário (baixo risco)		R$ 294,75	R$ 294,75	R$ 294,75
	Atendimento ao RN em Berçário		-	R$ 146,00	R$ 146,00
3	**Medicamentos (Brasíndice, etc.)**		Brasíndice PMC/PF+32%	Brasíndice PMC/PF+32%	Brasíndice PMC/PF+32%
4	**Materiais descartáveis (catálogo SIMPRO)**		SIMPRO sem complemento	SIMPRO sem complemento	SIMPRO sem taxa
5	**Órteses, Próteses e Materiais Especiais/OPMES**		3 Orçamentos / NF + 22%	3 Orçamentos / NF + 22%	3 Orçamentos / NF + 22%
6	**Diárias (diária):** inclui assistência de enfermagem, avaliação nutricional, dieta (exceto industrializadas), taxas de curativos e serviços. Ver equipamentos inclusos na UTI*, conforme Parecer Técnico nº 179 - D Sau/SRAM, de 29 de março de 2015.				
	DIARIA DE ACOMPANHANTE MENOR DE 18 E MAIOR DE 60 ANOS	DIA	R$77,37	R$ 92,00	R$ 92,00
	DIÁRIA ACOMPANHANTE PARTURIENTE	DIA	-	R$ 92,00	R$ 92,00
	DIARIA ACOMPANHANTE PARTURIENTE (NO CENTRO CIRURGICO)	DIA	-	R$ 92,00	R$ 92,00
	DIARIA DE APARTAMENTO PSIQUIATRIA	DIA	R$489,50	R$ 578,00	R$ 578,00
	DAY CLINIC ENFERMARIA ATÉ 12 HORAS	DIA	R$163,76	R$ 184,00	R$ 184,00

Fl. NR 05

	DAY CLINIC APARTAMENTO ATÉ 12 HORAS	DIA	R$213,52	R$ 263,00	R$ 263,00
	DIÁRIA EM APARTAMENTO TIPO B	DIA	R$452,90	R$ 505,00	R$ 505,00
	DIÁRIA EM BERÇÁRIO E ALOJ. CONJUNTO	DIA	R$123,79	R$ 133,00	R$ 133,00
	DIÁRIA EM ENFERMARIA	DIA	R$290,15	R$ 308,00	R$ 308,00
	DIÁRIA ISOLAMENTO (ENFERMARIA OU APARTAMENTO)	DIA	-	+ 30 %	+30% sobre a diária
	SALA DE OBS. PRONTO ATENDIMENTO. ATE 6 HORAS INDIV.	USO	R$86,27	R$ 88,00	Reajuste 3% sobre valor atual
	DIARIA DE UTI (NEO, PEDIÁTRICA E ADULTO)	DIA	R$1.100,00	R$ 1.195,00	R$ 1.195,00
	DIÁRIA DE UTI ISOLAMENTO (Neonatal, Pediátrica e Adulto)	DIA		+ 30 %	+30% sobre a diária
	HORA(S) EXCENDENDE(S) EM APART. TIPO "B"	HORA	TOLERÂNCIA ATÉ 2H	R$ 33,00	R$ 33,00
	HORA(S) EXCENTENDE(S) EM ENFERMARIA	HORA	TOLERÂNCIA ATÉ 2H	R$ 18,00	R$ 18,00
	HORA(S) EXCENTENDE(S) EM BERÇ. OU ALOJ. CONJ.	HORA	TOLERÂNCIA ATÉ 2H	R$ 10,00	R$ 10,00
7	**Taxas de Salas de Recuperação Anestésica Centro cirúrgico-**inclui desfibrilador, enfermagem, monitor e oxímetro, conforme Parecer Técnico nº 179 - D Sau/SRAM, de 29 de março de 2015.				
	TAXA DE SALA RECUP. POS ANEST. C.C. BLOQUEIO DE PLEXOS	USO	R$59,15	R$ 66,00	Reajuste 3% sobre valor atual
	TAXA DE SALA RECUP. POS ANEST. C.C.	USO	R$71,11	R$ 81,00	Reajuste 3% sobre valor atual

	PERIDURAL/RAQUIANA				
	TAXA/DE SALA RECUP. POS ANEST. C.C. GERAL	USO	R$102,21	R$ 112,00	Reajuste 3% sobre valor atual
8	**TAXA DE SALA DE CIRURGIA** inclui desfibrilador, enfermagem, capnógrafo, bisturi, monitor, respirador, carro de anestesia, oxímetro, conforme Parecer Técnico nº 179 - D Sau/SRAM, de 29 de março de 2015.				
	TAXA DE PEQUENO ATO MÉDICO EM PRONTO ATENDIMENTO	USO	R$133,26	R$ 141,00	Reajuste 3% sobre valor atual
	TAXA DE SALA CURETAGEM UTERINA	USO	-	R$ 141,00	R$ 141,00
	TAXA DE SALA PARTO NORMAL	USO	-	R$ 575,00	R$ 575,00
	TAXA DE SALA CESARIANA	USO	-	R$ 575,00	R$ 575,00
	TAXA DE SALA CIRÚRGICA PORTE 0	USO	R$139,95	R$ 147,00	Reajuste 3% sobre valor atual
	TAXA DE SALA CIRÚRGICA PORTE 1	USO	R$294,94	R$ 330,00	Reajuste 3% sobre valor atual
	TAXA DE SALA CIRURGICA PORTE 2	USO	R$435,30	R$ 469,00	Reajuste 3% sobre valor atual
	TAXA DE SALA CIRURGICA PORTE 3	USO	R$583,26	R$ 638,00	Reajuste 3% sobre valor atual
	TAXA DE SALA CIRURGICA PORTE 4	USO	R$728,47	R$ 797,00	Reajuste 3% sobre valor atual
	TAXA DE SALA CIRURGICA PORTE 5	USO	R$879,06	R$ 937,00	Reajuste 3% sobre valor atual
	TAXA DE SALA CIRURGICA PORTE 6	USO	R$1.016,34	R$ 1.114,00	Reajuste 3% sobre valor atual
	TAXA DE SALA CIRURGICA PORTE 7	USO	R$1.189,13	R$ 1.292,00	Reajuste 3% sobre valor atual
	TAXA DE SALA CIRURGICA PORTE 8	USO	R$1.246,60	R$ 1.351,00	Reajuste 3% sobre valor atual
9	Taxas de Salas de Exames/Tratamento Especializado/Outras				
	TAXA DE SALA DE NUTRIÇÃO ENTERAL	DIA	R$45,51	R$ 48,00	Reajuste 3% sobre valor atual

Fl. NR 006

	(PREPARO)				
	TAXA DE SALA DE NUTRIÇÃO PARENTERAL (PREPARO)	DIA	R$45,51	R$ 48,00	Reajuste 3% sobre valor atual
	NUTRIÇÃO PARENTERAL (Dieta)	USO	Brasíndice PMC/PF+32%	Brasíndice PMC/PF+32%	Brasíndice PMC/PF+32%
	TAXA DE SALA ENDOSCOPIA	EXAME	R$151,30	R$ 151,30	Reajuste 3% sobre valor atual
	TAXA DE SALA HEMODINÂMICA	SESSÃO	-	R$ 1.207,72	R$ 1.207,72
	TAXA DE SALA DE PUNÇÃO LOMBAR	SESSAO	-	R$ 22,00	R$ 22,00
	TAXA DE SALA DE PUNÇÃO SUBCLAVEA INTRACARTCH	SESSAO	-	R$ 51,00	R$ 51,00
	TAXA DE SALA DE PUNÇÃO DE DRENAGEM DE TORAX	SESSAO	-	R$ 51,00	R$ 51,00
	TAXA DE SALA DE RECEM NASCIDO	USO	-	R$ 87,00	R$ 87,00
	TAXA DE SALA QUIMIOTERAPIA/HE MODIÁLISE	SESSÃO	-	R$ 64,00	R$ 64,00
	TAXA DE SALA PARA GESSO CONFECÇÃO	USO	R$78,32	R$ 88,00	Reajuste 3% sobre valor atual
10	**TAXAS DE SERVIÇOS ESPECIAIS**- remunerar apenas no ambulatório/ sala observação. Pacientes internados remunerar mat/med utilizados, conforme Parecer Técnico nº 179 - D Sau/SRAM, de 29 de março de 2015.				
	TAXA DE ASPIRAÇÃO	USO	R$5,34	R$ 6,00	Reajuste 3% sobre valor atual
	TAXA DE ESTERILIZAÇÃO DE CAMPO CIRÚRGICO	USO	-	R$ 57,00	Desfavorável. Incluso na taxa de sala
	TAXA DE CURATIVO PEQUENO SEM MAT/MED. FORA E DENTRO DO C.C.	USO	R$32,00	R$ 35,00	Reajuste 3% sobre valor atual
	TAXA DE CURATIVO MEDIO SEM MAT/MED. FORA E DENTRO DO C.C.	USO	R$37,00	R$ 40,00	Reajuste 3% sobre valor atual
	TAXA DE CURATIVO GRANDE SEM	USO	R$44,00	R$ 48,00	Reajuste 3% sobre valor atual

	MAT/MED. FORA E DENTRO DO C.C.				
	TAXA DE IMOBILIZAÇÃO PROVISÓRIA	USO	R$78,32	R$ 78,32	Reajuste 3% sobre valor atual
	TAXA DE INSTALAÇÃO DE CATETER PICC	PROCED	-	R$ 120,00	Incluso na diária. Remunerar no PA
	TAXA DE INFILTRAÇÃO PUNÇÃO ARTICULAR	USO	R$78,32	R$ 82,00	Reajuste 3% sobre valor atual
	TAXA DE INSTALAÇÃO DE SORO COM EQUIP. AMBULATÓRIO/PS.	SESSAO	-	R$ 25,00	Conforme Anexo
	TAXA DE INSTALAÇÃO DE APLIC. DE INJ. PRONTO ATENDIMENTO	USO	R$8,90	R$ 8,90	Reajuste 3% sobre valor atual
	TAXA DE INSTALAÇÃO DE TENDA	SESSAO	-	R$ 38,00	R$ 38,00
	TAXA DE IRRIGAÇÃO CONTINUA	DIA	R$12,90	R$ 21,00	Reajuste 3% sobre valor atual
	TAXA DE LAVAGEM E ASPIRAÇÃO TRAQUEAL	SESSAO	-	R$ 7,00	R$ 7,00
	TAXA DE LAVAGEM GASTRICA	USO	R$44,00	R$ 51,00	Reajuste 3% sobre valor atual
	TAXA DE LAVAGEM INTESTINAL	USO	R$32,00	R$ 51,00	Reajuste 3% sobre valor atual
	TAXA DE DISSECÇÃO ARTERIAL/VENOSA	SESSAO	-	R$ 62,00	R$ 62,00
	TAXA DE ESVAZIAMENTO MANUAL MEGACOLON	SESSÃO	-	R$ 170,00	R$ 170,00
	TAXA DE NEBULIZAÇÃO SEM OXIGÊNIO	SESSÃO	R$17,00	R$ 17,00	Reajuste 3% sobre valor atual
	TAXA DE RETIRADA DE GESSO PRONTO ATENDIMENTO	USO	R$29,03	R$ 19,00	Reajuste 3% sobre valor atual
	TAXA DE RETIRADA DE IMOBILIZAÇÃO	USO	R$8,90	R$ 8,90	Reajuste 3% sobre valor atual

Fl. Nº 07

	PROVISÓRIA				
	TAXA DE RETIRADA DE PONTOS NO PRONTO ATENDIMENTO	USO	R$12,05	R$ 12,05	Reajuste 3% sobre valor atual
	TAXA DE SONDAGEM GASTRÍCA	USO	R$34,10	R$ 34,10	Reajuste 3% sobre valor atual
	TAXA DE SONDAGEM RETAL	USO	R$34,03	R$ 34,10	Reajuste 3% sobre valor atual
	TAXA DE MANTA TÉRMICA SEM MATERIAL	USO	R$35,60	R$ 39,00	Reajuste 3% sobre valor atual
	TAXA DO SENSOR BIS SEM MATERIAL EM CASO DE USO	USO	R$35,60	R$ 44,00	Reajuste 3% sobre valor atual
	TAXA DE SONDAGEM VESICAL	USO	R$35,60	R$ 55,00	Reajuste 3% sobre valor atual
11	Taxas e Outros Serviços				
	TAXA DE GARROTE PNEUMATICO	USO	R$27,94	R$ 29,00	Reajuste 3% sobre valor atual
	TAXA DE NECROTÉRIO	USO	INCLUSO NA DÁRIA	R$ 52,00	Incluso na diária
	TAXA DE PROCESSAMENTO DE LEITE HUMANO	DOSE	-	R$ 23,00	R$ 23,00
	TAXA DE REFEIÇÃO PARA ACOMPANHANTE	UND	R$25,72	R$ 26,00	Reajuste 3% sobre valor atual
12	Taxas de Equipamentos e Instrumentos especiais				
	TAXA DE APARELHO DE RAIOS-X NO C.C. / UTI	USO	R$54,53	R$ 71,00	Reajuste 3% sobre valor atual
	TAXA DE INTENSIFICADOR DE IMAGENS NO CC/UTI	USO	R$458,70	R$ 494,00	Reajuste 3% sobre valor atual
	TAXA DE ASPIRADOR A VACUO/AR COMPRIMIDO	USO	INCLUSO CC/DIÁRIA	R$ 40,00	Incluso CC e diária
	TAXA DE BANDEJA ESTERELIZADA - FORA DO CENTRO CIRURGICO	USO	INCLUSO CC/DIÁRIA	R$ 50,00	Incluso CC. Desfavoravel.
	TAXA DE BANDEJA DE SONDAGEM VESICAL	USO		R$ 25,00	Incluso na diaria e CC. Remunerar mat/med utilizados.

					Remunerar taxa apenas no PS/ambulatório
	TAXA DE BANDEJA DE INFILT/PUNÇÃO ARTIC. PACIENTE INTERNO	USO	INCLUSO CC/DIÁRIA	R$ 68,00	Incluso na diária e CC. Remunerar mat/med utilizados. Remunerar taxa apenas no PS/ambulatório
	TAXA DE BANDEJA DE PUNÇÃO SUB CLÁVIA PACIENTE INTERNO	USO	INCLUSO CC/DIÁRIA	R$ 25,00	Incluso na diária e CC. Remunerar mat/med utilizados. Remunerar taxa apenas no PS/ambulatório
	TAXA DE BANDEJA DISSECAÇÃO/ PUNÇÃO LOMBAR PACIENTE INTER	USO	INCLUSO CC/DIÁRIA	R$ 48,00	Incluso na diária e CC. Remunerar mat/med utilizados. Remunerar taxa apenas no PS/ambulatório
	TAXA DE BANDEJA CIRURGIA PEQUENA PACIENTE INTERNO	USO	INCLUSO CC/DIÁRIA	R$ 59,00	Incluso na diária e CC. Remunerar mat/med utilizados. Remunerar taxa apenas no PS/ambulatório
	TAXA DE BERÇO AQUECIDO	HORA	INCLUSO CC/BERÇARIO	R$ 7,25	Incluso berçario
	TAXA DE BISTURI ELÉTRICO BIPOLAR	USO	-	R$ 78,00	R$ 78,00
	TAXA DE BISTURI ELÉTRICO SEM USO DE PLACA E CANETA	USO	INCLUSO CC	R$ 58,00	Incluso CC
	TAXA DE BOMBA DE CIRCULAÇÃO EXTRA CORPÓREA	USO	R$180,00	R$ 284,00	Reajuste 3% sobre valor atual
	TAXA DE BOMBA DE INF. NO LEITO, ENFERMARIA OU APTO, PA, PS	DIA	64,00 (INCLUSO UTI)	R$ 71,00	Reajuste 3% sobre valor atual
	TAXA DE CAPACETE DE HOOD	DIA	-	R$ 8,00	R$ 8,00
	TAXA DE CAPNOGRAFO	USO		R$ 49,00	R$ 49,00
	TAXA DE CARDIOTACOGRAFO	HORA	-	R$ 133,00	R$ 133,00
	TAXA DE CICLO	USO	-	R$ 40,00	R$ 40,00

Fl. NR 92

	ERGOMÉTRICO				
	TAXA DE COLCHÃO D'ÁGUA OU PNEUMÁTICO	DIA	-	R$ 16,00	R$ 16,00
	TAXA DE COLCHÃO TÉRMICO	DIA	-	R$ 45,00	R$ 45,00
	TAXA DE CRIOCAUTÉRIO BIPOLAR	US0	-	R$ 52,00	R$ 52,00
	TAXA DE CRANIÓTOMO CENTRO CIRURGICO	USO	R$63,19	R$ 78,00	Reajuste 3% sobre valor atual
	TAXA DE CARRINHO DE ANESTESIA PACIENTE INTERNADO	USO	INCLUSO CC	-	-
	TAXA DE DERMÁTOMO A GÁS	USO	-	R$ 113,00	R$ 113,00
	TAXA DE DERMÁTOMO ELÉTRICO	USO		R$ 60,00	R$ 60,00
	TAXA DE USO DESFRIBILADOR FORA UTI	USO	INCLUSO CC E UTI	R$ 40,00	R$ 40,00
	TAXA DE USO INSTRUMENTAL CIRURGICO	USO	INCLUSO CC	-	-
	TAXA DE ELETROCARDIÓGRAFO	EXAME	-	R$ 20,00	R$ 20,00
	TAXA DE ELETROENCEFALÓGRAFO	EXAME	-	R$ 32,00	R$ 32,00
	TAXA DE SALA ENDOSCOPIO DIGESTIVO (CIRURGIA)	USO	R$194,00	R$ 267,00	Reajuste 3% sobre valor atual
	TAXA DE SALA ENDOSCOPIO DIGESTIVO (EXAME)	USO	R$88,11	R$ 156,00	Reajuste 3% sobre valor atual
	TAXA DE ENDOSCOPIO GINECOLÓGICO	USO	-	R$ 132,00	R$ 132,00
	TAXA DE ENDOSCÓPIO RESPIRATÓRIO	USO	-	R$ 966,00	R$ 750,00

	(CIRURGIA)				
	TAXA DE ENDOSCÓPIO RESPIRATÓRIO (EXAME)	USO	-	R$ 192,00	R$ 192,00
	TAXA DE ENDOSCÓPIO UROLÓGICO (CIRURGIA)	USO	-	R$ 966,00	R$ 574,00
	TAXA DE ENDOSCÓPIO UROLÓGICO (EXAME)	USO	-	R$ 322,00	R$ 192,00
	TAXA DE FOTOTERAPIA	HORA	-	R$ 14,00	R$ 14,00
	TAXA DE GARROTE PNEUMÁTICO	USO	-	R$ 32,00	R$ 32,00
	TAXA DE GERADOR DE FLUXO	HORA	-	R$ 16,00	R$ 16,00
	TAXA DE HALO CRANIANO	DIA	-	R$ 32,00	R$ 32,00
	TAXA DE INCUBADORA	HORA	-	R$ 13,00	R$ 13,00 incluso UTI
	TAXA DE IONIZADOR	HORA	-	R$ 7,00	R$ 7,00
	TAXA DE LASER CIRÚRGICO	USO	-	R$ 161,00	R$ 161,00
	TAXA DE LUPA CIRURGICA	USO	-	R$ 80,00	R$ 80,00
	TAXA DE MARCAPASSO EXTERNO/TEMPORÁRIO/RADIOFREQUÊNCIA	DIA	-	R$ 275,00	R$ 275,00
	TAXA DE MICROSCOPIO CIRURGICO	USO	-	R$ 161,00	R$ 161,00
	TAXA DE MICROSCOPIO	USO	-	R$ 111,00	R$ 111,00
	TAXA DE MONITOR SIMPLES (EC+ECG)	HORA	-	R$ 13,00	R$ 13,00
	TAXA DE MONITOR DE PRESSÃO INTRACRANIANO	DIA		R$ 58,00	R$ 58,00
	MANTA TÉRMICA (MATERIAL)	USO	-	SIMPRO sem complemento	Simpro sem taxa

Fl. NR 09

	TAXA DE NUBULIZADOR	SESSAO	-	R$ 16,00	R$ 16,00
	TAXA DE OXIMETRO PULSO CENTRO CIRURGICO E INTERNAÇÃO	HORA	INCLUSO CC E UTI	R$ 8,00	R$ 8,00 Incluso CC e UTI
	TAXA DE QUADRO BALCÂNICO	DIA		R$ 16,00	R$ 16,00
	TAXA DE PERFURADOR ELÉTRICO DE CRÂNIO	USO	R$97,86	R$ 70,00	Reajuste 3% sobre valor atual
	TAXA DE RESPIRADOR	HORA	-	R$ 20,00	R$ 20,00
	TAXA DE SERRA ELÉTRICA	USO	R$11,57	R$ 42,00	Reajuste 3% sobre valor atual
	TAXA DE TRACIONADOR ESQUELÉTICO	DIA	-	R$ 32,00	R$ 32,00
	TAXA DE TRÉPANO ELÉTRICO	USO	-	R$ 42,00	R$ 42,00
	TAXA DE VIDEO LAPAROSCOPIO CIRÚRGICO	USO	R$455,13	R$ 574,00	R$ 574,00
	TAXA DE LAPAROSCOPIO DIAGNOSTICO	USO	R$381,21	R$ 426,00	R$ 426,00
	TAXA DE VIDEO ARTROSCOPIO	USO	R$394,98	R$ 544,00	R$ 544,00
	TAXA DE VIDEO ENDOSCOPICO DIAGNÓSTICO	USO	-	R$ 281,00	R$ 281,00
	TAXA DE VIDEO P/ CIRURGIA	CIRURG	R$397,34	R$ 514,00	R$ 514,00
	TAXA DE VIDEO P/ EXAME	EXAME	R$89,00	R$ 116,00	R$ 116,00
	TAXA DE VIDEO HISTEROSCOPIA GINECOLOGICA (CIRÚRGICO)	USO	-	R$ 350,00	R$ 350,00
13	**Taxas de serviços Administrativos**				
	TAXA DE ADMISSAO E REGISTRO INTERNAÇÃO	USO	INCLUSO DIARIA	R$ 147,00	Desfavoravel Incluso na diária

	TAXA DE REGISTRO E EXPEDIENTE EM PRONTO SOCORRO	USO	-	R$ 35,00	R$ 35,00
14	**Gasoterapia**				
	TAXA DE AR COMPRIMIDO RESPIRADOR	HORA	R$10,68	R$ 12,00	R$ 574,00
	TAXA DE AR COMPRIMIDO SOB CATETER	HORA	R$10,68	R$ 12,00	R$ 426,00
	TAXA DE AR COMPRIMIDO UTI	HORA	-	R$ 16,00	R$ 544,00
	TAXA DE GÁS CABONICO CENTRO CIRURGICO	HORA	R$23,05	R$ 26,00	R$ 281,00
	TAXA DE OXIGÊNIO RESPIRADOR CENTRO CIRURGICO	HORA	R$30,00	R$ 43,00	R$ 514,00
	TAXA DE OXIGÊNIO SOB CATETER RESPIRADOR	HORA		R$ 4,00	R$ 116,00
	TAXA DE OXIGÊNIO 10L/MIN	HORA	R$30,00	R$ 34,00	R$ 34,00
	TAXA DE OXIGÊNIO 8L/MIN	HORA	R$23,00	R$ 26,00	R$ 26,00
	TAXA DE OXIGÊNIO 3L/MIN	HORA	R$12,00	R$ 13,00	R$ 13,00
	TAXA DE OXIGÊNIO 5L/MIN	HORA	R$16,02	R$ 18,00	R$ 18,00
	TAXA DE OXIGÊNIO SOB CATETER/MÁSCARA DE VENTURI	HORA	-	R$ 9,00	R$ 9,00
	TAXA DE OXIGÊNIO SOB CATETER P/ NEBULIZAÇÃO	SESSAO	-	R$ 4,00	R$ 4,00
	PROTÓXITO DE AZOTO	HORA	R$42,80	R$ 49,00	Reajuste 3% sobre valor atual
	OXIDO NITRICO	HORA	-	R$ 85,00	R$ 85,00
	NITROGÊNIO	SESSAO	-	R$ 44,00	R$ 44,00
15	**Taxas de Serviços Diversos**				

Fl. NR 10

	TAXA DE INSTALAÇÃO DE SORO SEM MAT/MED.	USO	R$26,70	R$ 31,00	Reajuste 3% sobre valor atual
	TAXA DE HEMOTRANSFUSÃO POR UND. TRANSFUNDIDA	USO	R$26,70	R$ 71,00	Reajuste 3% sobre valor atual
16	**Filme Radiológico**				
	Metro Quadrado (Definido pelo Colégio Brasileiro de Radiologia)		R$ 21,70	R$ 25,79	Reajuste 3% sobre valor atual
17	**Serviços de Ambulância**				
	Tipo A		R$ 100,00	R$ 100,00	R$ 100,00
	Tipo B		R$ 300,00	R$ 300,00	R$ 300,00
	Tipo C		R$ 450,00	R$ 450,00	R$ 450,00
	Tipo D		R$ 700,00	R$ 700,00	R$ 700,00
	Km Rodado		R$ 4,20	R$ 4,20	R$ 4,20
18	**Portes Anestésicos (Coopanest)**				
	0	-	-	-	-
	1	3A	R$ 231,82	R$ 231,82	R$ 231,82
	2	3C	R$ 339,30	R$ 339,30	R$ 339,30
	3	4C	R$ 499,40	R$ 499,40	R$ 499,40
	4	6B	R$ 738,36	R$ 738,36	R$ 738,36
	5	7C	R$ 1.142,14	R$ 1.142,14	R$ 1.142,14
	6	9B	R$ 1.593,78	R$ 1.593,78	R$ 1.593,78
	7	10C	R$ 2.267,58	R$ 2.267,58	R$ 2.267,58
	8	12A	R$ 2.991,60	R$ 2.991,60	R$ 2.991,60
19	**Fisioterapia**				
	Atendimento inicial		R$ 50,00	R$ 65,00	R$ 65,00
	Demais procedimentos		valores da tabela CBHPM 2014, com os portes de S.A.D.T.	valores da tabela CBHPM 2014, com os portes de S.A.D.T.	CBHPM 2010+ 3% UCO R$ 12,67
20	**Terapia Ocupacional**				
	Atendimento inicial		R$ 50,00	R$ 65,00	R$ 60,00
	Demais procedimentos		valores da tabela CBHPM 2014, com os portes de S.A.D.T.	valores da tabela CBHPM 2014, com os portes de S.A.D.T.	CBHPM 2010+ 3% UCO R$ 12,67
21	**Fonoaudiologia**				
	Atendimento inicial		R$ 50,00	R$ 65,00	R$ 65,00
	Sessão fonoaudiologia individual, com 50 minutos		R$ 50,00	R$ 50,00	R$ 50,00
	Demais procedimentos		valores da tabela CBHPM 2014, com os portes de S.A.D.T.	valores da tabela CBHPM 2014, com os portes de S.A.D.T.	CBHPM 2010+ 3% UCO R$ 12,67
22	**Psicologia**				
	Atendimento inicial		R$ 50,00	R$ 65,00	R$ 65,00
	Sessão psicologia individual, com 50 minutos		R$ 50,00	R$ 50,00	R$ 50,00
	Demais procedimentos		valores da tabela CBHPM 2014, com os portes de S.A.D.T.	valores da tabela CBHPM 2014, com os portes de S.A.D.T.	CBHPM 2010+ 3% UCO R$ 12,67
23	**Nutrição**				
	Atendimento inicial		R$ 50,00	R$ 65,00	R$ 65,00
	Acompanhamento nutricional		R$ 50,00	R$ 50,00	R$ 50,00
	Demais procedimentos		valores da tabela CBHPM 2014, com os portes de S.A.D.T.	valores da tabela CBHPM 2014, com os portes de S.A.D.T.	CBHPM 2010+ 3% UCO R$ 12,67
24	**Odontologia**				
	Serviços Odontológicos em geral		Tabela de Credenciamento do Sindicato dos Odontologos do Distrito Federal (SODF/2008)	Tabela de Credenciamento do Sindicato dos Odontólogos do Distrito Federal (SODF/2008)	Tabela de Credenciamento do Sindicato dos Odontólogos do Distrito Federal (SODF/2008)
	Tomografia Computadorizada Odontológica CONE BEAM – 1 Arco Dental - Volumétrica		-	R$ 190,00	R$ 190,00

3. Esta seção é de **PARECER FAVORÁVEL**, condicionado às alterações mencionadas acima.

NÁDIA VERÍSSIMO GÓIS MANTUAN - Maj
Adj da Chefia da Seção de Regulação e Auditoria de Contas Médicas

Fl. NR 11

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
22º BATALHAO DE INFANTARIA
(8ª Cia Inf de SC / 1870)
BATALHAO TOCANTINS

PTA Nº 036

DIEx nº 734-Fusex/22º BI
EB: 64061.011787/2017-50

URGENTÍSSIMO

Palmas, TO, 27 de dezembro de 2017.

Do Cmt do 22º BI
Ao Sr Excelentíssimo Senhor Diretor de Saúde
Assunto: referencial de preços para contratação de OCS/PSA, e solicitação de limite nas despesas da Unidade Gestora (UG) - FuSEx/22ºBI
Referências: a) DIEx nº 542, de 25 DEZ 17;
b) DIEx nº 497-Fusex/22º BI, de 1º SET 17; e
c) DIEx nº 642-Fusex/22º BI, de 8 NOV 17.
Anexos: 1) Anexo_III_-_Tabela_COMPARATIVA_de_taxas_e_diarias_2017__22_BI;
2) Anexo_I_-_Proposta_FUSEX_2017;
3) Anexo_IV_-_Edital_TRE_Palmas-TO_-_TAXAS_2016_TIPO_A_Publicada; e
4) _Anexo_II_-_Valores.

1. Versa o presente expediente sobre parecer quanto a autorização de parâmetros para contratação de OCS/PSA, com pedido originário deste 22º Batalhão de Infantaria, Batalhão Tocantins, localizado na Guarnição de Palmas, no Estado do Tocantins, para fins de Credenciamento junto às referidas Organizações Civis de Saúde e Profissionais de Saúde Autônomos, para o exercício em 2018.

2. Informo-vos que este parecer foi solicitado através do DIEx nº 497, de 01 SET 17. Solicito-vos verificar a possibilidade de que a solução deste parecer seja remetida à esta UG FuSEx no mais breve prazo possível, em razão da necessidade da prestação dos serviços médicos-hospitalares, odontológicos e de reabilitação, aos usuários do Fundo de Saúde do Exército - FuSEx, evitando-se a ocorrência de solução de continuidade de contratos, bem como a utilização de processos de reconhecimento de dívida, os quais trazem prejuízo fático ao beneficiário titular do FuSEx, bem como à Administração Pública Militar.

3. Assim sendo, solicito-vos encaminhar este expediante à SRAM/Sdir Tec/D Saú para que sejam analisados e posteriormente autorizados, no mais breve prazo possível, os valores constantes nos materiais anexos, em razão da necessidade da prestação dos serviços médicos-hospitalares, odontológicos e de reabilitação, aos usuários do Fundo de Saúde do Exército - FuSEx.

* 2012
OCC PA 34,33

ATHOS ROBERTO SOUZA - TC
Cmt do 22º BI

"BRASIL NO HAITI, UM CASO DE SUCESSO (2004 - 2017)"

Fl. NR 12

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
22º BATALHAO DE INFANTARIA
(8ª Cia Inf de SC / 1870)
BATALHAO TOCANTINS

ATHOS ROBERTO SOUZA - TC
Cmt do 22º BI

"BRASIL NO HAITI, UM CASO DE SUCESSO (2004 - 2017)"

DIEx nº 734-Fusex/22º BI
EB: 64061.011787/2017-50

URGENTÍSSIMO

Palmas, TO, 27 de dezembro de 2017.

Do Cmt do 22º BI
Ao Sr Excelentíssimo Senhor Diretor de Saúde
Assunto: referencial de preços para contratação de OCS/PSA, e solicitação de limite nas despesas da Unidade Gestora (UG) - FuSEx/22ºBI
Referências: a) DIEx nº 542, de 25 DEZ 17;
b) DIEx nº 497-Fusex/22º BI, de 1º SET 17; e
c) DIEx nº 642-Fusex/22º BI, de 8 NOV 17.
Anexos: 1) Anexo_III_-_Tabela_COMPARATIVA_de_taxas_e_diarias_2017__22_BI;
2) Anexo_I_-_Proposta_FUSEX_2017;
3) Anexo_IV_-_Edital_TRE_Palmas-TO_-_TAXAS_2016_TIPO_A_Publicada; e
4) _Anexo_II_-_Valores.

1. Versa o presente expediente sobre parecer quanto a autorização de parâmetros para contratação de OCS/PSA, com pedido originário deste 22º Batalhão de Infantaria, Batalhão Tocantins, localizado na Guarnição de Palmas, no Estado do Tocantins, para fins de Credenciamento junto às referidas Organizações Civis de Saúde e Profissionais de Saúde Autônomos, para o exercício em 2018.

2. Informo-vos que este parecer foi solicitado através do DIEx nº 497, de 01 SET 17. Solicito-vos verificar a possibilidade de que a solução deste parecer seja remetida à esta UG FuSEx no mais breve prazo possível, em razão da necessidade da prestação dos serviços médicos-hospitalares, odontológicos e de reabilitação, aos usuários do Fundo de Saúde do Exército - FuSEx, evitando-se a ocorrência de solução de continuidade de contratos, bem como a utilização de processos de reconhecimento de dívida, os quais trazem prejuízo fático ao beneficiário titular do FuSEx, bem como à Administração Pública Militar.

3. Assim sendo, solicito-vos encaminhar este expediante à SRAM/Sdir_Tec/D Sau para que sejam analisados e posteriormente autorizados, no mais breve prazo possível, os valores constantes nos materiais anexos, em razão da necessidade da prestação dos serviços medicos-hospitalares, odontológicos e de reabilitação, aos usuários do Fundo de Saúde do Exército - FuSEx.

Fl. NR 13

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DA 4ª REGIÃO MILITAR
(4º Distrito Militar / 1891)
(REGIÃO DAS MINAS DO OURO)

PROTOCOLO D SAU
Nr. 1607
Em 26 / 12 / 2017
Ch Prot D SAU

DIEx nº 1240-Ass SAMMED/Esc Asst/Cmdo 4ª RM
EB: 64316.031537/2017-05

URGENTÍSSIMO

Belo Horizonte, MG, 6 de dezembro de 2017.

Do Chefe do Estado-Maior da 4ª Região Militar
Ao Sr Assistente do Subdiretor de Saúde
Assunto: valores de consultas nos contratos com OCS/PSA com 4º Batalhão de Engenharia de Combate
Anexo: - DIEx nº 109-SALC/Cmt/4º BE Cmb, de 30 OUT 17
- planilha com preços sugeridos e preços pesquisados nas OCS/PSA da Guarnição de Itajubá-MG

Este G Cmdo encaminha a documentação anexa, de interesse do 4º Batalhão de Engenharia de Combate, na qual solicita verificar a possibilidade de aumentar os preços de procedimentos médicos, odontológicos e laboratoriais, que deverão ser utilizados no novo edital de credenciamento de OCS/PSA, junto àquela UG-FUSEx, conforme justificativa contida no DIEx, anexo.

Por ordem do Comandante da 4ª Região Militar.

JOÃO VICENTE BARRETO FERREIRA - Cel
Chefe do Estado-Maior da 4ª Região Militar

"BRASIL NO HAITI, UM CASO DE SUCESSO (2004 - 2017)"

DIRETORIA DE SAÚDE

D SAU

PROTOCOLO

ATENÇÃO

Documento contendo número excessivo de folhas ou anexo não digitalizável.

DISPONÍVEL NO PROTOCOLO DA D SAU

Fl. NR 19

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DIRETORIA DE SAÚDE

Gen Bda Antônio Carlos Cid Júnior
Subdiretor técnico de saúde

Em 12 de agosto de 2019 Parecer Técnico nº 310 - D Sau/SRAM

Do Chefe da Seção de Regulação e Auditoria Médica

Ao Sr Chefe da Seção de Controle e Gestão

Assunto: alteração do valor de parâmetros para contratação de OCS e PSA.

Ref: DIEx nº 734 – FuSEx/22º BI e seus anexos.

1. Encaminho ao senhor retificação do pedido originário do 22º Batalhão Infantaria, sediada em Palmas-TO, objetivando alterações nos parâmetros para credenciamento com a OCS/PSA.

2. A proposta da OM requerente pode ser sintetizada conforme quadro a seguir:

	CONTRATO ATUAL		Valor Atual	Valor solicitado	Autorizado D Sau
	Gasoterapia				
	TAXA DE AR COMPRIMIDO RESPIRADOR	HORA	R$10,68	R$ 12,00	R$ 12,00
	TAXA DE AR COMPRIMIDO SOB CATETER	HORA	R$10,68	R$ 12,00	R$ 12,00
	TAXA DE AR COMPRIMIDO UTI	HORA	-	R$ 16,00	R$ 16,00
	TAXA DE GÁS CABONICO CENTRO CIRURGICO	HORA	R$23,05	R$ 26,00	R$ 24,00
	TAXA DE OXIGÊNIO RESPIRADOR CENTRO CIRURGICO	HORA	R$30,00	R$ 43,00	31,00
	TAXA DE OXIGÊNIO SOB CATETER/RESPIRADOR	HORA		R$ 4,00	R$ 4,00
	TAXA DE OXIGÊNIO 10L/MIN	HORA	R$30,00	R$ 34,00	R$ 31,00
	TAXA DE OXIGÊNIO 8L/MIN	HORA	R$23,00	R$ 26,00	R$ 24,00
	TAXA DE OXIGÊNIO 3L/MIN	HORA	R$12,00	R$ 13,00	R$ 13,00
	TAXA DE OXIGÊNIO 5L/MIN	HORA	R$16,02	R$ 18,00	R$ 17,00
	TAXA DE OXIGÊNIO SOB CATETER/MÁSCARA DE VENTURI	HORA	-	R$ 9,00	R$ 9,00
	TAXA DE OXIGÊNIO SOB CATETER P/ NEBULIZAÇÃO	SESSÃO	-	R$ 4,00	R$ 4,00
	PROTÓXITO DE AZOTO	HORA	R$42,80	R$ 49,00	44,00
	ÓXIDO NÍTRICO	HORA	-	R$ 85,00	R$ 85,00
	NITROGÊNIO	SESSÃO	-	R$ 44,00	R$ 44,00

3. Esta Seção é de **parecer favorável** a contratação de OCS/PSA, conforme descrito acima.

Fl. NR 15

NÁDIA VERÍSSIMO GÓIS MANTUAN – Maj
Adj da Seção de Regulação e Auditoria de Contas Médicas

De acordo

PEDRO PAULO LIMA PAES- Cel
Chefe da Seção de Regulação e Auditoria de Contas Médicas

Despacho do Diretor de Saúde:

☒ Homologo ☐ Não homologo

Gen Div ALEXANDRE FALCÃO CORRÊA
Diretor de Saúde

Fl. NR 16

Fl. NR 17

De acordo com o que prescreve a Port Min nº 227, de 30 de abril de 2008, que aprova as Instruções Gerais para Administração dos Próprios Nacionais Residenciais do Exército, (IG 50- 01), seja excluído da fila de pretendentes à ocupação de PNR, de S Ten e Sgt, por motivo de desistência,o militar abaixo relacionado.

3º Sgt ANGELO **FIORIN** MEDEIROS

Em consequência:
1) Seja excluído o militar referido da fila de pretendentes a PNR;
2) Seja reincluído no final da fila de pretendentes a PNR a partir da data de protocolo do DIEx de manifestação, de acordo com o artigo 15, inciso V, alínea "a" da Port nº 277 de 30 de abril de 2008; e
3) O Ch Fisc Adm, o Ch 1ª Seç e os interessados tomem conhecimento e providências decorrentes.
(Solução ao DIEx nº 280-CCAp/SU/Cmdo 22º BI-EB:64061.001068/2020-26)

b. Seção FUSEx

Comissão Especial de Licitação para Contratos do FUSEx - Designação

Nos termos contidos no inciso XVI, do artigo 6º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, designo os militares abaixo relacionados para comporem a Comissão Especial de Licitação para fins de Contratos do FUSEx/22º BI, com a finalidade de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, durante a vigência do Edital de Credenciamento/2019, ou enquanto perdurarem seus efeitos:

1º Ten JORGE ALEXANDRE DE SOUZA **PAVONE**
Membro Permanente.
1º Ten **LUIZ FELIPE** DE OLIVEIRA SANTOS
Presidente.
2º Sgt HENRIQUE **FALKEMBACK**
Adjunto.
3º Sgt **KEILA** SIMÃO DE AQUINO
1º Secretária.

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMP - 3ª BDA INF MTZ
22º BATALHÃO DE INFANTARIA
(8ª Cia Inf de SC / 1870)
BATALHÃO TOCANTINS
AUTENTICAÇÃO
Confere com o original
Em 10 de FEV de 20 20
Ajudante-Secretário

Em consequência, o Ch 1ª Seç, o Ch FSB, o Ch Seç FUSEx, o Ch SALC e os demais interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes.

Manoel Luiz F. do Nascimento - Cap
Ajudante-Secretário

c. Inspeção de saúde - Ordem

Seja submetido à Inspeção de Saúde junto ao MPGu/MPOM 22º BI, para fim de Verificação de Capacidade Laborativa/Término de Incapacidade Temporária.

2º Ten **BETÂNIA** FAGUNDES LEAL

Em consequência, o Ch 1ª Seç, o Ch FSB, os Cmt SU e os demais interessados tomem conhecimento e providências decorrentes.

d. Parecer Médico - Aprovação

Compareceu à visita médica, no dia 28 de janeiro de 2020, obtendo o seguinte parecer:

Sd EP **DAVI BATISTA SOARES**
Convém dispensa domiciliar por 08 dias.

Fl 18

Consulta por CODOM - MAR 2020

ATIVA		INATIVO		PENSIONISTA		TOTAIS	
Contribuinte	Dependente	Contribuinte	Dependente	Contribuinte	Dependente	Contribuinte	Dependente
330	366	59	137	79	8	468	511

06/04/2020 10:57:24

Fl. NR 13

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMP – 3ª BDA INF MTZ
22º BATALHÃO DE INFANTARIA
BATALHÃO TOCANTINS

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo n.º 64061.001610/2019-15
SAPIENS AGU: _____.
Inexigibilidade nº 04/2020
Objeto: Credenciamento de OCS/PSA para prestações de serviços de assistência **MÉDICO-HOSPITALARES** aos usuários do Fundo de Saúde do Exército (FUSEx), e aos ex-combatentes e seus dependentes, do 22º Batalhão de Infantaria, em Palmas/TO.

Valor estimado total para a contratação por 12 meses: R$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais e zero centavos).

Rubrica orçamentária: Os recursos previstos para os pagamentos destes contratos são oriundos das seguintes dotações orçamentárias:

a) Para OCS: Orçamento Geral da União, Recursos da Gestão 00001, Fonte de Recursos 0250270037 – 0250270013 - 0100000000, Programa de Trabalho Resumido 025146 – 031781 - 031778, Natureza de Despesa 339039 e Plano Interno D8SAFCTOCSA – D8SAFUSOCSA-FUSEX OCS – D8SAFCTOCSA-FC OCS – D8SACIVOCSA-PASS OCS – D8SAECBOCSA-EX-CMB OCS – D8SAFUSSPRSA.

b) Para PSA: Orçamento Geral da União, Recursos da Gestão 00001, Fonte de Recursos 0250270037 – 0250270013 - 0100000000, Programa de Trabalho Resumido 025146 – 031781 - 031778 e Natureza de Despesa 339036 e Plano Interno . D8SAFCTPRSA – D8SAFUSPRSA-FUSEX PSA – D8SACIVOCSA-PASS PSA.

1. Eu, no exercício da função de Ordenador de Despesas, nos termos do § 1º do art. 80 do Decreto-Lei 200/67, e dos incisos I e II do art. 167 da CRFB/1988, bem como no inciso III do § 2º e do § 9º do art. 7º, do art. 14 e do art. 39, todos da Lei 8.666/93, ***DECLARO*** **que, há dotação orçamentária suficiente para a cobertura das despesas que se pretende realizar,** conforme objeto, valor e rubricas orçamentárias.

2. Considerando que a contratação de bens e serviços no âmbito da Administração Pública Federal deve seguir o disposto na Portaria nº 597, de 31 de julho de 2012, do Comandante do Exército, a qual delega competência ao Ordenador de Despesas das organizações militares para autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação de contratos administrativos relativos às atividades de custeio, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, do Decreto nº 7.689, de 2012, cujo valor seja igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão reais), (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017).

Palmas-TO, 26 de março de 2020.

CARLOS GABRIEL BRUSCH NASCIMENTO – Tenente Coronel
Ordenador de Despesas do 22º BI

Fl. NR 20

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMP – 3ª BDA INF MTZ
22º BATALHÃO DE INFANTARIA
BATALHÃO TOCANTINS

PROCESSO ADMINISTRATIVO NUP Nº 64061.001610/2019-15
INEXIGIBILIDADE Nº 004/2020

CREDENCIAMENTO DE ORGANIZAÇÕES CIVIS DE SAÚDE (OCS) E PROFISSIONAIS DE SAÚDE AUTÔNOMOS (PSA)

PROJETO BÁSICO

1. Justificativa	1.1 Baseado em informações do Cadastro de Beneficiários (CADBEN) o 22º Batalhão de Infantaria possui um público na ordem próxima dos 1000 usuários do Fundo de Saúde do Exército (FUSEx) vinculados ao Exército em Palmas-TO, tanto beneficiários do FUSEX, como ex-combatentes e dependentes, servidores civis vinculados ao Exército, quanto conscritos (soldados do efetivo variável e profissional), que incorporam anualmente no Batalhão e não dispõe de uma unidade que possa atender todas as demandas na área de saúde de modo satisfatório. 1.2 Tal situação obriga o Comando do 22º Batalhão de Infantaria a buscar com frequência o aumento em seus quadros e, sempre que houver dificuldades em alcançar o número necessário de profissionais, a única solução reside na contratação/credenciamento de profissionais e organizações civis de saúde, que disponham dos meios que este Batalhão necessita para atender aos beneficiários do FuSEx, que incluem militares da ativa, inativos, pensionistas, bem como seus dependentes, e ainda aos funcionários civis vinculados ao sistema e ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira. 1.3 A assistência médico-hospitalar aos beneficiários já descritos encontra amparo na Lei 6.880 de 9 de dezembro de 1980, e no Decreto do Presidente da República nº 92.512 de 2 de abril de 1986, na Portaria nº 422 do Cmt Ex, de 19 de junho de 2008, Portaria nº 878 do Cmt Ex, de 28 de novembro de 2006, Portaria 653 Cmt Ex, de 30 de agosto de 2005 e Nota Informativa 001–D Sau, de 2 de dezembro de 2010. 1.4 O credenciamento será **direto**, por ser inexigível licitar o objeto do credenciamento, conforme preceitua o Art. 25 caput da Lei 8666/93, sendo este o entendimento já pacificado pelo Tribunal de Contas da União, de acordo com decisão plenária nº 656/1995.
2. Objeto	2. Credenciamento de Organizações Civis de Saúde (OCS) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA), com sede em Palmas-TO e região metropolitana, com a finalidade de conferir à Administração a comprovação de que a empresa possui as condições necessárias, conforme os preceitos estabelecidos no Artigo 27 da Lei nº 8.666/93, para o credenciamento por inexigibilidade de licitação objetivando a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, odontológicos, laboratoriais e outros serviços de saúde a serem complementados, em caráter complementar, de natureza contínua, aos beneficiários do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, Prestação de Assistência à Saúde Suplementar dos Servidores Civis do Exército – PASS e do Sistema de Atendimento Médico aos Militares do Exército, ex-combatentes e seus Dependentes – SAMMED, e, eventualmente, militares e dependentes das outras Forças Armadas e militares das Nações Amigas do Brasil, encaminhados pelo 22º Batalhão de Infantaria.
3. Objetivo	3.1. Prestação de serviços médicos em nível hospitalar e ambulatorial, laboratorial e reabilitação física por Organizações Civis de Saúde (OCS) e Profissionais de Saúde Autônomo (PSA) visando a suprimir as limitações técnicas e humanas desta Organização Militar, garantindo aos beneficiários acesso a tratamento à saúde por meio de melhores recursos propedêuticos que incluam avanços tecnológicos e instalações hospitalares com capacidade de resolução complexa, por possuírem unidades como Centro de Tratamento Intensivo Adulto, Centro de Tratamento Oncológico, Unidade de Terapia Intensiva Neo-natal, entre outras.

4. Especificação dos serviços	4.1 Aos beneficiários do Sistema SAMMED/FUSEx, os serviços serão prestados em consonância com a Portaria nº 048-DGP, de 28 de Fevereiro de 2008 – IR 30-38 (Aprova as Instruções Reguladoras para a Assistência Médico-Hospitalar aos Beneficiários do Fundo de Saúde do Exército). 4.2 Aos beneficiários do Sistema PASS os serviços serão prestados em respeito a Portaria nº 117 – DGP, de 19 de maio de 2008 – IR 30-57 (Instruções Reguladoras da Prestação de Assistência à Saúde Suplementar dos Servidores Civis do Exército Brasileiro – PASS). 4.3 Aos beneficiários Ex-Cmb e seus dependentes e pensionistas os serviços serão prestados conforme a Nota Informativa 001 – D Sau, de 2 de dezembro de 2010. 4.4 A prestação dos serviços ocorrerá somente com a identificação do usuário e com Guia de Encaminhamento (GE), expedida por esta Organização Militar de Saúde. Em casos de urgências e emergências o atendimento se fará após a identificação do beneficiário sem a apresentação da GE. É responsabilidade do Credenciado (OCS) e ou (PSA) comunicar a esta OMS sobre o atendimento de urgência em até 48 horas dos ocorridos para que se tomem as medidas administrativas pertinentes ao caso. 4.5 As empresas credenciadas deverão prestar os serviços em Palmas-TO, durante horário comercial. Aquelas que dispuserem de atendimento a urgências e emergências deverão atender 48 horas. 4.6 Os procedimentos a serem realizados devem guardar estreita observação das recomendações dos Conselhos de Classe dos respectivos prestadores de serviço, em especial ao Conselho Federal de Medicina no que se refere à eficiência, técnica e ética. 4.7 Os valores dos procedimentos serão remunerados conforme **Referencial de Preços constante neste processo administrativo, disposto no referido Edital.**
5. Cobrança, faturamento e pagamento	5.1 A cobrança pelos serviços será efetuada quinzenalmente mediante apresentação de fatura, conforme Art. 73 da Lei nº 8.666/93, à Seção de Auditoria de Contas Médicas do 22º Batalhão de Infantaria, contendo as guias retidas pelo prestador do serviço no momento de sua execução. 5.2 O 22º Batalhão de Infantaria preserva o direito de aferir o valor das faturas apresentadas analisando para tanto valores de honorários profissionais, materiais, medicações e diárias. Existindo discordância nos valores apresentados efetuar-se-á a glosa, abrindo-se então prazo para recurso do prestador do serviço que quando aceito permitirá o pagamento da fatura; 5.3 O pagamento **será efetuado somente** com a apresentação das certidões negativas da Receita Federal, INSS, e FGTS e as demais condições estabelecidas no Edital de Credenciamento e em seus anexos e dentro do prazo estipulado de até 90 (noventa) dias, contado da data de protocolo das faturas na Secao de Auditoria de Contas Medicas da Guarnicao de Palmas/TO e apos a aferição da respectiva lisura. **(ver Parecer nº 167/2018/CJU-TO/CGU/AGU, de 16/10/18).**
6. Valores	6.1 Os valores dos serviços prestados são os definidos na Proposta de Valores para o Edital de Credenciamento de OCS/PSA FuSEx-2019, autorizados pela Diretoria de Saúde do Exército e pelo Comando da 11ª Região Militar. 6.2 A composição dos valores da Lista Referencial mencionada é o resultado da análise do mercado local (Palmas-TO) para prestações de serviços de saúde e autorizados pela Diretoria de Saúde do Exército.
7. Prazo de execução dos serviços	7.1 Os serviços serão realizados pelas empresas, respeitando o horário de funcionamento de cada uma. Caso ocorra mudança no horário de funcionamento ou endereço, a empresa deverá comunicar imediatamente à Seção SAMMED/FUSEx, do 22º Batalhão de Infantaria. Regime de Execução item 7., do Edital de Credenciamento.
8. Contrato e repactuação	8.1 Os contratos se darão de acordo com a Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, (Lei de Licitação), Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Portaria 305 de 24 de maio de 1995 IG 12-02, em especial, além de outras normativas implicitamente correlatas à matéria. 8.2 Os contratos celebrados a partir do presente Edital terão a **vigência de 12 (doze) meses a contar de sua assinatura**, e poderão ser prorrogados pelo prazo de 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, contados da data da primeira publicação do Edital, por meio de Termo Aditivo. Extraído do site <https://agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/768618>
9. Valor estimado da contratação	9.1 O valor estimado para contratação é de R$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais e zero centavos) para os gastos com OCS e PSA, para o período de doze meses (1 ano), conforme demonstrativos do Sistema de Planejamento e Execução Orçamentária do Departamento Geral do Pessoal, que registra e controla os gastos para com o Sistema SAMMED/FUSEx. **(calculo baseado no ano de 2019)**
10. Valor global estimado da contratação	10.1 O valor global estimado para as contratações é de R$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais e zero centavos), para cada período de 12 meses. **(calculo baseado no ano de 2019)**

11. Classificação orçamentária	**ESF**	**PTRES**	**FONTE**	**ND**
	2	063164	0250270013	339039
	2	063164	0250270013	339036
	2	063091	0100000000	339039
	2	063091	0100000000	339036
	2	063163	0250270037	339039
	2	063163	0250270037	339036
	2	063092	0100000000	339039
	2	063092	0100000000	339036
	2	063092	0250270013	339147
	Poderá ser utilizada outra classificação orçamentária que substitua as elencadas neste quadro.			
12. Local da execução dos serviços	12.1 No endereço das empresas credenciadas, conforme disposição contratual.			
13. Fiscalização	13.1 Os contratos serão fiscalizados por Fiscal de Contrato nomeado pelo Ordenador de Despesas do 22º Batalhão de Infantaria, publicados em BI. Art. 67, da Lei nº 8.666/93.			
14. Das infrações e das sanções administrativas	14.1 A disciplina das infrações e sanções administrativas aplicáveis no curso da contratação são aquelas previstas no Termo/Contrato de Credenciamento.			
15. Dos direitos e deveres	15.1 Os direitos e deveres do Credenciado (a), bem como deste Batalhão, estão previstos no Edital e no Termo/Contrato de Credenciamento.			
16. Medidas acauteladoras	16.1 Consoante o artigo 45 da Lei nº 9.784, de 1999, a Administração Pública poderá, sem a prévia manifestação do interessado, motivadamente, adotar providências acauteladoras, inclusive retendo o pagamento, em caso de risco iminente, como forma de prevenir a ocorrência de dano de difícil ou impossível reparação. **(ver Parecer nº 167/2018/CJU-TO/CGU/AGU, de 16/10/18).**			

Palmas-TO, 26 de março de 2020.

Luiz Felipe de O. Santos - 1º TEN
IMPGu - CRM 67971 - MG
ID 01178723872 EB/MD

LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS – 1º Ten Médico
Chefe da FSB

Fl. NR 23

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Ao analisar o Projeto Básico concernente ao Processo Administrativo nº 64061.001610/2019-15, remetido pelo Chefe da Seção SAMMED/FUSEx, no qual se busca a contratação de serviços médicos em nível hospitalar e ambulatorial, odontológico, diagnose por imagem e laboratorial, reabilitação física e nutricional para prestação dos serviços médicos e de apoio a terapêutica indisponíveis nesta Unidade Militar, dou o seguinte despacho:

a) DA REALIDADE FÁTICA

O credenciamento se justifica devido as limitações relacionadas a equipamentos hospitalares e recursos humanos, indisponíveis nesta Organização Militar (OM), o que de fato compromete a adequada atenção à saúde aos beneficiários dos Sistemas SAMMED/FUSEx/PASS e aos Ex-Combatentes, bem como seus dependentes.

b) DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO CREDENCIAMENTO

Somado à necessidade fática existe a possibilidade jurídica para as contratações de Organização Civis de Saúde e Profissionais de Saúde Autônomos, conforme previsto na Portaria nº 878, de 28 de novembro de 2006, do Comandante do Exército em seu Art. 35 *Caput* e Inciso II, onde se lê *in verbis*:

> *"Art. 35. O Exército visando complementar ou ampliar os serviços já existentes nas OMS, para prestação de assistência médico-hospitalar, poderá celebrar convênios ou contratos com entidades públicas e privadas OCS e PSA, sob a forma de prestação de serviços, respectivamente, para:*
> *II – complementar os serviços especializados de suas OMS"*

c) DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CREDENCIAMENTO

A previsão orçamentária encontra-se demonstrada por meio da Parte Requisitória nº 001-FuSEX/Cmdo 22º BI, de 1º de agosto de 2019, do Chefe do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) do 22º Batalhão de Infantaria, em Palmas-TO.

d) DA COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DO CREDENCIAMENTO

Compete ao Ordenador de Despesas determinar o início do Processo Administrativo visando ao Credenciamento de OCS e PSA, por meio de inexigibilidade de licitação, conforme Portaria nº 076, de 9 de fevereiro de 1999, em seu Art. 12, onde se lê *in verbis*:

> *"Art. 12 Compete ao OD da UG determinar a realização de licitação e homologar com base na adjudicação do objeto da mesma ao vencedor, ou decidir sobre a dispensa ou inexigibilidade, com base na Lei nº 8.666/93 e nas disposições desta Instrução Geral (IG)".*

e) DECISÃO

Levando em consideração as razões de fato, a possibilidade jurídica do credenciamento, a previsão orçamentária e a competência para determinar a realização do credenciamento, autorizo o devido Processo Administrativo visando ao credenciamento de Organizações Civis de Saúde e Profissionais de Saúde Autônomos, com a finalidade de complementar o atendimento de saúde aos beneficiários do Sistema SAMMED/FUSEX, PASS e Ex-Combatentes, bem como seus dependentes e pensionistas realizados pelo 22º Batalhão de Infantaria.

Palmas-TO, 27 de março de 2020

CARLOS GABRIEL BRUSCH NASCIMENTO – Tenente Coronel
Ordenador de Despesas do 22º BI

Fl. NR 24

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMP – 3ª BDA INF MTZ
22º BATALHÃO DE INFANTARIA
(8ª Cia Inf de SC/1870)
BATALHÃO TOCANTINS

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NR 004/2020
VINCULADO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nr 64061.001610/2019-15

Às 14 horas do dia 26 de MARÇO de 2020, na Seção de Aquisições, Licitações e Contratos, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação para fins de FuSEx do 22º Batalhão de Infantaria, designada em Boletim Interno Nr 27, de 07 de fevereiro de 2020, composta pelos seguintes militares: o Presidente - 1º Tenente Médico **LUIZ FELIPE** DE OLIVEIRA SANTOS, o membro qualificado pertencente ao quadro permanente e Chefe do FuSEx - 1º Tenente – JORGE ALEXANDRE DE SOUZA **PAVONE**, o Adjunto – 2º Sargento HENRIQUE **FALKEMBACK**, e, como 1º Secretária a 3º Sargento **KEILA** SIMÃO DE AQUINO, para análise dos processos de contratação de Organização Civil de Saúde (OCS) e de Profissionais de Saúde Autônomos (PSA), para prestarem serviços complementares de assistência médica aos beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (FuSEx) e fator de custo, em Palmas, Tocantins, pelo período de 01 (um) ano, a contar da data de assinatura do contrato, atendendo a determinação contida no despacho do Ordenador de Despesa à Requisição Nr 003-FuSEx/Cmdo 22º BI, de 25 de março de 2020.

Após análise detalhada do propósito deste Processo Administrativo, esta comissão concluiu:

1. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DO OBJETO

Uma vez que esta Organização Militar não possui unidade própria de saúde equipada com condições técnicas e humanas para atender de modo satisfatório e eficaz os beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (FuSEx), nesta cidade de Palmas-TO, onde o efetivo atualmente é de 1.138 usuários, o que se faz necessário realizar credenciamentos junto às Organizações Civis de Saúde (OCS) e aos Profissionais de Saúde Autônomos (PSA), para ampliar sua rede de atendimento em virtude da demanda por esses serviços por seus usuários, e, ainda, por ser permitido o credenciamento, em qualquer tempo, respeitado o prazo do edital, por qualquer interessado (PSA ou OCS), pessoa física ou jurídica, que preencha as condições exigidas no Edital de Credenciamento nº 001/2019-FuSEx/22º BI, de 04 de novembro de 2019.

2. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

Credenciamento de Organizações Civis de Saúde (OCS) e de Profissionais de Saúde Autônomos (PSA), com sede em Palmas-TO e região metropolitana, para prestação de serviços de assistência médica de âmbito hospitalar, ambulatorial, odontológico, laboratorial e de reabilitação, em caráter complementar, aos beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (FuSEx), e eventualmente aos militares de outras Forças Armadas.

3. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 Os recursos previstos destinados aos pagamentos dos serviços, objeto desta inexigibilidade, são oriundas das seguintes dotações orçamentárias:

3.1.1. Para OCS: Orçamento Geral da União, recursos da gestão 00001, fonte de recursos 0250270037 – 0250270013 – 0100000000 – Programa de Trabalho Resumido 025146 – 031781 – 031778. Natureza da Despesa 339039 e Plano Interno D8SAFCTOCSA – D8SAFUSOCSA-FUSEX OCS – D8SAFCTOCSA-FC OCS – D8SACIVOCSA-PASS OCS – D8SAECBOCSA-EX-CMB OCS – D8SAFUSSPRSA.

3.1.2. Para PSA: Orçamento Geral da União, recursos da gestão 00001, fonte de recursos 0250270037 – 0250270013 – 0100000000, Programa de Trabalho Resumido 025146 – 031781 – 031778 e Natureza de Despesa 339036 e Plano Interno D8SAFCTPRSA – D8SAFUSPRSA-FUSEX PSA – D8SACIVOCSA-PASS PSA.

4. PRESTADORES DE SERVIÇOS

Nr Ordem	*Organização Civil de Saúde (OCS) / Profissional de Saúde Autônomo (PSA)*	*CNPJ/CPF*
1.	JULIANO BORGES MANO (NEO - NUCLEO ESPECIALIZADO EM OTORRINOLARINGOLOGIA)	13.418.752/0001-19
~~2.~~	~~VANESSA VILELA LEAL~~	~~006.125.206-92~~
3.	NUCLEARMED PALMAS LTDA	07.757.411/0001-75
4.	CLÍNICA ONCOLÓGICO DE PALMAS – LTDA	06.134.926/0001-56
5.	PHD LABORATÓRIO CLÍNICO LTDA	38.148.219/0001-05
6.	CENTRO AVANÇADO DE UROLOGIA LTDA	08.036.293/0001-79
7.	O R R FISIOTERAPIA EIRELI	25.070.741/0001-70
8.	UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (HOSPITAL UNIMED PALMAS)	37.313.475/0002-29

5. RAZÃO DA ESCOLHA DOS CONTRATOS

Esta Organização Militar realizou a publicação do aviso de chamamento no Diário Oficial da União, folha _____, e em jornal local de grande circulação desta cidade – Jornal Folha Capital, folha _____, enviou mensagens eletrônicas via internet e, ainda, mantém um militar para, **diariamente**, contatar profissionais, clínicas e hospitais, informando-os acerca do credenciamento. Oriundo disso foi juntada a documentação apresentada pelos interessados e criados os Processos, no qual atendeu aos requisitos contidos no Edital de Credenciamento.

6. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Os preços praticados nos credenciamentos estão de acordo com as seguintes tabelas e revistas – todas autorizadas pelo Comandante da 11ª Região Militar: classificação brasileira hierarquizada de procedimentos médicos (CBHPM-2010), e conforme item 8.1.3. do Edital de Credenciamento o valor do filme de R$ 22,35 (vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), e Unidade de Custo Operacional (UCO) no valor de R$ 12,67 (doze reais e sessenta e sete centavos), e para os valores dos portes constantes no Edital de Credenciamento nº 001/2020; Revista BRASÍNDICE para medicamentos e Revista SIMPRO para medicamentos e materiais hospitalares; e a Lista Referencial para Taxas, Diárias, Materiais e Dietas do **FuSEx** para a Guarnição de Palmas/TO - Anexo "M", do referido Edital de Credenciamento.

7. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE

Baseado no artigo 25 – *caput*, combinado com o artigo 26, da Lei Nr 8.666, de 21 de junho de 1993, com redação atual, esta Comissão é de parecer que é inexigível a licitação para a contratação dos serviços requisitados no objeto deste Processo, em razão da inviabilidade de competição, por se tratar de profissionais de categorias profissionais credenciados em associações

de classes e remunerados em equidade de preços estabelecidos nas tabelas descritas. Desse modo, assim dispôs a Súmula nº 252 do TCU:

> *"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado."*

Bem como, O STF (AP N. 348-SC, Rel.: Min. Eros Grau) assim se pronunciou em matéria vinculada à contratação de empresa de notória especialização:

> *"Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato". O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração".*

Assim sendo, esta Comissão é de parecer que é inexigível a licitação para a contratação dos serviços requisitados no objeto deste Processo, em razão da inviabilidade de competição, por se tratar de profissionais de categorias profissionais credenciados em associações de classes e remunerados em equidade de preços e por se tratar de serviços de natureza singular.

Palmas, Tocantins, 20 de março de 2020.

Luiz Felipe de O. Santos - 1º TEN
MPSU - CRM 67911 - MG
IDT: 0111823872 EB/MD

LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS – 1º Tenente Médico
Presidente da Comissão Especial de Licitação para fins de FuSEx

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA PAVONE – 1º Tenente
Membro da Comissão Especial de Licitação para fins de FuSEx
e Chefe do FuSEx

HENRIQUE FALKEMBACK – 2º Sargento
Adjunto da Comissão Especial de Licitação para fins de FuSEx

KEILA SIMÃO DE AQUINO – 3º Sargento
1º Secretária da Comissão Especial de Licitação para fins de FuSEx

CARLOS GABRIEL BRUSCH NASCIMENTO – Tenente Coronel
Ordenador de Despesas do 22º Batalhão de Infantaria

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS CONSULTIVOS - CNU

PARECER n. 0003/2017/CNU/CGU/AGU

NUP: 00671.000641/2014-75
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ORGÃOS JURÍDICOS E OUTROS
ASSUNTOS: LICITAÇÕES, CONTRATOS E PATRIMÔNIO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO DE ORGANIZAÇÕES CIVIS DE SAÚDE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES AOS MILITARES E DEPENDENTES. VIGÊNCIA DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO: POSSIBILIDADE DE PRAZO INDETERMINADO. NÃO SUJEIÇÃO AOS LIMITES DE PRORROGAÇÃO DO ART. 57, INCISO II, DA LEI 8.666/93. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REAJUSTE: POSSIBILIDADE DE NÃO PREVISÃO PELO EDITAL DA APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DE ÍNDICE OU INDICE ESPECÍFICO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE PESQUISA DE MERCADO PARA ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS.

I - É possível a utilização do credenciamento para a prestação de serviços de assistência-médico-hospitalar aos militares e seus dependentes (Decreto nº 95.512/1986), por inexigibilidade de licitação decorrente da inviabilidade de competição, em razão da ausência de exclusão de interessados.

II - É admissível o estabelecimento de vigência indeterminada ao credenciamento, com inexistência de prazo limite para que os interessados possam comparecer e se credenciar perante a Administração Pública, sem prejuízo de alteração ulterior das regras de credenciamento.

III - vigência das contratações firmadas com o fornecedor credenciado não será fixada, necessariamente, em instrumento contratual de serviços contínuos, com base no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93. Nessa hipótese, as contratações ocorrerão autonomamente a cada demanda pela prestação do serviço, seguindo a regra própria e, quando pertinente, adotando instrumentos aptos a substituição do contrato, conforme admitido pelo artigo 62 da Lei nº 8.666/93.

IV - As peculiaridades do segmento econômico afeto ao objeto do credenciamento tornam desnecessário que o edital imponha a aplicação automática de índice ou índice específico para determinados itens ou serviços, havendo respaldo legal para que o instrumento convocatório preveja atualização anual de preços pela Administração, com isso assegurando-se que os valores praticados no âmbito do credenciamento só se alterem em caso de real necessidade e que os valores continuem efetivamente compatíveis com a realidade do setor.

V - É desnecessária a realização de prévia e formal pesquisa de mercado para atualização anual dos preços, tendo, por outro lado, a Administração o dever de instruir os autos com justificativa da adequação dos preços praticados ou propostos.

I. DO RELATÓRIO

1. Versa a presente análise acerca de expediente, encaminhado inicialmente pela Consultoria Jurídica da União no Estado do Acre – CJU/AC ao Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos DECOR, informando a existência de divergência de entendimentos jurídicos entre diversos órgãos de assessoramento jurídico vinculados à Consultoria Geral da União, especificamente no que tange a prorrogação contratual de credenciamentos de

Organizações Civis de Saúde [illegible]to ao FUSEX e a forma de reajuste desses contratos. Tendo em vista tal divergência, requereu-se manifestação da CGU a fim de pacificar a divergência, na forma do art. 14 do Decreto nº 7.392/2010. (MEMORANDO nº 00004/2014/CGERAL/CJUAC/CGU/AGU).

2. Alguns questionamentos acabam por sintetizar a problemática, nos seguintes termos:

- a) Nas contratações de profissionais autônomos ou organizações civis de saúde para o FUSEX, através de credenciamento, é possível prever a possibilidade de prorrogação, nos moldes previstos pelo art. 57, II, da Lei 8.666/93?
- b) Se permitida a prorrogação, é possível reajustar os referidos contratos anualmente com base na própria Tabela da Associação Médica Brasileira (ou outra adequada ao caso concreto, desde que tenha caráter de regulação ou informação do mercado e não sofra influência, em sua alteração, atualização ou alteração, da Administração e nem dos fornecedores)? Se não, pode reajustar pelo IGPM (tomando por base o Acórdão 114/2013 Plenário, TCU, ver item 9.4)? Se não, qual o parâmetro ou índice mais adequado?
- c) Se possível a prorrogação, pode se dispensar a pesquisa de preços para análise da vantajosidade? Se pode dispensar, a vantajosidade seria automática ou seriam necessários outros meios para sua demonstração? Quais meios?

3. Dada a evidente relevância das questões suscitadas e a diversidade de posicionamentos firmados por distintos órgãos de assessoramento jurídico vinculados à Consultoria Geral da União, o Diretor do DECOR entendeu que a matéria deveria ser levada à apreciação e deliberação da Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos desta Consultoria Geral da União, na forma do Ato Regimental AGU n. 1, de 4 de fevereiro de 2016, consoante o Despacho nº 00311/2016/DECOR/CGU/AGU.

4. Posteriormente, houve designação do Advogado da União Dr. Stanley Silva Ribeiro como Relator *Ad Hoc*, no âmbito da CNU, por meio do Despacho nº 00001/2016/1ª Turma CNU/ CGU/AGU.

5. No Parecer do Relator sustentou-se:

- I - a possibilidade de prorrogação, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993;
- II - a possibilidade de aplicação de índice geral de reajuste, mais especificamente o IPCA, na inexistência de índice setorial;
- III - a desnecessidade de realização de pesquisa de mercado para a prorrogação, fundamentada no art. 30-A, § 2º, II da IN 02/2008 da SLTI/MPOG e no fato de os preços serem fixados de forma unilateral e uniforme pela Administração.

6. A Consultoria-Jurídica da União do Estado de Minas apresentou o primeiro Parecer Revisor, de autoria da Advogada da União Drª Vanessa Canêdo Pinto Boaventura, que apontou divergência apenas em relação à realização de pesquisa de preços quando da prorrogação, entendendo ser necessária a realização de tal cotação para a comprovação da manutenção da vantajosidade, após a aplicação do reajuste.

7. Ato contínuo, foi apresentado um segundo Parecer Revisor, de autoria do Advogado da União Dr. Carlos Freire Longato, no qual foram abordados diversos aspectos, inclusive, sobre a própria natureza jurídica do credenciamento, bem como aspectos atinentes a questões orçamentárias.

8. Após deliberação, em sessão do Plenário da CNU, convencionou-se submeter algumas propostas de orientações preliminares à análise da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa, das Consultorias Jurídicas Adjuntas junto às Forças Armadas, e das respectivas áreas técnicas.

9. Os Representantes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa, da Consultoria Jurídica Adjunta junto ao Exército e do Hospital das Forças Armadas trouxeram contribuições e apontamentos ao Enunciado da Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos, conforme descrito na Ata da 8ª Sessão Ordinária da CNU, realizada no dia 15 de fevereiro de 2017. Segue transcrição da síntese de suas contribuições:

"Abrangência do entendimento firmado pela CNU – Exército Brasileiro

Fl. NR 27

Considerando que as divergências questionamentos que j formuladospelas Consultorias Jurídicas nos Estados e levados à apreciação da Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos dizem respeito aos processos de credenciamento de organizações civis de saúdequeocorreram no âmbito do Exército,entende-se que oposicionamento orientação que será firmadopela CNUdeverá ser direcionado somente aoExército,haja vista que a Marinha e a Aeronáutica possuem fundos de saúde que vem funcionando de forma satisfatória, sem divergências de entendimentos e não apresentando problemas de operacionalização;

Utilização de Termo de Adesão(item 4)

Que o ato formal de credenciamento se dê através da assinatura de ***Termo de Adesão****, uma vez que a sugestão da CNU de publicação de Portaria, por ser ato assinado apenas pela autoridade, poderia gerar insegurança jurídica;*

Índice a ser aplicado –FIPE-saúde(item 10)

Que o índice a ser utilizado para correção dos valores das tabelas de preços seja o ***FIPE-saúde****uma vez que este melhor reflete a variação dos preços para osetor de saúde;*

Cláusula no Termo de Adesão prevendo a negociação de valores

Que seja elaborada Cláusula no Termo de Adesão que permita a realização de negociação da União com o credenciado para a redução de valores no caso de aquisição de procedimentos materiaisde forma combinada."

10. Após o exame e discussão das contribuições apresentadas, o Plenário da CNU deliberou, chegando às seguintes conclusões, também registradas na Ata da 8ª Sessão ordinária da CNU, realizada no dia 15 de fevereiro de 2017.

11. Seguem conclusões registradas pelos membros da Câmara Nacional de Uniformização:

a) quanto à ponderação da Conjur/MD, no sentido de se restringir a orientação proposta pela CNU apenas aos credenciamentos realizados pelo Fusex, decidiu-se pelo não acatamento, vencido o Dr. Victor Ximenes Nogueira;

b) quanto à sugestão de alteração do item 4 das orientações preliminares, de modo a substituir-se a portaria por assinatura de termo de adesão, por unanimidade o Plenário deliberou por acatá-la, concluindo-se, entretanto que:

b1) deve ser preservada a necessidade de publicação de portaria de credenciamento;

b.2) o termo de adesão deve ser previsto como um anexo ao edital de credenciamento, a ser preenchido pelo interessado e por ele entregue juntamente com a carta-proposta, quando do requerimento de credenciamento;

b.3) em caso de atendimento apenas parcial do pedido de credenciamento, o interessado deverá ser convocado para apresentar nova carta-proposta e termo de adesão ajustados aos serviços e itens autorizados para credenciamento, resguardada a possibilidade de apresentar-se em qualquer tempo pedido de credenciamento (carta-proposta e termo de adesão) para os itens inicialmente não atendidos, ou para outros que não tenham sido solicitados, caso o interessado entenda que preenche ou passou a preencher os requisitos para os respectivos requisitos de habilitação;

c) quanto ao prazo de vigência do edital, por unanimidade, deliberou-se haver respaldo jurídico na proposição de inexistir prazo limite para que interessados possam comparecer perante a administração pública e solicitar o credenciamento, concluindo-se por ser indeterminado o prazo do edital, sem prejuízo deste submeter-se a alterações no curso do credenciamento, inclusive no rol dos serviços, preços e demais termos e condições, que vincularão os credenciados mediante cláusula no edital prevendo que, salvo pedido de descredenciamento, a adesão ao mesmo implica no aceite de suas eventuais alterações supervenientes;

d) quanto a natureza continuada ou não dos serviços de assistência médico-hospitalar, e possível aplicação do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 aos credenciamentos, deliberou-se, por maioria, que há respaldo jurídico para que sua vigência não seja fixada por prazo determinado, desde que o edital preveja que periodicamente os credenciados demonstrem a continuidade do cumprimento dos requisitos de habilitação exigidos no instrumento convocatório, vencido o Dr. Victor Ximenes Nogueira;

e) quanto ao índice de reajuste aplicável, entendeu-se que as peculiaridades do segmento econômico afeto ao objeto torna juridicamente possível que o edital não preveja a aplicação automática de índice ou índice específico para determinados itens ou serviços, concluindo-se por haver respaldo legal a que o instrumento convocatório preveja atualização anual de preços pela

Administração, com isso assegurando-se que os valores praticados no âmbito do credenciamento só se alterem em caso de real necessidade, e que os valores continuem efetivamente compatíveis com a realidade do setor;

f) quanto à obrigatoriedade ou não de realização de prévia pesquisa de mercado setorial para atualização anual dos preços, firmou-se o entendimento majoritário de que tal seria desnecessário, facultativo, ou não obrigatório, em qualquer caso incumbindo à Administração o dever de instruir os autos com justificativa da adequação dos preços praticados, vencidos os Drs. Bruno Andrade Costa, Maria Vitória Barros de Silva Saraiva, Arthur Porto Carvalho, Joaquim Modesto Pinto Júnior, e Victor Ximenes Nogueira; e

g) quanto à sugestão apresentada pela Conjur/MD, no sentido de se permitir a realização de negociação da União com o credenciado para redução de valores no caso de aquisição de procedimentos ou materiais de forma combinada, deliberou-se que a matéria não deveria ser tratada no Parecer nem tampouco na Orientação Normativa a ser exarada pela Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos, vencidos os Drs. Arthur Porto Carvalho , Teresa Villac Pinheiro Barki, Luiz Palumbo Neto, André Luís Rodrigues de Souza, Rafael Magalhães Furtado e Victor Ximenes Nogueira.

12. Diante dos entendimentos oriundos dos debates firmados, convencionou-se que este Advogado da União seria o relator do Parecer, consolidando as conclusões apresentadas pelos membros da CNU.

13. É o relatório. Passamos a opinar.

Fl. NR 20

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

2.1 - Delimitação da problemática e direcionamento da solução jurídica

14. A presente análise busca, em síntese, compreender alguns aspectos complexos e substanciais acerca do instituto do credenciamento, a fim de ofertar soluções jurídicas adequadas a algumas questões procedimentais passíveis de entendimentos diversos, de acordo com as conclusões apresentadas pelos membros da Câmara Nacional de Uniformização-CNU.

15. Importante frisar que os elevados debates realizados no âmbito da CNU já indicaram as conclusões a serem seguidas nesta manifestação, o que torna desnecessário maior aprofundamento sobre esses pontos. Nossa função, aqui, é de materializar neste Parecer essas conclusões, fruto da decisão do Colegiado.

16. Antes de ingressar, propriamente, nas aludidas conclusões, cabe tecer, num primeiro momento, algumas considerações sobre o instituto jurídico investigado, buscando refletir sobre suas particularidades.

2.2 Aspectos Gerais sobre o Credenciamento (Hipótese de Inexigibilidade)

17. A Constituição Federal, notadamente em seu artigo 37, XXI, enunciou o princípio da obrigatoriedade da licitação, sendo sua disciplinadora maior e regrando que: "Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

18. Importante frisar que o princípio da obrigatoriedade (de licitar) se manifesta sobre duas perspectivas: a burocrática e a democrática. Pela perspectiva burocrática, o princípio da obrigatoriedade estabelece ao Poder público o compromisso de realizar licitações para contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvadas as hipóteses admitidas pela legislação (contratação direta). Noutro diapasão, pela perspectiva democrática, o princípio da obrigatoriedade impõe que seja protegido o direito dos particulares de, consagrada a isonomia, ter resguardada a possibilidade de participação na seleção necessária ao atendimento daquela pretensão contratual da Administração Pública, de acordo com as condições e exceções previstas pela legislação.

19. Nesse prumo, tomando por base as lições basilares em matéria de licitações, sabe-se que a realização de procedimento licitatório busca prestigiar o princípio da isonomia e, de forma reflexa, elevar os princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade, tendo como um de seus objetivos alcançar a proposta mais vantajosa. Seguindo a linha imposta pelo princípio da obrigatoriedade de licitar, notadamente em sua perspectiva burocrática, via de regra, a Administração Pública deverá realizar licitação pública antes da celebração de seus contratos.

20. Contudo, o próprio constituinte admitiu que a obrigatoriedade de licitar comporta ressalvas ou exceções. Uma das situações em que a obrigatoriedade de licitar é afastada, dá-se, justamente, naquelas hipóteses em que a competição se apresenta inviável.

21. No caso da inexigibilidade, em virtude da inviabilidade de competição, não há sentido em se exigir submissão do negócio ao procedimento licitatório se este não é apto (ou é prejudicial) ao atendimento do interesse público (objetivo pretendido com determinada contratação), pois, a finalidade, a razão de ser do formalismo licitatório, é tal atendimento, através de seleção da melhor proposta. Nessa feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público).

22. Tem-se que, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição, estabelecida no *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, o qual prescreve ser "inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)".

23. Dada a evidente dificuldade de relacionar todas as hipóteses de inviabilidade de competição, a redação dada ao dispositivo restringiu-se a elencar algumas situações meramente exemplificativas daquilo que poderia ser considerado como tal, o que se percebe facilmente pela utilização da expressão *em especial*, encontrada no final do *caput* do referido artigo.

24. Os casos típicos de inexigibilidade ocorrem nas hipóteses de existência de um único fornecedor ou prestador de serviço que atende aos requisitos necessários a satisfação do interesse público. Contudo, deve-se destacar que a inviabilidade de competição não compreende um conceito simples, nem corresponde a uma ideia única. Trata-se de um gênero, que congrega em sua estrutura diferentes modalidades, como ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo e ausência de definição objetiva da prestação[1]. Em síntese, a inviabilidade de competição é uma consequência, que poderá ser resultado de diferentes causas consistentes nas inúmeras hipóteses de ausência dos pressupostos básicos da licitação[2].

25. Tais considerações tornam natural a percepção de que a inexigibilidade compreende situações em que a utilização da regra básica de licitação não é a via mais adequada para alcançar os objetivos perseguidos pela Administração. Impor a realização do procedimento licitatório nos casos de inexigibilidade seria prejudicar a concretização do próprio interesse público.

26. É imperioso destacar que o *caput* do art. 25 da Lei 8.666/1993 é dotado de função autônoma, de modo que a contratação direta poderá se justificar direta e exclusivamente por meio dele. Não é necessário que a hipótese seja verificada em um dos incisos do mencionado artigo, os quais apresentam, como dito anteriormente, natureza meramente exemplificativa[3].

27. Seguindo este raciocínio, embora não esteja explicitamente prevista no corpo do art. 25, uma hipótese de inexigibilidade de licitação, que tem sido amplamente utilizada e reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, é aquela que consagra a figura do *credenciamento*. Nesse prumo, Raquel Melo Urbano de Carvalho[4] lembra essa hipótese de inexigibilidade, em que a Administração aceita como colaborador todos aqueles que, atendendo as motivadas exigências públicas, manifestem interesse em firmar contrato ou acordo administrativo ("credenciamento").

28. Assim, quando a possibilidade de contratação for colocada de forma aberta, acessível para todas as pessoas que satisfaçam os requisitos exigidos e nela tenham interesse, não haverá sentido em se fixar qualquer competição. Não na uma seleção, no sentido de disputa, mas um credenciamento. Dá-se uma hipótese de inexigibilidade, pois a falta de necessária submissão a disputa entre os interessados inviabiliza a competitividade. No caso do credenciamento, basta que o interessado atenda as exigências estabelecidas para a ulterior contratação.

29. Conforme bem exarado pelo Parecer nº 07/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, no credenciamento, a "inviabilidade de competição decorre essencialmente da possibilidade de se contratar todos os que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos pela Administração, indistintamente". Assim, "nos casos em que o credenciamento faz-se possível, não haverá como avaliar se um é melhor ou pior nem mais barato ou mais caro do que outro, porque todos atendem perfeitamente ao interesse da Administração".

30. No credenciamento inexiste a chamada *relação de exclusão*, tendo em vista que todos os interessados em contratar com a Administração Pública que demonstrem atender as suas exigências podem ser contratados. Ao reconhecer que o procedimento licitatório só é viável nas situações em que se verifica tal relação de exclusão, isto é, em que a Administração escolhe determinada pessoa ou grupo limitado de pessoas para contratar, chega-se à conclusão de que tal hipótese configura inviabilidade de competição e, por conseguinte, inexigibilidade de licitação pública[5]. No mesmo sentido, Sidney Bittencourt lembra que não há competição na hipótese em que é fixado o valor que se pretende pagar pelo objeto pretendido e a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e satisfaçam os requisitos estabelecidos[6].

31. Desde outrora, ao tratar sobre essa hipótese de inviabilidade de competição, Carlos Ari Sundfeld[7] teceu lições segundo as quais o princípio da igualdade, tido como a razão de existência da obrigação de licitar, claramente já indicaria as situações que, embora gerem verdadeiros vínculos entre particular e Administração, não dependem, por razões de ordem lógica, de anterior procedimento licitatório, por configurar uma disputa desnecessária ou impossível. Ele ainda acrescenta que, "se a Administração pretende credenciar médicos ou hospitais privados para atendimento à população e se admite credenciar todos os que preencham os requisitos indispensáveis, não há que falar em licitação". Nesse prumo, o credenciamento pressupõe a inexistência de disputa direta e de relação de exclusão[8], dado que todos os interessados que demonstrem aptidão serão aproveitados, de acordo com os critérios definidos no edital de credenciamento.

32. O Próprio Tribunal de Contas da União (TCU) já há muito admitiu em seus julgados a utilização do credenciamento, como manifestação de uma hipótese implícita de inexigibilidade:

> 6. A questão da inexigibilidade de licitação para realização do "credenciamento" foi objeto de vasta análise no âmbito do Tribunal (TC nº 008.797/93-5). Inicialmente, o procedimento foi sugerido pela Comissão constituída, para oferecer proposta de modificação das normas de assistência médica complementar do Tribunal (OS nº 49/92), e em seguida, analisado pela então Secretaria Jurídica – SEJUR, pelo Chefe do Serviço de Controle de Afastamento e Benefícios Médicos – SCABM e pela Secretaria de Auditoria, que concluíram pela legalidade da contratação de serviços de saúde, com inexigibilidade de processo licitatório, utilizando-se o critério do credenciamento (TCU, Decisão 104/95 – Plenário).

33. Com vistas a prezar os aspectos essenciais do credenciamento, evitando abuso na utilização desse instrumento, é importante atentar para algumas diretrizes. Questionado sobre a legalidade do credenciamento, o Egrégio Tribunal de Contas da União - TCU (Decisão 656/1995) posicionou-se de forma positiva, com espeque no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, desde que tal procedimento observe os princípios da Administração Pública e atenda aos seguintes requisitos:

> *1 - Ampla divulgação, inclusive por meio "de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional";*
>
> *2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;*
>
> *3 - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;*
>
> *4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;*

Fl. NR 29

5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma a excluir os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;

6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;

7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;

8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e ou no faturamento; e

9 - fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco). (TCU 656/1995. Processo n.º TC 016.522/95-8. Relator Ministro Homero Santos. DOU 28.12.1995. Página 22.549).

34. Outrossim, o TCU já indicou alguns requisitos que devem ser observados no procedimento de credenciamento[9], dentre eles:

> a) a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão;
>
> b) a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;
>
> c) a demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei 8.666/93, principalmente no que concerne à justificativa de preços.

35. O Instituto do credenciamento vem sendo utilizado com frequência nas contratações da Administração Pública, destacando-se principalmente no campo das Forças Armadas, na contratação de serviços médicos de caráter complementar.

36. A contratação resultante do credenciamento deverá observar a igualdade de condições de todos os interessados que demonstrarem atendimento as exigências da Administração Pública. Destarte, para que possa realizar o credenciamento, a Administração Pública deverá elaborar um documento que regulamente todos os aspectos que o envolvem, como as atividades a serem desempenhadas pelo credenciado, as condições para o credenciamento, o regime de execução contratual, bem como a contraprestação que se comprometerá a pagar[10].

37. Apesar da garantia de igualdade entre os credenciados, isso não significa que todos receberão a mesma remuneração, tendo em vista que uns podem ser mais requisitados do que outros. Na hipótese de serviço médico, admite-se que a escolha seja feita pelo próprio beneficiário interessado, entre os profissionais previamente credenciados. De qualquer forma, deve-se evitar que, a despeito de uma pluralidade de particulares credenciados, possa a escolha do credenciado chamado a atender a demanda administrativa concreta decorrer da vontade do gestor público. Uma vez que não há vencedor, mas uma pluralidade de credenciados aptos ao atendimento da demanda administrativa, necessário resguardar a devida rotatividade, impedindo beneficiamentos a um ou a outro credenciado.

38. Os critérios utilizados para evitar tais beneficiamentos variarão de acordo com as prestações envolvidas. Em relação a alguns serviços, o critério pode ser a escolha do terceiro a ser atendido (como nos serviços médicos); em relação a contratação de companhias aéreas, pode ser a adequação ao atendimento do interesse público na situação concreta (ponderando-se elementos fáticos como: opções de voo, economicidade e atividade administrativa a ser realizada); em outras situações pode ser o sorteio ou uma ordem de atendimento (como nos casos de serviços advocatícios credenciados ou divulgação de atos administrativos por transmissão radiofônica).

39. Embora hipótese de contratação direta, o credenciamento se apresenta como um instrumento fundamental para contratações de determinados serviços, notadamente naqueles em que atende ao interesse público que a prestação das atividades que se pleiteia a contratação se dê de forma múltipla. Nessa linha de raciocínio, mais recentemente, o Tribunal de Contas da União reiterou que o credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/93 (cujos incisos são meramente exemplificativos), sendo adotado quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Segundo o Tribunal,

nesta situação, "a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados"[11].

40. Percebe-se, então, que o credenciamento pode ser utilizado em várias pretensões contratuais, com certa flexibilidade em sua compleição, notadamente nas prestações de serviço em que, para o atendimento do interesse público, é mais vantajosa a contratação simultânea de vários particulares ao invés da seleção excludente de um ou poucos vencedores de um certame. Esse procedimento deve manter-se aberto, permitindo o credenciamento de interessados aptos à prestação do serviço. Desta percepção, é fundamental perceber que o credenciamento não detém natureza jurídica de contrato administrativo, não se submetendo às prerrogativas e restrições inerentes ao seu regime.

41. Assim, por um lado, o credenciamento, *per si*, não permite à Administração a utilização de determinadas prerrogativas extraordinárias insitas ao contrato administrativo (como a vedação à rescisão unilateral por parte do contratado), por outro, não traz consigo as mesmas restrições impostas pelo específico regime jurídico desses específicos contratos firmados pela Administração (como a obediência hermética às regras de vigência indicadas pelo artigo 57 da lei nº 8.666/93). Esta percepção é fundamental e norteou as conclusões da Câmara Nacional de Uniformização, fundamentando o estabelecimento de premissas que corrigem certo desvirtuamento burocrático gerado na modelagem construída pela doutrina e jurisprudência.

42. Feitas as pertinentes considerações, passaremos a tratar das conclusões consignadas pela Câmara Nacional de Uniformização.

2.3. Dos pontos a serem firmados, sobre o credenciamento

43. Tendo em vista os debates e contribuições trazidas à Câmara Nacional de Uniformização, os membros do colegiado decidiram por firmar pontos de conclusão acerca do tema posto à análise, os quais serão sucintamente explicados nos tópicos a seguir.

2.3.1 Do ato formal de credenciamento

44. Não há em nosso ordenamento a definição de um ato formal específico, como o adequado para iniciar a eficácia do procedimento de contratação direta, por inviabilidade de competição, denominado credenciamento.

45. Seria possível apontar como ato jurídico passível de produção de tais efeitos a publicação de Portaria, no Diário Oficial, contendo a qualificação do credenciado, o termo inicial (correspondente à data da publicação da portaria) e final de vigência do credenciamento além de outros termos e condições do edital.

46. Contudo dado ao caráter permanentemente aberto do credenciamento, bem como ao fato de que ele presume uma concordância do particular com o seu credenciar, o Plenário da Câmara concordou com a ponderação apresentada pelos órgãos jurídicos que compareceram às reuniões do Plenário[12], no sentido de que o ato formal de credenciamento se dê através da assinatura de Termo de Adesão (o qual deve estar previsto como um anexo ao edital de credenciamento), uma vez que a simples publicação de Portaria, por ser ato assinado apenas pela autoridade, poderia gerar insegurança jurídica.

47. Contudo, nada obstante a assinatura de termo de adesão, pelo pretenso credenciado, após a aferição, pelo órgão credenciador, de que o credenciado atende todas as exigências estabelecidas para a prestação dos serviços pretendidos, parece mais adequado compreender que o início dos efeitos jurídico do credenciamento ocorre apenas após a publicação da portaria de credenciamento, a qual tem o condão de, periodicamente, dar publicidade a tais relações jurídicas, para fins de transparência e de controle social, reunindo o nome dos diversos pedidos de credenciamentos deferidos em determinado período.

48. Nessa feita, o prestador do serviço só passa a deter a prerrogativa de caracterizar-se como credenciado após a publicação da respectiva Portaria, a qual ocorrerá periodicamente, de acordo com as regras definidas previamente, reproduzindo os pedidos de credenciamento deferidos e os seus respectivos itens a credenciar, de acordo com o edital.

Fl. nr. 30

49. Outrossim, em caso de atendimento apenas parcial do pedido de credenciamento, o interessado poderá posteriormente apresentar nova documentação, incluindo-se novo termo de adesão, ajustada aos serviços e itens autorizados para credenciamento, resguardada a possibilidade de apresentar-se posteriormente pedido de credenciamento para os itens inicialmente não atendidos ou para outros que não tenham sido solicitados.

2.3.2 Do prazo de vigência do edital

50. A falta de regulamentação do credenciamento, disciplinando suas premissas e seu procedimento, é fonte de inúmeras dúvidas quanto à aplicação de alguns dispositivos da Lei de Licitações nº 8.666/93, a exemplo da possibilidade de prorrogação contratual do seu prazo.

51. Nesse ponto, é fundamental perceber que o credenciamento não detém natureza jurídica de contrato administrativo, motivo pelo qual, *a priori*, não se submete às prerrogativas e restrições inerentes ao seu regime.

52. Nesta feita, reitere-se, o credenciamento não permite à Administração valer-se de determinadas prerrogativas extraordinárias específicas do contrato administrativo. ínsitas ao contrato administrativo. Cite-se, como exemplo, a faculdade admitida ao particular credenciado de pedir unilateralmente seu descredenciamento, o que, no regime do contrato administrativo seria inadmissível, sob pena de sancionamento. Da mesma forma, não pode a Administração obrigar, unilateralmente, o fornecedor a credenciar-se em serviços diferentes daqueles para os quais ele firmou sua adesão, pois não há nesta relação a mesma prerrogativa contratual para tanto.

53. Noutro prumo, o credenciamento não traz consigo as mesmas restrições impostas pelo específico regime jurídico desses específicos contratos firmados pela Administração. Assim, ele não exige a indicação prévia dos recursos orçamentários para a execução durante toda a sua validade, nem se submete às rígidas e ultrapassadas regras de vigência indicadas pelo artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

54. Como já dito, esta percepção é fundamental, para que entendam as premissas e conclusões firmadas pela Câmara Nacional de Uniformização.

55. Não se deve confundir o credenciamento com os contratos ou contratações que serão firmados à partir dele. A natureza jurídica do credenciamento não equivale à do contrato administrativo. Ele mais se aproxima de um procedimento auxiliar, como o registro cadastral ou a pre-qualificação permanente, produzido para justificar ulteriores contratações diretas, por inexigibilidade, tendo em vista que o interesse público não objetiva selecionar um contratado, mas todos os potenciais fornecedores da pretensão contratual.

56. Em um momento inicial, os contratos firmados a partir do credenciamento se sujeitam as regras estabelecidas pela Lei nº 8.666/93. Todavia, o credenciamento em si não se sujeita aos limites estabelecidos no artigo 57 da Lei nº 8.666/93, dado o seu caráter permanentemente aberto, afastando a necessidade de renovação periódica de qualquer tipo de disputa[13]. Repisamos, o credenciamento e um instrumento que não se confunde com o contrato administrativo que pode ser gerado, entre o fornecedor credenciado e o órgão/ente credenciador.

57. Não se confundindo o credenciamento com a contratação dele decorrente, convém sopesar que esta (a contratação) dar-se-á nos termos estabelecidos pela legislação. Em relação ao Fusex, por exemplo, a contratação é feita pontualmente, para a prestação do serviço solicitado pelo beneficiário. Não há uma prestação de serviço direta e continuamente executado para a Administração, mas a realização de um serviço pontualmente solicitado e consumado, para atendimento do beneficiário solicitante. Nessa hipótese, inclusive, o instrumento contratual será, na maioria das vezes, substituível por outros instrumentos hábeis, como a nota de empenho ou a ordem de serviço, a teor do que prescreve o artigo 62 da Lei nº 8.666/93, conjugadamente com o artigo 60 da Lei nº 8.820/94.

58. Em relação ao credenciamento, convém frisar, a formalização *a priori* de instrumento contratual pode, inclusive, conflitar com a lógica estabelecida na Lei nº 8.666/93, pois, havendo incerteza sobre a demanda a ser provocada ao fornecedor credenciado, não é possível estabelecer-se, de antemão, quantitativo preciso de execução dos serviços, durante o período de credenciamento. Nesse ponto, a execução dos serviços credenciados assemelha-se à execução que se dá diante de uma Ata de Registro de Preços, cuja contratação decorrente do preço registrado pode prescindir do instrumento contratual, desde que identificadas algumas das hipóteses admitidas pelo artigo 62 da Lei nº 8.666/93.

59. Além disso, sempre será concedida à Administração a faculdade de mudar as regras do credenciamento, inclusive o rol dos serviços, preços e demais termos e condições, o que pode caracterizar-se incompatível como o estrito regime do contrato administrativo. Nesse sentido, se a Administração percebe que, por exemplo, o mercado está praticando preço abaixo do fixado no regulamento do credenciamento, bastará alterá-lo, sem a necessidade de resguardo a eventual equação econômica, pois esta é afeta à relação contratual, e não ao credenciamento. Outrossim, nesse mesmo raciocínio, não é obrigatório credenciar-se ou manter-se credenciado, de forma que, quando o credenciado não concordar com as alterações feitas nas condições para prestação do serviço credenciado, bastará solicitar seu descredenciamento, de acordo com as regras estabelecidas no respectivo instrumento.

60. Também assim, não vale para o credenciamento a limitação de sua vigência, conforme preceitos do artigo 61, da Lei nº 8.666/93, para contratos administrativos. O credenciamento não é contrato administrativo, podendo sim possuir vigência indeterminada. Apenas as contratações (contratos) dele decorrentes submetem-se ao estrito regime do referido dispositivo da Lei Geral de Licitações.

61. Assim, quanto ao prazo de vigência do edital de credenciamento, há respaldo jurídico na proposição de inexistir prazo limite para que interessados possam comparecer perante a administração pública e solicitar o credenciamento. Em conclusão, há respaldo jurídico para que a vigência do edital de credenciamento seja indeterminada. Nada obstante, deve o edital prever instrumentos de periódica avaliação para que se exija que os credenciados mantenham o cumprimentos dos requisitos, inclusive habilitatórios, exigidos no instrumento convocatório.

62. Outrossim, é admissível que o edital de credenciamento se submeta a alterações no curso de sua vigência, inclusive nos preços e demais termos e condições dos serviços prestados, que vincularão os credenciados mediante cláusula no edital prevendo que salvo pedido de descredenciamento, a adesão ao mesmo implica no aceite de suas eventuais alterações supervenientes.

2.3.3 Do índice de reajuste aplicável

63. Como é sabido, o reajuste é um instrumento utilizado para a recomposição econômica da álea ordinária, que está relacionada à possível ocorrência de um evento futuro e de natureza econômica desfavorável, contudo previsível ou suportável, por ser inerente ao negócio efetivado. O reajuste deverá ser aplicado nos contratos com prazo de duração igual ou superior a um ano, ocorrendo com periodicidade anual.

64. Não sendo contrato, o edital de credenciamento não se obriga à previsão do reajuste, sendo plenamente possível o estabelecimento de regra diferente, em que os preços inicialmente estipulados sejam devidamente atualizados, com majoração ou redução, de acordo com a realidade econômica vivenciada no respectivo setor.

65. Assim, dadas as peculiaridades inerentes ao segmento econômico afeto ao objeto do credenciamento, é juridicamente possível que o edital não estabeleça a aplicação automática de índice ou índice específico para determinados serviços. O instrumento convocatório poderá apenas prever a possibilidade de atualização anual ou periódica de preços pela Administração, buscando assegurar que tais valores só sejam alterados em caso de real necessidade.

2.3.4 Da natureza continuada ou não dos serviços de assistência médico-hospitalar

66. Os serviços de assistência médico-hospitalar, prestados em razão de edital de credenciamento, não devem ser caracterizados necessariamente como serviços contínuos.

67. O extinto MARE (posterior Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio, vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), em sua IN nº 18, conceituou serviços continuados da seguinte forma:

> "São aqueles serviços auxiliares, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro".

FL. NR. 32

68. Este conceito foi reproduzido pelo TCU[14], em seu manual de orien. ões básicas sobre licitações e contratos. Ele induz à compreensão de que a noção de serviços contínuos pode variar de acordo com a necessidade para o desempenho das atribuições do órgão e que apenas deveriam ser entendidos como contínuos os serviços essenciais à atividade administrativa.

69. Nas relações contratuais dos serviços de assistência médico-hospitalar, prestados em razão de edital de credenciamento, não há propriamente a prestação de um serviço contínuo, nos estreitos limites atualmente definidos. Na verdade, as atividades credenciadas não são propriamente necessárias à Administração para o desempenho de suas atribuições, elas são executadas de forma eventual e aleatória, de acordo com a demanda surgida. Demonstra isso, facilmente, o fato de que um fornecedor credenciado pode não ser provocado a prestar o serviço credenciado, pela inexistência de demanda provocada pelo usuário.

70. Nesta feita, parece-nos que, em muitos casos, ao menos, como ocorre nos serviços de assistência médico-hospitalar do Fusex, não haverá a aplicação do inciso II do artigo 57, com limitação da vigência temporal. Cada demanda provocada, em função do credenciamento, representará uma contratação própria, autônoma, a qual será regida pelo caput do artigo 57 e, inclusive, poderá prescindir do instrumento contratual, nas hipóteses admitidas pelo artigo 62 da Lei nº 8.666/93.

71. Assim, justifica-se a conclusão da CNU, no sentido de que há respaldo jurídico para que sua vigência contratual não seja contratualmente fixada por prazo determinado, em instrumento contratual de serviços contínuos, com base no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93. Nesses casos, as contratações ocorrerão autonomamente a cada demanda pela prestação do serviço, adotando instrumentos aptos à substituição do contrato, conforme admitido pelo artigo 62 da Lei nº 8.666/93.

72. Em contraponto, reitera-se a necessária previsão no edital do credenciamento, para aferição periódica da manutenção, pelos credenciados, do cumprimento dos requisitos de habilitação exigidos no instrumento convocatório.

2.3.5 Da obrigatoriedade ou não de realização de prévia pesquisa de mercado

73. O credenciamento poderá ofertar ao interesse público uma série de benefícios que minimizarão a importância do fator preço. Dessa forma, mostra-se razoável que a Administração deixe de buscar o menor preço, apesar de ter que fixar parâmetros de razoabilidade com o mercado.

74. A simples pesquisa de mercado, por não incluir custos inerentes à relação e credenciamento, pode não apontar o adequado valor do mercado para a prestação pretendida. Conforme explica Túlio Bastos, a pesquisa de preços para formação de preços públicos historicamente tem sido um entrave para as contratações públicas, pois, quando devidamente tratado, o tema carrega variáveis importantes como: descrição técnica, região do preços, quantidade a ser comprada, logística de suprimento, forma de pagamento, sazonalidade e oportunidade[15].

75. Noutro diapasão, questões administrativas como queda na arrecadação de recursos, crise financeira, necessidade de redução dos gastos na área das atividades credenciadas ou mesmo a ampliação da demanda (que pode gerar maior economia de escala aos fornecedores), entre outros fatores, podem justificar que a redução, aumento ou mesmo alteração dos valores credenciados, sem necessária vinculação a uma pesquisa de preços.

76. Nada obstante, embora a adequação dos preços ou os patamares estabelecidos para sua atualização se dêem à partir de parâmetros específicos, que não a realização de uma formal pesquisa de preços, cabe à Administração o dever inafastável de instruir os autos com justificativa que demonstre a vantagem ou igualdade dos valores atualizados ou mantidos.

3. CONCLUSÃO.

77. Diante das razões expostas, chegou-se a uniformização dos seguintes entendimentos:

- a) os enu mentos consolidados pela CNU no presente parecer aplica-se aos processos de credenciamento de Organizações Civis de Saúde realizados no âmbito do Exército, Marinha e Aeronáutica, não sendo apenas direcionado ao Fusex;

- b) a assinatura conjunta do termo de adesão, cuja minuta deve ser incluída como anexo do edital, pode ser compreendida como ato formal de credenciamento, contudo, deve ser preservada a necessidade de publicação de portaria de credenciamento, momento em que se dará o início dos efeitos jurídico do credenciamento, passando o fornecedor a deter a prerrogativa de caracterizar-se como credenciado;

- c) em caso de atendimento apenas parcial do pedido de credenciamento, o interessado deverá ser convocado para apresentar nova carta-proposta e termo de adesão ajustados aos serviços e itens autorizados para credenciamento, resguardada a possibilidade de apresentar-se ulterior pedido de credenciamento (carta-proposta e termo de adesão) para os itens inicialmente não atendidos ou para outros que não tenham sido solicitados, caso o interessado entenda que preenche ou passou a preencher os requisitos para os respectivos requisitos de habilitação;

- d) há respaldo jurídico na proposição de que inexiste prazo limite para que interessados possam comparecer perante a administração pública e solicitar o credenciamento, concluindo-se por ser indeterminado o prazo do edital, sem prejuízo deste submeter-se a alterações no curso do credenciamento, inclusive no rol dos serviços, preços e demais termos e condições, que vincularão os credenciados mediante cláusula no edital, prevendo que, salvo pedido de descredenciamento, a adesão ao mesmo implica no aceite de suas eventuais alterações supervenientes. O edital deve ainda prever instrumentos de periódica avaliação para que se exija dos credenciados a manutenção dos requisitos, inclusive habilitatórios, exigidos no instrumento convocatório.

- e) há respaldo jurídico para que a vigência das contratações firmadas com o fornecedor credenciado não sejam fixadas por prazo determinado, em instrumento contratual de serviços contínuos, com base no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93. Nesses casos, as contratações ocorrerão autonomamente a cada demanda pela prestação do serviço, seguindo a regra própria e adotando instrumentos aptos à substituição do contrato, conforme admitido pelo artigo 62 da Lei nº 8.666/93;

- f) as peculiaridades do segmento econômico afeto ao objeto do credenciamento tornam desnecessário que o edital imponha a aplicação automática de índice ou índice específico para determinados itens ou serviços, havendo respaldo legal para que o instrumento convocatório preveja atualização anual de preços pela Administração, com isso assegurando-se que os valores praticados no âmbito do credenciamento só se alterem em caso de real necessidade e que os valores continuem efetivamente compatíveis com a realidade do setor;

- g) é desnecessária a realização de prévia e formal pesquisa de mercado para atualização anual dos preços, tendo, por outro lado, a Administração o dever de instruir os autos com justificativa da adequação dos preços praticados ou propostos.

A consideração do Plenário da Câmara Nacional de Uniformização.

Recife, 11 de abril de 2017.

Fl. NR 32

RONNY CHARLES LOPES DE TORRES
ADVOGADO DA UNIÃO

REFERÊNCIAS

1. JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:* Lei 8.666/1993. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 483.

2. JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:* Lei 8.666/1993. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 483.

3. JUSTEN FILHO, Marçal. *(Op. Cit. p. 486)*

4. CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. O Sistema de Registro de Preços: um reforço à obrigatoriedade de licitar. *In.* Direito do Estado: questões atuais. Salvador: JusPodivm, 2009. P. 70.

5. NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. 4. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015. p. 195.

6. BITTENCOURT, Sidney. Contratando sem licitação. São Paulo: Almedina, 2016. P. 315.

7. SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros. 1994, p. 42. *apud.* NIEBUHR, Joel de Menezes. *(Op. Cit. p. 196)*

8. Nesse sentido, o TCU firmou o raciocínio de que "a preferência por determinados escritórios de advocacia em detrimento de outros, por meio de critério de pontuação em procedimento de credenciamento, é incompatível com a natureza dessa sistemática, que não possui caráter competitivo" (*Communicação de cautelar ao Plenário, TC-034.565/2011-6, rel. Min. Valmir Campelo, 23.11.2011).*

9. TCU. Acórdão 5178/2013-Primeira Câmara, TC 023.697/2011-3, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 30.7.2013.)

10. NIEBUHR, Joel de Menezes. *(op. Cit. p. 198.)*

11. TCU. Acórdão 3567/2014-Plenário.

12. Nesse ponto, destacamos as sugestões apresentadas por representantes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa, da Consultoria Jurídica Adjunta junto ao Exército e do Hospital das Forças Armadas.

13. NIEBUHR, Joel de Menezes. *(op. Cit. p. 197)*

14. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações básicas. 3.ed. Brasília: TCU, Secretaria de controle Interno, 2010. P. 772

15. BASTOS, Túlio. Preços para as licitações públicas. In Licitações Públicas. Homenagem ao jurista Jorge Ulysses Jacoby Fernandes. Curitiba: Negócios públicos, 2016. P. 149.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00671000641201475 e da chave de acesso 309e9dd2

Documento assinado eletronicamente por RONNY CHARLES LOPES DE TORRES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 47860275 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): RONNY CHARLES LOPES DE TORRES. Data e Hora: 30-05-2017 10:44. Número de Série: 527989701879784237 4. Emissor: AC CAIXA PF v2.

FL. NR. 33

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO TOCANTINS
CONSULTORES E ADVOGADOS DA UNIÃO
AV. JOAQUIM TEOTONIO SEGURADO QUADRA 402 SUL CONJ 01 LOTE 13 CEP: 77021.622 PLANO DIRETOR SUL PALMAS-TO

PARECER n. 000170/2017/CJU-TO/CGU/AGU

NUP: 00438.000080/2016-39
INTERESSADOS: UNIÃO - 22º BATALHÃO DE INFANTARIA DO EXÉRCITO BRASILEIRO NO TOCANTINS - EXÉRCITO/TO
ASSUNTOS: DEMAIS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. lei nº 6.880, de 1980, Decreto nº 92.512, de 1986; lei nº 8.666, de 1993; IN SEGES Nº 5, DE 2017.

I. Necessidade de se conferir efetividade do direito a saúde dos servidores militares.

II. A inviabilidade de competição decorre da possibilidade de se contratar todos os que se enquadrem nos requisitos estabelecidos pela Administração indistintamente (Art. 25, caput, Lei nº 8.666, de 1993).

III. Necessidade de se seguir as orientações do TCU sobre o credenciamento dos serviços de saúde.

IV. Análise de divergências pelo CNJ. Entretanto, o Parecer final ainda não restou publicado.

V. Necessidade de haver isonomia entre os prestadores dos mesmos serviços.

VI. Necessidade de se observar a lista de preços referenciais aprovados pelo DSAU/FUSEX e que adquirem vigência após a publicação do respectivo Edital de credenciamento.

VII. Necessidade de se realizar uma nova publicação do Edital de credenciamento.

VIII. Recomendação de se continuar a utilizar as minutas disponibilizadas pela CJU-MG, efetuando-se as alterações necessárias, devidamente justificadas, consoante o princípio da razoabilidade.

IX. Recomendações e orientações gerais.

X. Parecer favorável, desde que observadas as orientações desta CJU/TO, bem como do TCU.

1. RELATÓRIO.

1. Trata-se de processo de credenciamento de serviços de saúde encaminhado pelo 22º BI, mediante o Ofício nº 088/SAU-CMB/22-BI/22-BI, em razão de dúvidas jurídicas constantes da NOTA TÉCNICA Nº 001-fusex/2017/22 BI (fls. 479-482), e das que foram formuladas na reunião de trabalho nº 28/2017 (fls. 483). Em síntese, assim o órgão consultente na referida NOTA TÉCNICA resume a consulta referente a possibilidade [illegible]

[illegible] a) modificação da cláusula do Edital de Credenciamento que veda a prorrogação, vislumbrando a possibilidade descrita na Nota nº 012/2017/CJU-TO/CGU/AGU, de 1º de

[illegible]-11-2017 18:05

encerramento de um edital e o início do outro. b) analisar se de fato há a necessidade de se alterar os prazos para pagamento, de acordo com a realidade desta OM. c) a vinculação dos preços praticados no atendimento pela rede credenciada a lista referencial de preços aprovadas pelo órgão Diretor - D. SAU, em Brasília/DF. Por derradeiro, solicita a necessidade de uma nova publicação do edital com as referidas retificações dessas clausulas para fins de incorporação dessas medidas, que permita alguma flexibilidade e evitem a realização de "ressarcimento" e "reconhecimento de dívidas" ou até mesmo no impedimento ou suspensão das devidas assistências medicas hospitalares, odontologicas, laboratoriais e de reabilitação, bem como UTI e assitências nas urgências e emergências. (...).

2. Contam do processo, dentre outros documentos:

- COTA Nº [illegible]8/2016/CJU-TO/CGU/AGU (fls. 238-240);
- Minuta do Edital (fls. 242-259);
- PARECER nº 108/2016/CJU-TO/CGU/AGU (fls. 395-404);
- PARECER Nº 257/2015/CJU-MG/CGU/AGU (fls. 405-423);
- Certidão ao Parecer nº 108/2016/CJU-TO/CGU/AGU (fls. 424-431);
- Edital de credenciamento nº 01/2016 (fls. 450-473 e 484-508);
- NOTA TÉCNICA Nº 001-fusex/2017/22/BI (fls. 479-482);
- Registro de Reunião de Trabalho nº 28/2017 (fls. 483);
- NOTA nº [illegible]2/2017/CJU-TO/CGU/AGU (fls. 510-512).

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

3. A dúvida do órgão consulente tem haver com a manutenção do credenciamento e a continuidade da prestação dos serviços de saúde atualmente disponíveis aos beneficiários do FUSEX no Estado do Tocantins; as dificuldades em razão do atual prazo fixado pelo Edital para a liquidação dos serviços prestados, bem como a demora na apresentação de uma nova lista referencial de preços aprovados pelo DSAU do FUSEX e a atual impossibilidade de se promover a prorrogação dos atuais "contratos" da rede credenciada disponível.

4. Em suma, o órgão consulente busca orientações sobre como proceder visando a manutenção dos serviços e a se evitar a realização de procedimentos sem a respectiva cobertura da rede credenciada por meio de reconhecimento de dívidas, ou por meio de "ressarcimento" aos titulares usuários do FUSEX.

2.1 DO SISTEMA DE CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. NECESSIDADE DE EFETIVIDADE DO DIREITO A SAÚDE DOS SERVIDORES MILITARES.

5. A Lei nº 6.880, de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, no art. 50, VI, "e", estabelece o seguinte referente ao direito à saúde dos militares:

"Art. 50. São direitos dos militares,
(...)
IV - [illegible] condições previstas na legislação e regulamentação específicas;
(...).
e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação de saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos [illegible] indispensáveis necessários;"

14-11-2017 18:05

FL. NR. 34

6. Essa Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512, de 02 de abril de 1986. Confiram-se os seguintes dispositivos:

> Art. 1º O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, conforme as condições estabelecidas neste decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares.
>
> Art. 2º A assistência médico-hospitalar, a ser prestada ao militar e seus dependentes, será proporcionada através das seguintes organizações de saúde:
>
> I - dos Ministérios Militares;
>
> II - Hospital das Forças Armadas;
>
> III - de Assistência Social dos Ministérios Militares, quando existentes;
>
> **IV - do meio civil, especializadas ou não, oficiais ou particulares, mediante convênio ou contrato;**
>
> V - do exterior, especializadas ou não.
>
> (...)
>
> Art. 20. Os Ministérios Militares, através de seus órgãos competentes, poderão celebrar convênios ou contratos com entidades públicas, com pessoas jurídicas de direito privado **ou com particulares**, respectivamente, para:
>
> **I - prestar assistência médico-hospitalar aos seus beneficiários nas localidades onde não existam organizações de saúde das Forças Armadas;**
>
> **II - complementar os serviços especializados de suas organizações militares de saúde;**
>
> **III - outros fins, a critério dos respectivos Ministérios.**
>
> Parágrafo único. As organizações de saúde das Forças Armadas, através de convênios ou contratos firmados nas mesmas condições deste artigo, poderão prestar assistência médico-hospitalar ao público externo dos Ministérios Militares, quando houver organização e suficiência na localidade.
>
> Art. 21. Para efeito do estabelecido no artigo 9º e com relação ao Hospital das Forças Armadas, os Ministérios Militares, ou as organizações delas dependentes poderão celebrar convênios, se julgados necessários, ou estabelecer normas de atendimento que visem a facilitar os procedimentos administrativos pertinentes.
>
> Art. 22. Os convênios e contratos estabelecerão, em suas cláusulas, a vinculação das partes, o objeto, o modo e as condições de execução do ajuste, além de condições gerais não enquadradas nos elementos anteriores.
>
> § 1º Deverá ser prevista a forma de identificação do beneficiário, de modo a possibilitar a efetiva prestação da assistência sem qualquer óbice burocrático.
>
> § 2º Em qualquer caso, o estabelecimento de convênios ou contratos será condicionado aos interesses das Forças Armadas e às conveniências da Segurança Nacional.

7. A prestação de serviços de saúde, nos quais os próprios usuários escolhem o prestador dos serviços médico-especializados, inviabiliza o realização da licitação, uma vez que há interesse na máxima ampliação dos serviços disponíveis e todos os prestadores credenciados nas condições fixadas pela Administração, inclusive de preços, estarão aptos a concorrentemente executar o serviço requerido, conforme as necessidades dos pacientes beneficiários dos serviços de saúde demandados.

8. Assim, ocorrendo a possibilidade de contratação por colocação de forma aberta, a todos os pessoas que satisfaçam os requisitos exigidos e nela tenham interesse, não haverá sentido em se fixar qualquer competição. Não há uma seleção, no sentido de disputa, mas um credenciamento. Dá-se uma hipótese de inexigibilidade, pois o fato de ser necessária subtração à disputa entre os interessados inviabiliza a competitividade. No caso do credenciamento, basta que o interessado atenda as exigências estabelecidas para a ulterior contratação,

credenciamento, a **"inviabilidade de competição decorre essencialmente da possibilidade de se contratar todos os que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos pela Administração, indistintamente"**. Assim, **"nos casos em que o credenciamento faz-se possível, não haverá como avaliar se um é melhor ou pior nem mais barato ou mais caro do que outro, porque todos atendem perfeitamente ao interesse da Administracão"**.

10. No credenciamento inexiste a chamada *relação de exclusão*, tendo em vista que todos os interessados em contratar com a Administração Pública que demonstrem atender as suas exigências podem ser contratados. Ao reconhecer que o procedimento licitatório só é viável nas situações em que se verifica tal relação de exclusão, isto é, em que a Administração escolhe determinada pessoa ou grupo limitado de pessoas para contratar, chega-se à conclusão de que tal hipótese configura inviabilidade de competição e, por conseguinte, inexigibilidade de licitação pública.[10] No mesmo sentido, Sidney Bittencourt lembra que não há competição na hipótese em que é fixado o valor que se pretende pagar pelo objeto pretendido e a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e satisfaçam os requisitos estabelecidos.[11]

11. Desde outrora, ao tratar sobre essa hipótese de inviabilidade de competição, Carlos Ari Sundfeld[12] teceu lições segundo as quais o princípio da igualdade, tido como a razão de existência da obrigação de licitar, igualmente já indicaria as situações que, embora gerem verdadeiros vínculos entre particular e Administração, não dependem, por razões de ordem lógica, de anterior procedimento licitatório, por configurar uma disputa desnecessária ou impossível. Ele ainda acrescenta que, **"se a Administração pretende credenciar médicos ou hospitais privados para atendimento à população e se admite credenciar todos os que preencham os requisitos indispensaveis, não há que falar em licitação"**. Nesse primo, o credenciamento pressupõe a inexistência de disputa direta de relação de exclusão[13], dado que todos os interessados que demonstrem aptidão serão aproveitados, de acordo com os critérios definidos no edital de credenciamento.

12. Vejam-se, ainda, os seguintes trechos do PARECER AGU/CGU/NAJ/MG nº 1.508/2009-ASTS:

> (...)
>
> 16. A Administração Pública tem o dever de licitar quando pretender contratar com terceiros (art. 37, inc. XXI da Constituição Federal de 1988), salvo nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas nos arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93.
>
> 17. A dispensa terá cabimento nas situações em que a licitação, em tese, seria possível, porém, algumas razões justificam que se deixe de efetuá-la em nome de outros interesses públicos. As hipóteses de dispensa de licitação, que são taxativas, estão elencadas nos arts. 17 e 24 da Lei 8.666/93.
>
> 18. A inexigibilidade, por sua vez, decorre da inviabilidade de competição, por falta da ocorrência de alguns dos pressupostos que autorizam a instauração do procedimento licitatório, estando prevista no art. 25 da Lei 8.666/93 que traz em seus incisos hipóteses meramente exemplificativas.
>
> 19. O credenciamento é uma contratação descritiva e não-previdencial fundada na inviabilidade licitatória inexigibilidade. Ocorre quando o interesse público determina a contratação de uma pluralidade de particulares que atendam as condições fixadas pela Administração, sem que haja relação de exclusão.
>
> 20. Em outras palavras, o credenciamento é um sistema por meio do qual se viabiliza a contratação de todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras, habilitação e remuneração previamente definidas, pois o interesse público impõe que a prestação ocorra por meio do maior número possível de particulares.

FL. Nº 35

AUTO

A regra para a contratação por inexigibilidade de licitação consta, expressamente, do caput do art. 25, acima transcrito: a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição. A posição majoritária da doutrina e jurisprudência considera que as disposições dos três incisos desse artigo são meramente exemplificativas, não se esgotando ali a possibilidade da existência da inviabilidade de competição, pois inúmeras outras situações existem. **Para registrar um mero exemplo, recorde-se que as Cortes de Contas já definiram que a contratação de TODOS, ainda que não expressamente citada no texto legal, também constitui situação de inviabilidade de competição. É o ocorre, por exemplo, quando do credenciamento de clínicas médicas ou profissionais de medicina para atendimento aos servidores da Administração. O serviço prestado é o mesmo (prestação de serviços médicos) e a remuneração é igual para todos que o prestarem (um valor previamente definido para o atendimento). Ora, se todas as pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, podem ser contratados, bastando, para tanto, que manifestem interesse; se o serviço a ser prestado é o mesmo; e se a remuneração a ser paga será idêntica para todos; temos aí a caracterização perfeita da inviabilidade de competição; como fazer todos competirem se o resultado final será, sempre, o mesmo, não existindo, rigorosamente, ao final, vencedores e vencidos? Está aí uma situação não expressamente prevista na literalidade do artigo enfocado, mas perfeitamente enquadrada nas disposições de seu caput, isto é, na regra geral: é inexigível a licitação quando houver impossibilidade de competição.**

22. O Tribunal de Contas da União já se pronunciou sobre a adoção, por órgãos da Administração Pública, do sistema de credenciamento:

Acrescente-se que, ao apreciar o TC 012.567/90-0 (Decisão Administrativa 8/92, Sessão de 01/04/92, Relator Ministro Homero Santos), o Tribunal dos dias para fins de orientação das Unidades Técnicas da Casa. Com entendimento na mesma direção, tendo, também em outras oportunidades, deliberado de forma semelhante, como por exemplo: - TC 012.181/90-0, Decisão 119/93, Plenário, Ata 13/93, Sessão de 14/04/93, Relator Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira; - TC 007.300/92-0 e TC 001.172/93-0, Decisão 360/94, Plenário, Ata 24/94, Sessão de 08/06/94, Relator Ministro Adhemar Paladini Ghisi. Por outro lado, não há falar em cerceamento da liberdade da prestação de assistência à saúde, garantida pelo art. 199 da Constituição Federal, pois a CASF, como pessoa jurídica de direito privado que é, não há de sofrer restrições legais no cumprimento de sua finalidade institucional, desde que não atrelada a ilações obrigatórias de recursos públicos (cf. TC 012.181/90-0, Ata 26/92, Plenário, Sessão de 02/06/92, Relator Ministro Adhemar Paladini Ghisi). Quanto ao direito de os empregados do BASA receberem assistência à saúde, caberia ao próprio BASA ver da possibilidade legal e estatutária de as entidades públicas participarem desse serviço, de forma complementar do Sistema Único de Saúde, desde que, mediante contrato e com observância do prévio procedimento licitatório, em face do estatuído no art. 2º da Lei nº 8.666/93 (cf. TC 012.193/90-9, Ata 23/93, 2ª Câmara, Sessão de 18/07/93, Relator Ministro Olavo Drummond), ou mediante sistema de credenciamento, amparado no art. 25 da Lei nº 8.666/93, quando realizado com a devida cautela, assegurado tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento (cf. TC 016.171/94-2, Ata 10/95, Plenário, Sessão de 15/03/95, Relator Ministro Adhemar Paladini Ghisi, com observância da tabela de honorários da Associação Médica Brasileira-AMB e entidades locais (TC 007.300/93-0 e TC 001.172/93-0, Decisão 360/94, Plenário, Ata 24/94, Sessão de 08/06/94, Relator Ministro Adhemar Paladini Ghisi). Ante o exposto, com as vênias de praxe por discordarmos da proposta da Unidade Técnica, somos pelo conhecimento do recurso, mas para, no mérito, negar-se-lhe provimento mantendo-se, em todos os seus termos, a Decisão recorrida. (Acórdão 63/1996 - Segunda

14/11/2017 18:05

6 de 18

(...)

e) cessar a transferência de recursos para a Fundação de Assistência Médica e Previdência Social do BNDES-FAPES destinados à assistência médica e social dos empregados do Banco, por contrariar o disposto no art. 6º da Lei nº 8.020/90 e no art. 39 da Lei nº 6.435/77, **devendo a assistência à saúde ser processada mediante contrato e com observância do prévio procedimento licitatório, em face do estatuído no art. 2º da Lei nº 8.666/93, ou mediante sistema de credenciamento, amparado no art. 25 da Lei nº 8.666/93, realizado com a devida cautela, assegurado tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento.** (Acórdão 166/1999 – Plenário) (negrito nosso).

2. O Tribunal, por meio da Decisão Plenária nº 630/2001 (fl. 136 - vol. 1), de 22/08/2001, conheceu da denúncia para, no mérito, considerando-a parcialmente procedente, determinar, dentre outras, a seguinte medida:

"8.2. determinar às Universidades Federais de Alagoas (UFAL) e de Sergipe (UFSE) que adotem providências para rescindir o convênio de adesão firmado com a GEAP - Fundação de Seguridade Social para a prestação de serviços de saúde, a fim de adequar a referida prestação aos ditames do art. 230 da Lei nº 8.112/90, alterada pela Lei nº 9.527/97, seja por meio da contratação de terceiros precedida de licitação nos termos da Lei nº 8.666/93, **seja por intermédio da celebração de convênio com observância às condições estabelecidas no caput do art. 48 do Decreto nº 93.872/86, seja mediante a adoção de sistema próprio de assistência à saúde, tal como o credenciamento de profissionais e instituições médico-hospitalares, com fundamento no art. 25 da mencionada Lei nº 8.666/93, observados os princípios que regem a Administração Pública**." (Acórdão 269/2003 - Plenário) (negrito nosso).

Por fim, o responsável requer a juntada aos presentes autos de deliberação constante do TC nº 002.340/2000-3 (Prestação de Contas do Conselho Regional de Química MG – 2ª Região, relativa ao exercício de 1997, Relação n. 31/2002, Ata n. 25/2002, Sessão de 30/07/2002) onde foi determinado ao mesmo a adoção das seguintes medidas:

"a) providenciar a regularização do contrato firmado com o SAMED em 1993, cuja vigência, ocorrendo sucessivas prorrogações que ultrapassam o prazo máximo de 60 meses, tardiamente-se ao art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, por meio da realização de licitação para contratação de serviços dessa natureza ou mediante a contratação por credenciamento, nos quais é inexigível a licitação, de acordo com o entendimento firmado pelo TCU na Decisão Plenária nº 342/98 (Ata nº 31/1998, in DOU de 16/09/1998, página 51).

A Decisão Plenária nº 342/98, determina que na falta de regulamentação específica acerca da matéria em pauta, os órgãos/entidades dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo poderão, a seu critério, adotar sistema próprio para prestação de serviços de assistência complementar à saúde dos servidores, inclusive o de credenciamento de profissionais e instituições médico-hospitalares, nos termos do art. 25, da Lei nº 8.666/93, como poderemos verificar abaixo.

"Voto do Ministro Relator

A questão da prestação de serviços de assistência complementar à saúde dos

Fl. NR 36

2017 18:

Tribunal, ao analisar Consulta formulada pelo [illegible]
de Estado da Educação e do Desporto, Interino, se pronunciou nos seguintes termos (Decisão n.º 656/95 - Plenário - Ata n.º 58/95):

(...)

2. responder à Autoridade Consulente que, na falta de regulamentação específica da matéria tratada no art. 230 da Lei n.º 8.112/90, os órgãos/entidades dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo poderão, a seu critério, adotar sistema próprio para prestação de serviços de assistência complementar à saúde dos servidores, inclusive o de credenciamento de profissionais e instituições médico-hospitalares, com fulcro no art. 25 da Lei n.º 8.666/93, observados os princípios básicos da administração pública;

(...)

Essa mesma linha de entendimento se observa em outros julgados deste Tribunal, como, por exemplo, nos TC 018.257/95-0, Decisão n.º 112/97, Plenário, Ata n.º 10/97; TC 004.746/95-3, Decisão n.º 219/97, Segunda Câmara, Ata n.º 28/97; TC 014.243/93-8, Decisão n.º 203/95, Plenário, Ata n.º 21/95, e TC 016.522/95-8, Decisão n.º 656/95, Plenário, Ata n.º 58/95." (Acórdão 326/2005 - Segunda Câmara) (Grifou-se).

13. Dessa forma, aplica-se, ao caso, a inexigibilidade de licitação, com as devidas particularidades do credenciamento. São pressupostos para a adoção do sistema de credenciamento, consoante entendimento do TCU: a) obediência aos princípios que regem a Administração Pública; b) assegurado tratamento isonômico; e c) negociando-se as condições de atendimento.

14. Ainda no âmbito da jurisprudência do TCU, os processos de credenciamento de organizações e profissionais de saúde, devem obedecer às seguintes orientações:

1 - Ampla divulgação, inclusive por meio de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional";

2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que essa signifique restrição indevida ao credenciamento;

3 - fixar, de forma coletiva e tabelada, os preços que remunerarão os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento. Bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;

4 - consignar vedação expressa de pagamento de qualquer vantagem em relação à tabela adotada, ou de cobrança/aceitação de terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;

5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;

6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;

7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;

8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e

9 - fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex., proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco). **(TCU 656/1995, Processo n.º TC 016.522/95-8, Relator Ministro Homero Santos, DOU 28.12.1995, Página 22.549).**

15. Conforme publicado no Informativo de Licitações e Contratos do TCU nº 162, voltou-se a apreciar o sistema de credenciamento de serviços por inexigibilidade, nos seguintes termos, cuja observância é recomendada ao órgão consulente:

A aplicação do sistema de credenciamento na contratação de serviços deve observar os seguintes requisitos, conforme as orientações expedidas pelo Acórdão 351/2010-Plenário:

a) a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão;

b) a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;

c) a demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei 8.666/93, principalmente no que concerne à justificativa de preços. (...)

[Acórdão nº 5178/2013 – primeira Câmara, TC nº 023.697/2011-3, Rel. Min. Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 30.7.2013]

16. Destarte, recomenda-se ao órgão consulente que o credenciamento de interessados observe os parâmetros fixados na jurisprudência do TCU, no que couber, sendo essas as premissas para as respostas das dúvidas jurídicas formuladas pelo órgão consulente.

2.2 DA APRECIAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE ENTENDIMENTOS PELA EGRÉGIA CÂMARA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO/AGU.

17. Em razão de divergências entre entendimentos de Consultorias Jurídicas da União nos Estados membros vinculados à Consultoria Geral da União, especificamente no que tange a prorrogação contratual, conforme explanado e registrado na reunião de trabalho nº 28/2013, a Câmara Nacional de Uniformização elaborou uma manifestação jurídica disponibilizada ao órgão consulente e cujas conclusões constam da NOTA nº 12/2017/CJU-BO/CGU/AGU, de fls. 510-512.

18. Para fins de orientação ao órgão consulente no caso concreto, esta CJU-TO subscreve a [illegible] manifestação da CNU/CGU/AGU, entretanto, como também esclarecido esta manifestação ainda não foi publicada, nem elaborados os modelos de minutas e termos de adesões dos credenciados. Os modelos atualmente disponíveis são apenas da página eletrônica da CJU-MG, recentemente atualizada (http://www.[illegible] Page/Conteudo.aspx?contentID=128492).

19. A Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa levou contribuições à CNU/CGU/AGU durante as deliberações da CNU. Segue a transcrição das ementas de seus entendimentos:

"Abrangência do entendimento firmado pela CNU – Exército Brasileiro

14/11/2017 18:05

Fl. NR 37

Uniformização de Entendimentos Consultivos dizem respeito aos processos de credenciamento de organizações civis de saúde que ocorreram no âmbito do Exército, entende-se que oposicionamento/orientação que será firmado pela CNU deverá ser direcionado somente ao Exército,haja vista que a Marinha e a Aeronáutica possuem fundos de saúde que vem funcionando de forma satisfatória, sem divergências de entendimentos e não apresentando problemas de operacionalização;

Utilização de Termo de Adesão(item 4)

Que o ato formal de credenciamento se dê através da assinatura de **Termo de Adesão**, uma vez que a sugestão da CNU de publicação de Portaria, por ser ato assinado apenas pela autoridade, poderia gerar insegurança jurídica;

Índice a ser aplicado –FIPE-saúde(item 10)

Que o índice a ser utilizado para correção dos valores das tabelas de preços seja o **FIPE-saúde**uma vez que este melhor reflete a variação dos preços para osetor de saúde.

Cláusula no Termo de Adesão prevendo a negociação de valores

Que seja elaborada Cláusula no Termo de Adesão que permita a realização de negociação da União com o credenciado para a redução de valores no caso de aquisição de procedimentos materiaisde forma combinada."

20. Essas contribuições foram apreciadas pelo Plenário da CNU, que deliberou conforme os registros da Ata da 8ª Sessão orginária realizada no dia 15 de fevereiro de 2017. Confiram-se as conclusões:

a) quanto à ponderação do Conjur MD, no sentido de se restringir a orientação proposta pela CNU apenas aos credenciamentos realizados pelo Fusex, decidiu-se pelo não acatamento, vencido o Dr. Victor Ximenes Nogueira;

b) quanto à sugestão de alteração do item 4 das orientações preliminares, de modo a substituir-se a portaria por assinatura de termo de adesão, por unanimidade o Plenário deliberou por acatá-la, concluindo-se, entretanto que:

b1) deve ser preservada a necessidade de publicação de portaria de credenciamento;

b.2) o termo de adesão deve ser previsto como um anexo ao edital de credenciamento, a ser preenchido pelo interessado e por ele entregue juntamente com a carta-proposta quando do requerimento de credenciamento;

b.3) em caso de atendimento apenas parcial do pedido de credenciamento, o interessado deverá ser convocado para apresentar nova carta-proposta e termo de adesão ajustados aos serviços e itens autorizados para credenciamento, resguardada a possibilidade de apresentar-se em qualquer tempo pedido de credenciamento (carta-proposta e termo de adesão) para os itens inicialmente não atendidos, ou para outros que não tenham sido solicitados, caso o interessado entenda que preenche ou passou a preencher os requisitos para os [illegible] de habilitação;

c) quanto ao prazo de vigência do edital, por unanimidade, deliberou-se haver respaldo jurídico na proposição de inexistir prazo limite para que interessados possam comparecer perante a administração pública e solicitar o credenciamento, concluindo-se por ser indeterminado o prazo do edital, sem prejuízo deste submeter-se a alterações no curso do credenciamento, inclusive no rol dos serviços, preços e demais termos e condições, que vincularão os credenciados mediante cláusula no edital prevendo que, salvo pedido de descredenciamento, a adesão ao mesmo implica no aceite de suas eventuais alterações supervenientes;

d) quanto à natureza continuada ou não dos serviços de assistência médico-hospitalar, e possível a aplicação do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 aos credenciamentos, deliberou-se, por maioria, que há respaldo jurídico para que sua vigência não seja fixada por prazo determinado, desde que o edital preveja que periodicamente os credenciados demonstrem a continuidade do cumprimento dos requisitos de habilitação exigidos no instrumento convocatório, vencido o Dr. Victor

econômico afeto ao objeto torna juridicamente possível que o edital não preveja a aplicação automática de índice ou índice específico para determinados itens ou serviços, concluindo-se por haver respaldo legal a que o instrumento convocatório preveja atualização anual de preços pela Administração, com isso assegurando-se que os valores praticados no âmbito do credenciamento só se alterem em caso de real necessidade, e que os valores continuem efetivamente compatíveis com a realidade do setor;

f) quanto à obrigatoriedade ou não de realização de prévia pesquisa de mercado setorial para atualização anual dos preços, firmou-se o entendimento majoritário de que tal seria desnecessário, facultativo, ou não obrigatório, em qualquer caso incumbindo à Administração o dever de instruir os autos com justificativa da adequação dos preços praticados, vencidos os Drs. Bruno Andrade Costa, Maria Vitória Barros de Silva Saraiva, Arthur Porto Carvalho, Joaquim Modesto Pinto Júnior, e Victor Ximenes Nogueira; e

g) quanto à sugestão apresentada pela Conjur MD, no sentido de se permitir a realização de negociação da União com o credenciado para redução de valores no caso de aquisição de procedimentos ou materiais de forma combinada, deliberou-se que a matéria não deveria ser tratada no Parecer nem tampouco na Orientação Normativa a ser exarada pela Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos, vencidos os Drs. Arthur Porto Carvalho , Teresa Villac Pinheiro Barki, Luiz Palumbo Neto, André Luís Rodrigues de Souza, Rafael Magalhães Furtado e Victor Ximenes Nogueira.

21. As conclusões do Parecer final com as deliberações do Plenário da CNU foram as seguintes:

(...)

77. Diante das razões expostas, chegou-se a uniformização dos seguintes entendimentos:

a) os entendimentos consolidados pela CNU no presente parecer aplica-se aos processos de credenciamento de Organizações Civis de Saúde realizados no âmbito do Exército, Marinha e Aeronáutica, não sendo apenas direcionado ao Fusex;

b) a assinatura conjunta do termo de adesão, cuja minuta deve ser incluída como anexo do edital, pode ser compreendida como ato formal de credenciamento. Contudo, deve ser preservada a necessidade de publicação de portaria de credenciamento, momento em que se dará o início dos efeitos jurídicos do credenciamento, passando o fornecedor a deter a prerrogativa de caracterizar-se como credenciado;

c) em caso de atendimento apenas parcial do pedido de credenciamento, o interessado deverá ser convocado para apresentar nova carta-proposta e termo de adesão ajustados aos serviços e itens autorizados para credenciamento, resguardada a possibilidade de apresentar-se ulterior pedido de credenciamento (carta-proposta e termo de adesão) para os itens inicialmente não atendidos ou para outros que não tenham sido solicitados, caso o interessado entenda que preenche ou passou a preencher os requisitos para os respectivos requisitos de habilitação;

d) há respaldo jurídico na proposição de que inexiste prazo limite para que interessados possam comparecer perante a administração pública e solicitar o credenciamento, concluindo-se por ser indeterminado o prazo do edital, sem prejuízo deste submeter-se a alterações no curso do credenciamento, inclusive no rol dos serviços, preços e demais termos e condições, que vincularão os credenciados mediante cláusula no edital prevendo que, salvo pedido de descredenciamento, a adesão ao mesmo implica no aceite de suas eventuais alterações supervenientes. O edital deve ainda prever [illegible] avaliação para que se exija dos credenciados a manutenção dos requisitos, inclusive habilitatórios, exigidos no instrumento convocatório;

e) há respaldo jurídico para que as vigências das contratações firmadas com o fornecedor credenciado não sejam fixadas por prazo determinado, [illegible] serviços contínuos, com base no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93. [illegible] contratações ocorrerão autonomamente a cada demanda pelo [illegible] do serviço,

Fl. NR 39

conforme admitido pelo artigo 62 da Lei nº 8.666/93;

f) as peculiaridades do segmento econômico afeto ao objeto do credenciamento tornam desnecessário que o edital imponha a aplicação automática de índice ou índice específico para determinados itens ou serviços, havendo respaldo legal para que o instrumento convocatório preveja atualização anual de preços pela Administração, com isso assegurando-se que os valores praticados no âmbito do credenciamento só se alterem em caso de real necessidade e que os valores continuem efetivamente compatíveis com a realidade do setor;

g) é desnecessária a realização de prévia e formal pesquisa de mercado para atualização anual dos preços, tendo, por outro lado, a Administração o dever de instruir os autos com justificativa da adequação dos preços praticados ou propostos.

22. Frise-se que esse Parecer final ainda se encontra pendente de publicação na Consultoria-Geral da União, entretanto, no entendimento desta CJU/TO a posição adotada pelo Plenário da CNU para fins de uniformização dos entendimentos, encontra-se em consonância com a jurisprudência do TCU.

23. Assim, no presente caso, esses conclusões, em tese, podem ser consideras para fins de orientação e decisão ao órgão consulente sobre como proceder diante do início do fim das vigências do atuais contratos de credenciamentos firmados e pagamentos dos serviços prestados aos beneficiários do FUSEX nesse Estado do Tocantins.

2.3 DOS PREÇOS A SEREM PRATICADOS. NECESSIDADE DE ISONOMIA ENTRE OS PRESTADORES DOS MESMOS SERVIÇOS.

24. Segundo consta da NOTA TECNICA Nº 001-FUSEX 2017/22ª BI, existe uma lista referencial de preços aprovada pelo DSAU do FUSEX. Confira-se:

> (...)
> 6.1.1. Os valores autorizados pelo Órgão Diretor são chamados de "Lista Referencial" e eles contem os valores a serem praticados pelo FUSEX e sem ela não haveria a possibilidade de se confeccionar um novo edital de credenciamento, por estarem vinculados. Esta vinculação, conforme a cláusula 6.1. do Edital Cred 2016, "os valores ... serão fixos e irreajustáveis, dada sua vigência limitada a um ano", atualmente é "casada". Nesse contexto, a apresentação de uma nova lista referencial poderia ser concebida como marco, o que tornaria impraticável aplicar a nova lista com seus valores aos contratos ainda vigentes e causar disparidades entre valores dos contratos recentes e dos mais antigos, o que não é aceito pelo princípio da isonomia contratual, ao mesmo da exigibilidade prevista no caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, aplicados ao CFC e PEA.

25. No entendimento desta CJU/TO, os preços a serem praticados devem ser aqueles que constam dessa lista referencial de preços aprovada pelo DSAU/FUSEX e que esteja vigente por meio de publicação no respectivo Edital no momento da prestação do serviço de saúde demandado por algum beneficiário, independente do tempo de credenciamento. Não há o menor sentido que o prestador do serviço há mais tempo credenciado (ou vinculado por exemplo de uma lista referencial antiga, eventualmente vá a receber menos que um prestador credenciado há menos tempo, pelos mesmos serviços prestados (credenciamento assinado na vigência da lista referencial mais recente).

26. Esse órgão consulente não deve permitir pagamentos distintos pelos mesmos e idênticos serviços prestados aos beneficiários do FUSEX. Quando da aprovação de uma nova lista referencial pelo DSAU/FUSEX, a mesma deve ser publicada no início da exigência no Edital local e após a respectiva vigência os preços dos serviços de todos os credenciados devem ser readimensionados de acordo com as novas condições da Administração.

27. A jurisprudência do TCU exige tratamento isonômico entre os prestadores, quando do credenciamento de serviços de saúde, observando-se os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (CF, art. 37, *caput*).

28. Aqui, **o interregno mínimo de um ano para a existência de qualquer reajuste e/ou revisão de preços deve ser contado da data de início de sua primeira vigência por meio de Edital e demais condições fixadas pela Administração da "lista referencial" de preços aprovada pela DSAU/FUSEX**. Por analogia, deve se aplicar a regra das repactuações prevista no art. 55 da nova IN SEGES nº 05, de 2017. Confira-se:

> "Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:
> (...)
> II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos."

29. Aliás, o ato de credenciamento como bem deliberou a CNU não deve ser considerado um típico "contrato administrativo". É a própria Administração quem fixa as condições, inclusive de preços, a que se dispõe a se submeter, os particulares interessados têm a mera faculdade de aderirem, ou não, a essas condições. O que existe é um mero ato formal de credenciamento e disponibilidade de um serviço que eventualmente pode nem vir a ser utilizado por qualquer dos beneficiários do FUSEX. Assim, se não houver a prestação do serviço, também não haverá a necessidade de qualquer contraprestação de pagamento pela Administração Pública, embora ele - o serviço - esteja disponível todo o tempo em razão do credenciamento daquele prestador.

30. Em consequência, a "lista referencial" dos preços praticados junto aos prestadores deve observar o princípio da isonomia de tal modo credenciada, independente do tempo de credenciamento de determinado prestador. Considere-se que a jurisprudência do TCU possibilita "o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas".

31. Enquanto não publicada a nova "lista referencial" aprovada pelo DSAU/FUSEX por meio de um novo Edital, devem continuar valendo os preços da última lista referencial existente e, portanto, é a "lista referencial" que deve continuar a ser praticada pelo órgão consulente até o advento da nova e respectiva publicação.

32. Assim, mesmo que eventualmente exista a necessidade de se realizar o reconhecimento de dívidas, os preços a serem praticados devem ser aqueles da lista referencial vigente do FUSEX no momento da prestação dos serviços.

2.4 DA NATUREZA DE TERMO DE ADESÃO DOS ATUAIS INSTRUMENTOS DE CREDENCIAMENTO CONSIDERADOS COMO CONTRATOS.

33. Como foi esclarecidos nas deliberações da CNU, a falta de regulamentação do credenciamento, disciplinando seus premissas e seu procedimento, e fonte de inúmeras dúvidas quanto a aplicação de alguns dispositivos da Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 1993), a exemplo da possibilidade de prorrogação contratual do seu prazo.

34. Nesse ponto, é fundamental perceber que o credenciamento não detem natureza jurídica de contrato administrativo, mesmo neste tipo especial, não se submete às prerrogativas e exigências inerentes aos [illegible] regime.

Fl. NR 32

prerrogativas extraordinárias específicas do contrato administrativo, ínsitas ao contrato administrativo. Cite-se, como exemplo, a faculdade admitida ao particular credenciado de pedir unilateralmente seu descredenciamento, o que, no regime do contrato administrativo seria inadmissível, sob pena de sancionamento. Da mesma forma, não pode a Administração obrigar, unilateralmente, o fornecedor a credenciar-se em serviços diferentes daqueles para os quais ele firmou sua adesão, pois não há nesta relação a mesma prerrogativa contratual para tanto.

36. Noutro prumo, o credenciamento não traz consigo as mesmas restrições impostas pelo específico regime jurídico desses específicos contratos firmados pela Administração. Assim, ele não exige a indicação prévia dos recursos orçamentários para a execução durante toda a sua validade, nem se submete às rígidas e ultrapassadas regras de vigência indicadas pelo artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

37. Como já dito, esta percepção é fundamental, para que entendam as premissas e conclusões firmadas pela Câmara Nacional de Uniformização - CNU.

38. **Não se deve confundir o credenciamento, com os contratos ou contratações que serão firmados à partir dele. A natureza jurídica do credenciamento não equivale à do contrato administrativo. Ele mais se aproxima de um procedimento auxiliar, como o registro cadastral ou a pré-qualificação permanente, produzido para justificar ulteriores contratações diretas, por inexigibilidade, tendo em vista que o interesse público não objetiva selecionar um contratado, mas todos os potenciais fornecedores da pretensão contratual.**

39. Em um momento inicial, os contratos firmados a partir do credenciamento se sujeitam às regras estabelecidas pela Lei nº 8.666/93. Todavia, o credenciamento em si não se sujeita aos limites estabelecidos no artigo 57 da Lei nº 8.666/93, dado o seu caráter permanentemente aberto, afastando a necessidade de renovação periódicas de qualquer tipo de disputa. Repisamos, o credenciamento é um instrumento que não se confunde com o contrato administrativo que pode ser gerado, entre o fornecedor credenciado e o órgão/ente credenciador.

40. Não se confundindo o credenciamento com a contratação dele decorrente, convém ressaltar que esta (a contratação) dar-se-á nos termos estabelecidos pela legislação. Em relação ao FUSEX, por exemplo, a contratação é feita pontualmente, para a prestação do serviço solicitado pelo beneficiário. Não há uma prestação de serviço direta e continuamente executada para a Administração, mas a realização de um serviço pontualmente solicitado e consumado para atendimento do beneficiário solicitante. Nesse hipótese, inclusive, o instrumento contratual será, na maioria das vezes, substituível por outros instrumentos hábeis, como a nota de empenho ou a ordem de serviço, a teor do que prescreve o artigo 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

41. Em relação ao credenciamento, convém frisar, a formalização *a priori* de instrumento contratual pode, inclusive, conflitar com a lógica estabelecida na Lei nº 8.666, de 1993, pois, havendo incertezas sobre a demanda a ser provocada ao fornecedor credenciado, não é possível estabelecer-se, de antemão, quantitativo preciso de execução dos serviços, durante o período de credenciamento. Nesse ponto, a execução dos serviços credenciados assemelha-se à execução que se dá diante de uma Ata de Registro de Preços, cuja contratação decorrente do preço registrado pode prescindir do instrumento contratual, desde que identificadas algumas das hipóteses admitidas pelo artigo 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

42. Além disso, sempre seja concedida à Administração a faculdade de rescindir os órgãos descredenciamento, inclusive [illegible] serviços prestados e eventuais lesões e prejuízos, o que poderia configurar [illegible] por exemplo, o previsto [illegible] prática de ilícito previsto no regulamento do credenciamento, bastará alterar [illegible] descredenciamento. Entretanto, nesse mesmo exemplo, nos casos em que a falta não seja tão grave, [illegible] credenciado não concordar com as alterações feitas pela credenciante, poderá o credenciado, [illegible] credenciado, mostrar solicitar seu descredenciamento, de acordo com as regras estabelecidas [illegible] instrumento.

14/11/2017 15:05

pode[illegible] sim possuir vigência indeterminada. Apenas as contratações (contratos) dele decorrentes submetem-se ao estrito regime do referido dispositivo da Lei Geral de Licitações.

44. Assim, quanto ao **prazo de vigência do edital de credenciamento, há respaldo jurídico na proposição de inexistir prazo limite para que interessados possam comparecer perante a administração pública e solicitar o credenciamento.** Em conclusão, há respaldo jurídico para que a vigência do edital de credenciamento seja indeterminada. Nada obstante, deve o edital prever instrumentos de periódica avaliação para que se exija que os credenciados mantenham o cumprimentos dos requisitos, inclusive habilitatórios, exigidos no instrumento convocatório.

45. Outrossim, é admissível que o edital de credenciamento se submeta a alterações no curso de sua vigência, inclusive nos preços e demais termos e condições dos serviços prestados, que vincularão os credenciados mediante cláusula no edital prevendo que salvo pedido de descredenciamento, a adesão ao mesmo implica no aceite de suas eventuais alterações supervenientes.

46. Nesse sentido, no entendimento desta CJU/TO, revela-se inadequada e contraria as orientações do TCU a limitação de vigência a 12 (doze) meses do atual Edital de Credenciamento, cuja vigência, aliás, já se encerrou, não mais permitindo a Adminsitração a realização de novos credenciamentos.

47. É urgente que exista a republicação do Edital de Credenciamento para fins de se cumprir a determinação do TCU referente a possibilidade de novos credenciamentos "a qualquer tempo". Essa republicação não deve aguardar um nova "lista referencial de preços" do FUSEX. Ela deve acontecer com a lista atualmente disponível.

48. Uma vez que o atual Edital já se exauriu não se mostra mais adequado retificações de seus termos, conforme sugerido na Reunião de Trabalho realizada. É necessário a publicação de um novo Edital, atualizando-se as minutas atualmente existentes.

2.5 MODIFICAÇÃO DOS PRAZOS DE PAGAMENTO PARA FINS DE ADEQUAÇÃO À REALIDADE DO ÓRGÃO CONSULENTE.

49. Outro ponto objeto da dúvida foi sobre os prazos de pagamentos. Foi solicitado se "analisar se de fato há a necessidade de se alterar os prazos para pagamento, de acordo com a realidade desta OAF, Org. e o próprio órgão quem deve verificar sua própria realidade e tratar os prazos que estão em conformidade com essa realidade. Nesse sentido, observando os princípios da razoabilidade, eficiência e da segurança jurídica previstos no art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.784, de 1999 [illegible] oriente o que o órgão faça as alterações dos prazos, conforme os prazos dos procedimentos burocráticos de formalização e pagamento que tiver, mesmo que eventualmente divirjam dos prazos do modelo de minuta de Edital que foi disponibilizado.

50. Com efeito, tratando-se [illegible] que se refere as fases de uma despesa pública - empenho, liquidação e pagamento - podem existir necessidades de diferentes prazos para cada uma dessas fases no âmbito do órgão consulente. Ou seja, é o próprio órgão consulente quem deve averiguar a realidade existente e justificar eventual modificação dos prazos das atuais minutas padrões à própria realidade. Nesse sentido, o item 4 nova IN SEGES nº 02, de 2017, exige e que as alterações sejam justificadas. Veja-se o § 1º do art. 33 desta IN SEGES nº 5, de 2017:

> "Art. 33. Poderão ser utilizados os modelos de minutas padronizadas de atos convocatórios e contratos da Advocacia-Geral da União, observado o disposto no Anexo VII, bem como os Cadernos de Logística expedidos por esta Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber.

FL. NR. 440

aos autos.

§2º No caso da contratação de prestação de serviços por meio do sistema de credenciamento, deverão ser observadas as diretrizes constantes do item 3 do Anexo VII - B.

51. A propósito, confira-se o teor desse item 3 do Anexo VII - B, *verbis*:

3. Do credenciamento:

3.1. Para a contratação de prestação de serviços, os órgãos e entidades poderão utilizar o sistema de credenciamento, desde que atendidas às seguintes diretrizes:

a) justificar a inviabilidade de competição pela natureza da contratação do serviço a ser prestado;

b) comprovar que o interesse da Administração será melhor atendido mediante a contratação de um maior número de prestadores de serviço;

c) promover o chamamento público por meio do ato convocatório que definirá o objeto a ser executado, os requisitos de habilitação, as especificações técnicas indispensáveis, a fixação prévia de preços e os critérios para convocação dos credenciados;

d) garantir a igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; e

e) contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração.

3.2. O Sistema de Credenciamento ficará aberto pelo prazo estipulado no ato convocatório, renováveis por iguais e sucessivos períodos, para inscrição de novos interessados, desde que atendam aos requisitos do chamamento.

52. Sobre o princípio da realidade, vejam-se a seguinte lição de RAOUL MELO URBANO DE CARVALHO:

[...]

8.5 O princípio da realidade

A segurança jurídica vem servindo de fundamento a princípios outros até pouco tempo sequer invocados pela doutrina administrativa. É o caso do princípio da realidade, utilizado como fundamento de algumas decisões judiciais relativas à Administração Pública. Por força do referido princípio, não pode qualquer norma administrativa ignorar o mundo dos fatos a que se refere. Sendo assim, se há discordância entre determinada previsão e a sua exata compreensão no plano administrativo, deverá sempre ser a veracidade das circunstâncias empíricas.

Referido princípio segue a premissa segundo a qual cabe ao Direito subordinar-se aos fatos concretos, uma vez que as normas jurídicas foram criadas exclusivamente para reger os fatos, dele não podendo se afastar. Máximas sobre a ineficácia da lei como *lex dura sed lex* ou *dura lex sed lex* estão longe de significar o dever de ignorar o fato ao qual a norma aplicável é a que seja a mais adequada com a pessoa. Caso, ao contrário, pretenda-se em tese. No Direito Administrativo, incide, igualmente, a necessidade de se aproximar a norma da realidade subjacente. Daí ser indispensável que prevaleça o que sucedeu no terreno dos fatos, excluída a possibilidade de incidência de norma desvinculada da realidade em questão. O sistema jurídico jamais pode governar com ignorância das circunstâncias concretas a cuja regulação se destina. (Curso de direito administrativo. Saraiva. Edição Coleção, 2008, p. 104)

53. Descortina-se, pois, no presente caso, a ilegalidade na dilação contratual dos prazos que são necessários para se realizar as fases da despesa pública no sistema de credenciamento dos serviços de saúde do

à BPL nº 7 assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre este emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

Fonte:

É oportuno que os Órgãos Consultivos prestigiem os conhecimentos técnicos alheios ao Direito, adotando cautela, por exemplo, ao dissentir da classificação feita por agente público competente acerca do objeto licitatório.

A prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato.

A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade administrativa. E, pelo conteúdo de seu Parecer o subscritor responde exclusivamente perante as instâncias da Advocacia-Geral da União.

2.6 DA MINUTA DO EDITAL.

54. Uma vez que a jurisprudência do TCU **"permite o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas"** não há sentido em se limitar o prazo de vigência de um Edital de credenciamento, enquanto não houver a aprovação e disponibilização de uma nova lista referencial de preços pela DSAU/FUSEX. Assim, sugere-se a seguinte redação aos itens da vigência:

[...]

3.1. O presente Edital vigerá até a publicação de um novo Edital de Credenciamento.

3.1.2. É permitido o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas.

3.1.2.1 (suprimido)

2.7 DAS MINUTAS DOS CONTRATOS.

55. Visando a não haver solução de continuidade nos serviços de saúde dos credenciamentos que sejam realizados, sugere-se a seguinte redação na CLAUSULA SEGUNDA, referente à vinculação ao edital:

[...]

2. Este instrumento está vinculado ao Edital de Credenciamento FUSEX de 22/ 01/ de de , do qual é parte integrante, bem como aos Editais posteriores de credenciamento que vierem a ser publicados.

56. No parte referente aos preços da lista referencial do DSAU/FUSEX, que vinculam este órgão consulente, e que servem de parâmetro de pagamentos aos prestadores dos serviços de saúde, visando a se garantir a isonomia entre todos os credenciados, consoante a jurisprudência do TCU, sugere-se a seguinte redação na CLAUSULA QUINTA:

[...]

2. Os serviços e o fornecimento agregado serão remunerados, conforme o item 8 do "DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO" constantes do anexo I-edital do credenciamento, atualizados mediante anuência, somente quando da publicação de um

FI. NR 47

disponibilizada pelo DSAU/FUSEX"

57. Em razão da necessidade de haver atualizações dos valores, observando-se um interregno mínimo de um ano entre a vigência de uma lista e a publicação de uma nova lista com os valores atualizados, conforme as listas referenciais que sejam aprovadas e disponibilizadas pelo DSAU/FUSEX, é necessário que a CLÁUSULA SEXTA tenha a seguinte redação:

> (...).
>
> 35. Os valores decorrentes deste contrato serão aqueles fixados no atual Edital de credenciamento, ou nos Editais posteriores que venham a substituí-lo. A contagem do interregno mínimo do prazo de 1 (um) ano para fins de apostilamento se dará em face da data do início da primeira vigência da lista referencial antiga aprovada pelo DSAU/FUSEX.

58. Considerando-se que o credenciamento não é necessariamente um contrato administrativo e que a CNU já deliberou no sentido de se estabelecer prazo indeterminado dessa adesão do prestador de serviços e considerando-se que podem ser adotados novos modelos de minutas em razão das deliberações da CNU, sugere-se que a CLÁUSULA SETIMA - Da vigência, tenha a seguinte redação:

> (...).
>
> 36. O contrato terá vigência de 24 (meses), podendo-se se encerrar antes desses período se houver necessidade de se modificar o sistema de credenciamento no interesse da Administração.

5. CONCLUSÃO.

59. Ante o que foi exposto, conclui-se que:

a) não é mais possível se fazer qualquer alteração em modificação, num Edital, cuja vigência que já se exauriu;

b) em consonância com as determinações do TCU no sentido de que o credenciamento dos interessados deva acontecer a qualquer tempo, é necessário de se fazer uma nova publicação do Edital de chamamento de novos credenciados e de manutenção da atual rede credenciada;

c) o novo Edital deve considerar a atual lista referencial de preços disponível, uma vez que esse órgão consultivo não deve efetuar pagamentos por serviços de saúde em valores divergentes daqueles aprovados pelas listas competentes do DSAU/FUSEX para o Estado do Tocantins;

d) quando o DSAU/FUSEX aprovar uma nova lista referencial de preços, deve haver a publicação de um novo Edital, observando-se o interregno mínimo;

e) conforme o CNU tenha deliberado sobre a matéria, o PARECER final elaborado ainda não foi publicado, mas foram preparados os novos modelos de minutas e de termos de adesão. Recomenda-se assim as providências cabíveis a se utilizar dos referidos e modelos elaborados pelo CJU/AGU, mantendo-se em disponível o atual credenciamento de credenciamento de serviços de saúde para atendimento dos beneficiários do FUSEX com as adaptações aqui sugeridas;

f) deve haver fundamento fundamentado para todos os credenciados do FUSEX;

g) o órgão consultivo pode efetuar alterações nas minutas de Editais e de Contratos disponibilizadas, efetuando-as devidas justificativas de interesse público.

considerando-se o princípio da realidade.

60. O parecer é portanto, favorável a publicação de um novo Edital de credenciamento e respectivos anexos, desde que observadas as orientações desta CJU/TO e as orientações do TCU.

61. É o que nos pareceu, salvo melhor juízo.

Palmas, 10 de novembro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
ANDRE LUIS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00438000080201639 e da chave de acesso 5b6a2276

Notas

1. *NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. 4. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015. p. 195.*
2. *BITENCOURT, Sidney. Contratação sem licitação. São Paulo: Atualidade, 2016. p. 335.*
3. *SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 42 apud NIEBUHR, Joel de Menezes. Op. Cit. p. 196.*
4. *Nesse sentido, o TCU firmou o entendimento de que "a prerrogativa por determinados profissionais de advocacia em detrimento de outros, por meio de critérios de pessoalidade em procedimento de credenciamento, é incompatível com a natureza desta atividade, que não possui caráter competitivo." (Consulta formulada pela Presidência do TC-034.505/2013-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 28.11.2013).*
5. *Lei nº 9.784 de 1999. Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*
6. *Art. 50 da Lei nº 4.320 de 1964.*

Documento assinado eletronicamente por ANDRE LUIS RODRIGUES DE SOUZA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sapiens.agu.gov.br informando o código verificador 8833667 e o código CRC 1a4e1e0a. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRE LUIS RODRIGUES DE SOUZA. Data e Hora: 14-11-2017 16:01. Número de Série: 1336e284. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRO [illegible].

Fl. nr 42

NUP: 00400.000013/2018-86

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO TOCANTINS

REGISTRO DE REUNIÃO DE TRABALHO[1] Nº 10/2018				
ÓRGÃO CONSULTIVO DA CGU	CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO TOCANTINS			
ÓRGÃOS INTERESSADOS	EXÉRCITO / TO.			
DATA	08/05/2018	HORÁRIO	INÍCIO	9h00
			TÉRMINO	11:21 hrs
LOCAL	GABINETE – CJU			
ASSUNTO	Credenciamento das OCS/PSA			

REGISTROS

Trata-se de reunião solicitada pelo 22º BI, por meio do Setor local do FUSEX, para fins de se pedir orientações sobre os excessos de formalidades e exigências de documentos na renovação dos contratos dos serviços credenciados de saúde que estão vencendo e que vem sobrecarregando o setor e atrapalhando os serviços. O Subtenente André Neves afirmou que os profissionais de saúde, as clínicas e os hospitais não compreendem a repetição das exigências todos os anos de todos os documentos de habilitação para fins de se firmar os novos contratos de renovação das inexibilidades e a se recredenciar novamente os mesmos serviços de saúde, inclusive que há contrato vencendo na presente data e que se está empreendendo todas as diligências visando as respectivas renovações.
O representante local da CJU/TO fez referência a Lei nº 9.784, de 1999, que recomenda a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (art. 2º, IX), bem como o dever da Administração de facilitar o o exercício dos direitos e o cumprimento das obrigações pelos administrandos (art. 3º, II). Assim, em tese, não é necessário se exigir nas renovações dos contratos de credenciamento a repetição e a duplicação de todos os documentos que já estão no processo, recomendou-se a tão-somente a se assinar novos contratos nos termos do Edital de credenciamento vigente para aqueles que se vencerem e a se certificar, por meio de CERTIDÃO, do próprio órgão, dotada de fé pública, que os documentos de habilitação já estão no processo tal para os que são ou já foram credenciados e que estão regulares no SICAF. De qualquer forma, ficou evidenciado que nos momentos de pagamentos pelos serviços de saúde prestados se efetua as consultas ao SICAF e se houver alguma irregularidade o interessado é comunicado para fins de se regularizar, ou sanar a pendência. Se considerou que nos termos da jurisprudência do TCU mencionada no PARECER Nº 170/2017/CJU-TO/CGU/AGU o credenciamento de interessados deve acontecer a qualquer

tempo e que aparentemente somente faz sentido se exigir toda a documentação de habilitação no primeiro contrato de credenciamento, os que forem se renovando nos períodos subsequentes aproveitam a documentação original do interessado, evitando-se retrabalho, formalidades desnecessarias e desmotivação dos próprios credenciados a continuar a prestar os serviços de saúde aos usuários do FUSEX, em razão dos excessos desnecessários de burocracia contrários, em tese, ao próprio sentido e finalidade da Lei nº 9.784, de 1999.
Em relação aos contratos que estão vencendo na presente data, se orientou a efetuar os registros devidos nos sistemas de orçamento para fins de se evitar qualquer interrupção ou solução de continuidade na prestação dos serviços de saúde, ou prejuízos no atendimento aos usuários do FUSEX nesse Estado do Tocantins e a tão-prontamente, quanto possível, assinar os contratos renovando o credenciamento dos serviços pretendidos, nos termos das minutas e disposições do atual Edital de credenciamento vigente, já analisados por esta CJU/TO, aproveitando-se os documentos de habilitação que já constam dos processos, mediante a elaboração da respectiva CERTIDÃO.
Outrossim, foi comunicado que o DSAU/FUSEX aprovou recentemente, em abril/2018, uma nova lista de preços referenciais. Assim, no entedimento desta CJU/TO, conforme exposto no PARECER Nº 170/2017/CJU-TO/CGU/AGU, torna-se necessário a publicação de um novo Edital de credenciamento para fins de atualização dos respectivos valores aceitos pela Administração e convalidação de eventuais defeitos dos apostilamentos antecipados dos atuais credenciados, em razão da inexistência de prejuízos a terceiros ou ao interesse público, na forma do art. 55 da Lei nº 9.784, de 1999. Nada mais havendo a se tratar, encerrou-se a reunião.

André Luiz Rodrigues de Souza
Consultor Jurídico da União no Tocantins
Advogado da União

[1] Registro de presenças em folha anexa

Fl. NR 43

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO TOCANTINS

TEMA:	Credenciamento das OCS/PSA.			
DIREÇÃO:	Dr. André Luís Rodrigues de Souza		DATA:	08/05/2018
LOCAL:	GABINETE DA CJU/TO		HORÁRIO:	INÍCIO ÀS 09h TÉRMINO ÀS 11:21hRS
NOME	ÓRGÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE	ASSINATURA
ANDRÉ NEVES PEREIRA		contratosfusex22bi@gmail.com	(63) 984832680	

André Luís Rodrigues de Souza
Consultor Jurídico da União no Tocantins
Advogado da União

FL. NR 44

PARECER n. 00167/2018/CJU-TO/CGU/AGU

NUP: 64061.009107/2018-19
INTERESSADOS: UNIÃO - 22º BATALHÃO DE INFANTARIA DO EXÉRCITO BRASILEIRO NO TOCANTINS - EXÉRCITO/TO
ASSUNTOS: REGULARIDADE FISCAL E RETENÇÃO DE PAGAMENTOS.

CONSULTA SOBRE POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE PAGAMENTO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE FISCAL DO PRESTADOR DE SERVIÇOS DE SAÚDE AO FUSEX.

I. Serviços de saúde já prestados. Impossibilidade da retenção do pagamento sob o fundamento da irregularidade fiscal.

II. Vinculação aos instrumentos convocatórios. Obrigações previstas no Edital de Credenciamento vigente.

III. Necessidade de pronto pagamento pelos serviços devidamente executados, para fins de se evitar a configuração de enriquecimento sem causa da Administração. Jurisprudência do TCU.

IV. Obrigatoriedade de o prestador dos serviços médicos manter as condições de habilitação, dentre elas a regularidade fiscal perante o município (Lei nº 8.666, de 1993. Art. 29, III) durante toda a execução contratual.

V. Irregularidade que deve ser sanada pelo interessado.

VI. Possibilidade de penalidades administrativas, caso não aconteça a regularização: ou a apresentação das devidas justificativas.

VII. Devido processo legal e direito de defesa. Necessidade de o credenciado ser intimado, em prazo razoavel, para se regularizar, ou apresentar justificativas pertinentes, sob pena de eventualmente sofrer as cominações administrativas previstas no contrato e no Edital de Credenciamento e posteriormente de também ser descredenciado.

1. RELATORIO.

1. Trata-se de consulta jurídica formulada pelo 22º BI por meio do Ofício nº 104/FUSEX/CMDO 22ºBI, de 08 de outubro de 2018, cujo conteúdo, em síntese, é o seguinte:

> (...).
> 1. Encaminho a V. Exª a reclamação formal emitida (...), uma vez que os serviços de atendimento médico já forma prestados aos usuários do FuSex na Guarnição de Palmas/TO, no entanto, **a referida clínica se encontra em dívida tributária com a prefeitura desta cidade, motivo pelo qual retemos seu pagamento. [Grifou-se].**
> **2. Desse modo, solicito uma manifestação jurídica sobre o tema, entendendo-se que todos os pagamentos já foram devidamente empenhados, conforme as notas fiscais indicadas anexa, e, a adimplência junto a Clínica está condicionada a quitação de tributo perante a prefeitura de Palmas. [Grifou-se].**
> 3. Por derradeiro, solicito por gentileza esclarecer esse dúvida jurídica nos termos da Lei, e que possa servir como parâmetro nas futuras dúvidas que perventura venham a surgir.
> (...).

2. O requerimento da interessada é, na verdade, um pedido de informações de um prestador de serviços de saúde do FUSEX ao órgão consulente. Veja-se o seguinte trecho:

> (...)
> Assunto: Atraso de pagamento.
> Conforme consta em nossos documentos contáveis e extratos bancarios não visualizamos alguns pagamentos de notas fiscais relativas ao Labsaúde medico prestado aos segurados deste plano de saúde. Solicito averiguar a adimplencia ou não de vosso plano de saúde perante a este prestados de serviços. Caso tenha efetuado tais pagamentos, favor desconsiderar este ofício e emitir segunda via do deposito. No entanto, caso seja constatada inadimplência, solicito aportar provisão de pagamento, bem como descrever as razões de tal atraso no pagamento de serviços prestados. Conforme notas fiscais e valores relacionados a seguir (...)

3. É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

4. As contrações dos serviços de saúde efetuadas de forma direta pelo FUSEX, mediante sistema de credenciamento, estão condicionadas as respectivas disposições e valores do Edital atualmente vigente para os credenciamentos de organizações civis de saúde (OCS) e de profissionais de saúde autônomos (PSA) necessários a prestação de serviços médicos-hospitalares, odontológicos e de reabilitação, em benefício dos serviços militares desse órgão consulente e respectivos dependentes.

5. O Edital regula, inclusive, a forma como se dá os pagamentos, a teor do que dispõe o art. 40, inciso XIV da Lei nº 8.666, de 1993, *verbis:*

> Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
> I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
> (...).
> XIV - condições de pagamento (...).
> (...).
> XVI - condições de recebimento do objeto da licitação.
> XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

6. Ademais, há vinculação às disposições dos instrumentos convocatório dos credenciamentos realizados (art. 3º[II] da Lei nº 8.666, de 1993) e, no caso, o último Edital de Credenciamento publicado é o vigente e é o que representa o instrumento convocatório dos interessados em se credenciar ao FUSEX, a qualquer tempo, a vincular também esse órgão consulente.

7. A propósito, vejam-se as seguintes lições de LUCAS ROCHA FURTADO sobre o princípio da vinculação aos instrumentos convocatórios, *verbis:*

> "(...).
> O instrumento convocatório - que será, conforme a modalidade de licitação, um edital ou um convite - serve não apenas de guia para o processamento da licitação, como também de parâmetro para o futura contrato. Ele é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da Administração Pública, quanto dos licitantes.
> Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."
> Conforme já observamos, a submissão da Administração ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias.
> Não agir com excesso de formalismo ou não se ater a interpretações literais não significa violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao contrário, deve o administrador usar o seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar as melhores soluções para as dificuldades concretas.
> É importante observar que o mencionado artigo 41, ainda que se refira apenas à Administração, vale também para os licitantes. Revela-se interessante, a esse respeito, a regra contida no art. 41, § 2º, da Lei de Licitações. Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa fazer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo.
> Esse princípio não deve ser entendido no sentido de que o edital ou o convite sejam imutáveis. Havendo a real e efetiva necessidade de ser feita retificação no edital que possa, inclusive, vir a afetar o conteúdo das propostas apresentadas, a Administração não somente poderá como deverá fazê-lo.
> A lei expressamente prevê apenas, na hipótese de a alteração vir a afetar o conteúdo das propostas, a obrigatoriedade de nova divulgação do instrumento convocatório (edital ou convite), nos mesmos termos em que se deu a divulgação anterior e a reabertura de novo prazo para apresentação de novas propostas. Dispõe o art. 21, § 4º, da Lei de Licitações que "qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido. Exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas". (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Fórum, 2007, p. 43-45).

8. Assim, confiram-se os seguintes itens do atual Edital de Credenciamento e que está disponível no Sapiens, NUP 64061.010484/2017-10, Seq. 3, PDF 1 e 2, que são obrigações desse órgão consulente, *verbis:*

> (...).
> 11.1.9. Manter, durante a execução do contrato, todas as condições para habilitação e

FL. NR. 42

qualificação no presente edital.

11.1.9.1. Nesse caso, é vedada a retenção de pagamento se o contratado não incorrer em qualquer inexecução do serviço;

11.1.9. 2. A Administração poderá conceder um prazo para que a contratada regularize suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual, quando não identificar má-fé ou a capacidade da empresa de corrigir a situação. [Grifou-se]

9. Com efeito, é obrigação do credenciado manter durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e a respectiva regularidade fiscal, a qual também inclui a necessidade de regularidade perante o fisco municipal, além do federal e do estadual, tal como previsto no art. 29, III, da Lei nº 8.666, de 1993, *ipsis litteris:*

> Lei nº 8.666, de 1993.
> (...).
> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
> I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
> II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
> **III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; [Grifou-se].**
> IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
> IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
> V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

10. Nesse sentido, a IN SEGES/MPDG nº 3, de 26 de abril de 2018, que estabelece regras de funcionamento do Sistema SICAF no âmbito do Poder Executivo Federal, dispõe que esse sistema conterá os registros de habilitação jurídica e de regularidade fiscal dos interessados em celebrar contratos com o Poder Público e as formas de demonstração dessa regularidade de habilitação jurídica. Vejam-se as seguintes disposições:

> Art. 3º O Sicaf conterá os registros da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública, conforme previsto na legislação e nesta Instrução Normativa, em especial as que acarretem a proibição de participação em licitações e celebração de contratos com o Poder Público.
> (...).
> Art. 7º É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Sicaf e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.
> Parágrafo único. A não observância do disposto no **caput** poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.
> (...).
> **Regularidade Fiscal Federal e Trabalhista**
> Art. 11. O registro regular no nível "Regularidade Fiscal Federal e Trabalhista" supre as exigências do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, no que tange à regularidade em âmbito federal.
> § 1º A regularidade fiscal e trabalhista será obtida por meio do compartilhamento de informações entre os órgãos responsáveis pela expedição das certidões.
> §2º As decisões judiciais deverão ser informadas no Sicaf pelo fornecedor, para fins de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista.
> **Regularidade Fiscal Estadual, Distrital e Municipal**
> Art. 12. O registro regular no nível "Regularidade Fiscal Estadual, Distrital e Municipal" supre as exigências do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, no que tange aos âmbitos estadual e municipal.
> §1º Os documentos relativos à Regularidade Fiscal Estadual, Distrital e Municipal deverão ser inseridos pelo interessado no Sicaf, conforme disposto no § 1º do art. 6º.
> §2º As decisões judiciais deverão ser informadas no Sicaf pelo fornecedor, para fins de comprovação da regularidade fiscal.
> Art. 13. A Regularidade Fiscal Estadual, Distrital e Municipal junto ao Sicaf, de fornecedor considerado isento dos tributos estaduais ou municipais, será comprovada mediante a inserção no sistema da declaração da fazenda estadual ou da fazenda municipal do domicílio ou sede do fornecedor, ou outra equivalente, na forma da lei.

11. Portanto, é obrigação do interessado manter-se em regularidade fiscal perante os fiscos federal, estadual e municipal. Também deve estar em regularidade trabalhista, nos termos da referida IN, para fins de haver continuidade do interesse do Poder Público em prosseguir com a contratação avençada, ou, como é o caso do objeto da consulta, do interesse do FUSEX na continuidade do credenciamento do prestador de serviços de saúde interessado.

12. Se não houver o preenchimento de todos os níveis de regularidade fiscal e trabalhista, exigidos por lei, em homenagem ao devido processo legal e ao direito de defesa, o interessado deve ser intimado a se regularizar em prazo razoável, se não o fizer, deve eventualmente sofrer as sanções e cominações administrativas previstas no Contrato e no Edital de credenciamento e posteriormente ser descredenciado do FUSEX.

13. A retenção de pagamentos por serviços já prestados em razão de irregularidade fiscal não é possível, sob pena de violação ao princípio do enriquecimento sem causa da Administração. Frise-se, a propósito, a decisão abaixo do Egrégio Tribunal de Contas da União divulgada no Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 103, *verbis:*

> **A perda da regularidade fiscal no curso de contratos de execução continuada ou parcelada justifica a imposição de sanções à contratada, mas não autoriza a retenção de pagamentos por serviços prestados**
> Consulta formulada pelo Ministério da Saúde suscitou possível divergência entre o Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) 401/2000 e a Decisão nº 705/1994 – Plenário do TCU, relativamente à legalidade de pagamento a fornecedores em débito com o sistema da seguridade social que constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf). A consulente registra a expedição, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de orientação baseada no Parecer 401/2000 da PGFN, no sentido de que "*os bens e serviços efetivamente entregues ou realizados devem ser pagos, ainda que constem irregularidades no Sicaf*". Tal orientação, em seu entendimento, colidiria com a referida decisão, por meio do qual o Tribunal firmou o entendimento de que os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal devem exigir, nos contratos de execução continuada ou parcelada, a comprovação, por parte da contratada, da regularidade fiscal, incluindo a da seguridade social. O relator, ao endossar o raciocínio e conclusões do diretor de unidade técnica, ressaltou a necessidade de os órgãos e entidade da Administração Pública Federal incluírem, "*nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação*", além das sanções resultantes de seu descumprimento. Acrescentou que a falta de comprovação da regularidade fiscal e o descumprimento de cláusulas contratuais "*podem motivar a rescisão contratual, a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração e a aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, mas não a retenção do pagamento*". Caso contrário estaria a Administração incorrendo em enriquecimento sem causa. Observou, também, que a retenção de pagamento ofende o princípio da legalidade por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93. O Tribunal, então, decidiu responder à consulente que os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem: a) "*... exigir, nos contratos de execução continuada ou parcelada, a comprovação, por parte do contratado, da regularidade fiscal, incluindo a seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal*"; b) "*... incluir, nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante a integral execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, prevendo como sanções para o inadimplemento a essa cláusula, a rescisão de contrato e a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração, além das penalidades já previstas em lei (arts. 55, inciso XIII, 78, inciso I, 80, inciso III, e 87, do Lei nº 8.666/93)*". **Acórdão n.º 964/2012-Plenário, TC 017.371/2011-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.4.2012.**

14. Desse modo, não é possível se reter os pagamentos em razão exclusivamente de dívida tributária junto ao Município, mas é possível se impor outras penalidades de natureza administrativa.

3. CONCLUSÃO.

15. Em atenção ao objeto da consulta, conclui-se que:

a) não é possível se fazer a retenção de pagamentos exclusivamente em razão da irregularidade fiscal do credenciado, se os serviços foram devidamente prestados, configurado o benefício para o FUSEX, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração, o que é vedado;

b) se os serviços já foram prestados, o pagamento deve ser prontamente efetuado, conforme as disposições do Edital de Credenciamento vigente, que vinculam esse órgão consulente;

c) em razão da irregularidade fiscal, observando-se o devido processo legal e o direito de defesa, o interessado deve ser intimado a se regularizar no maior brevidade possível, fixando-se prazo razoável para comprovação da manutenção dos requisitos de habilitação;

Fl. NR 46

d) se o interessado não se regularizar, no prazo fixado, nem apresentar qualquer justificativa válida, deve-se averiguar as penalidades administrativa previstas no Contrato e no Edital de credenciamento pertinentes e posteriormente descredenciá-lo do FUSEX.

16. Todas as medidas que importem restrição de direitos devem observar o devido processo legal e o direito de defesa (CF. Art. 5º, LV[2] c/c a Lei nº 9.784, de 1999. Art. 2º, *caput*[3]).

17. É o que nos pareceu, s.m.j.

Palmas, 16 de outubro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
ANDRE LUIS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64061009107201819 e da chave de acesso 47970e05

Notas

1. *"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)*
2. *"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*
3. *"Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

Documento assinado eletronicamente por ANDRE LUIS RODRIGUES DE SOUZA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 183519583 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRE LUIS RODRIGUES DE SOUZA. Data e Hora: 17-10-2018 17:28. Número de Série: 13465284. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Fl. NR 47

Fl. NR 40

EB90-N-08.004

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)

NORMAS PARA A ATUAÇÃO DO GESTOR E DO FISCAL DE CONTRATOS

1ª Edição

2019

Fl. NR 49

COMUNICADO

Em resposta às consultas advindas de inúmeros associados da nossa entidade, a respeito da defasagem que a inflação acarretou aos custos dos serviços médicos, a Associação Médica Brasileira encaminhou o assunto à Comissão de Economia Médica para que fosse realizada uma análise autônoma da questão, no período de outubro/2009-outubro/2010.

Serve o presente para comunicar que aquela Comissão concluiu que os custos dos serviços médicos sofreram uma variação de 5,60% (INPC/IBGE).

Diante disso, tal percentual pode ser adotado como referencial.

Quanto a unidade de Custo Operacional fica estabelecida 1 UCO = R$ 12,67

1A	R$ 11,00
1B	R$ 22,00
1C	R$ 33,00
2A	R$ 44,00
2B	R$ 60,00
2C	R$ 71,00
3A	R$ 97,00
3B	R$ 124,00
3C	R$ 142,00
4A	R$ 169,00
4B	R$ 185,00
4C	R$ 209,00
5A	R$ 225,00
5B	R$ 243,00

5C	R$ 258,00
6A	R$ 281,00
6B	R$ 305,00
6C	R$ 338,00
7A	R$ 365,00
7B	R$ 404,00
7C	R$ 478,00
8A	R$ 510,00
8B	R$ 541,00
8C	R$ 574,00
9A	R$ 610,00
9B	R$ 667,00
9C	R$ 735,00
10A	R$ 789,00

10B	R$ 858,00
10C	R$ 948,00
11A	R$ 1.004,00
11B	R$ 1.101,00
11C	R$ 1.203,00
12A	R$ 1.252,00
12B	R$ 1.343,00
12C	R$ 1.849,00
13A	R$ 1.815,00
13B	R$ 1.991,00
13C	R$ 2.202,00
14A	R$ 2.454,00
14B	R$ 2.673,00
14C	R$ 2.945,00

UCO = R$ 12,67

Fl. NR 50

AMB

CBHPM

FENAM

Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos

Outubro de 2010

CRO-DF

SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL
FILIADO A CUT E A FIO

ABO ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SEÇÃO DISTRITO FEDERAL Regional Taguatinga

abcd ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIRURGIÕES DENTISTAS Seção - DF

DEVOLUÇÃO GARANTIDA CORREIOS

Impresso Especial
010208/2006-DR/BSB
CRODF
CORREIOS

CECC - Comissão Estadual de Convênios e Credenciamentos

VRPO – Valores Referenciais para Procedimentos Odontológicos

Comissão Nacional de Convênios e Credenciamentos – Comissão Estadual de Convênios e Credenciamentos
(Valores atualizados pelo INPC-IBGE 7,56% de 1º/8/2007 à 30/7/2008 publicado dia 18/08/2008)

CATEGORIA DE SERVIÇOS	CÓDIGO
0 – Diagnóstico	100 - 490
1 – Prevenção	500 - 590
2 – Odontopediatria	600 – 690
3 – Dentística	700 – 1990
4 – Endodontia	2000 – 2990
5 – Periodontia	3000 – 3990
6 – Prótese	4000 – 4990
7 – Cirurgia	5000 – 7990
8 – Ortodontia	8000 – 8990
9 – Radiologia	9000 – 9990

100 - 490 DIAGNÓSTICO	CR-Df	R$
100 – 190 Exame Clínico		
110 Consulta Inicial: Exame clínico e plano de tratamento	0151-67	68,40
120 Urgência: Noturna, sábado, domingo ou feriados	0228-72	129,95
130 Avaliação Técnica Perícia Inicial ou final	0112-44	63,24
140 Folha a Consulta	0122-53	56,06
OBS: Urgência noturna é das 19h às 06:00 h; de 22:00 hs às 06:00 h.		
200 - 390 RADIOLOGIA		
210 Periapical	0025-97	11,69
220 Oclusal	0056-18	26,10
230 Rx Panorâmico Anterior	0126-01	57,43
240 Rx da Arcada Sobre Completa (três incidências)	0244-54	110,24
250 Panorâmica	0116-19	51,19
260 Rx de Mão (Carpal)	0119-2	52,60
270 Interproximal (Bite-wing)	0115-46	51,19
280 Rotacional	0224-85	101,09
290 Fotografia (unidade)	0034-03	15,03
400 - 490 TESTES E EXAMES DE LABORATÓRIO		
OBS: Valor individual para cada tipo de teste		
500 - 590 PREVENÇÃO		
510 Profilaxia: Polimento coronário (quatro hemiarcadas)	0140-58	63,41
520 Orientação de Higiene Oral	0150-00	40,31
530 Aplicação Tópica de Flúor (individual/ profissional)	0066-01	29,06
540 Controle de Placa Bacteriana (por sessão)	0076-75	35,41
550 Tratamento de Gengivite Terapêutica básica (2 hemiarcadas)	0154-65	83,06
OBS: Valor individual para cada clínico para a visita de alta ou reavaliação		
600 - 690 ODONTOPEDIATRIA		
610 Aplicação Tópica de Flúor-Verniz (4 hemiarcadas)	0060-84	38,54
620 Aplicação de Cariostático-1 sessão (4 hemiarcadas)	0061-40	38,63
630 Remineralização - Fluoterapia (quatro sessões)	0060-76	36,36
640 Selante de Sulco Oclusal/Fissura (por elemento)	0150-76	53,15
650 Aplicação de Selante de Sulco Oclusal Com ART (por hemiarcada)	0150-76	53,15
660 Restauração de Ionômero de Vidro (1 face)	0140-00	55,90
670 Pulpotomia	0183-76	87,21
680 Tratamento expectante em Decíduos	0350-16	138,22
690 Pulpectomia	0183-76	87,21
700 Retenção Intermediária	0457-45	180,80
710 Tratamento em Odontopediatria (por sessão, máximo 2)	0151-58	60,73
720 Urgência	0151-67	68,40
730 Manutenção Periodontal	0116-01	51,01
740 Remoção de Aparelho	0114-01	51,01
750 Manutenção de Aparelho	0114-01	51,01
760 Manutenção de Aparelho Ortodôntico	0114-01	51,01
770 Manutenção de Aparelho Ortopédico	0114-01	51,01
780 Manutenção de Aparelho Ortopédico/Ortodôntico	0114-01	51,01
790 Manutenção de Aparelho Ortodôntico Fixo	0114-01	51,01
800 - 890 DENTÍSTICA		
810 Restauração de Amálgama - 1 face	0150-06	58,54
820 Restauração de Amálgama - 2 faces	0150-41	75,75
830 Restauração de Amálgama - 3 faces	0150-68	86,30
840 Restauração de Amálgama Cl4	0248-41	111,80
850 Restauração Fotopolimerizável - Classe III	0167-00	79,66
860 Rest. Resina Fotopolimerizável - Classe IV	0166-52	74,50
870 Rest. Resina Fotopolimerizável - Classe II ou IV	0234-91	105,73
880 Restauração Fotopolimerizável - Classe II ou IV	0262-36	118,08
890 Facetas em Resina	0157-61	70,64
900 - 990 OUTROS		
910 Núcleo de Preench. em Ionômero de Vidro	0199-73	89,89
920 Núcleo de Preenchimento em Amálgama	0200-27	90,14
930 Ajuste Oclusal (por sessão)	0159-18	71,64
940 Retentor Intrarradicular	0423-46	190,59
950 Clareamento de Dente Vitalizado	0101-12	45,51
960 Restauração Infra e Inlay (Amálgase/Solidex)	1055-00	474,84
970 Clareamento dental com moldeira de uso caseiro para dentes vitalizados e desvitalizados por arcada	0064-61	299,13
980 Restauração Metálica Fundida	0542-94	244,37
990 Restauração Temporária	0114-01	51,01
1100 Clareamento dental em consultório - Técnica com peróxido de carbamida a 35% por dente	0409-79	211,44
1110 Restauração Inlay e Onlay de Porcelana	1091-36	491,20
2000 – 2990 ENDODONTIA		
2010 Tratamento Endodôntico de Incisivo / Canino	0467-71	210,29
2020 Tratamento Endodôntico de Pré-Molar	0554-76	249,70
2030 Tratamento Endodôntico de Molar	0846-61	404,58
2040 Retratamento Endodôntico de Incisivo/Canino	0554-63	249,66
2050 Retratamento Endodôntico de Pré-Molar	0802-42	373,65
2060 Retratamento Endodôntico de Molar	1174-00	528,44
2070 Tratamento de Reimplante	0744-00	340,06
2080 Remoção de Núcleo Intrarradicular(1 elem.)	0283-30	127,51
2090 Capeamento Pulpar (definitivo, restaur. final)	0191-12	86,51
2100 Pulpotomia	0190-55	86,35
2110 Pulpectomia	0446-79	211,44
2120 Pinação Para Núcleo Intrarradicular	0129-46	58,06
2130 Trat. Cortes c/ Hidróxido de Cálcio (mínimo 3 sessões)	0123-46	57,53
2140 Urgência Endo - Tratamento Unisessão (até 60 min. de atendimento)	0115-00	52,46
2150 Apicetomia de Incisivos e Caninos	0438-60	197,36
2160 Apicetomia de Pré-Molares	0512-50	226,16
2170 Apicetomia de Pré-Molares	0512-82	255,86
2180 Apicetomia de Molares	0586-52	265,96
2190 Apicetomia de Molares c/ obturação retrógrada	0586-52	265,96
2200 Apicetomia de Molares c/ obturação retrógrada	0586-60	320,65
2210 Remoção de Corpo Estranho Intracanal p/ Condutometria	0221-64	99,60
2220 Curativo de Demora	0154-40	114,50
2230 Reinstrumentação Provisória	0086-33	38,80
2240 Reinstrução Temporária	0114-01	51,01
3000 – 3990 PERIODONTIA		
3010 Tratamento Não Cirúrg. Periodontal Leve (até Seis Dentes) Baixo Risco	0166-68	74,97
3020 Tratamento Não Cirúrg. Periodontal Moderado (até Seis Dentes) Médio Risco	0165-79	87,16
3030 Tratamento Não Cirúrg. Periodontal Grave (até Seis) Alto Risco	0166-52	167,24
3040 Gengivoplastia	0166-52	167,24
3050 Controle de Placa Bacteriana (por sessão)	0076-75	35,41
3060 Aplicação Tópica de Flúor (por sessão)	0060-76	36,36
3070 Ajuste Oclusal (por sessão)	0159-18	71,64
3080 Retenções de Próteses e Aparelhos	0151-50	68,31
3090 Placa de Mordida Miorrelaxante	0151-50	68,31
3100 Preparação Periodontal Grave (por segmento)	0150-76	68,31
3110 Gengivoplastia (por segmento)	0151-18	100,26
3120 Cunha Distal (por elemento)	0154-21	114,50
3130 Extensão de Vestíbulo (por segmento)	0254-00	171,96
3140 Frenectomia ou Frenotomia	0213-40	140,60
3150 Odonto-Sutura (por elemento)	0154-27	139,46
3160 Imobilização Provisória	0114-01	51,01
3170 Remoção de Tártaro Supragengival	0076-75	35,41
3180 Tratamento Cirúrgico da Lesão Periodontal Leve (1 a 3 dentes)	0350-92	177,83
3190 Tratamento Cirúrgico da Lesão Periodontal Moderada (4 até 6 dentes)	0350-92	177,83
3200 Tratamento Cirúrgico da Lesão Periodontal Grave 2 e 2 dentes	0350-92	177,83
3210 Tratamento Cirúrgico da Lesão Periodontal Grave (mais de 6 dentes)	0350-92	177,83
3220 Tratamento de Lesão de Furca	1192-65	429,35
3230 Tratamento de Lesão de Furca com Materiais Especiais	1654-54	595,60
Anestesia 4 sessões	0119-21	73,90
3240 Raspagem Subgengival	0114-01	51,01
3250 Diagnóstico de Halitose	0151-59	242,43
3350 Tratamento da Halitose	1732-15	779,61

OBS: Item 3010 – Bolsas de até 4mm. / Item 3020 - Bolsas acima de 4 mm até 6 mm
Item 3030 – Bolsas acima de 6mm. / Cada Arcada Tem Três Segmentos.

4000 – 4990 PRÓTESE		
4010 Planejamento em Prótese (mod. de estudo-par, montagem em articulador semi-ajustável)	0210-76	94,86
4020 Encerramento de Diagnóstico (por elemento)	0228-94	103,04
4030 Ajuste Oclusal (por sessão)	0159-18	71,64
4040 Restauração Metálica Fundida	0542-94	244,37
4050 Restauração Inlay e Onlay de Porcelana	1091-36	491,20
4060 Remoção de Restaurações Metálicas ou Coroas	0097-55	43,90
4070 Recolocação de Restauração Metálica Fundida ou Coroas	0125-36	56,42
4080 Núcleo Metálico Fundido	0381-58	171,74
4090 Coroa Provisória	0213-55	96,11
4100 Coroa Provisória Prensada em Resina	0438-06	197,16
4110 Reembasamento Provisório	0086-33	38,86
4120 Coroa de Jaqueta Acrílica	0534-51	240,58
4130 Coroa de Jaqueta de Cerâmica Pura	1257-65	566,13
4140 Coroa Metalo Cerâmica	1109-71	499,45
4150 Coroa de Veneer	0900-64	405,36
4160 Coroa Total Metálica	0624-70	281,15
4170 Coroa 3/4 ou 4/5	0624-97	281,29
4180 Facetas Laminadas de Porcelana	1093-70	492,25
4190 Prótese Fixa em Metalo Cerâmica (por elemento)	1492-01	671,52
4200 Prótese Fixa em Metalo Plástica (por elemento)	1136-85	511,69
4210 Prótese Fixa Adesiva Direta (p/ elemento)	0469-79	211,44
4220 Prótese Fixa Adesiva Indireta em Metalo Cerâmica (3 elem.)	2002-64	901,35
4230 Prótese Fixa Adesiva Indireta em Metalo Plástica (3 elem.)	1431-66	644,37
4240 Prót. Parcial Removível Provisór. em Acríl. C/ ou S/ Grampos	1055-40	476,61
4250 Prótese Parcial Removível Com Grampos Bilateral	1861-46	837,80
4260 Prótese Parcial Removível Para Encaixes	2509-79	1.129,61
4270 Encaixe Fêmea (por elemento)	1069-79	481,49
4280 Encaixe Macho (por elemento)	1069-79	481,49
4290 Reembasamento de Prótese Total ou Parcial	0549-00	247,09
4300 Prótese Total	2351-85	1.072,02
4310 Prótese Total Caracterizada	2884-97	1.343,48
4320 Prótese Total Imediata	1530-85	689,01
4330 Cassuete de Mridagem	0170-96	79,81
4340 Ponto de Solda	0374-67	168,03
4350 Guia Cirúrgico Para Prótese Imediata	0535-56	240,16
4360 Placa de Mordida Miorrelaxante e/ou Protetor Bucal	0417-04	187,79
4370 Jig ou Front-Fixo	0206-55	94,01
4380 Conserto em Prótese Total / Parcial	0315-00	141,76
4390 Reparo ou Substituição de Dentes em Prótese Total ou Parcial	0152-55	68,67
4400 Clareamento dental em consultório - Técnica com peróxido de carbamida a 35% por dente	0409-79	211,44
4410 Clareamento dental com moldeira de uso caseiro - para dentes vitalizados e desvitalizados (por arcada)	0064-61	299,13
4420 Restauração Inlay e onlay (Angiteo/Epidex)	1055-00	474,84
4430 Restauração Inlay de Metal	1117-47	501,96
4440 Restauração Temporária	0114-01	51,01
5000 – 5990 CIRURGIA		
5010 Exodontia (por elemento)	0164-76	86,35
5020 Exodontia a Retalho	0249-12	111,64
5030 Exodontia (até 3 elementos)	0164-83	86,35
5040 Alveoloplastia (1 por segmento)	0202-27	117,30
5050 Gengivoplastia	0166-76	75,01
5060 Biopsia	0255-19	119,79
5070 Cirurgia Para Tórus Palatino	0255-50	152,54
5080 Cirurgia Para Tórus Mandibular - Unilateral	0275-40	179,96
5090 Cirurgia Para Tórus Mandibular - Bilateral	0414-81	187,36
5100 Apicetomia de Caninos ou Incisivos	0438-60	197,36
5110 Apicetomia de Caninos ou Incisivos-Com obturação retrógrada	0512-50	226,16
5120 Apicetomia de Pré-Molares	0512-82	255,86
5130 Apicetomia de Pré-Molares - Com obturação retrógrada	0586-52	265,96
5140 Apicetomia de Molares	0621-37	275,80
5150 Apicetomia de Molares - Com obturação retrógrada	0586-60	320,65
5160 Frenectomia ou Frenotomia	0213-40	140,60
5170 Remoção de Dentes Inclusos ou Impactados	0465-67	206,49
5180 Odonto-Sutura	0166-52	167,24
5190 Tratamento de Lesão Cística (unicística)	0350-92	234,00
5200 Tratamento de Lesão Cística (multicística)	0350-92	234,00
5210 Cirurgia de Tumor Benigno	0615-87	276,80
5220 Remoção de Corpo Estranho no Seio Maxilar	0574-40	268,52
5230 Tratamento de Fístula Buco-Nasal / Buco-Sinusal	0615-87	276,80
5240 Tratamento de Fístula Buco-Cutânea	0615-87	276,80
5250 Tratamento de Fístula Buco-Nasal / Buco-Sinusal e Buco-Cutânea	0615-87	276,80
5260 Excisão de Glândula Submandibular	1041-24	473,14
5270 Excisão de Glândula Parotida	1765-61	786,76
5280 Excisão de Rânula	1137-47	506,87
5290 Excisão de Tumor de Glândula Salivar	1109-71	499,45
5300 Sialolitotomia	0255-19	119,79
5310 Sialografia	0255-19	119,79
5320 Cateterismo de Ducto Salivar	0255-19	119,79
5330 Ulectomia	0166-52	167,24
5340 Plastica de Canal de Stenon	0255-19	119,79
5350 Reposição de Glândula Salivar	0255-19	119,79
5360 Tratamento Cirúrgico de Lábio Leporino	1771-19	791,67
5370 Reparo Fístula de Lábio Traumatizado	0535-39	376,43
5380 Reparo Fístula de Lábio Traumatizado	0535-39	376,43
5390 Redução Cirúrgica de Luxação de ATM	0618-18	368,25
5400 Trat. Cirúrg p/Anquilose de ATM (por lado)	1363-64	613,75
5410 Trat. Cirúrg p/Osteomielite dos Ossos Face	1018-18	458,26
5420 Excisão de Sutura de Lesão da Boca c/ Rot. de Retalho	1109-09	499,18
5430 Suturas Simples de Face	0181-82	81,83
5440 Suturas Múltiplas de Face	0276-36	124,39
5450 Maxilectomia c/ ou s/ Esvaziamento Orbitário	1090-91	491,00
5460 Osteotomia/Osteoplastia de Mandib. p/ Prognatismo	1893-94	852,43
5470 Osteotomia/Osteoplastia de Mandib. p/Micrognatismo	1893-94	852,43
5480 Osteotomia/Osteoplastia de Mandib.p/Laterognatismo	1893-94	852,43
5490 Osteotomia e Osteoplastia de Maxila Tipo Le Fort I	1363-64	613,75
5500 Osteotomia e Osteoplastia de Maxila Tipo Le Fort II	1954-55	879,70
5510 Osteotomia e Osteoplastia de Maxila Tipo Le Fort III	2316-18	1.043,37
5520 Reconstr.Total de Mandib.c/Enxerto Ósseo/Prótese	2818-18	1.268,41
5530 Reconstr Parcial de Mandib.c/Enxerto Osseo/Prótese	1772-73	797,87
5540 Reconstrução de Sulco Gengivo-Labial	0378-18	170,21
5550 Excisão em Cunha de Lábio e Sutura	0366-36	173,89
5560 Cirurgia de Hipertrofia do Lábio	0654-55	294,60
5570 Cirurgia Para Microstomia	1090-91	491,00
5580 Redução de Fratura de Ossos Próprios do Nariz	1090-91	491,00
5590 Redução Incruenta de Fratura Unilateral de Mandibula	0509-09	229,13
5600 Redução Cruenta de Fratura Unilateral de Mandibula	1181-82	531,91
5610 Redução Incruenta de Fratura Bilateral de Mandibula	0518-18	279,23
5620 Redução Cruenta de Fratura Bilateral de Mandibula	1554-55	879,70
5630 Redução Cruenta de Fratura Cominutiva de Mandibula	1742-42	784,23
5640 Redução de Fratura de Côndilo Mandibular	1127-27	507,36
5650 Fraturas Alvéolo-Dentárias - Redução cruenta	0327-27	147,30
5660 Fraturas Alvéolo-Dentárias - Redução Incruenta	0181-82	81,83
5670 Reimplante de Dente (por elemento)	0290-91	130,93
5680 Redução Incruenta de Fratura Le Fort I	0881-82	396,89
5690 Redução Incruenta de Fratura Le Fort II	0881-82	396,89
5700 Redução Incruenta de Fratura Le Fort III	1018-18	458,26
5710 Redução Cruenta de Fratura Le Fort I	1363-64	613,75
5720 Redução Cruenta de Fratura Le Fort II	1893-94	852,43
5730 Redução Cruenta de Fratura Le Fort III	1893-94	852,43
5740 Fraturas Complexas do Segmento Fixo da Face	1018-18	458,26
5750 Frat. Complexas do Seg.da Face c/fixação Panoramiana	2818-18	1.268,41
5760 Frat. do Arco Zigomático-Redução cirurg. sem fixação	0836-36	376,43
5770 Frat. de Osso Zigomático-Redução cirúrgi. e fixação	1090-91	491,00
5780 Osteoplastia Zigomático - Maxilar	1093-94	492,36
5790 Retirada de Tijolo Inter.o Trans-Ósseo	0109-09	49,10
5800 Retirada de Bloqueio Maxilo-Mandibular	0101-82	45,83
5810 Retirada de Amarragem e Cerclagem	0101-82	45,83
5820 Cirurgia de Cisto	1363-64	613,75
5830 Amputação p/ Luxação Recidivante da ATM	1093-94	852,43
5840 Ressecção parcial da mandíbula	1263-64	836,79
5850 Ressecção parcial da mand. C/ enxerto osseo	1212-73	574,67
5860 Hemimandibulectomia c/ colocação de prótese	1545-45	695,58
5870 Hemimandibulectomia c/ enxerto osseo	1742-73	797,87
5880 Hemimandibulectomia c/Reconst. a Custo de osteomioinfânea	1554-55	879,70
5890 Mandibulectomia c/Reconst. a Custo de osteomioinfânea	2316-18	1.043,37
5900 Mandibulectomia c/Reconstrução Vascularizada	2818-18	1.268,41
5910 Osteoplastias de Estojo-Orbitárias	2100-36	901,54
5920 Osteoplastias da Mandíbula	1554-55	879,70
5930 Osteoplastias da Órbita	2316-18	1.043,37
5940 Reconstrução Total da Mandíbula - Enxerto/Não de Órbita	2844-55	1.280,63
5950 Reconstrução da Mão Dupla + Fixação/ Acrescenta de Retalhos	2454-55	1.104,74
Obs: Os itens de 5350 a 5950 foram retroduzidos da tabela da Associação Médica Brasileira - AMB.		
6000 - 6990 ORTODONTIA		
6010 Aparelho Ortodôntico Fixo (metálico) - 1 arcada	0512-00	410,00
6020 Manutenção de Aparelho Ortodôntico	1436-27	646,33
6030 Placa Lábio-ativa	0284-75	132,68
6040 Aparelho Extra-bucal	0470-49	211,78
6050 Aparelho Lingual	0612-70	275,75
6060 Arco Lingual	0537-19	242,05
6070 Botão de Nance	0646-00	291,40
6080 Barra Transpalatina Fixa	0552-94	248,87
6090 Barra Transpalatina Removível	0232-12	104,73
6100 Quadrihélice	0559-00	251,60
6110 Grade Palatina	0646-00	291,40
6120 Distalador de Molares com Apoio de TMA	0646-00	291,40
6130 Pendex de Molares com Apoio de TMA	0694-56	312,69
6140 Distalador de Molares com Apoio Acrílico	0523-42	235,60
6150 Distalador de Molares com Apoio Acrílico	0537-19	242,05
6160 Máscara Facial - Ortopedia Tração Reversa (Ortopedia Dentofacial)	0617-04	278,11
6170 Mentoneira	0282-00	127,17
6180 Distalador Palatino tipo Hilgers	0646-00	291,40
6190 Distalador Palatino tipo Motsenbrok Fabi	0545-42	246,84
6200 Frankel	0721-16	324,66
6210 Aparelho Removível com placa de Hawley	0721-16	324,66
6220 Aparelho Removível com placa de Essmeyer	0721-16	324,66
6230 Bionator de Balters	0675-76	303,64
6240 Bionator de Sander	0721-16	324,66
6250 Plano de Hawley	0721-16	324,66
6260 Plano de Hawley com Hélice anterior	0721-16	324,66
6270 Grade Palatina Removível	0721-16	324,66
6280 Aparelho Ortopédico Funcional de Bimler	0721-16	324,66

b) Aos procedimentos realizados em Consultório Odontológico com Sedação será acrescentado 100% para o Cirurgião Dentista e 20% para o auxiliar de consultório dentário sobre os valores.

c) Aos procedimentos realizados em Domicílio serão acrescentados 100% para o cirurgião dentista e 20% para o auxiliar de consultório dentário sobre os valores.

FL. NR. 54

Fl. NR 52

EB90-N-08.002

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

NORMAS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS UTILIZADOS PELAS UNIDADES GESTORAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO

3ª Edição
2019

Fl. NR 53

13ª BRIGADA DE INFANTARIA MOTORIZADA

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2019 - UASG 160158

Nº Processo: 64310.009261/2019. Objeto: Republicação do Pregão Eletrônico 04/2019 - Contratação de serviços de Limpeza, Conservação e Higienização com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra exclusiva para as instalações do Posto Médico da Guarnição de Cuiabá-MT. . Total de Itens Licitados: 1. Edital: 17/12/2019 das 08h30 às 13h00 e das 14h00 às 17h30. Endereço: Av. Rubens de Mendonca, Nr. 5001 - Cpa, - Cuiabá/MT ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/160158-5-00005-2019. Entrega das Propostas: a partir de 17/12/2019 às 08h30 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 07/01/2020 às 10h00 no site www.comprasnet.gov.br. Informações Gerais: Conforme Edital, Termo de Referência e respectivos anexos..

BERTOLDO FRANCISCO DE CARVALHO NETO
Ordenador de Despesas

(SIASGnet - 13/12/2019) 160158-00001-2019NE002277

COMANDO MILITAR DO PLANALTO

EDITAL DE CREDENCIAMENTO

EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE OCS PSA 2019, do 22 Batalhão de Infantaria Processo 64061001610201915 OBJETO: credenciamento de Organizações Civis de Saúde e Profissionais de Saúde Autônomos para prestação de serviços de assistência Médico-Hospitalar, Ambulatorial, Pre-Hospitalar, Odontologica e de Reabilitação aos usuários do Fundo de Saúde do Exército, em Palmas TO. O Edital está disponível aos interessados no 22 Batalhão de Infantaria, localizado no seguinte endereço: Fazenda Brejo Comprido, área 01, Zona Rural, Palmas - TO; fone (63) 3214-2365, no Setor do FUSEX, dentro do pavilhão da Seção de Saúde do 22 BI, de segunda a quinta-feira, das 9h40min às 11h30min e das 13h30min às 16h30min; e às sextas-feiras, das 9h30min às 11h30min, ou poderá ser solicitado pelo e-mail: fusex22bi@gmail.com.

Palmas Tocantins, 4 de novembro de 2019.
Ten Cel CARLOS GABRIEL BRUSCH NASCIMENTO
Ordenador de Despesas

COMANDO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS
BASE ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 8/2019 - UASG 160098

Processo: 65399000798201927 . Objeto: Credenciamento de Ocs/Psa Para Prestação de Serviços Complementares de Assistência Médica-Hospitalar, Ambulatorial, Atendimento de Urgência / Emergência / Urgência Em Regime de 24 Hs, Pré Hospitalar, Odontológica e de Reabilitação Aos Beneficiários do Sammed/Fusex Aos Usuários do Fator de Custo e Aos Servidores Civis do Exército Brasileiro, e Seus Dependentes, Conforme Disposição Legal, Nos Seguintes Municípios: Goiânia, Aparecida de Goiânia, Senador Canedo, Trindade e Anápolis Total de Itens Licitados: 00029. Fundamento Legal: Art. 25º, Caput da Lei nº 8.666 de 21/06/1993.. Justificativa: Credenciamento de Ocs/Psa Para Prestação de Serviços Com Inviabilidade de Competição Declaração de Inexigibilidade Em 18/11/2019. Jose Lourenco da Silva Junior. Od Pagamento e Fusex Cmdo Op Esp. Ratificação Em 18/11/2019. Mario Fernandes. Comandante Operações Especiais. Valor Global: R$ 18.300.000,00. Cnpj Contratada : 00.745.364/0001-09 Clinica Radiologica Sao Salvador Ss Ltda. Valor: R$ 500.000,00. Cnpj Contratada : 00.754.174/0001-40 Centro Brasileiro de Radioterapia Oncologia e Mastologia- Cebrom Ltda. Valor: R$ 1.000.000,00. Cnpj Contratada : 01.070.380/0001-01 Teodoro & Vasconcelos Ltda. Valor: R$ 500.000,00. Cnpj Contratada : 01.102.288/0001-78 Goiania Clinica Sociedade Cooperativa de Servicos Medicos e Hospitalares. Valor: R$ 1.000.000,00. Cnpj Contratada : 01.145.407/0001-70 Hospitaldo Coracao Anis Rassi Ltda. Valor: R$ 1.000.000,00. Cnpj Contratada : 01.411.347/0001-90 Cooperativa dos Medicos Anestesiologistas de Goias. Valor: R$ 1.000.000,00. Cnpj Contratada : 01.413.368/0001-44 Laboratorio Santa Ines Ltda - Em Recuperacao Judicial Emrecuperacao Judicial. Valor: R$ 500.000,00. Cnpj Contratada : 01.552.309/0001-57 Hospitalde Olhos Camargo Zambrin Ltda. Valor: R$ 500.000,00. Cnpj Contratada : 01.554.604/0001-42 Clinica Radiologica Sao Marcelo Ss Ltda. Valor: R$ 500.000,00. Cnpj Contratada : 01.588.888/0001-98 Laboratorio Padrao S.A.. Valor: R$ 800.000,00. Cnpj Contratada : 01.631.225/0001-09 Instituto Goiano de Radiologia Ltda. Valor: R$ 500.000,00. Cnpj Contratada : 03.291.531/0002-50 Clinica de Atendimento Medico Especializado Ltda. Valor: R$ 500.000,00. Cnpj Contratada : 03.336.710/0001-85 Centro de Diagnosticos Por Imagem Portugal Ltda. Valor: R$ 500.000,00. Cnpj Contratada : 03.457.169/0001-63 Nuclear Cdi - Sociedade Limitada. Valor: R$ 500.000,00. Cnpj Contratada : 03.846.045/0001-70 Clinica da Imagem de Goiania Ltda. Valor: R$ 700.000,00. Cnpj Contratada : 05.503.624/0003-07 Captamedcuidados Continuados Ltda. Valor: R$ 1.000.000,00. Cnpj Contratada : 05.617.572/0001-38 Centro de Diagnostico Aparecida Ltda. Valor: R$ 500.000,00. Cnpj Contratada : 07 976.161/0001-64 Vitalabor Clinica de Seguranca e Medicina do Trabalho Ltda. Valor: R$ 800.000,00. Cnpj Contratada : 08.815.191/0001-51 Organizacao Goiana de Terapia Intensiva Ltda. Valor: R$ 500.000,00. Cnpj Contratada : 09.229.271/0001-98 Organizacao Aparecidense de Terapia Intensiva Ltda. Valor: R$ 500.000,00. Cnpj Contratada : 17.372.032/0001-10 Clinica Revitale Ltda. Valor: R$ 500.000,00. Cnpj Contratada : 20.723.967/0001-09 Fabio Antonio Curado Azevedo - Eireli. Valor: R$ 500.000,00. Cnpj Contratada : 24.835.258/0001-76 Cooperativa Medica do Estado de Goias. Valor: R$ 1.000.000,00. Cnpj Contratada : 37.261.120/0001-52 Hospitalver Excelencia Em Oftalmologia Ltda. Valor: R$ 500.000,00. Cpf Contratada : 478.969.143-87 Romylton Alessandro da Silva Costa. Valor: R$ 500.000,00. Cpf Contratada : 648.404.761-87 Cinthia Ferreira da Silva. Valor: R$ 500.000,00. Cpf Contratada : 734.823.661-87 Jackeliny Tarsila de Jesus Pontes Carneiro. Valor: R$ 500.000,00. Cpf Contratada : 862.041.141-15 Ana Amelia Tavares e Silva. Valor: R$ 500.000,00. Cpf Contratada : 966.311.042-20 Manilla Gabriela Lima Ferreira. Valor: R$ 500.000,00

(SIDEC - 16/12/2019) 160098-00001-2019NE002249

RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO Nº 34/2019

O Ordenador de Despesas do Comando de OperaçõesEspeciais, torna público o resultado da licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 34/2019-UASG:160098. VENCEDORES: GRUPO 1 e 3 - CNPJ: 18.132.617/001-26 * S 3 COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - GRUPO 2 - CNPJ: 08.053.729/0001-38 * AMULTIPHONE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

FLÁVIO SCHMTIZ JÚNIOR

(SIDEC - 16/12/2019) 160098-00001-2019NE002061

RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO Nº 39/2019

O Ordenador de Despesas do Comando de Operações Especiais, torna público o resultado da licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 39/2019-UASG:160098. VENCEDORES:08.894.886/0001-76*COPY PRINT INFORMÁTICA EIRELI - 22.730.861/0001-68*R TECH COMÉRCIO E SERVIÇO DISTRIBUIDORA EIRELI - 23.186.928/0001-08*JL MARTINS INFORMÁTICA - 26.668.902/0001-94*R.N. BALTAZAR COMERCIO DE INFORMÁTICA - 29.649.684/0001-39*IDEALPRINT SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA EIRELI - 30.735.649/0001-11*RAFA PAPER DISTRIBUIDORA EIRELI - 34.910.336/0001-03*ASA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA - 34.983.860/0001-04*NOBRE DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA EIRELI.

FLÁVIO SCHMITZ JÚNIOR

(SIDEC - 16/12/2019) 160098-00001-2019NE002061

3ª BRIGADA DE INFANTARIA MOTORIZADA
41º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 3/2019 - UASG 160102

Número do Contrato: 9/2016.
Nº Processo: 80577002397201682.
INEXIGIBILIDADE Nº 1/2016. Contratante: 41 BATALHAO DE INFANTARIA -MOTORIZADO. CNPJ Contratado: 06311339000195. Contratado : FERREIRA E MAGALHAES LIMA LTDA - .Objeto: Prorrogar a vigência do Termo de Contrato n 09/2016/FUSEX/41 BI MTZ. Fundamento Legal: Parágrafo único do art. 61, da lei n 8.666/93. Vigência: 17/12/2019 a 16/12/2020. Data de Assinatura: 12/12/2019.

(SICON - 16/12/2019) 160102-00001-2019NE001876

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 3/2019 - UASG 160102

Número do Contrato: 10/2016.
Nº Processo: 80577002397201682.
INEXIGIBILIDADE Nº 1/2016. Contratante: 41 BATALHAO DE INFANTARIA -MOTORIZADO. CNPJ Contratado: 25317689000103. Contratado : ALISS E LAMBERT LTDA - Objeto: Prorrogar a vigência do Termo de Contrato n 10/2016/FUSEX/41 BI MTZ. Fundamento Legal: Parágrafo único do art. 61, da lei n 8.666/93. Vigência: 17/12/2019 a 16/12/2020. Data de Assinatura: 12/12/2019.

(SICON - 16/12/2019) 160102-00001-2019NE001876

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 3/2019 - UASG 160102

Número do Contrato: 19/2016.
Nº Processo: 80577002397201682.
INEXIGIBILIDADE Nº 12016/2016. Contratante: 41 BATALHAO DE INFANTARIA - MOTORIZADO. CNPJ Contratado: 25080227000115. Contratado : DOUGLAS P MARQUES - Objeto: Prorrogar a vigência do Termo de Contrato n 19/2016/FUSEX/41 BI MTZ. Fundamento Legal: Parágrafo único do art. 61, da lei n 8.666/93. Vigência: 17/12/2019 a 16/12/2020. Data de Assinatura: 12/12/2019.

(SICON - 16/12/2019) 160102-00001-2019NE001876

2º BATALHÃO FERROVIARIO

RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 5/2019

Registrado: 44.734.671/0001-51 - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA, valor total R$ 93.000,00. Ítalo Ranniere da Silva Elias, Pregoeiro do 2º B Fv.

Ten Cel HELTON FERNANDES DE ANDRADE
Ordenador de Despesas

(SIDEC - 16/12/2019) 160106-00001-2019NE002249

RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 6/2019

Registrado: 02.772.188/0001-11 - R.J. ASFALTO ENGENHARIA LTDA, valor total R$ 3.486.000,00. Ítalo Ranniere da Silva Elias, Pregoeiro do 2º B Fv.

Ten. Cel. HELTON FERNANDES DE ANDRADE
Ordenador de Despesas

(SIDEC - 16/12/2019) 160106-00001-2019NE002249

COMANDO MILITAR DO SUDESTE
2ª REGIÃO MILITAR
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS / 2ª REGIÃO MILITAR

EDITAL Nº 1/2019
CLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATOS

Processo Seletivo Simplificado - UASG 160491
Processo Nº 64326.001436/2019-44

Após regular Processo Seletivo Simplificado - Edital 01/2019 CRO/2/PCTD, de 30 de setembro de 2019, classifica-se na respectiva ordem para a função de Engenheiro Civil em regime de Pessoal Civil por Tempo Determinado, os candidatos DANIELLE DE OLIVEIRA SOUSA JARDIM KATER, CPF 314.475.408-08, 1º Lugar, THIAGO SIQUEIRA DIAS, CPF 122.000.417-05, 2ºLugar e LUIS EDUARDO RODRIGUES KATER, CPF 371.684.658-71, 3º Lugar.

Cel BRUNO MORATO ARNAUT
Ordenador de Despesas da CRO/2

2ª DIVISÃO DE EXÉRCITO
11ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE
2º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 22/2019 - UASG 160498

Nº Processo: 64084010350201901 . Objeto: Prestação de serviços de fisioterapia e reabilitação. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 25º, Caput da Lei nº 8.666 de 21/06/1993.. Justificativa: Por se tratar de profissionais credenciados pela associação de classe e serem remunerados pelo COFFITO. Declaração de inexigibilidade em 11/12/2019. VINICIUS LABRUNA RODRIGUES. Ordenador de Despesas. Ratificação em 12/12/2019. JOAO CHALELLA JUNIOR, Cmt 2º Btl. Valor Global: R$ 60.000,00. CNPJ CONTRATADA : 05.220.445/0001-09 CLINICA DE FISIOTERAPIA RENASCER SANTA ISABEL LTDA.

(SIDEC - 16/12/2019) 160498-00001-2019NE002249

37º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE

EXTRATO DE CONTRATO Nº 12/2019 - UASG 160471

Nº Processo: 64088009957201908.
PREGÃO SISPP Nº 11/2019. Contratante: 37 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - .CNPJ Contratado: 05585964000162. Contratado : AQUAMAR COMERCIO DE PRODUTOS -QUIMICOS LTDA. Objeto: Contratação de serviço de tratamento de agua para consumo humano. Fundamento Legal: Lei 8.666/93. Vigência: 17/12/2019 a 17/12/2020. Valor Total: R$2.916,67. Fonte: 10100000 - 2019NE800454. Data de Assinatura: 16/12/2019.

(SICON - 16/12/2019) 160471-00001-2019NE002277

Fl. NR 55

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
22º BATALHÃO DE INFANTARIA
(8ª Cia Infantaria SC/1870)
BATALHÃO TOCANTINS
(Fazenda Brejo Comprido, Área 01, caixa postal 61, Zona Rural
Palmas/TO CEP 770001-970. fusex@gmail.com)

EDITAL DE CREDENCIAMENTO

2019

FuSEx / SAMMED / PASS

CONVOCAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES CIVIS DE SAÚDE (OCS) E DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE AUTÔNOMOS (PSA) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, ODONTOLÓGICO E DE REABILITAÇÃO.

Palmas – TO
AGOSTO DE 2019

Disponível no Link: https://drive.google.com/open?id=123XsOV4Sr4DpDprPAfIfOFZptaG9JAcG

Fl. NR 56
AGU/PF
Fls. 433

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO TOCANTINS
GRUPO JURÍDICO
AV. JOAQUIM TEOTONIO SEGURADO QUADRA 402 SUL CONJ 01 LOTE 13 CEP: 77021.622 PLANO DIRETOR SUL PALMAS-TO

PARECER n. 00161/2019/CJU-TO/CGU/AGU

NUP: 64061.001610/2019-15
INTERESSADOS: 22º BATALHÃO DE INFANTARIA DO EXÉRCITO BRASILEIRO NO TOCANTINS - 22BI
ASSUNTOS: solicitação de parecer jurídico sobre processo de credenciamento de Organizações Civis de Saúde (OCS) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA), para prestação de serviços médicos, hospitalares e terapêuticos aos beneficiários do Fundo de Saúde do Exército, na Guarnição de Palmas, estado do Tocantins.
VALOR: valor global estimado para as contratações é de R$ 3.804.000,00 (três milhões, oitocentos e quatro mil reais), para cada período de 12 meses.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO/CREDENCIAMENTO DE ORGANIZAÇÕES CIVIS DE SAÚDE (OCS) E PROFISSIONAIS DE SAÚDE AUTÔNOMOS (PSA). LEI Nº 6.880, DE 1980; DECRETO Nº 92.512, DE 1986; LEI Nº 8.666, DE 1993; IN SEGES Nº 5, DE 2017.

I. Contratação/credenciamento de Organizações Civis de Saúde (OCS) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA);

II. A inviabilidade de competição decorre da possibilidade de se contratar todos os que se enquadrem nos requisitos estabelecidos pela Administração indistintamente (art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666, de 1993).

III. Necessidade de se seguir as orientações do TCU sobre o credenciamento dos serviços de saúde.

IV. Análise de divergências pela CNU.

V. Necessidade de haver isonomia entre os prestadores dos mesmos serviços.

VI. Necessidade de se observar a lista de preços referenciais aprovados pelo DSAU/FUSEX e que adquirem vigência após a publicação do respectivo Edital de credenciamento.

VII. Recomendações e orientações gerais.

VIII. Processo instruído regularmente.

IX. Minutas aprovadas com ressalvas.

X. Parecer favorável, desde que observadas as orientações desta CJU/TO, bem como do TCU.

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de processo de credenciamento de serviços de saúde encaminhado pelo **22º Batalhão de Infantaria do Exército Brasileiro no Tocantins - 22BI**, mediante o Ofício nº 001/FUSEx/22ºBI, consoante o estabelecido no art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, Ato Regimental nº 3, de 10 de abril de 2002, e Ato Regimental n.º 5, de 27 de setembro de 2007, ambos da Advocacia-Geral da União, bem como o estabelecido parágrafo único do artigo 38 da Lei de nº 8.666/93, em que solicita a emissão de parecer acerca de Edital para credenciamento para contratação de organizações civis de saúde - OCS e profissionais de saúde autônomos - PSA.

2. O valor global estimado para as contratações é de R$ 3.804.000,00 (três milhões, oitocentos e quatro mil reais), para cada período de 12 meses.

Fl. NR 57
AGU/PF
Fls. 434

3. Contam do processo, dentre outros documentos:

a. Designação da Comissão Especial de Licitação Para Fins de Fusex (seq. 1, fl. 05);
b. Declaração de Adequação Orçamentária Fusex (seq. 1, fl. 08);
c. Projeto Básico (seq. 1, fls. 09/11);
d. Despacho do Ordenador de Despazas (seq. 1, fl. 12);
e. DIEx nº 052-SCG/Sdir ApSau/Gabdir — Circular (EB 64446.009326/2016-11), Brasília — DF, de 30 de janeiro de 2015 (Padronização de procedimentos para análise das propostas de contratação e aditivação de contratos com OCS/PSA) (seq. 1, fls. 13/14);
f. PARECER n. 0003/2017/CNU/CGU/AGU (seq. 1, fls. 16/28);
g. Tabela de PORTES à CBEIPM 2010 (seq. 1, fls. 113);
h. Minuta do Edital de Credenciamento 2019 (seq. 2, fls. 257-276);
i. Minutas dos Termos de Credenciamento com os hospitais e clínicas, outras OCSs e PSAs, e respectivos anexos (seq. 2, fls. 277/376).

4. É o relatório do necessário. Passa a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 - DO SISTEMA DE CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. DA LEGALIDADE DO CREDENCIAMENTO DAS OCSs E PSAs POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM AMPARO LEGAL NO ARTIGO 25, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93

5. A Lei nº 6.880, de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, no art. 50, VI, "e", estabelece o seguinte referente ao direito à saúde dos militares:

> Art. 50. São direitos dos militares:
> (...).
> IV – nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:
> (...).
> e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários:

6. Essa Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 92.512, de 02 de abril de 1986. Confiram-se os seguintes dispositivos:

> Art. 1º O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, conforme as condições estabelecidas neste decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares.
>
> Art. 2º A assistência médico-hospitalar, a ser prestada ao militar e seus dependentes, será proporcionada através das seguintes organizações de saúde:
> I - dos Ministérios Militares;
> II - Hospital das Forças Armadas;
> III - de Assistência Social dos Ministérios Militares, quando existentes;
> **IV - do meio civil, especializadas ou não, oficiais ou particulares, mediante convênio ou contrato;**
> V - do exterior, especializadas ou não.
> (...).
> Art. 20. Os Ministérios Militares, através de seus órgãos competentes, poderão celebrar convênios ou contratos com entidades públicas, com pessoas jurídicas de direito privado **ou com particulares**, respectivamente, para:**I - prestar assistência médico-hospitalar aos seus beneficiários nas localidades onde não existam organizações de saúde das Forças Armadas;**

FL Nº 358

II - complementar os serviços especializados de suas organizações militares de saúde;

III - outros fins, a critério dos respectivos Ministérios.

Parágrafo único. As organizações de saúde das Forças Armadas, através de convênios ou contratos firmados nas mesmas condições deste artigo, poderão prestar assistência médico-hospitalar ao público estranho aos Ministérios Militares, quando inexistir organização civil congênere na localidade.

Art. 21. Para efeito do estabelecido no artigo 5º e com relação ao Hospital das Forças Armadas, os Ministérios Militares ou as organizações deles dependentes poderão celebrar convênios, se julgados necessários, ou estabelecer normas de atendimento que visem a facilitar os procedimentos administrativos pertinentes.

Art. 22. Os convênios e contratos estabelecerão, em suas cláusulas, a vinculação das partes, o objeto, o modo e as condições de execução do ajuste, além de condições gerais não enquadradas nos elementos anteriores.

§ 1º Deverá ser prevista a forma de identificação do beneficiário, de modo a ensejar a efetiva prestação da assistência sem qualquer óbice burocrático.

§ 2º Em qualquer caso, o estabelecimento de convênios ou contratos está condicionado aos ditames do interesse das Forças Armadas e às conveniências da Segurança Nacional.

7. A prestação de serviços de saúde, nos quais os próprios usuários escolhem o prestador dos serviços médicos-especializados, inviabiliza a realização da licitação, uma vez que há interesse na máxima ampliação dos serviços disponíveis e todos os prestadores credenciados nas condições fixadas pela Administração, inclusive de preços, em tese, podem vir a eventualmente executar o serviço requerido, conforme as necessidades dos próprios beneficiários dos serviços de saúde demandado.

8. Assim, quando a possibilidade de contratação for colocada de forma aberta, acessível para todas as pessoas que satisfaçam os requisitos exigidos e nela tenham interesse, não haverá sentido em se fixar qualquer competição. Não há uma seleção, no sentido de disputa, mas um credenciamento. Dá-se uma hipótese de inexigibilidade, pois a falta de necessária submissão à disputa entre os interessados inviabiliza a competitividade. No caso do credenciamento, basta que o interessado atenda as exigências estabelecidas para a ulterior contratação.

9. Conforme bem exarado pelo Parecer nº 07/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, no credenciamento, a **"inviabilidade de competição decorre essencialmente da possibilidade de se contratar todos os que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos pela Administração, indistintamente"**. Assim, **"nos casos em que o credenciamento faz-se possível, não haverá como avaliar se um é melhor ou pior nem mais barato ou mais caro do que outro, porque todos atendem perfeitamente ao interesse da Administração"**.

10. A propósito, confira-se o teor do item 3 do Anexo VII – B da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017, *verbis*:

3. Do credenciamento:

3.1. Para a contratação de prestação de serviços, os órgãos e entidades poderão utilizar o sistema de credenciamento, desde que atendidas às seguintes diretrizes:

a) justificar a inviabilidade de competição pela natureza da contratação do serviço a ser prestado;

b) comprovar que o interesse da Administração será melhor atendido mediante a contratação de um maior número de prestadores de serviço;

c) promover o chamamento público por meio do ato convocatório que definirá o objeto a ser executado, os requisitos de habilitação, as especificações técnicas indispensáveis, a fixação prévia de preços e os critérios para convocação dos credenciados;

d) garantir a igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; e

e) contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração.

3.2. O Sistema de Credenciamento ficará aberto pelo prazo estipulado no ato convocatório, renováveis por iguais e sucessivos períodos, para inscrição de novos interessados, desde que atendam aos requisitos do chamamento.

11. No credenciamento inexiste a chamada *relação de exclusão*, tendo em vista que todos os interessados em contratar com a Administração Pública que demonstrem atender as suas exigências podem ser contratados. Ao reconhecer que o procedimento licitatório só é viável nas situações em que se verifica tal relação de exclusão, isto é, em que a Administração escolhe determinada pessoa ou grupo limitado de pessoas para contratar, chega-se à conclusão de que tal hipótese configura inviabilidade de competição e, por conseguinte, inexigibilidade de licitação pública.[1] No mesmo sentido, Sidney Bittencourt lembra que não há competição na hipótese em que é fixado o valor que se pretende pagar pelo objeto pretendido e a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e satisfaçam os requisitos estabelecidos.[2]

12. Desde outrora, ao tratar sobre essa hipótese de inviabilidade de competição, Carlos Ari Sundfeld[3] teceu lições segundo as quais o princípio da igualdade, tido como a razão de existência da obrigação de licitar, claramente já indicaria as situações que, embora gerem verdadeiros vínculos entre particular e Administração, não dependem, por razões de ordem lógica, de anterior procedimento licitatório, por configurar uma disputa desnecessária ou impossível. Ele ainda acrescenta que, **"se a Administração pretende credenciar médicos ou hospitais privados para atendimento à população e se admite credenciar todos os que preencham os requisitos indispensáveis, não há que falar em licitação"**. Nesse prumo, o credenciamento pressupõe a inexistência de disputa direta e de relação de exclusão,[4] dado que todos os interessados que demonstrem aptidão serão aproveitados, de acordo com os critérios definidos no edital de credenciamento.

13. Vejam-se, ainda, os seguintes trechos do PARECER AGU/CGU/NAJ/MG nº 1.508/2009-ASTS:

Fl. NR 59

(...).

16. A Administração Pública tem o dever de licitar quando pretender contratar com terceiros (art. 37, inc. XXI da Constituição Federal de 1988), salvo nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas nos arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93.

17. A dispensa tem cabimento nas situações em que a licitação, em tese, seria possível, porém, algumas razões justificam que se deixe de efetuá-la em nome de outros interesses públicos. As hipóteses de dispensa de licitação, que são taxativas, estão elencadas nos arts. 17 e 24 da Lei 8.666/93.

18. A inexigibilidade, por sua vez, decorre da inviabilidade de competição, por falta da ausência de algum(ns) dos pressupostos que autorizam a instauração do procedimento licitatório, estando prevista no art. 25 da Lei 8.666/93 que traz em seus incisos hipóteses meramente exemplificativas.

19. O credenciamento é uma construção doutrinária e jurisprudencial fundada na modalidade licitatória inexigibilidade. Ocorre quando o interesse público determinar a contratação de uma pluralidade de particulares que atendam as condições fixadas pela Administração, sem que haja relação de exclusão.

20. Em outras palavras, o credenciamento é um sistema por meio do qual se viabiliza a contratação de todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regra de habilitação e remuneração previamente definidas, pois o interesse público impõe que a prestação ocorra por meio do maior número possível de particulares.

21. Sobre o tema, cita-se o entendimento de Paulo Sérgio de Monteiro Reis:

A regra para a contratação por inexigibilidade de licitação consta, expressamente, do caput do art. 25, acima transcrito: a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição. A posição majoritária da doutrina e jurisprudência considera que as disposições dos três incisos desse artigo são meramente exemplificativas, não se esgotando ali a possibilidade da existência da inviabilidade de competição, pois inúmeras outras situações existem. **Para registrar um mero exemplo, recorde-se que as Cortes de Contas já definiram que a contratação de TODOS, ainda que não expressamente citada no texto legal, também constitui situação de inviabilidade de competição. É o ocorre, por exemplo, quando do credenciamento de clínicas médicas ou profissionais de medicina para atendimento aos servidores da Administração. O serviço prestado é o mesmo (prestação de serviços médicos) e a remuneração é igual para todos que o prestarem (um valor previamente definido para o atendimento). Ora, se todas as pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, podem ser contratados, bastando, para tanto, que manifestem interesse; se o serviço a ser prestado é o mesmo; e se a remuneração a ser paga será idêntica para todos; temos aí a caracterização perfeita da inviabilidade de competição: como fazer todos competirem se o resultado final será, sempre, o mesmo, não existindo, rigorosamente, ao final, vencedores e vencidos? Está aí uma situação não**

Fl. NR 60

expressamente prevista na literalidade do artigo enfocado, mas perfeitamente enquadrada nas disposições de seu caput, isto é, na regra geral: é inexigível a licitação quando houver impossibilidade de competição.

22. O Tribunal de Contas da União já se pronunciou sobre a adoção, por órgãos da Administração Pública, do sistema de credenciamento:

Acrescente-se que, ao apreciar o TC 012.567/90-6 (Decisão Administrativa 8/92, Sessão de 01.04.92, Relator Ministro Homero Santos), o Tribunal decidiu, para fins de orientação das Unidades Técnicas da Casa, fixar entendimento na mesma direção, tendo, também em outras oportunidades, deliberado de forma semelhante, como por exemplo: - TC 012.181/90-0, Decisão 119/93, Plenário, Ata 13/93, Sessão de 14.04.93, Relator Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira; - TC 007.300/93-0 e TC 001.172/93-0, Decisão 369/94, Plenário, Ata 24/94, Sessão de 08.06.94, Relator Ministro Adhemar Paladini Ghisi. Por outro lado, não há falar em cerceamento da liberdade da prestação de assistência à saúde, garantida pelo art. 199 da Constituição Federal, pois a CASF, como pessoa jurídica de direito privado que é, não há de sofrer restrições legais no cumprimento de sua finalidade institucional, desde que não atrelada a fluxos obrigatórios de recursos públicos (cf. TC 012.181/90-0, Ata 26/92, Plenário, Sessão de 03.06.92, Relator Ministro Adhemar Paladini Ghisi). Quanto ao direito de os empregados do BASA receberem assistência à saúde, caberia ao próprio BASA ver da possibilidade legal e estatutária de as entidades públicas participarem desse serviço, de forma complementar do Sistema Único de Saúde, desde que, mediante contrato e com observância do prévio procedimento licitatório, em face do estatuído no art. 2º da Lei nº 8.666/93 (cf. TC 012.193/90-9, Ata 23/93, 2ª Câmara, Sessão de 18.07.93, Relator Ministro Olavo Drummond), **ou mediante sistema de credenciamento, amparado no art. 25 da Lei nº 8.666/93, quando realizado com a devida cautela, assegurado tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento (cf. TC 016.171/94-2, Ata 10/95, Plenário, Sessão de 15.03.95, Relator Ministro Adhemar Paladini Ghisi)**, com observância da tabela de honorários da Associação Médica Brasileira-AMB e entidades locais (TC 007.300/93-0 e TC 001.172/93-0, Decisão 369/94, Plenário, Ata 24/94, Sessão de 08.06.94, Relator Ministro Adhemar Paladini Ghisi). Ante o exposto, com as vênias de praxe por dissentirmos da proposta da Unidade Técnica, somos pelo conhecimento do recurso, mas para, no mérito, negar-se-lhe provimento mantendo-se, em todos os seus termos, a Decisão recorrida. (Acórdão 63/1996 - Segunda Câmara) (Grifou-se).

(...)

e) cessar a transferência de recursos para a Fundação de Assistência Médica e Previdência Social do BNDES-FAPES destinados à assistência médica e social dos empregados do Banco, por contrariar o disposto no art. 6º da Lei nº 8.020/90 e no art. 39 da Lei nº 6.435/77, **devendo a assistência à saúde ser processada mediante contrato e com observância do prévio procedimento licitatório, em face do estatuído no art. 2º da Lei nº 8.666/93, ou mediante sistema de credenciamento, amparado no art. 25 da Lei nº 8.666/93, realizado com a devida cautela, assegurado tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento**; (Acórdão 166/1999 – Plenário) (negrito nosso).

2. O Tribunal, por meio da Decisão Plenária nº 630/2001 (fl.136 - vol. 1), de 22/08/2001, conheceu da denúncia para, no mérito, considerando-a parcialmente procedente, determinar, dentre outras, a seguinte medida:

'8.2. determinar às Universidades Federais de Alagoas (UFAL) e de Sergipe (UFSE) que adotem providências para rescindir o convênio de adesão firmado com a GEAP - Fundação de Seguridade Social para a prestação de serviços de saúde, a fim de adequar a referida prestação aos ditames do art. 230 da Lei nº 8.112/90, alterada pela Lei nº 9.527/97, seja por meio da contratação de terceiros precedida de licitação, nos termos da Lei nº 8.666/93, **seja por intermédio da celebração de convênio com observância às condições estabelecidas no caput do art. 48 do Decreto nº 93.872/86, seja mediante a adoção de sistema próprio de assistência à saúde, tal como o credenciamento de profissionais e instituições médico-hospitalares, com fundamento no art. 25 da mencionada Lei nº 8.666/93, observados os princípios que regem a Administração Pública**;' (Acórdão 209/2003 - Plenário). (negrito nosso).

Por fim, o responsável requer a juntada aos presentes autos de deliberação constante da TC n.º 002.340/2000-1. (Prestação de Contas do Conselho Regional de Química/MG - 2ª Região, relativa ao exercício de 1997, Relação n.º 31/2002, Ata n.º 25/2002, Sessão de 30/07/2002) onde foi determinado ao mesmo a adoção das seguintes medidas:

'a) providenciar a regularização do contrato firmado com a UNIMED em 1983, caso ainda vigente, evitando sucessivas prorrogações que ultrapassem o prazo máximo de 60 meses (adequando-se ao art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93), por meio da realização de nova licitação para contratação de serviços dessa natureza ou mediante a contratação por credenciamento, nos quais é inexigível a licitação, de acordo com o entendimento firmado pelo TCU na Decisão Plenária n.º 342/98 (Ata n.º 21/1998, in DOU de 16/06/1998 - página 5);'

A Decisão Plenária n.º 342/98, determina que na falta de regulamentação específica acerca da matéria em pauta, os órgãos/entidades dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo poderão, a seu critério, adotar sistema próprio para prestação de serviços de assistência complementar à saúde dos servidores, inclusive o de credenciamento de profissionais e instituições médico-hospitalares, nos termos do art. 25, da Lei n.º 8.666/93, como podemos verificar abaixo:

FL. NR 01

'Voto do Ministro Relator

A questão da prestação de serviços de assistência complementar à saúde dos servidores foi abordada sob os mais diversos enfoques possíveis na oportunidade em que este Tribunal, ao analisar Consulta formulada pelo Dr. Luciano Oliva Patrício, então Ministro de Estado da Educação e do Desporto, Interino, se pronunciou nos seguintes termos (Decisão n.º 656/95 - Plenário - Ata n.º 58/95):

(...)

2. **responder à Autoridade Consulente que, na falta de regulamentação específica da matéria tratada no art. 230 da Lei n.º 8.112/90, os órgãos/entidades dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo poderão, a seu critério, adotar sistema próprio para prestação de serviços de assistência complementar à saúde dos servidores, inclusive o de credenciamento de profissionais e instituições médico-hospitalares, com fulcro no art. 25 da Lei n.º 8.666/93, observados os princípios básicos da administração pública;**

(...)

Essa mesma linha de entendimento se observa em outros julgados deste Tribunal, como, por exemplo, nos TC 018.257/95-0, Decisão n.º 112/97, Plenário, Ata n.º 10/97; TC 004.746/95-3, Decisão n.º 219/97, Segunda Câmara, Ata n.º 28/97; TC 014.243/93-8, Decisão n.º 203/95, Plenário, Ata n.º 21/95, e TC 016.522/95-8, Decisão n.º 656/95, Plenário, Ata n.º 58/95.' (Acórdão 326/2005 - Segunda Câmara) (Grifou-se).

14. Observa-se que a melhor doutrina também reconhece a desnecessidade de licitação, quando a contratação não caracterizar uma escolha ou preferência da Administração por uma dentre diversas alternativas, especialmente nos casos em que se trata de prestação de serviços de saúde.

Não haverá necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde que todo o particular que o desejar poderá fazê-lo. O raciocínio não é afastado nem mesmo em face da imposição de certos requisitos ou exigências mínimas. Sempre que a contratação não caracterizar uma "escolha" ou "preferência" da Administração por uma dentre diversas alternativas, será desnecessária a licitação.

(...)

Outra hipótese comum é a da prestação de serviços de saúde. Nessa área, é usual a Administração praticar modalidades de estipulação em favor de terceiros. Os servidores receberão os serviços e escolherão o profissional que os prestará. A Administração realizará o pagamento pelos serviços, em valores e condições previamente estabelecidos. Nesses casos, não tem cabimento uma licitação. Caberá à Administração estabelecer as condições de execução dos serviços e as demais cláusulas a serem observadas. Todo o profissional que preencher os requisitos mínimos fixados

Fl. NR 433

pela Administração poderá requerer seu credenciamento, o que significará sua admissão a um cadastro que ficará à disposição dos beneficiários (servidores). Escolhido um certo profissional pelo próprio beneficiário, recorrerá ele a seus serviços e a Administração oportunamente pagará ao médico o valor predeterminado. (Marçal Justen Filho – Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – São Paulo, Editora Dialética, 1999, 6ª ed., p.46 e 47).

15. Também encontramos respaldo na contratação objeto dessa nossa análise nos ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (Contratação direta sem licitação, 5ª ed., Editora Brasília Jurídica, 2000, p. 531/533), que com propriedade nos auxilia na compreensão do tema:

> Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do credenciamento, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de serviços médicos, jurídicos e de treinamento.
>
> (...)
>
> Nos cursos de auditoria em licitações que temos ministrado, lembramos que há três aspectos fundamentais que definem a possibilidade de uso ou não da pré-qualificação do tipo credenciamento:
>
> a) possibilidade de contratação de todos os que satisfaçam às condições exigidas.
>
> (...)
>
> b) que a definição da demanda por contratado não seja feita pela Administração.
>
> (...)
>
> c) que o objeto satisfaça à Administração, desde que executado na forma definida no edital.
>
> (...)
>
> d) que o preço de mercado seja razoavelmente uniforme, e que a fixação prévia de valores seja mais vantajosa para a Administração.

Fl. NR 62

> 15. Especificamente sobre a contratação de serviços médicos, o autor acima citado menciona (idem, ibidem, p. 533/534):
>
> No caso do serviço médico, o TCU aceitou a escolha pelo próprio servidor interessado.
>
> Exemplificando, para melhor compreensão: se o interesse é na contratação de médico oftalmologista, para prestar assistência aos servidores, a Administração lançaria um edital, similar ao de concorrência, nos termos do art. 114 da Lei n. 8.666/93, convocando os profissionais formados em Medicina, com especialização em Oftalmologia, que possuíssem consultório e atendessem com hora marcada, fixando previamente os honorários adequados em tabela própria ou tendo por referência a de outro órgão (AMB, por exemplo), abrindo inscrições. Desse modo, todos os médicos que tivessem interesse no contrato compareceriam ao órgão, fariam a inscrição, comprovando o atendimento aos requisitos estabelecidos, e seriam contratados diretamente, sem licitação, por inexigibilidade, nos termos do art. 25, caput, da Lei n. 8.666/93.
>
> Em continuação ao exemplo, nesse caso, quando o servidor precisasse consultar-se com um médico oftalmologista, marcaria consulta com o que melhor lhe aprouvesse dentre todos os cadastrados.

16. Dessa forma, aplica-se, ao caso, a inexigibilidade de licitação, com as devidas particularidades do credenciamento. São pressupostos para a adoção do sistema de credenciamento, consoante entendimento do TCU: **a)** obediência aos princípios que regem a Administração Pública; **b)** assegurado tratamento isonômico; e **c)** negociando-se as condições de atendimento.

17. Ainda no âmbito da jurisprudência do TCU, os processos de credenciamento de organizações e profissionais de saúde, devem obedecer as seguintes orientações:

> 1 - Ampla divulgação, inclusive por meio "de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional";

2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;

3 - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;

4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;

5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;

6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;

7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;

8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e

9 - fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco). **(TCU 656/1995. Processo n.º TC 016.522/95-8. Relator Ministro Homero Santos. DOU 28.12.1995. Página 22.549).**

18. Conforme publicado no Informativo de Licitações e Contratos do TCU nº 162, voltou-se a apreciar o sistema de credenciamento de serviços por inexigibilidade, nos seguintes termos, cuja observância é recomendada ao órgão consulente:

> **A aplicação do sistema de credenciamento na contratação de serviços deve observar os seguintes requisitos, conforme as orientações expedidas pelo Acórdão 351/2010-Plenário:**
> **a) a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão;**
> **b) a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;**
> **c) a demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei 8.666/93, principalmente no que concerne à justificativa de preços.** (...) [Acórdão nº 5178/2013 – primeira Câmara, TC nº 023.697/2011-3, Rel. Min. Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 30.7.2013].

19. Dessa forma, o credenciamento das OCSs e PSAs por parte da Administração assegura tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços na área de saúde, permite aos usuários a escolha do profissional de sua confiança, e o pagamento pelos serviços prestados se realizará em condições e valores previamente estabelecidos e dentro de parâmetros mercado, podendo, sob nosso ponto de vista, ser adotado sem licitação com amparo no artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, *verbis*: "*É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)*"

20. Dessarte, recomenda-se ao órgão consulente que o credenciamento de interessados observe os parâmetros fixados na jurisprudência do TCU, no que couber, sendo essas as premissas para as respostas das dúvidas jurídicas formuladas pelo órgão consulente.

Fl. NR 64
Fl. NR

2.2. DA APRECIAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE ENTENDIMENTOS PELA EGRÉGIA CÂMARA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO/AGU.

21. Em razão da divergências entre entendimentos de Consultorias Jurídicas da União nos Estados-membros vinculados a Consultoria-Geral da União, especificamente no que tange à prorrogação contratual, a Câmara Nacional de Uniformização elaborou uma manifestação jurídica disponibilizada ao órgão consulente.

22. Para fins de orientação ao órgão consulente no caso concreto, esta CJU-/TO subscreve a referida manifestação da CNU/CGU/AGU.

23. A Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa levou contribuições a CNU/CGU/AGU durante as deliberações da CNU. Segue a transcrição da síntese de suas contribuições:

> **Abrangência do entendimento firmado pela CNU – Exército Brasileiro**
> Considerando que as divergências/questionamentos que foram formulados pelas Consultorias Jurídicas nos Estados e levados à apreciação da Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos dizem respeito aos processos de credenciamento de organizações civis de saúde que ocorreram no âmbito do Exército, entende-se que o posicionamento/orientação que será firmado pela CNU deverá ser direcionado somente ao Exército, haja vista que a Marinha e a Aeronáutica possuem fundos de saúde que vem funcionando de forma satisfatória, sem divergências de entendimentos e não apresentando problemas de operacionalização;
>
> **Utilização de Termo de Adesão (item 4)**
> Que o ato formal de credenciamento se dê através da assinatura de **Termo de Adesão**, uma vez que a sugestão da CNU de publicação de Portaria, por ser ato assinado apenas pela autoridade, poderia gerar insegurança jurídica;
>
> **Índice a ser aplicado –FIPE-saúde (item 10)**
> Que o índice a ser utilizado para correção dos valores das tabelas de preços seja o **FIPE-saúde** uma vez que este melhor reflete a variação dos preços para o setor de saúde;
>
> **Cláusula no Termo de Adesão prevendo a negociação de valores**
> Que seja elaborada Cláusula no Termo de Adesão que permita a realização de negociação da União com o credenciado para a redução de valores no caso de aquisição de procedimentos/materiais de forma combinada.

24. Essas contribuições foram apreciadas pelo Plenário da CNU, que deliberou conforme os registros da Ata da 8ª Sessão ordinária, realizada no dia 15 de fevereiro de 2017. Confiram-se as conclusões:

> **a)** quanto à ponderação da Conjur/MD, no sentido de se restringir a orientação proposta pela CNU apenas aos credenciamentos realizados pelo Fusex, decidiu-se pelo não acatamento, vencido o Dr. Victor Ximenes Nogueira;
>
> **b)** quanto à sugestão de alteração do item 4 das orientações preliminares, de modo a substituir-se a portaria por assinatura de termo de adesão, por unanimidade o Plenário deliberou por acatá-la, concluindo-se, entretanto que:
>
> **b1)** deve ser preservada a necessidade de publicação de portaria de credenciamento;
>
> **b.2)** o termo de adesão deve ser previsto como um anexo ao edital de credenciamento, a ser preenchido pelo interessado e por ele entregue juntamente com a carta-proposta, quando do requerimento de credenciamento;
>
> **b.3)** em caso de atendimento apenas parcial do pedido de credenciamento, o interessado deverá ser convocado para apresentar nova carta-proposta e termo de adesão ajustados aos serviços e itens autorizados para credenciamento, resguardada a possibilidade de apresentar-se em qualquer tempo pedido de credenciamento (carta-proposta e termo de adesão) para os itens inicialmente não atendidos, ou para outros que não tenham sido solicitados, caso o interessado entenda que preenche ou passou a preencher os requisitos para os respectivos requisitos de habilitação;
>
> **c)** quanto ao prazo de vigência do edital, por unanimidade, deliberou-se haver respaldo jurídico na proposição de inexistir prazo limite para que interessados possam comparecer perante a administração pública e solicitar o credenciamento, concluindo-se por ser indeterminado o prazo

do edital, sem prejuízo deste submeter-se a alterações no curso do credenciamento, inclusive no rol dos serviços, preços e demais termos e condições, que vincularão os credenciados mediante cláusula no edital prevendo que, salvo pedido de descredenciamento, a adesão ao mesmo implica no aceite de suas eventuais alterações supervenientes;

d) quanto à natureza continuada ou não dos serviços de assistência médico-hospitalar, é possível a aplicação do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 aos credenciamentos, deliberou-se, por maioria, que há respaldo jurídico para que sua vigência não seja fixada por prazo determinado, desde que o edital preveja que periodicamente os credenciados demonstrem a continuidade do cumprimento dos requisitos de habilitação exigidos no instrumento convocatório, vencido o Dr. Victor Ximenes Nogueira;

e) quanto ao índice de reajuste aplicável, entendeu-se que as peculiaridades do segmento econômico afeto ao objeto torna juridicamente possível que o edital não preveja a aplicação automática de índice ou índice específico para determinados itens ou serviços, concluindo-se por haver respaldo legal a que o instrumento convocatório preveja atualização anual de preços pela Administração, com isso assegurando-se que os valores praticados no âmbito do credenciamento só se alterem em caso de real necessidade, e que os valores continuem efetivamente compatíveis com a realidade do setor;

f) quanto à obrigatoriedade ou não de realização de prévia pesquisa de mercado setorial para atualização anual dos preços, firmou-se o entendimento majoritário de que tal seria desnecessário, facultativo, ou não obrigatório, em qualquer caso incumbindo à Administração o dever de instruir os autos com justificativa da adequação dos preços praticados, vencidos os Drs. Bruno Andrade Costa, Maria Vitória Barros de Silva Saraiva, Arthur Porto Carvalho, Joaquim Modesto Pinto Júnior, e Victor Ximenes Nogueira; e

g) quanto à sugestão apresentada pela Conjur/MD, no sentido de se permitir a realização de negociação da União com o credenciado para redução de valores no caso de aquisição de procedimentos ou materiais de forma combinada, deliberou-se que a matéria não deveria ser tratada no Parecer nem tampouco na Orientação Normativa a ser exarada pela Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos, vencidos os Drs. Arthur Porto Carvalho , Teresa Villac Pinheiro Barki, Luiz Palumbo Neto, André Luís Rodrigues de Souza, Rafael Magalhães Furtado e Victor Ximenes Nogueira.

25. As conclusões do Parecer final com as deliberações do Plenário da CNU foram as seguintes:

(...).

77. Diante das razões expostas, chegou-se a uniformização dos seguintes entendimentos:

a) os entendimentos consolidados pela CNU no presente parecer aplicam-se aos processos de credenciamento de Organizações Civis de Saúde realizados no âmbito do Exército, Marinha e Aeronáutica, não sendo apenas direcionados ao Fusex;

b) a assinatura conjunta do termo de adesão, cuja minuta deve ser incluída como anexo do edital, pode ser compreendida como ato formal de credenciamento, contudo, deve ser preservada a necessidade de publicação de portaria de credenciamento, momento em que se dará o início dos efeitos jurídico do credenciamento, passando o fornecedor a deter a prerrogativa de caracterizar-se como credenciado;

c) em caso de atendimento apenas parcial do pedido de credenciamento, o interessado deverá ser convocado para apresentar nova carta-proposta e termo de adesão ajustados aos serviços e itens autorizados para credenciamento, resguardada a possibilidade de apresentar-se ulterior pedido de credenciamento (carta-proposta e termo de adesão) para os itens inicialmente não atendidos ou para outros que não tenham sido solicitados, caso o interessado entenda que preenche ou passou a preencher os requisitos para os respectivos requisitos de habilitação;

d) há respaldo jurídico na proposição de que inexiste prazo limite para que interessados possam comparecer perante a administração pública e solicitar o credenciamento, concluindo-se por ser indeterminado o prazo do edital, sem prejuízo deste submeter-se a alterações no curso do credenciamento, inclusive no rol dos serviços, preços e demais termos e condições, que vincularão os credenciados mediante cláusula no edital, prevendo que, salvo pedido de descredenciamento, a adesão ao mesmo implica no aceite de suas eventuais alterações supervenientes. O edital deve ainda prever instrumentos de periódica avaliação para que se exija dos credenciados a manutenção dos requisitos, inclusive habilitatórios, exigidos no instrumento convocatório.

e) há respaldo jurídico para que a vigência das contratações firmadas com o fornecedor credenciado não sejam fixadas por prazo determinado, em instrumento contratual de serviços

contínuos, com base no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93. Nesses casos, as computações ocorrerão autonomamente a cada demanda pela prestação do serviço, seguindo a regra própria e adotando instrumentos aptos a substituição do contrato, conforme admitido pelo artigo 62 da Lei nº 8.666/93;

f) as peculiaridades do segmento econômico afeto ao objeto do credenciamento tornam desnecessário que o edital imponha a aplicação automática de índice ou índice específico para determinados itens ou serviços, havendo respaldo legal para que o instrumento convocatório preveja atualização anual de preços pela Administração, com isso assegurando-se que os valores praticados no âmbito do credenciamento só se alterem em caso de real necessidade e que os valores continuem efetivamente compatíveis com a realidade do setor;

g) é desnecessária a realização de prévia e formal pesquisa de mercado para atualização anual dos preços, tendo, por outro lado, a Administração o dever de instruir os autos com justificativa da adequação dos preços praticados ou propostos.

26. No entendimento desta CJU/TO, a posição adotada pelo Plenário da CNU para fins de uniformização dos entendimentos encontra-se em consonância com a jurisprudência do TCU.

27. Assim, no presente caso, essas conclusões, em tese, podem ser consideras para fins de orientação e decisão ao órgão consulente sobre como proceder diante do início do fim das vigências dos atuais contratos de credenciamentos firmados e pagamentos dos serviços prestados aos beneficiários do FUSEX nesse Estado do Tocantins.

2.3. DOS PREÇOS A SEREM PRATICADOS. NECESSIDADE DE ISONOMIA ENTRE OS PRESTADORES DOS MESMOS SERVIÇOS.

28. No entendimento desta CJU/TO, os preços a serem praticados devem ser aqueles que constam dessa lista referencial de preços aprovada pela DSAU/FUSEX e que esteja vigente por meio de publicação no respectivo Edital no momento da prestação do serviço de saúde demando por algum beneficiário, independentemente do tempo de credenciamento. Não há o menor sentido que o prestador do serviço há mais tempo credenciado (na vigência, por exemplo, de uma lista referencial antiga), eventualmente vir a receber menos que um prestador credenciado há menos tempo, pelos mesmos serviços prestados (credenciamento realizado na vigência de lista referencial mais recente).

29. Ressalte-se que esse órgão consulente não deve permitir pagamentos díspares pelos mesmos e idênticos serviços prestados aos beneficiários do FUSEX. Quando da aprovação de uma nova lista referencial pelo DSAU/FUSEX, a mesma deve ser publicada para fins de início de vigência no âmbito local e após a respectiva vigência os preços dos serviços de todos os credenciados devem ser realinhados as novas condições da Administração, independentemente do tempo em que se efetuou o credenciamento.

30. A jurisprudência do TCU exige tratamento isonômico entre os prestadores, quando do credenciamento de serviços de saúde, observando-se os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (CF. art. 37, *caput*).

31. Aqui, **o interregno mínimo de um ano para a existência de qualquer reajuste e/ou revisão de preços deve ser contado da data de início de sua primeira vigência por meio de Edital e demais condições fixadas pela Administração na "lista referencial" de preços aprovada pela DSAU/FUSEX**. Por analogia, deve se aplicar a regra das repactuações prevista no art. 55 da nova IN SEGES nº 05, de 2017. Confira-se:

> Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:
>
> (...).
>
> II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

32. Aliás, o ato de credenciamento como bem deliberou a CNU não deve ser considerado um típico "contrato administrativo". É a própria Administração quem fixa as condições, inclusive de preços, a que se dispõe a se submeter, os particulares interessados têm a mera faculdade de aderirem, ou não, a essas condições. O que existe é um mero ato formal de credenciamento e disponibilidade de um serviço que eventualmente pode nem vir a ser utilizado por qualquer dos beneficiários do FUSEX. Assim, se não houver a prestação do serviço, também não haverá a necessidade de qualquer

414
FL NR 67

contraprestação de pagamento pela Administração Pública, embora ele - o serviço - estivesse disponível todo o tempo em razão do credenciamento daquele prestador.

33. Em consequência, a "lista referencial" dos preços praticados junto aos prestadores deve observar o princípio da isonomia dentro da rede credenciada, independentemente do tempo de credenciamento de determinado prestador. Considere-se que a jurisprudência do TCU possibilita: **"o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas".**

34. Enquanto não publicada a nova "lista referencial" aprovada pela DSAU/FUSEX por meio de um novo Edital, dévem continuar válidos os preços da última lista referencial existente e, portanto, é a "lista referencial" que deve continuar a ser praticada pelo órgão consulente até o advento da nova e respectiva publicação.

35. Assim, mesmo que eventualmente exista a necessidade de se realizar o reconhecimento de dívidas, os preços a serem praticados devem ser aqueles da lista referencial vigente do FUSEX do momento da prestação dos serviços.

36. Recomenda-se ainda que o órgão consulente observe as **orientações do PARECER n. 00019/2019/DECOR/CGU/AGU,** cuja ementa transcrevemos abaixo:

> **EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS - CMED. NORMAS DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DO SETOR FARMACÊUTICO.
>
> I. A Lei n.º 10.742/2003, que "*define normas de regulação para o setor farmacêutico, cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED (...)*", deverá ser observada quando a Administração Pública visar celebrar ajustes com as empresas produtoras de medicamentos, as farmácias e drogarias, os representantes, as distribuidoras de medicamentos, e, de igual modo, as pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que, de alguma maneira, atuem no setor farmacêutico.
>
> II. A CMED, periodicamente, publica tabelas que impõem às farmácias e às drogarias, assim como aos laboratórios, aos distribuidores e aos importadores o teto para a cobrança pelos medicamentos.
>
> III. Segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), os valores expostos nesta Tabela trazem distorções em patamares significativamente superiores aos praticados no mercado (TCU, Acórdão 3016/2012 - Plenário).
>
> IV. Alinhado ao entendimento do TCU, no caso da aquisição de medicamentos pela Administração Pública, entende-se que a Tabela CMED pode servir como referencial válido para a contratação, na medida em que definem o preço teto. Contudo, em razão das distorções em patamares significativamente superiores aos praticados, tanto nas compras governamentais, quanto nas vendas à rede privada, torna-se imprescindível a realização de pesquisa de preços de mercado prévia à licitação, conforme parâmetros estabelecidos pela IN SLTI/MPOG nº 05/2014 (TCU, Acórdão 3016/2012 - Plenário e Acórdão 1304/2017 - Plenário).
>
> **V. No caso de credenciamento de pessoas físicas (Profissionais de Saúde Autônomos - PSA) e jurídicas (Organizações Civis de Saúde - OCS), para prestação complementar de assistência médico-hospitalar a militares por meio de seus fundos de saúde, nos termos da Resolução CMED nº 03, de 04 de maio de 2009 e da Orientação Interpretativa CMED nº 05, de 12 de novembro de 2009, entende-se que o Preço de Fábrica deve ser o referencial teto. Entende-se também que os hospitais e clínicas não possuem a permissão para venda de medicamentos, mas tão somente para prestação de serviços de saúde, mantendo em suas dependências dispensário de medicamento, ou um estabelecimento de dispensação ou de atendimento privativo para assistência médica. Sendo assim, os hospitais, quando prestam serviços que envolvam o fornecimento de medicamentos, como dispensários de medicamentos, não podem aplicar o Preço Máximo ao Consumidor e também não podem aplicar qualquer margem na composição do repasse desse produto, tendo apenas o direito de obter do paciente o reembolso do valor pago pelo medicamento utilizado em ambiente hospitalar ou assemelhado.**
>
> VI. Com fulcro no art. 6º, inc. XIV, da Lei n.º 10.742/2003, o descumprimento de atos emanados pela CMED, no exercício de suas competências de regulação e monitoramento do mercado de

medicamentos, sujeita os infratores às sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor, segundo parâmetros estabelecidos pela Resolução CMED n.º 2/2018 (TCU, Acórdão 1437/2007 - Plenário). (Grifou-se)

2.4. DA NATUREZA DE TERMO DE ADESÃO DOS ATUAIS INSTRUMENTOS DE CREDENCIAMENTO CONSIDERADOS COMO CONTRATOS.

37. Como foi esclarecido nas deliberações da CNU, a falta de regulamentação do credenciamento, disciplinando suas premissas e seu procedimento, é fonte de inúmeras dúvidas quanto à aplicação de alguns dispositivos da Lei de Licitações nº 8.666, de 1993, a exemplo da possibilidade de prorrogação contratual do seu prazo.

38. Nesse ponto, é fundamental perceber que o credenciamento não detém natureza jurídica de contrato administrativo, motivo pelo qual, *a priori*, não se submete às prerrogativas e restrições inerentes ao seu regime.

39. Nesta feita, reitere-se, o credenciamento não permite à Administração valer-se de determinadas prerrogativas extraordinárias específicas do contrato administrativo, ínsitas ao contrato administrativo. Cite-se, como exemplo, a faculdade admitida ao particular credenciado de pedir unilateralmente seu descredenciamento, o que, no regime do contrato administrativo seria inadmissível, sob pena de sancionamento. Da mesma forma, não pode a Administração obrigar, unilateralmente, o fornecedor a credenciar-se em serviços diferentes daqueles para os quais ele firmou sua adesão, pois não há nesta relação a mesma prerrogativa contratual para tanto.

40. Noutro prumo, o credenciamento não traz consigo as mesmas restrições impostas pelo específico regime jurídico desses específicos contratos firmados pela Administração. Assim, ele não exige a indicação prévia dos recursos orçamentários para a execução durante toda a sua validade, nem se submete às rígidas e ultrapassadas regras de vigência indicadas pelo artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

41. Como já dito, esta percepção é fundamental, para que entendam as premissas e conclusões firmadas pela Câmara Nacional de Uniformização - CNU.

42. **Não se deve confundir o credenciamento, com os contratos ou contratações que serão firmados a partir dele. A natureza jurídica do credenciamento não equivale à do contrato administrativo. Ele mais se aproxima de um procedimento auxiliar, como o registro cadastral ou a pré-qualificação permanente, produzido para justificar ulteriores contratações diretas, por inexigibilidade, tendo em vista que o interesse público não objetiva selecionar um contratado, mas todos os potenciais fornecedores da pretensão contratual.**

43. Em um momento inicial, os contratos firmados a partir do credenciamento se sujeitam as regras estabelecidas pela Lei nº 8.666/93. Todavia, o credenciamento em si não se sujeita aos limites estabelecidos no artigo 57 da Lei nº 8.666/93, dado o seu caráter permanentemente aberto, afastando a necessidade de renovação periódica de qualquer tipo de disputa. Repisamos, o credenciamento é um instrumento que não se confunde com o contrato administrativo que pode ser gerado, entre o fornecedor credenciado e o órgão/ente credenciador.

44. Não se confundindo o credenciamento com a contratação dele decorrente, convém sopesar que esta (a contratação) dar-se-á nos termos estabelecidos pela legislação. Em relação ao FUSEX, por exemplo, a contratação é feita pontualmente, para a prestação do serviço solicitado pelo beneficiário. Não há uma prestação de serviço direta e continuamente executado para a Administração, mas a realização de um serviço pontualmente solicitado e consumado, para atendimento do beneficiário solicitante. Nessa hipótese, inclusive, o instrumento contratual será, na maioria das vezes, substituível por outros instrumentos hábeis, como a nota de empenho ou a ordem de serviço, a teor do que prescreve o artigo 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

45. Em relação ao credenciamento, convém frisar, a formalização *a priori* de instrumento contratual pode, inclusive, conflitar com a lógica estabelecida na Lei nº 8.666, de 1993, pois, havendo incerteza sobre a demanda a ser provocada ao fornecedor credenciado, não é possível estabelecer-se, de antemão, quantitativo preciso de execução dos serviços, durante o período de credenciamento. Nesse ponto, a execução dos serviços credenciados assemelha-se à execução que se dá diante de uma Ata de Registro de Preços, cuja contratação decorrente do preço registrado pode prescindir do instrumento contratual, desde que identificadas algumas das hipóteses admitidas pelo artigo 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

46. Além disso, sempre será concedida à Administração a faculdade de mudar as regras do credenciamento, inclusive o rol dos serviços, preços e demais termos e condições, o que pode caracterizar-se incompatível como o estrito regime do contrato administrativo. Nesse sentido, se a Administração percebe que, por exemplo, o mercado está praticando preço abaixo do fixado no regulamento do credenciamento, bastará alterá-lo, sem a necessidade de resguardo a eventual equação econômica, pois esta é afeta à relação contratual, e não ao credenciamento. Outrossim, nesse mesmo raciocínio, não é obrigatório credenciar-se ou manter-se credenciado, de forma que, quando o credenciado não concordar com as alterações feitas nas condições para prestação do serviço credenciado, bastará solicitar seu descredenciamento, de acordo com as regras estabelecidas no respectivo instrumento.

47. Também assim, não vale para o credenciamento a limitação de sua vigência, conforme preceitos do artigo 61 da Lei nº 8.666/93, para contratos administrativos. O credenciamento não é contrato administrativo, podendo sim possuir vigência indeterminada. Apenas as contratações (contratos) dele decorrentes submetem-se ao estrito regime do referido dispositivo da Lei Geral de Licitações.

48. Assim, quanto ao prazo de vigência do edital de credenciamento, há respaldo jurídico na proposição de inexistir prazo limite para que interessados possam comparecer perante a administração pública e solicitar o credenciamento. Em conclusão, há respaldo jurídico para que a vigência do edital de credenciamento seja indeterminada. Nada obstante, deve o edital prever instrumentos de periódica avaliação para que se exija que os credenciados mantenham o cumprimento dos requisitos, inclusive habilitatórios, exigidos no instrumento convocatório.

49. Outrossim, é admissível que o edital de credenciamento se submeta a alterações no curso de sua vigência, inclusive nos preços e demais termos e condições dos serviços prestados, que vincularão os credenciados mediante cláusula no edital prevendo que salvo pedido de descredenciamento, a adesão ao mesmo implica no aceite de suas eventuais alterações supervenientes.

Fl. NR 69

2.5. DO PROJETO BÁSICO

50. O processo encontra-se instruído com o imprescindível projeto básico (seq. 1, fls. 09/11), contendo a descrição suficiente e clara do objeto licitado, a especificação dos serviços, a justificativa da necessidade de credenciamento, indicação da fonte de recursos financeiros para pagamento das despesas e referência a futura definição de forma de fiscalização administrativa do contrato, sendo que o projeto básico foi expressamente aprovado pelo Ordenador de Despesas do 22º BI (seq. 1, fls. 09/12).

2.6. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

51. A necessidade de credenciamento de Organização Civil de Saúde (OCS), e de Profissionais de Saúde Autônomo (PSA), para prestação de serviços de saúde para os beneficiários vinculados ao FUSEX do 22ºBI foi justificada pelo ordenador de despesas (seq. 1, fl. 09).

52. O Ordenador de Despesas do 22ºBI autorizou o procedimento administrativo para credenciamento das OCSs e PSAs (seq. 1, fl. 03).

53. A justificativa do credenciamento por meio de inexigibilidade de licitação com amparo no artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666, de 1993, acha-se presente no Projeto Básico (seq. 1, fl. 09).

54. Servidores do 22ºBI foram designados para comporem Comissão Especial de Licitação (seq. 1, fl. 05).

55. Há previsão expressa de que o valor global estimado para a futura contratação se baseia no levantamento dos últimos contratos anteriores (seq. 1, fl. 10).

56. Consta no processo declaração de adequação orçamentária assinada pelo Ordenador de Despesas do 22º BI (seq. 1, fl. 08).

57. Com relação aos parâmetros de preços dos serviços e exames que serão prestados, foram definidos no projeto básico, nos seguintes termos:

6.1 Os valores dos serviços prestados são os definidos na Proposta de Valores para o Edital de Credenciamento de OCS/PSA FuSEx-2019, autorizados pela Diretoria de Saúde do Exército e pelo Comando da 11° Região Militar.

6.2 A composição dos valores da Lista Referencial mencionada é o resultado da análise do mercado local (Palmas-TO) para prestações de serviços de saúde e autorizados pela Diretoria de Saúde do Exército.

58. As condições para credenciamento e a respectiva documentação necessária das OCSs e PSAs interessadas foram estabelecidas na minuta do Edital de Credenciamento.

59. O processo também se acha instruído com as imprescindíveis Minutas de Termos de Credenciamento das OCSs e PSAs (seq. 2, fls. 277/376).

2.7. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL DE CREDENCIAMENTO

60. No que se refere à Minuta do Edital de Credenciamento submetida à nossa apreciação, devemos ter em conta que a mesma necessariamente não guarda estrita vinculação com a Lei nº 8.666, de 1993, porém naquilo que for admissível deverá refletir o máximo possível o espírito daquela lei, o que nos parece ter sido atendido de forma satisfatória.

61. **Verifica-se que a minuta de Edital de Credenciamento 2019 (seq. 2, fls. 257-276) foi elaborada com base na versão atualizada da minuta de Edital de convocação de Organizações Civis de Saúde (OCS) e de ofissionais de Saúde Autônomos (PSA) para credenciamento visando a prestação de serviços médico-hospitalares, odontológicos e de reabilitação, elaborada pela Consultoria Jurídica da União em Minas Gerais, através do Ponto Focal Fundos de Saúde Militares.**

62. **Recomenda-se que o órgão exclua os itens/subitens tachados para exclusão, e posteriormente readequar corretamente a sequência numérica dos itens/subitens.**

63. Cumpre mencionar que em julho de 2019 foi realizada atualização na minuta de edital-padrão e a inclusão de um novo anexo, tendo em vista a publicação da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, bem como a Resolução nº 51, do Comitê para Gestão da Rede Nacional, para simplificação do registro e da legalização de empresas e negócios.

64. Sua finalidade é a existência de dois modelos de divulgação e contratação dos prestadores de serviços de saúde complementar. Caberá ao órgão consulente definir, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, o limite temporal de vigência do edital e, consequentemente, dos contratos dele oriundos.

65. O instrumento convocatório preparado pelo 22°BI, define adequadamente o objeto, os dispositivos legais que amparam e regulam o procedimento administrativo, a origem dos recursos financeiros para cobrir as despesas, os serviços que serão prestados, o referencial de preços que deverão ser obedecidos, as condições necessárias para participar do processo de credenciamento, a relação de documentos que os interessados no credenciamento deverão apresentar, previsão de designação de um representante legal junto à Comissão de Credenciamento, as condições de análise das propostas, a forma de apresentação de recursos administrativos, a forma de convocação para assinatura do termo de credenciamento, o prazo de vigência, previsão das sanções administrativas passíveis de imposição, as condições para impugnação do edital, o foro competente para dirimir litígios e outras condições para o credenciamento.

66. Importa enfatizar que o Edital de Credenciamento assegura aos interessados igualdade de tratamento, em observância do princípio constitucional da isonomia, bem assim, obedece aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e dos que lhe são correlatos.

2.8. ANÁLISE DAS MINUTAS DOS TERMOS DE CREDENCIAMENTO

67. Quanto as Minutas dos Termos de Credenciamento com os hospitais e clínicas, outras OCSs e PSAs, e respectivos anexos (seq. 2, fls. 277/376), as mesmas atendem de forma satisfatória as exigências legais, em especial as prescrições dos artigos 55 a 59 e 61, da Lei nº 8.666/93, naquilo que pode ser aplicado.

Fl. Nº 448
Fl. Nº 71

68. As minutas guardam espaços reservados para preenchimento dos nomes dos credenciados, seus representantes e respectivas qualificações.

69. Os serviços objeto da contratação por inexigibilidade de licitação acham-se devidamente definidos, assim como os beneficiários que serão atendidos pelo Termo de Credenciamento.

70. A forma como os serviços serão prestados foram determinados, assim como o preço, as condições de pagamento e os critérios de reajuste dos preços.

71. A legislação de regência dos Termo de Credenciamento restou definida, assim como os direitos e obrigações das partes e as penalidades cabíveis para os casos de inadimplemento das cláusulas.

72. As hipóteses de rescisão dos Termo de Credenciamento também foram devidamente registradas, ficando garantido à Administração o reconhecimento dos direitos desta na hipótese de rescisão administrativa da avença nos termos da Lei nº 8.666/93.

73. Foi indicada a origem dos recursos financeiros previstos para pagamento das despesas.

74. Há cláusula dispondo sobre a obrigatoriedade da credenciada se manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações, condições de habilitação e qualificação exigidas por ocasião da formalização do processo de inexigibilidade de licitação.

75. Há previsão de vinculação dos Termos de Credenciamento ao respectivo processo de inexigibilidade de licitação.

76. De forma geral, é regular o procedimento, não tendo sido detectado vício substancial comprometedor da validade dos textos analisados.

III - CONCLUSÃO

77. Pelo exposto, considerando-se que a presente análise jurídica se refere à legalidade das minutas e à observância da regularidade de execução dos atos administrativos da instrução processual, excluídas as análises técnicas e meritórias que não competem a esta CJU, **APROVO** as minutas do presente processo de credenciamento, **desde que observadas as recomendações constantes dos itens deste parecer.**

78. É o que nos pareceu, salvo melhor juízo.

Este Parecer possui caráter de manifestação jurídica oficial da AGU.[5]

Palmas-TO, 10 de dezembro de 2019.

ANTONIO JANUARIO DO REGO FILHO
ADVOGADO DA UNIÃO

[1] NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. 4. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015. p. 195.

[2] BITTENCOURT, Sidney. Contratando sem licitação. São Paulo: Almedina, 2016. P. 315.

[3] SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros. 1994, p. 42. apud. NIEBUHR, Joel de Menezes. (Op. Cit. p. 196)

449
FL. NR 7

[4] Nesse sentido, o TCU firmou o raciocínio de que "a preferência por determinados escritórios de advocacia em detrimento de outros, por meio de critério de pontuação em procedimento de credenciamento, é incompatível com a natureza dessa sistemática, que não possui caráter competitivo" (Comunicação de cautelar ao Plenário, TC-034.565/2011-6, rel. Min. Valmir Campelo, 23.11.2011).

[5] Orientação firmada nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2019-GAB/CJU-TO, editada em consonância com o art. 13 do Ato Regimental CGU/AGU nº 01/2016.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64061001610201915 e da chave de acesso 9eb4cfa3

FL. NR 72

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO JANUARIO DO REGO FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 355812151 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO JANUARIO DO REGO FILHO. Data e Hora: 10-12-2019 20:05. Número de Série: 6925599419545851332. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Fl. NR 73

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
22º BATALHÃO DE INFANTARIA
(8ª Cia Infantaria SC/1870)
BATALHÃO TOCANTINS
(Fazenda Brejo Comprido, Área 01, caixa postal 61, Zona Rural
Palmas/TO CEP 776001-970, fone/fax (0xx63) [illegible])

PEDIDO DE RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO POR PRAZO INDETERMINADO DOS SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES, REABILITAÇÃO E ODONTOLÓGICOS

Solicito informar se deseja renovar o credenciamento por prazo indeterminado da Prestação de Serviços de Saúde, conforme sua área de atendimento, posto que a partir do dia 09 do mês de maio de 2020, começa a expirar o prazo de vigência contratual.

Palmas, TO, 31 de março de 2020.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA PAVONE – 1º Ten
Chefe do FuSEx

E, para que seja confirmada a renovação dos serviços médicos hospitalares, reabilitação e odontológicos, respectivamente cada um em sua especialidade, solicito que preencha o campo abaixo:

(X) Sim. Confirmo a renovação do credenciamento por prazo indeterminado da prestação dos serviços com o FUSEX.

( ) Não. Não desejamos manter o serviço de atendimento complementar.

Palmas, TO, 01 de Abril de 2020.

Dr. Juliano Borges Mano CRM-TO 2569
Otorrinolaringologia - RQE: 1769
Cirurgia de Cabeça e Pescoço - RQE: 1268
Cirurgia Crânio-Maxilo-Facial - RQE: 1497

Assinatura	Juliano Borges Mano
Nome /Razão social	Juliano Borges Mano - ME.
CPF/CNPJ	13.418.752/0001-19 - CNPJ 029.692.306-85 - CPF.

Fl. NR 74

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
22º BATALHÃO DE INFANTARIA
(8ª Cia Infantaria SC/1870)
BATALHÃO TOCANTINS
(Fazenda Brejo Comprido, Área 01, caixa postal 61, Zona Rural
Palmas/TO CEP 770001-970, fuse.x@gmail.com)

PEDIDO DE RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO POR PRAZO INDETERMINADO DOS SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES, REABILITAÇÃO E ODONTOLÓGICOS

Solicito informar se deseja renovar o credenciamento por prazo indeterminado da Prestação de Serviços de Saúde, conforme sua área de atendimento, posto que a partir do dia 09 do mês de maio de 2020, começa a expirar o prazo de vigência contratual.

Palmas, TO, 31 de março de 2020.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA PAVONE – 1º Ten
Chefe do FuSEx

E, para que seja confirmada a renovação dos serviços médicos hospitalares, reabilitação e odontológicos, respectivamente cada um em sua especialidade, solicito que preencha o campo abaixo:

(X) Sim. Confirmo a renovação do credenciamento por prazo indeterminado da prestação dos serviços com o FUSEX.

( ) Não. Não desejamos manter o serviço de atendimento complementar.

Palmas, TO, 04 de Maio de 2020.

Assinatura	Leandro N Pontes Graciolli
Nome /Razão social	NUCLEARMED PALMAS LTDA
CPF/CNPJ	07.757.411-0001-75

Fl. NR 75

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
22º BATALHÃO DE INFANTARIA
(8ª Cia Infantaria SC/1870)
BATALHÃO TOCANTINS
(Fazenda Brejo Comprido, Área 01, caixa postal 01, Zona Rural
Palmas/TO CEP 776001-970, (usrs.@gmail.com)

PEDIDO DE RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO POR PRAZO INDETERMINADO DOS SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES, REABILITAÇÃO E ODONTOLÓGICOS

Solicito informar se deseja renovar o credenciamento por prazo indeterminado da Prestação de Serviços de Saúde, conforme sua área de atendimento, posto que a partir do dia 09 do mês de maio de 2020, começa a expirar o prazo de vigência contratual.

Palmas, TO, 31 de março de 2020.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA PAVONE – 1º Ten
Chefe do FuSEx

E, para que seja confirmada a renovação dos serviços médicos hospitalares, reabilitação e odontológicos, respectivamente cada um em sua especialidade, solicito que preencha o campo abaixo:

(X) Sim. Confirmo a renovação do credenciamento por prazo indeterminado da prestação dos serviços com o FUSEX.

( ) Não. Não desejamos manter o serviço de atendimento complementar.

Palmas, TO, 28 de Abril de 2020.

Assinatura	Maria Alejandra Vega Mercado
Nome /Razão social	Centro Oncológico de Palmas Eireli
CPF/CNPJ	06.134.926/0001-56

Maria Alejandra Vega
Administração
Hospital Dr. Jorge Saade

Fl. NR 76

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
22º BATALHÃO DE INFANTARIA
(8ª Cia Infantaria SC/1870)
BATALHÃO TOCANTINS
(Fazenda Brejo Comprido, Área 01, caixa postal 61, Zona Rural
Palmas/TO CEP 770001-970. fusex@gmail.com)

PEDIDO DE RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO POR PRAZO INDETERMINADO DOS SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES, REABILITAÇÃO E ODONTOLÓGICOS

Solicito informar se deseja renovar o credenciamento por prazo indeterminado da Prestação de Serviços de Saúde, conforme sua área de atendimento, posto que a partir do dia 09 do mês de maio de 2020, começa a expirar o prazo de vigência contratual.

Palmas, TO, 31 de março de 2020.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA PAVONE – 1º Ten
Chefe do FuSEx

E, para que seja confirmada a renovação dos serviços médicos hospitalares, reabilitação e odontológicos, respectivamente cada um em sua especialidade, solicito que preencha o campo abaixo:

(X) Sim. Confirmo a renovação do credenciamento por prazo indeterminado da prestação dos serviços com o FUSEX.

( ) Não. Não desejamos manter o serviço de atendimento complementar.

Palmas, TO, 08 de Abril de 2020.

Assinatura	Dra. Lidia Abdalla Presidente Grupo Sabin CRM-DF 14453
Nome /Razão social	PHD Laboratorio Clínico
CPF/CNPJ	38.148.219/0001-05

gerado por rosaoliveira em 07/04/2020 10:57:15

Fl. NR 77

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
22º BATALHÃO DE INFANTARIA
(8ª Cia Infantaria SC/1870)
BATALHÃO TOCANTINS
(Fazenda Brejo Comprido, Área 01, caixa postal 61, Zona Rural
Palmas/TO CEP 770001-970. bisx@gmail.com)

PEDIDO DE RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO POR PRAZO INDETERMINADO DOS SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES, REABILITAÇÃO E ODONTOLÓGICOS

Solicito informar se deseja renovar o credenciamento por prazo indeterminado da Prestação de Serviços de Saúde, conforme sua área de atendimento, posto que a partir do dia 09 do mês de maio de 2020, começa a expirar o prazo de vigência contratual.

Palmas, TO, 31 de março de 2020.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA PAVONE – 1º Ten
Chefe do FuSEx

E, para que seja confirmada a renovação dos serviços médicos hospitalares, reabilitação e odontológicos, respectivamente cada um em sua especialidade, solicito que preencha o campo abaixo:

(X) Sim. Confirmo a renovação do credenciamento por prazo indeterminado da prestação dos serviços com o FUSEX.

( ) Não. Não desejamos manter o serviço de atendimento complementar.

Palmas, TO, 01 de Abril de 2020.

Assinatura	
Nome /Razão social	CAV - Centro Avançado de Urologia Ltda.
CPF/CNPJ	08.036.293/0001-79

Fl. NR 78

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
22º BATALHÃO DE INFANTARIA
(8ª Cia Infantaria SC/1870)
BATALHÃO TOCANTINS
(Fazenda Brejo Comprido. Área 01, caixa postal 61, Zona Rural
Palmas/TO CEP 770001-970. fusex@gmail.com)

PEDIDO DE RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO POR PRAZO INDETERMINADO DOS SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES, REABILITAÇÃO E ODONTOLÓGICOS

Solicito informar se deseja renovar o credenciamento por prazo indeterminado da Prestação de Serviços de Saúde, conforme sua área de atendimento, posto que a partir do dia 09 do mês de maio de 2020, começa a expirar o prazo de vigência contratual.

Palmas, TO, 31 de março de 2020.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA PAVONE – 1º Ten
Chefe do FuSEx

E, para que seja confirmada a renovação dos serviços médicos hospitalares, reabilitação e odontológicos, respectivamente cada um em sua especialidade, solicito que preencha o campo abaixo:

(x) Sim. Confirmo a renovação do credenciamento por prazo indeterminado da prestação dos serviços com o FUSEX.

( ) Não. Não desejamos manter o serviço de atendimento complementar.

Palmas, TO, 20 de abril de 2020.

Assinatura	Thaara R Ramos
Nome /Razão social	ITC Vertebral / O.R.R fisioterapia ltda.
CPF/CNPJ	25 070 741 0001 / 70

Fl. NR 79

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
22º BATALHÃO DE INFANTARIA
(8ª Cia Infantaria SC/1870)
BATALHÃO TOCANTINS
(Fazenda Brejo Comprido, Área 01, caixa postal 61, Zona Rural
Palmas/TO CEP 770001-970, bitox@gmail.com)

PEDIDO DE RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO POR PRAZO INDETERMINADO DOS SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES, REABILITAÇÃO E ODONTOLÓGICOS

Solicito informar se deseja renovar o credenciamento por prazo indeterminado da Prestação de Serviços de Saúde, conforme sua área de atendimento, posto que a partir do dia 09 do mês de maio de 2020, começa a expirar o prazo de vigência contratual.

Palmas, TO, 31 de março de 2020.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA PAVONE – 1º Ten
Chefe do FuSEx

E, para que seja confirmada a renovação dos serviços médicos hospitalares, reabilitação e odontológicos, respectivamente cada um em sua especialidade, solicito que preencha o campo abaixo:

(X) Sim. Confirmo a renovação do credenciamento por prazo indeterminado da prestação dos serviços com o FUSEX.

( ) Não. Não desejamos manter o serviço de atendimento complementar.

Palmas, TO, 17 de Junho de 2020.

Assinatura	
Nome /Razão social	Hospital Unimed Palmas
CPF/CNPJ	37333475000229

UNIMED PALMAS
JURÍDICO

Fl. NR 80

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMP – 3ª BDA INF MTZ
22º BATALHÃO DE INFANTARIA
BATALHÃO TOCANTINS

CERTIDÃO

Em cumprimento ao entendimento formulado pelo Excelentíssimo senhor **Dr ANDRÉ LUÍS RODRIGUES DE SOUZA, Advogado da União/Consultor Jurídico da União no Estado do Tocantins**, assentado no *'Registro de Reunião de Trabalho nº 10/2018'*, sob NUP 00438.000013/2018-86, datado de 08 de maio de 2018, ***CERTIFICO*** que, os documentos de habilitação para fins de Credenciamento no FuSEx já foram juntados anteriormente ao Processo originário e que se encontram regulares junto ao SICAF. É verdade e dou Fé.

Palmas-TO, 22 de abril de 2020.

Luiz Felipe de O. Santos - 1º TEN
MPCu / CRM 67971 - MG
SIPDT: 4417823872 EB/MD

LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS – 1º Tenente Médico
Presidente da Comissão Especial de Licitação para fins de FuSEx

Fl. NR 84

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMP – 3ª BDA INF MTZ
22º BATALHÃO DE INFANTARIA
BATALHÃO TOCANTINS

CONTRATANTE: UNIÃO / MINISTÉRIO DA DEFESA / EXÉRCITO BRASILEIRO/COMANDO DA 11ª REGIÃO MILITAR / 22º BI
CONTRATADO: NEOCLINICA /JULIANO BORGES MANO - ME.
OBJETO: Prestação de serviços de assistência médica especializada em otorrinolaringologia.
NATUREZA: Ostensiva.
VIGÊNCIA: 11/05/2020 a 11/05/2021.
VALOR ESTIMADO: R$ 10.000,00
REGIME DE EXECUÇÃO: indireta, empreitada por preço unitário.
PROCESSO Nº: 64061.001610/2019-15.
CONTRATO Nr 40/20: originado do PCS/INEX Nr 004/20-PASS/SAMMED/FuSEx, do Ed. de Credenciamento 2019.

A União, entidade de direito público interno, por intermédio do **22º BATALHÃO DE INFANTARIA**, órgão do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, com sede na Fazenda Brejo Comprido, Área 01, Caixa Postal 61, Zona Rural, Palmas-TO, CEP 77001-970, inscrito no CNPJ sob o nº 09.600.182/0001-06 e nº 09.600.182/0002-97, representado neste ato pelo seu Ordenador de Despesas, o senhor Tenente-Coronel **CARLOS GABRIEL BRUSCH NASCIMENTO**, portador da cédula de identidade nº 031755194-3, expedida pelo Serviço de Identificação do Exército Brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 180.778.688-94, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominado CONTRATANTE, e de outro lado a Organização Civil de Saúde **JULIANO BORGES MANO - ME**, estabelecida na Quadra 401 sul, Avenida LO 11, Lote 02, Conjunto 02, salas 1207 e 1208, CEP 77015-558- registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 13.418.752/0001-19, neste ato representado pelo **Dr JULIANO BORGES MANO**, Adminitrador, portador da cédula de identidade CI/RG nº 52.989.628-X e CPF sob nº 029.697.306-85, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominado **CONTRATADO**, têm entre si justo e contratado, nos termos da legislação infraconstitucional constante do Edital de Credenciamento, que integram o presente Termo de Contrato, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições estipuladas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do objeto.

1. A finalidade deste Contrato é garantir aos militares da ativa, da reserva ou reformados, ex-combatentes e seus dependentes, pensionistas e seus dependentes e Servidores Civis do Exército Brasileiro (ativos e inativos) e dependentes, nas condições especificadas neste instrumento e no edital, por intermédio de Clínicas Médicas Especializadas, assistência médico-hospitalar, ambulatorial, atendimento de emergência/urgência em regime de 24 horas diárias:

1.1. O objeto contratual abrange as seguintes especialidades:

1.1.1 Os procedimentos cobertos por este contrato estão descritos na CARTA-PROPOSTA apresentada pela Instituição interessada, devidamente reconhecidas pelos respectivos órgão federal da profissão e regulamentada por lei.

CLÁUSULA SEGUNDA - Da vinculação ao edital.

2. Este instrumento está vinculado ao Edital de Credenciamento do FuSEx do 22º BI, de 04, de novembro de 2019, do qual é parte integrante, bem como seus anexos e aos Editais posteriores de credenciamento que vierem a ser publicados.

CLÁUSULA TERCEIRA – Do fundamento legal.

3. A presente contratação fundamenta-se no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 – inexigibilidade de licitação.

CLÁUSULA QUARTA - Do regime de execução.

4. As condições gerais de execução dos serviços constam do edital de credenciamento, observadas as regras especiais abaixo registradas.

5. Para atendimentos ambulatoriais e/ou procedimentos eletivos, a apresentação do paciente nas instalações do CONTRATADO correrá por conta do beneficiário.

6. A remoção do paciente será de responsabilidade do CONTRATANTE, com utilização do serviço de atendimento pré-hospitalar e inter-hospitalar móvel, contratados por meio de credenciamento.

7. Nos casos de atendimento nas áreas de fonoaudiologia, fisioterapia, terapia ocupacional e psicologia, o encaminhamento deverá ser efetuado, prioritariamente, por médico militar, depois de verificado o parecer do médico especialista e quando esgotados todos os recursos existentes nas OMS.

8. O CONTRATADO se obriga a apresentar ao CONTRATANTE a relação dos profissionais que integram seu corpo clínico, com seus respectivos registros nos conselhos de classe, cadastrados e autorizados por parte do CONTRATADO para atender aos beneficiários deste contrato nas respectivas profissões e especialidades.

8.1 O CONTRATADO obriga-se a manter junto ao CONTRATANTE uma relação atualizada dos profissionais que integram seu corpo clínico, com seus respectivos registros nos conselhos de classe;

8.2. Quando o corpo clínico do CONTRATADO for constituído, em parte ou no seu todo, por meio de cooperativa vinculada, esta deverá apresentar a relação acima descrita, cumpridas as formalidades postas, diretamente para o CONTRATANTE, nos termos do Anexo "J" deste Edital.

9. O CONTRATADO, presentado no seu Corpo Clínico, prestará assistência médico-hospitalar conforme a seguinte discriminação: cuidados rotineiros de enfermagem, material a ser consumido em serviços cirúrgicos e em curativos, recursos complementares de diagnóstico e terapia, salas de cirurgia e instalações equipadas com material e instrumental necessários à execução de atos médicos, medicação, alojamento, serviço de lavanderia, demais serventias e alimentação, inclusive dietas especiais e outros produtos nutricionais quando prescritos por parte do médico assistente.

10. Os serviços contratados serão prestados diretamente por profissional da própria Organização Civil de Saúde, entendendo-se como:

10.1 O membro do Corpo Clínico do CONTRATADO;

10.2 O que tenha vínculo de emprego com o CONTRATADO;

10.3 O autônomo que presta serviço ao CONTRATADO.

11. Equipara-se ao subitem 10.3, o profissional de saúde integrante de pessoa jurídica que exerça atividades na área de saúde, em caráter regular, nas instalações do CONTRATADO.

12. A execução e o controle do presente instrumento serão avaliados pelo CONTRATANTE, mediante supervisão direta ou indireta dos procedimentos realizados, através do comparecimento periódico e regular de pelo menos um dos membros da equipe de Auditores do CONTRATANTE às dependências do CONTRATADO, a fim de examinar a documentação nosológica dos pacientes; assim como a qualidade das instalações e do serviço prestado.

13. O CONTRATADO se obriga a fornecer, quando solicitado pelo CONTRATANTE, documentos médico-legais, justificativas para exames, lista de pacientes internados e quaisquer outros documentos pertinentes segundo as normas de regulamentação vigentes.

14. A solicitação de exame ou procedimento coberto pelo FuSEx/SAMMED/PASS, decorrente de atendimento realizado em OCS ou por PSA, será, obrigatoriamente, precedida de análise por médico militar ou serviço de auditoria das UAt, que decidirá pela sua autorização ou negação.

15. É vedada a prescrição de exames em bloco ou daqueles que partam da iniciativa do próprio usuário, conforme estabelece o art. 10 da Portaria nº DGP-48/2008.

16. Os beneficiários do FuSEx/SAMMED/PASS têm direito a cobertura ou financiamento de órteses e próteses não odontológicas, nos termos das Portaria nº DGP-48/2008 (IR 30-38) e Portaria nº DGP-117/2008 (IR 30-57), indenizáveis de acordo com o Anexo A das respectivas portarias, após a indispensável indicação de médico especialista, devidamente justificada por meio de relatório e exames especializados, e

aprovada por médico militar.

16.1. A cobertura acima indicada inclui órteses e próteses nacionais, registradas na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), inerentes e ligadas diretamente ao ato cirúrgico eletivo, submetido ao parecer da Comissão de Ética;

16.2. Ao beneficiário do FuSEx/SAMMED será permitida a utilização de órteses e próteses não odontológicas por importação, quando não houver similares nacionais que atendam às especificações do tratamento e estará condicionada à autorização prévia do DGP, ouvida a Diretoria de Saúde (DSau), conforme art. 28 da Portaria nº DGP-48/2008 (IR 30-38).

17. Os tratamentos não cobertos pelo sistema FuSEx/SAMMED/PASS, conforme o Anexo "R" do edital, não se incluem na presente contratação.

17.1 Caso solicitado, o CONTRATADO obriga-se a advertir ao paciente ou seu responsável de que suportará os pagamentos decorrentes de exame, procedimento, material e afins.

18. No caso de óbito ocorrido com paciente internado, o CONTRATADO notificará, de imediato, a família do paciente e ao Fundo de Saúde do Exército (FuSEx) no 22º BI, através do tel (63) 32142365 ou pelo email <auditoriafusex22bi@gmail.com> ou <fusex22bi@gmail.com>, a quem caberá tomar as providências subsequentes.

19. Nos casos de internação, o CONTRATADO deverá solicitar autorização prévia da da Chefia da Seção de Auditoria de Contas Médicas do FuSEx, conforme o modelo do Anexo "II" deste contrato.

20. O abandono do tratamento realizado, pelo beneficiário, implicará no término da autorização para o procedimento e na indenização do serviço já prestado.

21. As faturas referentes às internações de longa permanência (com mais de quinze dias) deverão ser subtotalizadas e entregues dentro do mês de internação do paciente com a apresentação das despesas, pelo CONTRATADO.

21.1 O CONTRATADO deverá remeter, semanalmente, às segundas-feiras, via email <auditoriafusex22bi@gmail.com> ou <fusex22bi@gmail.com>, ao Fundo de Saúde do Exército (FuSEx) no 22ºBI, a lista de pacientes internados.

22. A execução deste contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante do CONTRATANTE, designado em Boletim Interno do Comando do 22º BI. O CONTRATADO manterá um preposto, aceito por parte da Administração, no local do serviço, para representá-lo.

23. O Serviço de Auditoria do Posto Médico da Guarnição de Palmas/TO possuirá o poder de vistoriar, de forma irrestrita, toda a documentação nosológica do beneficiário, bem como a documentação contábil e fiscal pertinente a este contrato.

CLÁUSULA QUINTA - Dos preços e das condições de pagamento.

24. Os serviços e o fornecimento agregado serão remunerados, conforme a Seção 8 "DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO" constante do atual edital de credenciamento, atualizados mediante apostila, somente quando da publicação de um novo edital que venha a adotar uma nova lista referencial de preços aprovada e disponibilizada pela DSau/FuSEx.

25. Registram-se abaixo as regras de contraprestação específicas a este tipo de contrato:

26. O CONTRATADO acolherá por contraprestação os pacotes de prestação de serviços – anexo "O" do edital – que conjuguem avaliação, prescrição e acompanhamento com acomodações (hotelaria), taxas hospitalares, instrumental cirúrgico, gasometria, equipamentos e outros serviços especiais para efetivação do tratamento proposto.

27. O CONTRATANTE somente indenizará as contas apresentadas quando acompanhado da Guia de Encaminhamento, que comprove a prestação do serviço:

29.1 No caso de comprovada urgência e (ou) emergência o beneficiário poderá ser atendido independentemente de encaminhamento, mediante assinatura de um "Termo de Compromisso pelo beneficiário ou dependente, se comprometendo a levar a Guia de autorização ao Hospital, no período de até 48 horas, conforme modelo do Anexo "IV" deste Contrato.

28. Procedimentos não especificados na(s) Guia(s) de Encaminhamento e os não cobertos não serão ressarcidos por parte do CONTRATANTE.

29. As diárias de acompanhantes, para pacientes menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 60 (sessenta) anos de idade, serão cobertas por parte do FuSEx/SAMMED/PASS, implantadas no código ZM2 para o FuSEx/SAMMED e descontadas do beneficiário titular em 20% (vinte por cento) para o PASS, conforme estabelecem o art. 64 da Portaria nº DGP-48/2008 e art. 68 da Portaria nº DGP-117, de 19 de maio de 2008 (IR 30-57).

29.1. Os acompanhantes para pacientes, fora dessa faixa etária, não terão as diárias cobertas pelo FuSEx/SAMMED/PASS;

29.2. Os casos excepcionais, fora da faixa etária permitida, só serão cobertos por parte do FuSEx/SAMMED quando autorizados pela RM, após comprovação do médico perito da UG FuSEx da necessidade de acompanhante para o paciente; e,

29.3. Os casos excepcionais, fora da faixa etária permitida, só serão cobertos por parte da PASS quando autorizados pela DAP mediante solicitação da RM, após comprovação do médico perito da UG PASS da necessidade de acompanhante para o paciente.

30. A Diária Hospitalar será contada do dia imediato da internação, excluído o dia da alta hospitalar, se a mesma até às 12 horas.

31. O CONTRATADO se obriga a apresentar ao CONTRATANTE, entre 1º (primeiro) e o 8º (oitavo) dia do mês subsequente, na Seção de Lisura de Contas Médicas do Posto Médico da Guarnição de Palmas/TO, a fatura, em 02 (duas) vias de igual teor, em nome do Comando do 22ºBI, Unidade Gestora do Fundo de Saúde do Exército, anexando todos os comprovantes de despesas, as Guias de Encaminhamento do SAMMED/FuSEx/PASS com as assinaturas dos beneficiários ou de seus responsáveis, relativos aos atendimentos prestados no mês considerado, discriminando número de ordem, data, número da Guia de Encaminhamento, nome do usuário, número do documento de identidade, número de matrícula do Servidor Civil ou de seu dependente, se for o caso, número de matrícula no cadastro de beneficiários do FuSEx (número de cartão FuSEx, composto pelo Código de Pessoal – PREC/CP – mais sequencia familiar), se militar contribuinte do FuSEx, código das tabelas acordadas, valor em R$ (reais) e relatório de conferência (espelho):

31.1. O CONTRATANTE não será responsabilizado pelo atraso nos pagamentos que sejam decorrentes da apresentação das faturas ou outros documentos fora dos prazos estipulados e com vícios formais que ensejem devolução;

31.2. O CONTRATADO deverá apresentar, separadamente, as faturas de despesas dos beneficiários do FUSEx, de Servidores Civis, de usuários de Fator de Custos e dos pacientes que evoluíram ao óbito;

31.3. O CONTRATADO deverá apresentar as faturas em lotes separados, organizados por despesas com consultas, exames, setor de ambulatório, internações e emergência/urgência e em ordem alfabética;

31.4. O CONTRATANTE restituirá a documentação acima citada, se a mesma apresentar rasuras, incorreções ou outros vícios de forma em até 15 (quinze) dias do respectivo protocolo;

31.5. Aceita a documentação, dentro do prazo acima fixado, a mesma será recebida por meio de termo circunstanciado assinado pelas partes.

32 O CONTRATANTE glosará, total ou parcialmente, mediante motivação, a remuneração pelos serviços prestados especificados nas faturas que não estiverem de acordo com este contrato ou o edital.

32.1 O Setor de Lisura do Posto Médico da Guarnição de Palmas/TO possuirá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar relatório de glosa, contado a partir do término do prazo do subitem 31.5;

32.2 O CONTRATADO poderá interpor representação, nos termos do art. 109, II, da Lei nº 8.666/1993, contra a decisão da glosa, constantes das faturas restituídas pelo CONTRATANTE, conforme a Lista Referencial de Glosa, Anexo "III" deste Contrato, e, Lista Referencial Anexo "M" do Edital, dentro do prazo de 05 (cinco) dias:

32.2.1 Caso o Setor de Lisura reconsidere sua decisão, o procedimento de pagamento prosseguirá seu curso; e,

32.2.2 Caso o Setor de Lisura não reconsidere sua decisão, a representação deverá ser encaminhada, como recurso, ao Cmt do 22º BI, observado o procedimento posto nos arts 56 a 65 da Lei nº 9.784/1999.

CLÁUSULA SEXTA – Da atualização dos preços.

33 O critério de atualização dos preços contratados consta do Capítulo 9 "DA ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS" do edital de credenciamento.

33.1 Os valores decorrentes deste contrato serão aqueles fixados no atual Edital de Credenciamento, ou nos Editais posteriores que venham a substituí-lo. A contagem do interregno mínimo do prazo de 01 (um) ano para fins de apostilamento se dará em face da data do início da primeira vigência da lista referencial antiga aprovada pela DSau/FuSEx.

CLÁUSULA SÉTIMA – Da vigência.

34 O prazo de vigência deste Termo de Contrato é fixado no Edital, com início na data de 11/05/2020 e encerramento em 11/05/2021, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta)

meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

34.1 Os serviços tenham sido prestados regularmente;

34.2 Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a CONTRATANTE mantém interesse na realização do serviço;

34.3 Haja manifestação expressa do CONTRATADO informando o interesse na prorrogação; e

34.4 Seja comprovado que o CONTRATADO mantém as condições iniciais de habilitação.

35 O CONTRATADO não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

36 A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

CLÁUSULA OITAVA – Da dotação orçamentária.

37 Os recursos previstos para os pagamentos dos atendimentos do presente contrato serão os seguintes:

37.1 Para OCS: Orçamento Geral da União, Recursos da Gestão 00001, Fonte de Recursos 0250270037 – 0250270013 - 0100000000, Programa de Trabalho Resumido 025146 – 031781 - 031778, Natureza de Despesa 339039 e Plano Interno D8SAFCTOCSA – D8SAFUSOCSA-FUSEX OCS – D8SAFCTOCSA-FC OCS – D8SACIVOCSA-PASS OCS – D8SAECBOCSA-EX-CMB OCS – D8SAFUSSPRSA.

37.2 Para PSA: Orçamento Geral da União, Recursos da Gestão 00001, Fonte de Recursos 0250270037 – 0250270013 - 0100000000, Programa de Trabalho Resumido 025146 – 031781 - 031778 e Natureza de Despesa 339036 e Plano Interno. D8SAFCTPRSA – D8SAFUSPRSA-FUSEX PSA – D8SACIVOCSA-PASS PSA.

CLÁUSULA NONA – Da responsabilidade civil.

38 A fiscalização ou o acompanhamento da execução deste instrumento contratual não exclui nem reduz a responsabilidade do CONTRATADO.

39 A responsabilidade a que se refere a presente Cláusula estende-se à reparação de dano eventual de instalações, equipamentos e/ou aparelhagens, essenciais à prestação dos serviços que compõem o objeto deste Contrato.

40 O CONTRATADO será responsável, civil e penalmente, pelos danos causados aos pacientes, por terceiros vinculados, decorrente de omissão, voluntária ou não, negligência, imperícia ou imprudência.

CLÁUSULA DÉCIMA – Das sanções.

41 As sanções aplicáveis restam previstas na Seção 12 – "DAS SANÇÕES" - do edital de credenciamento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Da rescisão.

42 O presente contrato poderá ser rescindido nas hipóteses da Seção 13 – "DA RESCISÃO" - do edital de credenciamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Das obrigações do contratante.

43 As obrigações constam da Seção 10 – "OBRIGAÇÕES DO CREDENCIANTE" – do edital de credenciamento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Das obrigações do contratado.

44 As obrigações constam da Seção 11 – "OBRIGAÇÕES DOS CREDENCIADOS" – do edital de credenciamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA– Das acomodações para internação

45 Os padrões de acomodações hospitalares para os beneficiários do SAMMED/FuSEx e seus dependentes serão, de acordo com a disponibilidade, os seguintes:

46.1. Para oficiais e seus dependentes:

46.1.1. Quartos privativos; e

46.1.2. Quartos semiprivativos;

46.2. Para subtenentes e sargentos e seus dependentes:

46.2.1. Quartos privativos;

46.2.2. Quartos semiprivativos; e

46.2.3. Enfermaria de até seis leitos;

46.3. Para cabos, taifeiros e soldados:

46.3.1. Enfermarias de até três leitos; e

46.3.2. Enfermarias gerais.

46.4. Os dependentes de cabos, soldados e taifeiros terão direito a:

46.4.1. Quartos semiprivativos; e

46.4.2. Enfermaria de até seis leitos.

46.5. O padrão das acomodações para hospitalização a que os beneficiários da PASS fazem jus é definido pela correlação estabelecida na Portaria Ministerial nº 396, de 2008.

46 No caso de indisponibilidade de acomodação compatível com os padrões a que tem direito o beneficiário do FuSEx/SAMMED/PASS, a OCS obrigar-se-á a instalá-lo em uma acomodação de padrão superior, sem ônus para o beneficiário ou para o FuSEx/SAMMED/PASS.

47 É reservado aos beneficiários do FuSEx/SAMMED/PASS o direito de optar por melhoria de padrão de acomodação hospitalar para si ou para seus dependentes. Neste caso, as diferenças de honorários médicos e de despesas hospitalares referentes a esta opção serão pagas integral e diretamente pelo beneficiário ao CONTRATADO.

47.1 No caso de haver a opção pela melhoria do padrão de acomodação hospitalar, deverá ser assinado, entre o beneficiário, ou servidor civil, e o CONTRATADO, um TERMO DE AJUSTE PRÉVIO, conforme Anexo "I" deste Contrato;

47.2 A opção feita pelo beneficiário, ou servidor civil, da melhoria de padrão de acomodação, por meio do Termo de Ajuste Prévio, deverá constar da fatura apresentada pelo CONTRATADO;

47.3 O cálculo da diferença de valor do padrão de acomodação hospitalar, livremente escolhida pelo beneficiário ou seu responsável, ou pelo servidor civil, terá como base os valores constantes da Lista Referencial de Procedimentos Hospitalares do FuSEx no 22º BI para contratos de credenciamento - Anexo "M" do Edital, previamente ajustados neste contrato, considerada a dedução do valor da diária coberta pelo CONTRATANTE;

47.4 A complementação de honorários profissionais do médico assistente será cobrada diretamente do beneficiário, ou do servidor civil, pelo CONTRATADO, conforme a CBHPM/2010.

48 Será também reconhecido como modalidade de acomodação para as internações dos pacientes o serviço de "Hospital-Dia", sendo coberto para todos os beneficiários deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Da negação de remuneração a militares

49 O militar, estando na ativa, não poderá receber remuneração, honorários, complementação destes ou pagamento por serviços profissionais prestados ao beneficiário atendido sob a regência do presente Termo de Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Da subcontratação.

50 É permitida à CONTRATADA subcontratar parte dos serviços objeto deste Contrato, em relação às empresas ora relacionadas:

50.1. Objeto – exames laboratoriais – pessoa jurídica subcontratada: Feitura de Anamneses Laboratoriais Ltda.;

50.2. Et Cetera.

51 O subcontratado deverá preencher os requisitos de habilitação, pertinentes a sua empresa, postos no Edital.

52 A subcontratação não liberará o CONTRATADO de suas responsabilidades contratuais e legais, quanto ao objeto subcontratado.

53 É vedado à CONTRATADA delegar ou transferir a terceiros, no todo ou em parte, os serviços objeto deste Termo de Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Do valor do contrato.

54 O valor global estimado para fazer face às despesas relativas ao objeto deste contrato terá como base o levantamento estimativo dos encaminhamentos que foram realizados nos últimos doze meses pelo Posto Médico da Guarnição de Palmas/TO, nos contratos anteriores.

54.1 O valor estimado deste contrato deverá ser tratado apenas como dado estatístico, fruto da evolução da despesa no período citado, bem como forma de determinar a base de cálculo para aplicação de penalidades previstas neste contrato;

54.2 O valor estimado deste contrato não poderá servir de base rígida para a apresentação da Nota Fiscal/Fatura Mensal, já que o total de gastos do mês dependerá dos atendimentos e serviços prestados no respectivo período;

54.3 O CONTRATADO aquiesce, desde já, a redução do valor do contrato a monta realmente executada, ainda que acarrete redução, para além do limite permitido no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, observado que inexistirá expectativa de direito quanto ao valor estimado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Do foro.

55 O foro para dirimir questões relativas ao presente Contrato será o do município de Palmas/TO, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

56 E, por estarem justos e contratados, preparam o presente Termo de Contrato, em 3 (três) vias de igual teor, para um só efeito, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes signatárias contratantes e por duas testemunhas, para que produzam seus efeitos legais, comprometendo-se as partes, a cumprirem e fazer cumprir o que ora é pactuado, em todas suas cláusulas e condições.

Fl. NR 87

Palmas/TO, 08 de maio de 2020.

PELO CONTRATANTE:

CARLOS GABRIEL BRUSCH NASCIMENTO – Tenente Coronel
Ordenador de Despesas do 22º Batalhão de Infantaria

Fl. NR 88

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMP – 3ª BDA INF MTZ
22º BATALHÃO DE INFANTARIA
BATALHÃO TOCANTINS

PELO CONTRATADO:

Dr JULIANO BORGES MANO
Sócio-Adminitrador
JULIANO BORGES MANO - ME
CPF 029.697.306-85

TESTEMUNHAS:

1ª HENRIQUE FALKEMBACK – 2º Sgt
CPF: 005.268.440-78

2ª KEILA SIMÃO DE AQUINO – 3º Sgt
CPF: 010.210.381-05

Fl. NR 89

ANEXO I - À MINUTA DE TERMO DE CONTRATO PARA CLÍNICAS MÉDICAS ESPECIALIZADAS

TERMO DE AJUSTE PRÉVIO

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMP – 3ª BDA INF MTZ
22º BATALHÃO DE INFANTARIA
BATALHÃO TOCANTINS

Nome do Hospital:							
Rua:		Nr		Cidade		UF	

TERMO DE AJUSTE PRÉVIO

Nome do beneficiário					
Nome do responsável					
Nome do médico assistente		CRM		CPF	

O beneficiário ou seu dependente, o hospital e o médico assistente, acima referidos, ajustam entre si as seguintes condições:

1. Sobre-preço das instalações hospitalares especiais, livremente escolhidas pelo beneficiário ou seu responsável, limitado à tabela de preços para a clientela particular, considerada a dedução do valor da diária paga pela _____RM/UG-FuSEx ao Hospital:

R$		

2. Complementação de honorários profissionais do médico assistente, conforme constar do contrato (ou convênio) firmado, e de até 100% (cem por cento) dos valores constantes da tabela da AMB, adotada pela Previdência Social:

R$		

Palmas/TO, _____, de _____ de 20_____.

Assinatura do beneficiário			
Assinatura do médico assistente		CRM	

Observações:

a) Para cada médico ou odontólogo, que assistir ao paciente, deverá ser firmado um Termo de Ajuste Prévio;

b) A RM/UG-FuSEx não se responsabilizará pelos valores que excederem aos previstos nos contratos ou convênios estabelecidos;

Fl. NR 90

c) Este ajuste não autoriza a cobrança de taxas não previstas em Termo de Credenciamento assinado entre a OCS e o Exército Brasileiro, de quaisquer naturezas; e

d) O presente documento deverá ser emitido em quatro vias, com a seguinte destinação: 1ª via - beneficiário ou responsável; 2ª via – RM/UG-FuSEx; 3ª via - hospital; 4ª via - médico assistente.

Palmas/TO, _____, de _____ de 20_____.

Nome e assinatura do beneficiário	Nome e assinatura do responsável pelo Hospital
nome	nome
assinatura	assinatura

ANEXO II - À MINUTA DE TERMO DE CONTRATO PARA CLÍNICAS MÉDICAS ESPECIALIZADAS

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMP - 3ª BDA INF MTZ
22º BATALHÃO DE INFANTARIA
BATALHÃO TOCANTINS

PEDIDO DE INTERNAÇÃO

Solicito ao Fundo de Saúde do Exército (FuSEx) autorização para tratamento do(a) paciente:

Nome do Paciente						
Nr do PREC CP ou matrícula do SIAPE		no(a)		Hospital		Clínica
Nome da Instituição						
Com Diagnóstico de				CID		
Cujos principais sinais e sintomas são:						
Justificativa para internação:						

Caráter da Internação: ☐ Eletiva ☐ Urgência/Emergência

Tipo de tratamento: ☐ Clínico ☐ Cirúrgico

Descrição dos Procedimentos (tratamento)	Quantidade	Código AMB

Fl. NR 92

Descrição dos Procedimentos (tratamento)	Quantidade	Código AMB

Data da internação:	DD	MM	AA

Se o tratamento for cirúrgico:

Data da cirurgia :	D	M	A	Obs

Previsão do tempo de hospitalização: _____

Materiais especiais?

( ) Não

( ) Sim, descrição:

_____

_____

_____

_____

Palmas/TO, _____, de _____ de 20_____.

_____

(assinatura e carimbo do médico)

FL NR 23

LISTA – ÍNDICE DE GLOSA

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMP – 3ª BDA INF MTZ
22º BATALHÃO DE INFANTARIA
BATALHÃO TOCANTINS

TABELA DE GLOSA DO FUSEX

1	Atendimento não caracterizando urgência	41	Material incluso no procedimento
2	Acomodação acima da autorizada	42	Material não coberto (ver relação anexa)
3	Atendimento por médico militar	43	Material não justificado para o caso
4	Cobrança de mais de30% em dia e hora normais	44	Material não utilizado
5	Cobrança de 30 % não caracterizado urgência ou emergência	45	Material reutilizável – pagamento parcial
6	Consulta inclusa no procedimento cirurgico	46	Medicação não considerada de urgência
7	Curativo incluso no procedimento cirúrgico	47	Medicação em desacordo com a prescrição
8	Data de atendimento fora da sequencia na planilha	48	Medicação em excesso
9	Data de atendimento fora da competência	49	Medicação não justificada para o caso
10	Diagnóstico ilegivel	50	Medicação não prescrita
11	Diárias em excesso	51	Medicação não utilizada
12	Diarias fora da tabela acordada	52	Medicamento acima do preço de mercado
13	Documento sem assinatura/ carimbo do médico assistente	53	Medicamento não coberto
14	EPI de responsabilidade do prestador	54	Medicamento suspenso
15	Especialidade não autorizada	55	Paciente não e beneficiário FuSEx/PASS
16	Evento incluso no pacote acordado	56	Prescrição médica em rasura ou ilegivel
17	Evento que não comporta cobrança	57	Prestador descredenciado
18	Exame não prevê cobrança contraste	58	Procedimento/exames em excesso
19	Exame sem laudo	59	Procedimento/exame incompativel com o diagnostico
20	Exames/procedimentos não requisitados	60	Procedimento/exame em duplicidade
21	Falta de discriminação dos serviços executados	61	Procedimento/exame não coberto
22	Falta do registro de evolução médica e/ou de enfermagem	62	Procedimento/exame não realizado
23	Fatura sem separar (FuSEx – PASS – Fator de Custo)	63	Prontuário/ficha/boletim ilegivel
24	Filme – cobrança em desacordo com CBR	64	Prontuário/ficha/boletim rasurados
25	Guia/Oficio de encaminhamento ilegivel	65	Retorno de consulta
26	Guia Oficio de encaminhamento sem assinatura do paciente ou responsável	66	SADT/exames fora da tabela acordada
27	Guia autorizada para outro prestador	67	Sem autorização para procedimento ou exame
28	Guia de encaminhamento fora da validade	68	Sem diagnóstico
29	Guia não autorizada pelo FuSEx	69	Sem guia/oficio de encaminhamento
30	Guia autorizada para outro beneficiário	70	Solicitação médica com data rasurada
31	Guia autorizada para outro procedimento	71	Solicitação com data posterior ao exame
32	Guia sem carimbo de autorização	72	Solicitação médica com data vencida
33	Guia/Oficio de encaminhamento carbonados ou fotocopiados	73	Solicitação médica sem data
34	Honorarios médicos fora da tabela ou em excesso	74	Soma errada – calculo
35	Justificar cobrança	75	Taxas fora da tabela acordada
36	Material ou medicamento adquirido por familiar a seu critério	76	Taxas indevidas ou em excesso
37	Material acima do preço de mercado	77	Visita hospitalar em duplicidade
38	Material de alto custo sem nota fiscal	78	Visitas inclusas no procedimento cirurgico
39	Material em excesso	79	Visita de especialista sem autorização prévia
40	Material fixo	80	Outros

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMP – 3ª BDA INF MTZ
22º BATALHÃO DE INFANTARIA
BATALHÃO TOCANTINS

Fl. NR 94

TERMO DE COMPROMISSO PARA ENTREGA DA GUIA DE ENCAMINHAMENTO

Nome do titular do FUSEx.	
Nome do dependente (paciente)	
Prec Cp	
Especialidade atendida.	
Data de atendimento: ____/____/____	Hora da emissão: ____:____:____
Telefone de contato do responsável:	( ) ( )

DECLARO que fui atendido(a), em caráter de URGÊNCIA e ou EMERGÊNCIA pelo Hospital _____, e me comprometo a providenciar em até 48 (quarenta e oito) horas ou 2 (dois) dias úteis, a contar da data do atendimento, a Guia de Encaminhamento (Autorização).

Estou ciente que o não cumprimento deste termo acarretará no pagamento integral das despesas realizadas, conforme Capítulo III da Urgência e Emergência, previstas nas Instruções Reguladoras para Assistência Médico Hospitalar aos Beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (IR 30-38):

"Art. 20. O FUSEx não se responsabilizará ou ressarcirá as despesas, caso não comprovada a urgência e (ou) a emergência ou não tenham sido cumpridas as providências previstas nos arts. 18 e 19 das IR 30-38."

Palmas, TO, _____ de _____ de 20 _____

Assinatura do beneficiário ou responsável _____

Anotar a identidade _____

A ser preenchido pela Organização Civil de Saúde/OCS

Horário limite para a troca do tempo para a Guia autorizada do FUSEx, **até 48 (quarenta e oito) horas ou 2 (dois) dias úteis, a contar da data do atendimento.**

Srs. Beneficiários, a troca somente será realizada dentro do prazo e horários estabelecidos acima.

Assinatura da recepcionista responsável pelo atendimento (legível)

OBS: O hospital ficará com o termo original, e, o responsável pelo paciente ficará com a cópia a ser trocada.

Fl. NR 95

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMP – 3ª BDA INF MTZ
22º BATALHÃO DE INFANTARIA
BATALHÃO TOCANTINS

CONTRATANTE: UNIÃO / MINISTÉRIO DA DEFESA / EXÉRCITO BRASILEIRO/COMANDO DA 11ª REGIÃO MILITAR / 22º BI
CONTRATADO: NUCLEARMED PALMAS LTDA.
OBJETO: Prestação de serviços de assistência médica especializada em Diagnóstico por Imagem.
NATUREZA: Ostensiva.
VIGÊNCIA: 11/05/2020 a 11/05/2021.
VALOR ESTIMADO: R$ 5000,00
REGIME DE EXECUÇÃO: indireta, empreitada por preço unitário.
PROCESSO Nº: 64061.001610/2019-15.
CONTRATO Nr 41/20: originado do PCS/INEX Nr 004/20-PASS/SAMMED/FuSEx, do Ed. de Credenciamento 2019.

A União, entidade de direito público interno, por intermédio do **22º BATALHÃO DE INFANTARIA**, órgão do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, com sede na Fazenda Brejo Comprido, Area 01, Caixa Postal 61, Zona Rural, Palmas-TO, CEP 77001-970, inscrito no CNPJ sob o nº 09.600.182/0001-06 e nº 09.600.182/0002-97, representado neste ato pelo seu Ordenador de Despesas, o senhor Tenente-Coronel **CARLOS GABRIEL BRUSCH NASCIMENTO**, portador da cédula de identidade nº 031755194-3, expedida pelo Serviço de Identificação do Exército Brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 180.778.688-94, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominado CONTRATANTE, e de outro lado a Organização Civil de Saúde **NUCLEARMED PALMAS LTDA**, estabelecida na Quadra 501 Sul, Rua NS A, conjunto 02, lote 12, setor 05, CEP 77016-008- registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Juridicas sob o nº 07.757.411/0001-75, neste ato representado pelo **Sr LEANDRO MENDES GRACIOLLI**, Representante Legal, portador da cédula de identidade CI/RG nº 30.839.863-4 SSP/SP e CPF sob nº 287.552.578-60, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominado **CONTRATADO**, têm entre si justo e contratado, nos termos da legislação infraconstitucional constante do Edital de Credenciamento, que integram o presente Termo de Contrato, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições estipuladas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do objeto.

1. A finalidade deste Contrato é garantir aos militares da ativa, da reserva ou reformados, ex-combatentes e seus dependentes, pensionistas e seus dependentes e Servidores Civis do Exército Brasileiro (ativos e inativos) e dependentes, nas condições especificadas neste instrumento e no edital, por intermédio de Clínicas Médicas Especializadas, assistência médico-hospitalar, ambulatorial, atendimento de emergência/urgência em regime de 24 horas diárias:

2.1. O objeto contratual abrange as seguintes especialidades:

1.1.1 Os procedimentos cobertos por este contrato estão descritos na CARTA-PROPOSTA apresentada pela Instituição interessada, devidamente reconhecidas pelos respectivos órgão federal da profissão e regulamentada por lei.

CLÁUSULA SEGUNDA - Da vinculação ao edital.

2. Este instrumento está vinculado ao Edital de Credenciamento do FuSEx do 22º BI, de 04, de

novembro de 2019, do qual é parte integrante, bem como seus anexos e aos Editais posteriores de credenciamento que vierem a ser publicados.

CLÁUSULA TERCEIRA – Do fundamento legal.

25. A presente contratação fundamenta-se no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 – inexigibilidade de licitação.

CLÁUSULA QUARTA - Do regime de execução.

26. As condições gerais de execução dos serviços constam do edital de credenciamento, observadas as regras especiais abaixo registradas.

27. Para atendimentos ambulatoriais e/ou procedimentos eletivos, a apresentação do paciente nas instalações do CONTRATADO correrá por conta do beneficiário.

28. A remoção do paciente será de responsabilidade do CONTRATANTE, com utilização do serviço de atendimento pré-hospitalar e inter-hospitalar móvel, contratados por meio de credenciamento.

29. Nos casos de atendimento nas áreas de fonoaudiologia, fisioterapia, terapia ocupacional e psicologia, o encaminhamento deverá ser efetuado, prioritariamente, por médico militar, depois de verificado o parecer do médico especialista e quando esgotados todos os recursos existentes nas OMS.

30. O CONTRATADO se obriga a apresentar ao CONTRATANTE a relação dos profissionais que integram seu corpo clínico, com seus respectivos registros nos conselhos de classe, cadastrados e autorizados por parte do CONTRATADO para atender aos beneficiários deste contrato nas respectivas profissões e especialidades.

8.1 O CONTRATADO obriga-se a manter junto ao CONTRATANTE uma relação atualizada dos profissionais que integram seu corpo clínico, com seus respectivos registros nos conselhos de classe;

8.2. Quando o corpo clínico do CONTRATADO for constituído, em parte ou no seu todo, por meio de cooperativa vinculada, esta deverá apresentar a relação acima descrita, cumpridas as formalidades postas, diretamente para o CONTRATANTE, nos termos do Anexo "J" deste Edital.

31. O CONTRATADO, presentado no seu Corpo Clínico, prestará assistência médico-hospitalar conforme a seguinte discriminação: cuidados rotineiros de enfermagem, material a ser consumido em serviços cirúrgicos e em curativos, recursos complementares de diagnóstico e terapia, salas de cirurgia e instalações equipadas com material e instrumental necessários à execução de atos médicos, medicação, alojamento, serviço de lavanderia, demais serventias e alimentação, inclusive dietas especiais e outros produtos nutricionais quando prescritos por parte do médico assistente.

32. Os serviços contratados serão prestados diretamente por profissional da própria Organização Civil de Saúde, entendendo-se como:

10.1 O membro do Corpo Clínico do CONTRATADO;

10.2 O que tenha vínculo de emprego com o CONTRATADO;

10.3 O autônomo que presta serviço ao CONTRATADO.

33. Equipara-se ao subitem 10.3, o profissional de saúde integrante de pessoa jurídica que exerça atividades na área de saúde, em caráter regular, nas instalações do CONTRATADO.

34. A execução e o controle do presente instrumento serão avaliados pelo CONTRATANTE, mediante supervisão direta ou indireta dos procedimentos realizados, através do comparecimento periódico e regular de pelo menos um dos membros da equipe de Auditores do CONTRATANTE às dependências do CONTRATADO, a fim de examinar a documentação nosológica dos pacientes; assim como a qualidade das instalações e do serviço prestado.

35. O CONTRATADO se obriga a fornecer, quando solicitado pelo CONTRATANTE, documentos médico-legais, justificativas para exames, lista de pacientes internados e quaisquer outros documentos pertinentes segundo as normas de regulamentação vigentes.

36. A solicitação de exame ou procedimento coberto pelo FuSEx/SAMMED/PASS, decorrente de atendimento realizado em OCS ou por PSA, será, obrigatoriamente, precedida de análise por médico militar ou serviço de auditoria das UAt, que decidirá pela sua autorização ou negação.

37. É vedada a prescrição de exames em bloco ou daqueles que partam da iniciativa do próprio usuário, conforme estabelece o art. 10 da Portaria nº DGP-48/2008.

38. Os beneficiários do FuSEx/SAMMED/PASS têm direito a cobertura ou financiamento de órteses e próteses não odontológicas, nos termos das Portaria nº DGP-48/2008 (IR 30-38) e Portaria nº DGP-117/2008 (IR 30-57), indenizáveis de acordo com o Anexo A das respectivas portarias, após a indispensável indicação de médico especialista, devidamente justificada por meio de relatório e exames especializados, e aprovada por médico militar.

16.1. A cobertura acima indicada inclui órteses e próteses nacionais, registradas na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), inerentes e ligadas diretamente ao ato cirúrgico eletivo, submetido ao parecer da Comissão de Ética;

16.2. Ao beneficiário do FuSEx/SAMMED será permitida a utilização de órteses e próteses não odontológicas por importação, quando não houver similares nacionais que atendam às especificações do tratamento e estará condicionada à autorização prévia do DGP, ouvida a Diretoria de Saúde (DSau), conforme art. 28 da Portaria nº DGP-48/2008 (IR 30-38).

39. Os tratamentos não cobertos pelo sistema FuSEx/SAMMED/PASS, conforme o Anexo "R" do edital, não se incluem na presente contratação.

17.1 Caso solicitado, o CONTRATADO obriga-se a advertir ao paciente ou seu responsável de que suportará os pagamentos decorrentes de exame, procedimento, material e afins.

40. No caso de óbito ocorrido com paciente internado, o CONTRATADO notificará, de imediato, a família do paciente e ao Fundo de Saúde do Exército (FuSEx) no 22º BI, através do tel (63) 32142365 ou pelo email <auditoriafusex22bi@gmail.com> ou <fusex22bi@gmail.com>, a quem caberá tomar as providências subsequentes.

41. Nos casos de internação, o CONTRATADO deverá solicitar autorização prévia da da Chefia da Seção de Auditoria de Contas Médicas do FuSEx, conforme o modelo do Anexo "II" deste contrato.

42. O abandono do tratamento realizado, pelo beneficiário, implicará no término da autorização para o procedimento e na indenização do serviço já prestado.

43. As faturas referentes às internações de longa permanência (com mais de quinze dias) deverão ser subtotalizadas e entregues dentro do mês de internação do paciente com a apresentação das despesas, pelo CONTRATADO.

21.1 O CONTRATADO deverá remeter, semanalmente, às segundas-feiras, via email <auditoriafusex22bi@gmail.com> ou <fusex22bi@gmail.com>, ao Fundo de Saúde do Exército (FuSEx) no 22ºBI, a lista de pacientes internados.

44. A execução deste contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante do CONTRATANTE, designado em Boletim Interno do Comando do 22º BI. O CONTRATADO manterá um preposto, aceito por parte da Administração, no local do serviço, para representá-lo.

45. O Serviço de Auditoria do Posto Médico da Guarnição de Palmas/TO possuirá o poder de vistoriar, de forma irrestrita, toda a documentação nosológica do beneficiário, bem como a documentação contábil e fiscal pertinente a este contrato.

CLÁUSULA QUINTA - Dos preços e das condições de pagamento.

24. Os serviços e o fornecimento agregado serão remunerados, conforme a Seção 8 "DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO" constante do atual edital de credenciamento, atualizados mediante apostila, somente quando da publicação de um novo edital que venha a adotar uma nova lista referencial de preços aprovada e disponibilizada pela DSau/FuSEx.

25. Registram-se abaixo as regras de contraprestação específicas a este tipo de contrato:

26. O CONTRATADO acolherá por contraprestação os pacotes de prestação de serviços – anexo "O" do edital – que conjuguem avaliação, prescrição e acompanhamento com acomodações (hotelaria), taxas hospitalares, instrumental cirúrgico, gasometria, equipamentos e outros serviços especiais para efetivação do tratamento proposto.

27. O CONTRATANTE somente indenizará as contas apresentadas quando acompanhado da Guia de Encaminhamento, que comprove a prestação do serviço:

29.1 No caso de comprovada urgência e (ou) emergência o beneficiário poderá ser atendido independentemente de encaminhamento, mediante assinatura de um "Termo de Compromisso pelo beneficiário ou dependente, se comprometendo a levar a Guia de autorização ao Hospital, no período de até 48 horas, conforme modelo do Anexo "IV" deste Contrato.

28. Procedimentos não especificados na(s) Guia(s) de Encaminhamento e os não cobertos não serão ressarcidos por parte do CONTRATANTE.

29. As diárias de acompanhantes, para pacientes menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 60 (sessenta) anos de idade, serão cobertas por parte do FuSEx/SAMMED/PASS, implantadas no código ZM2 para o FuSEx/SAMMED e descontadas do beneficiário titular em 20% (vinte por cento) para o PASS, conforme estabelecem o art. 64 da Portaria nº DGP-48/2008 e art. 68 da Portaria nº DGP-117, de 19 de maio de 2008 (IR 30-57).

29.1. Os acompanhantes para pacientes, fora dessa faixa etária, não terão as diárias cobertas pelo FuSEx/SAMMED/PASS;

29.2. Os casos excepcionais, fora da faixa etária permitida, só serão cobertos por parte do FuSEx/SAMMED quando autorizados pela RM, após comprovação do médico perito da UG FuSEx da necessidade de acompanhante para o paciente; e,

29.3. Os casos excepcionais, fora da faixa etária permitida, só serão cobertos por parte da PASS quando autorizados pela DAP mediante solicitação da RM, após comprovação do médico perito da UG PASS da necessidade de acompanhante para o paciente.

30. A Diária Hospitalar será contada do dia imediato da internação, excluído o dia da alta hospitalar, se a mesma até às 12 horas.

31. O CONTRATADO se obriga a apresentar ao CONTRATANTE, entre 1º (primeiro) e o 8º (oitavo) dia do mês subsequente, na Seção de Lisura de Contas Médicas do Posto Médico da Guarnição de Palmas/TO, a fatura, em 02 (duas) vias de igual teor, em nome do Comando do 22ºBI, Unidade Gestora do Fundo de Saúde do Exército, anexando todos os comprovantes de despesas, as Guias de Encaminhamento do SAMMED/FuSEx/PASS com as assinaturas dos beneficiários ou de seus responsáveis, relativos aos atendimentos prestados no mês considerado, discriminando número de ordem, data, número da Guia de Encaminhamento, nome do usuário, número do documento de identidade, número de matrícula do Servidor Civil ou de seu dependente, se for o caso, número de matrícula no cadastro de beneficiários do FuSEx (número de cartão FuSEx, composto pelo Código de Pessoal – PREC/CP – mais sequencia familiar), se militar contribuinte do FuSEx, código das tabelas acordadas, valor em R$ (reais) e relatório de conferência (espelho):

31.1. O CONTRATANTE não será responsabilizado pelo atraso nos pagamentos que sejam decorrentes da apresentação das faturas ou outros documentos fora dos prazos estipulados e com vícios formais que ensejem devolução;

31.2. O CONTRATADO deverá apresentar, separadamente, as faturas de despesas dos beneficiários do FUSEx, de Servidores Civis, de usuários de Fator de Custos e dos pacientes que evoluíram ao óbito;

31.3. O CONTRATADO deverá apresentar as faturas em lotes separados, organizados por despesas com consultas, exames, setor de ambulatório, internações e emergência/urgência e em ordem alfabética;

31.4. O CONTRATANTE restituirá a documentação acima citada, se a mesma apresentar rasuras, incorreções ou outros vícios de forma em até 15 (quinze) dias do respectivo protocolo;

31.5. Aceita a documentação, dentro do prazo acima fixado, a mesma será recebida por meio de termo circunstanciado assinado pelas partes.

32 O CONTRATANTE glosará, total ou parcialmente, mediante motivação, a remuneração pelos serviços prestados especificados nas faturas que não estiverem de acordo com este contrato ou o edital.

32.1 O Setor de Lisura do Posto Médico da Guarnição de Palmas/TO possuirá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar relatório de glosa, contado a partir do término do prazo do subitem 31.5;

32.2 O CONTRATADO poderá interpor representação, nos termos do art. 109, II, da Lei nº 8.666/1993, contra a decisão da glosa, constantes das faturas restituídas pelo CONTRATANTE, conforme a Lista Referencial de Glosa, Anexo "HH" deste Contrato, e, Lista Referencial Anexo "M" do Edital, dentro do prazo de 05 (cinco) dias:

32.2.1 Caso o Setor de Lisura reconsidere sua decisão, o procedimento de pagamento prosseguirá seu curso; e,

32.2.2 Caso o Setor de Lisura não reconsidere sua decisão, a representação deverá ser encaminhada, como recurso, ao Cmt do 22º BI, observado o procedimento posto nos arts 56 a 65 da Lei nº 9.784/1999.

CLÁUSULA SEXTA – Da atualização dos preços.

33 O critério de atualização dos preços contratados consta do Capítulo 9 "DA ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS" do edital de credenciamento.

33.1 Os valores decorrentes deste contrato serão aqueles fixados no atual Edital de Credenciamento, ou nos Editais posteriores que venham a substituí-lo. A contagem do interregno mínimo do prazo de 01 (um) ano para fins de apostilamento se dará em face da data do início da primeira vigência da lista referencial antiga aprovada pela DSau/FuSEx.

CLÁUSULA SÉTIMA – Da vigência.

34 O prazo de vigência deste Termo de Contrato é fixado no Edital, com início na data de 11/05/2020 e encerramento em 11/05/2021, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta)

Fl. NR 99

meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

34.1 Os serviços tenham sido prestados regularmente;

34.2 Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a CONTRATANTE mantém interesse na realização do serviço;

34.3 Haja manifestação expressa do CONTRATADO informando o interesse na prorrogação; e

34.4 Seja comprovado que o CONTRATADO mantém as condições iniciais de habilitação.

35 O CONTRATADO não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

36 A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

CLÁUSULA OITAVA – Da dotação orçamentária.

37 Os recursos previstos para os pagamentos dos atendimentos do presente contrato serão os seguintes:

37.1 Para OCS: Orçamento Geral da União, Recursos da Gestão 00001, Fonte de Recursos 0250270037 – 0250270013 - 0100000000, Programa de Trabalho Resumido 025146 – 031781 - 031778, Natureza de Despesa 339039 e Plano Interno D8SAFCTOCSA – D8SAFUSOCSA-FUSEX OCS – D8SAFCTOCSA-FC OCS – D8SACIVOCSA-PASS OCS – D8SAECBOCSA-EX-CMB OCS – D8SAFUSSPRSA.

37.2 Para PSA: Orçamento Geral da União, Recursos da Gestão 00001, Fonte de Recursos 0250270037 – 0250270013 - 0100000000, Programa de Trabalho Resumido 025146 – 031781 - 031778 e Natureza de Despesa 339036 e Plano Interno. D8SAFCTPRSA – D8SAFUSPRSA-FUSEX PSA – D8SACIVOCSA-PASS PSA.

CLÁUSULA NONA – Da responsabilidade civil.

38 A fiscalização ou o acompanhamento da execução deste instrumento contratual não exclui nem reduz a responsabilidade do CONTRATADO.

39 A responsabilidade a que se refere a presente Cláusula estende-se à reparação de dano eventual de instalações, equipamentos e/ou aparelhagens, essenciais à prestação dos serviços que compõem o objeto deste Contrato.

40 O CONTRATADO será responsável, civil e penalmente, pelos danos causados aos pacientes, por terceiros vinculados, decorrente de omissão, voluntária ou não, negligência, imperícia ou imprudência.

CLÁUSULA DÉCIMA – Das sanções.

41 As sanções aplicáveis restam previstas na Seção 12 – "DAS SANÇÕES" - do edital de credenciamento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Da rescisão.

42 O presente contrato poderá ser rescindido nas hipóteses da Seção 13 – "DA RESCISÃO" - do edital de credenciamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Das obrigações do contratante.

43 As obrigações constam da Seção 10 – "OBRIGAÇÕES DO CREDENCIANTE" – do edital de credenciamento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Das obrigações do contratado.

44 As obrigações constam da Seção 11 – "OBRIGAÇÕES DOS CREDENCIADOS" – do edital de credenciamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA– Das acomodações para internação

45 Os padrões de acomodações hospitalares para os beneficiários do SAMMED/FuSEx e seus dependentes serão, de acordo com a disponibilidade, os seguintes:

46.1. Para oficiais e seus dependentes:

46.1.1. Quartos privativos; e

46.1.2. Quartos semiprivativos;

46.2. Para subtenentes e sargentos e seus dependentes:

46.2.1. Quartos privativos;

46.2.2. Quartos semiprivativos; e

46.2.3. Enfermaria de até seis leitos;

46.3. Para cabos, taifeiros e soldados:

46.3.1. Enfermarias de até três leitos; e

46.3.2. Enfermarias gerais.

46.4. Os dependentes de cabos, soldados e taifeiros terão direito a:

46.4.1. Quartos semiprivativos; e

46.4.2. Enfermaria de até seis leitos.

46.5. O padrão das acomodações para hospitalização a que os beneficiários da PASS fazem jus é definido pela correlação estabelecida na Portaria Ministerial nº 396, de 2008.

46 No caso de indisponibilidade de acomodação compatível com os padrões a que tem direito o beneficiário do FuSEx/SAMMED/PASS, a OCS obrigar-se-á a instalá-lo em uma acomodação de padrão superior, sem ônus para o beneficiário ou para o FuSEx/SAMMED/PASS.

47 É reservado aos beneficiários do FuSEx/SAMMED/PASS o direito de optar por melhoria de padrão de acomodação hospitalar para si ou para seus dependentes. Neste caso, as diferenças de honorários médicos e de despesas hospitalares referentes a esta opção serão pagas integral e diretamente pelo beneficiário ao CONTRATADO.

47.1 No caso de haver a opção pela melhoria do padrão de acomodação hospitalar, deverá ser assinado, entre o beneficiário, ou servidor civil, e o CONTRATADO, um TERMO DE AJUSTE PRÉVIO, conforme Anexo "I" deste Contrato;

47.2 A opção feita pelo beneficiário, ou servidor civil, da melhoria de padrão de acomodação, por meio do Termo de Ajuste Prévio, deverá constar da fatura apresentada pelo CONTRATADO;

47.3 O cálculo da diferença de valor do padrão de acomodação hospitalar, livremente escolhida pelo beneficiário ou seu responsável, ou pelo servidor civil, terá como base os valores constantes da Lista Referencial de Procedimentos Hospitalares do FuSEx no 22º BI para contratos de credenciamento - Anexo "M" do Edital, previamente ajustados neste contrato, considerada a dedução do valor da diária coberta pelo CONTRATANTE;

47.4 A complementação de honorários profissionais do médico assistente será cobrada diretamente do beneficiário, ou do servidor civil, pelo CONTRATADO, conforme a CBHPM/2010.

48 Será também reconhecido como modalidade de acomodação para as internações dos pacientes o serviço de "Hospital-Dia", sendo coberto para todos os beneficiários deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Da negação de remuneração a militares

49 O militar, estando na ativa, não poderá receber remuneração, honorários, complementação destes ou pagamento por serviços profissionais prestados ao beneficiário atendido sob a regência do presente Termo de Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Da subcontratação.

50 É permitida à CONTRATADA subcontratar parte dos serviços objeto deste Contrato, em relação às empresas ora relacionadas:

50.1. Objeto – exames laboratoriais – pessoa jurídica subcontratada: Feitura de Anamneses Laboratoriais Ltda..;

50.2. Et Cetera.

51 O subcontratado deverá preencher os requisitos de habilitação, pertinentes a sua empresa, postos no Edital.

52 A subcontratação não liberará o CONTRATADO de suas responsabilidades contratuais e legais, quanto ao objeto subcontratado.

53 É vedado à CONTRATADA delegar ou transferir a terceiros, no todo ou em parte, os serviços objeto deste Termo de Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Do valor do contrato.

54 O valor global estimado para fazer face às despesas relativas ao objeto deste contrato terá como base o levantamento estimativo dos encaminhamentos que foram realizados nos últimos doze meses pelo Posto Médico da Guarnição de Palmas/TO, nos contratos anteriores.

54.1 O valor estimado deste contrato deverá ser tratado apenas como dado estatístico, fruto da evolução da despesa no período citado, bem como forma de determinar a base de cálculo para aplicação de penalidades previstas neste contrato;

54.2 O valor estimado deste contrato não poderá servir de base rígida para a apresentação da Nota Fiscal/Fatura Mensal, já que o total de gastos do mês dependerá dos atendimentos e serviços prestados no respectivo período;

54.3 O CONTRATADO aquiesce, desde já, a redução do valor do contrato a monta realmente executada, ainda que acarrete redução, para além do limite permitido no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, observado que inexistirá expectativa de direito quanto ao valor estimado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Do foro.

55 O foro para dirimir questões relativas ao presente Contrato será o do município de Palmas/TO, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

56 E, por estarem justos e contratados, preparam o presente Termo de Contrato, em 3 (três) vias de igual teor, para um só efeito, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes signatárias contratantes e por duas testemunhas, para que produzam seus efeitos legais, comprometendo-se as partes, a cumprirem e fazer cumprir o que ora é pactuado, em todas suas cláusulas e condições.

Fl. NR 104

Palmas/TO, 08 de maio de 2020.

PELO CONTRATANTE:

CARLOS GABRIEL BRUSCH NASCIMENTO – **Tenente Coronel**
Ordenador de Despesas do 22º Batalhão de Infantaria

Fl. NR 102

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMP – 3º BDA INF MTZ
22º BATALHÃO DE INFANTARIA
BATALHÃO TOCANTINS

PELO CONTRATADO:

Sr LEANDRO MENDES GRACIOLLI
Representante Legal
NUCLEARMED PALMAS LTDA
CPF 287.552.578-60

TESTEMUNHAS:

1ª HENRIQUE FALKEMBACK – 2º Sgt
CPF: 005.268.440-78

2ª KEILA SIMÃO DE AQUINO – 3º Sgt
CPF: 010.210.381-05

ANEXO I - À MINUTA DE TERMO DE CONTRATO PARA CLÍNICAS MÉDICAS ESPECIALIZADAS

TERMO DE AJUSTE PRÉVIO

Fl. NR 103

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMP – 3ª BDA INF MTZ
22º BATALHÃO DE INFANTARIA
BATALHÃO TOCANTINS

Nome do Hospital:							
Rua:		Nr		Cidade		UF	

TERMO DE AJUSTE PRÉVIO

Nome do beneficiário					
Nome do responsável					
Nome do médico assistente		CRM		CPF	

O beneficiário ou seu dependente, o hospital e o médico assistente, acima referidos, ajustam entre si as seguintes condições:

1. Sobre-preço das instalações hospitalares especiais, livremente escolhidas pelo beneficiário ou seu responsável, limitado à tabela de preços para a clientela particular, considerada a dedução do valor da diária paga pela _____RM/UG-FuSEx ao Hospital:

R$		

2. Complementação de honorários profissionais do médico assistente, conforme constar do contrato (ou convênio) firmado, e de até 100% (cem por cento) dos valores constantes da tabela da AMB, adotada pela Previdência Social:

R$		

Palmas/TO, _____, de _____ de 20_____.

Assinatura do beneficiário			
Assinatura do médico assistente		CRM	

Observações:

a) Para cada médico ou odontólogo, que assistir ao paciente, deverá ser firmado um Termo de Ajuste Prévio;

b) A RM/UG-FuSEx não se responsabilizará pelos valores que excederem aos previstos nos contratos ou convênios estabelecidos;

Fl. NR 104

c) Este ajuste não autoriza a cobrança de taxas não previstas em Termo de Credenciamento assinado entre a OCS e o Exército Brasileiro, de quaisquer naturezas; e

d) O presente documento deverá ser emitido em quatro vias, com a seguinte destinação: 1ª via - beneficiário ou responsável; 2ª via – RM/UG-FuSEx; 3ª via - hospital; 4ª via - médico assistente.

Palmas/TO, _____ de _____ de 20_____.

Nome e assinatura do beneficiário	Nome e assinatura do responsável pelo Hospital
nome	nome
assinatura	assinatura

ANEXO II - À MINUTA DE TERMO DE CONTRATO PARA CLÍNICAS MÉDICAS ESPECIALIZADAS

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMP – 3ª BDA INF MTZ
22º BATALHÃO DE INFANTARIA
BATALHÃO TOCANTINS

PEDIDO DE INTERNAÇÃO

Solicito ao Fundo de Saúde do Exército (FuSEx) autorização para tratamento do(a) paciente:

Nome do Paciente						
Nr do PREC CP ou matrícula do SIAPE		no(a)		Hospital		Clínica
Nome da Instituição						
Com Diagnóstico de				CID		

Cujos principais sinais e sintomas são:	

Justificativa para internação:	

Caráter da Internação: ☐ Eletiva ☐ Urgência/Emergência

Tipo de tratamento: ☐ Clínico ☐ Cirúrgico

Descrição dos Procedimentos (tratamento)	Quantidade	Código AMB

Descrição dos Procedimentos (tratamento)	Quantidade	Código AMB

Data da internação:	DD	MM	AA

Se o tratamento for cirúrgico:

Data da cirurgia :	D	M	A	Obs

Previsão do tempo de hospitalização: _____

Materiais especiais?

( ) Não

( ) Sim, descrição:

_____

_____

_____

_____

Palmas/TO, _____, de _____ de 20 _____.

_____

(assinatura e carimbo do médico)

ANEXO III - À MINUTA DE TERMO DE CONTRATO PARA CLÍNICAS MÉDICAS ESPECIALIZADAS

LISTA – ÍNDICE DE GLOSA

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMP – 3ª BDA INF MTZ
22º BATALHÃO DE INFANTARIA
BATALHÃO TOCANTINS

TABELA DE GLOSA DO FUSEX

1	Atendimento não caracterizando urgência	41	Material incluso no procedimento
2	Acomodação acima da autorizada	42	Material não coberto (ver relação anexa)
3	Atendimento por médico militar	43	Material não justificado para o caso
4	Cobrança de mais de30% em dia e hora normais	44	Material não utilizado
5	Cobrança de 30 % não caracterizado urgência ou emergência	45	Material reutilizável – pagamento parcial
6	Consulta inclusa no procedimento cirúrgico	46	Medicação não considerada de urgência
7	Curativo incluso no procedimento cirúrgico	47	Medicação em desacordo com a prescrição
8	Data de atendimento fora da sequencia na planilha	48	Medicação em excesso
9	Data de atendimento fora da competência	49	Medicação não justificada para o caso
10	Diagnostico ilegível	50	Medicação não prescrita
11	Diárias em excesso	51	Medicação não utilizada
12	Diárias fora da tabela acordada	52	Medicamento acima do preço de mercado
13	Documento sem assinatura/ carimbo do medico assistente	53	Medicamento não coberto
14	EPI de responsabilidade do prestador	54	Medicamento suspenso
15	Especialidade não autorizada	55	Paciente não é beneficiario FuSEx/PASS
16	Evento incluso no pacote acordado	56	Prescrição médica em rasura ou ilegível
17	Evento que não comporta cobrança	57	Prestador descredenciado
18	Exame não prevê cobrança contraste	58	Procedimento/exames em excesso
19	Exame sem laudo	59	Procedimento/exame incompatível com o diagnóstico
20	Exames/procedimentos não requisitados	60	Procedimento/exame em duplicidade
21	Falta de discriminação dos serviços executados	61	Procedimento/exame não coberto
22	Falta do registro de evolução médica e/ou de enfermagem	62	Procedimento/exame não realizado
23	Fatura sem separar (FuSEx – PASS – Fator de Custo)	63	Prontuário/ficha/boletim ilegível
24	Filme –cobrança em desacordo com CBR	64	Prontuário/ficha/boletim rasurados
25	Guia/Oficio de encaminhamento ilegível	65	Retorno de consulta
26	Guia/Oficio de encaminhamento sem assinatura do paciente ou responsável	66	SADT/exames fora da tabela acordada
27	Guia autorizada para outro prestador	67	Sem autorização para procedimento ou exame
28	Guia de encaminhamento fora da validade	68	Sem diagnóstico
29	Guia não autorizada pelo FuSEx	69	Sem guia/oficio de encaminhamento
30	Guia autorizada para outro beneficiário	70	Solicitação médica com data rasurada
31	Guia autorizada para outro procedimento	71	Solicitação com data posterior ao exame
32	Guia sem carimbo de autorização	72	Solicitação médica com data vencida
33	Guia/Oficio de encaminhamento carbonados ou fotocopiados	73	Solicitação médica sem data
34	Honorários médicos fora da tabela ou em excesso	74	Soma errada – cálculo
35	Justificar cobrança	75	Taxas fora da tabela acordada
36	Material ou medicamento adquirido por familiar a seu critério	76	Taxas indevidas ou em excesso
37	Material acima do preço de mercado	77	Visita hospitalar em duplicidade
38	Material de alto custo sem nota fiscal	78	Visitas inclusas no procedimento cirurgico
39	Material em excesso	79	Visita de especialista sem autorização prévia
40	Material fixo	80	Outros

ANEXO IV - À MINUTA DE TERMO DE CONTRATO PARA CLÍNICAS MÉDICAS ESPECIALIZADAS

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMP – 3ª BDA INF MTZ
22º BATALHÃO DE INFANTARIA
BATALHÃO TOCANTINS

TERMO DE COMPROMISSO PARA ENTREGA DA GUIA DE ENCAMINHAMENTO

Fl. NR 108

Nome do titular do FUSEx:	
Nome do dependente (paciente):	
Prec Cp:	
Especialidade atendida:	
Data de atendimento: ____/____/____	Hora da emissão: ____:____:____
Telefone de contato do responsável:	( ) ( )

DECLARO que fui atendido(a), em caráter de URGÊNCIA e ou EMERGÊNCIA pelo Hospital _____, e me comprometo a providenciar em até 48 (quarenta e oito) horas ou 2 (dois) dias úteis, a contar da data do atendimento, a Guia de Encaminhamento (Autorização).

Estou ciente que o não cumprimento deste termo acarretará no pagamento integral das despesas realizadas, conforme Capitulo III da Urgência e Emergência, previstas nas Instruções Reguladoras para Assistência Médico Hospitalar aos Beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (IR 30-38):

"Art. 20. O FUSEx não se responsabilizará ou ressarcirá as despesas, caso não comprovada a urgência e (ou) a emergência ou não tenham sido cumpridas as providências previstas nos arts. 18 e 19 das IR 30-38."

Palmas, TO, _____ de _____ de 20_____

Assinatura do beneficiário ou responsável _____

Anotar a identidade _____

A ser preenchido pela Organização Civil de Saúde/OCS

Horario limite para a troca do tempo para a Guia autorizada do FUSEx. **até 48 (quarenta e oito) horas ou 2 (dois) dias úteis, a contar da data do atendimento.**

Srs. Beneficiários, a troca somente sera realizada dentro do prazo e horários estabelecidos acima.

Assinatura da recepcionista responsável pelo atendimento (legível)

OBS: O hospital ficará com o termo original, e, o responsável pelo paciente ficará com a cópia a ser trocada.

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMP – 3ª BDA INF MTZ
22º BATALHÃO DE INFANTARIA
BATALHÃO TOCANTINS

CONTRATANTE: UNIÃO / MINISTÉRIO DA DEFESA / EXÉRCITO BRASILEIRO/COMANDO DA 11ª REGIÃO MILITAR / 22º BI
CONTRATADO: CENTRO ONCOLÓGICO DE PALMAS LTDA.
OBJETO: Prestação de serviços de assistência médica especializada em oncologia.
NATUREZA: Ostensiva.
VIGÊNCIA: 11/05/2020 a 11/05/2021.
VALOR ESTIMADO: R$ 50000,00
REGIME DE EXECUÇÃO: indireta, empreitada por preço unitário.
PROCESSO Nº: 64061.001610/2019-15.
CONTRATO Nr 42/20: originado do PCS/INEX Nr 004/20-PASS/SAMMED/FuSEx, do Ed. de Credenciamento 2019.

A União, entidade de direito público interno, por intermédio do **22º BATALHÃO DE INFANTARIA**, órgão do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, com sede na Fazenda Brejo Comprido, Área 01, Caixa Postal 61, Zona Rural, Palmas-TO, CEP 77001-970, inscrito no CNPJ sob o nº 09.600.182/0001-06 e nº 09.600.182/0002-97, representado neste ato pelo seu Ordenador de Despesas, o senhor Tenente-Coronel **CARLOS GABRIEL BRUSCH NASCIMENTO**, portador da cédula de identidade nº 031755194-3, expedida pelo Serviço de Identificação do Exército Brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 180.778.688-94, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominado CONTRATANTE, e de outro lado a Organização Civil de Saúde **CENTRO ONCOLÓGICO DE PALMAS LTDA** (HOSPITAL DR. JORGE SAADE ONCOLOGIA E ESPECIALIDADES), estabelecida na Quadra 501 Sul, Av NS A, Conjunto 02, Lote 10, CEP 77016-008- registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 06.134.926/0001-56, neste ato representado pela **Sra MARIA ALEJANDRA VEGA MERCADO**, Administradora, portador da cédula de identidade CI/RG nº G038866-B DPF e CPF sob nº 706.979.351-08, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominado **CONTRATADO**, têm entre si justo e contratado, nos termos da legislação infraconstitucional constante do Edital de Credenciamento, que integram o presente Termo de Contrato, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições estipuladas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do objeto.

1. A finalidade deste Contrato é garantir aos militares da ativa, da reserva ou reformados, ex-combatentes e seus dependentes, pensionistas e seus dependentes e Servidores Civis do Exército Brasileiro (ativos e inativos) e dependentes, nas condições especificadas neste instrumento e no edital, por intermédio de Clínicas Médicas Especializadas, assistência médico-hospitalar, ambulatorial, atendimento de emergência/urgência em regime de 24 horas diárias:

1.1. O objeto contratual abrange as seguintes especialidades:

1.1.1 Os procedimentos cobertos por este contrato estão descritos na CARTA-PROPOSTA apresentada pela Instituição interessada, devidamente reconhecidas pelos respectivos órgão federal da profissão e regulamentada por lei.

CLÁUSULA SEGUNDA - Da vinculação ao edital.

2. Este instrumento está vinculado ao Edital de Credenciamento do FuSEx do 22º BI, de 04, de novembro de 2019, do qual é parte integrante, bem como seus anexos e aos Editais posteriores de credenciamento que vierem a ser publicados.

Fl. NR 110

CLÁUSULA TERCEIRA – Do fundamento legal.

3. A presente contratação fundamenta-se no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 – inexigibilidade de licitação.

CLÁUSULA QUARTA - Do regime de execução.

4. As condições gerais de execução dos serviços constam do edital de credenciamento, observadas as regras especiais abaixo registradas.

5. Para atendimentos ambulatoriais e/ou procedimentos eletivos, a apresentação do paciente nas instalações do CONTRATADO correrá por conta do beneficiário.

6. A remoção do paciente será de responsabilidade do CONTRATANTE, com utilização do serviço de atendimento pré-hospitalar e inter-hospitalar móvel, contratados por meio de credenciamento.

7. Nos casos de atendimento nas áreas de fonoaudiologia, fisioterapia, terapia ocupacional e psicologia, o encaminhamento deverá ser efetuado, prioritariamente, por médico militar, depois de verificado o parecer do médico especialista e quando esgotados todos os recursos existentes nas OMS.

8. O CONTRATADO se obriga a apresentar ao CONTRATANTE a relação dos profissionais que integram seu corpo clínico, com seus respectivos registros nos conselhos de classe, cadastrados e autorizados por parte do CONTRATADO para atender aos beneficiários deste contrato nas respectivas profissões e especialidades.

8.1 O CONTRATADO obriga-se a manter junto ao CONTRATANTE uma relação atualizada dos profissionais que integram seu corpo clínico, com seus respectivos registros nos conselhos de classe;

8.2. Quando o corpo clínico do CONTRATADO for constituído, em parte ou no seu todo, por meio de cooperativa vinculada, esta deverá apresentar a relação acima descrita, cumpridas as formalidades postas, diretamente para o CONTRATANTE, nos termos do Anexo "J" deste Edital.

9. O CONTRATADO, presentado no seu Corpo Clínico, prestará assistência médico-hospitalar conforme a seguinte discriminação: cuidados rotineiros de enfermagem, material a ser consumido em serviços cirúrgicos e em curativos, recursos complementares de diagnóstico e terapia, salas de cirurgia e instalações equipadas com material e instrumental necessários à execução de atos médicos, medicação, alojamento, serviço de lavanderia, demais serventias e alimentação, inclusive dietas especiais e outros produtos nutricionais quando prescritos por parte do médico assistente.

10. Os serviços contratados serão prestados diretamente por profissional da própria Organização Civil de Saúde, entendendo-se como:

10.1 O membro do Corpo Clínico do CONTRATADO;

10.2 O que tenha vínculo de emprego com o CONTRATADO;

10.3 O autônomo que presta serviço ao CONTRATADO.

11. Equipara-se ao subitem 10.3, o profissional de saúde integrante de pessoa jurídica que exerça atividades na área de saúde, em caráter regular, nas instalações do CONTRATADO.

12. A execução e o controle do presente instrumento serão avaliados pelo CONTRATANTE, mediante supervisão direta ou indireta dos procedimentos realizados, através do comparecimento periódico e regular de pelo menos um dos membros da equipe de Auditores do CONTRATANTE às dependências do CONTRATADO, a fim de examinar a documentação nosológica dos pacientes; assim como a qualidade das instalações e do serviço prestado.

13. O CONTRATADO se obriga a fornecer, quando solicitado pelo CONTRATANTE, documentos médico-legais, justificativas para exames, lista de pacientes internados e quaisquer outros documentos pertinentes segundo as normas de regulamentação vigentes.

14. A solicitação de exame ou procedimento coberto pelo FuSEx/SAMMED/PASS, decorrente de atendimento realizado em OCS ou por PSA, será, obrigatoriamente, precedida de análise por médico militar ou serviço de auditoria das UAt, que decidirá pela sua autorização ou negação.

15. É vedada a prescrição de exames em bloco ou daqueles que partam da iniciativa do próprio usuário, conforme estabelece o art. 10 da Portaria nº DGP-48/2008.

16. Os beneficiários do FuSEx/SAMMED/PASS têm direito a cobertura ou financiamento de órteses e próteses não odontológicas, nos termos das Portaria nº DGP-48/2008 (IR 30-38) e Portaria nº DGP-117/2008 (IR 30-57), indenizáveis de acordo com o Anexo A das respectivas portarias, após a indispensável indicação de médico especialista, devidamente justificada por meio de relatório e exames especializados, e

aprovada por médico militar.

16.1. A cobertura acima indicada inclui órteses e próteses nacionais, registradas na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), inerentes e ligadas diretamente ao ato cirúrgico eletivo, submetido ao parecer da Comissão de Ética;

16.2. Ao beneficiário do FuSEx/SAMMED será permitida a utilização de órteses e próteses não odontológicas por importação, quando não houver similares nacionais que atendam às especificações do tratamento e estará condicionada à autorização prévia do DGP, ouvida a Diretoria de Saúde (DSau), conforme art. 28 da Portaria nº DGP-48/2008 (IR 30-38).

17. Os tratamentos não cobertos pelo sistema FuSEx/SAMMED/PASS, conforme o Anexo "R" do edital, não se incluem na presente contratação.

17.1 Caso solicitado, o CONTRATADO obriga-se a advertir ao paciente ou seu responsável de que suportará os pagamentos decorrentes de exame, procedimento, material e afins.

18. No caso de óbito ocorrido com paciente internado, o CONTRATADO notificará, de imediato, a família do paciente e ao Fundo de Saúde do Exército (FuSEx) no 22º BI, através do tel (63) 32142365 ou pelo email <auditoriafusex22bi@gmail.com> ou <fusex22bi@gmail.com>, a quem caberá tomar as providências subsequentes.

19. Nos casos de internação, o CONTRATADO deverá solicitar autorização prévia da da Chefia da Seção de Auditoria de Contas Médicas do FuSEx, conforme o modelo do Anexo "II" deste contrato.

20. O abandono do tratamento realizado, pelo beneficiário, implicará no término da autorização para o procedimento e na indenização do serviço já prestado.

21. As faturas referentes às internações de longa permanência (com mais de quinze dias) deverão ser subtotalizadas e entregues dentro do mês de internação do paciente com a apresentação das despesas, pelo CONTRATADO.

21.1 O CONTRATADO deverá remeter, semanalmente, às segundas-feiras, via email <auditoriafusex22bi@gmail.com> ou <fusex22bi@gmail.com>, ao Fundo de Saúde do Exército (FuSEx) no 22ºBI, a lista de pacientes internados.

22. A execução deste contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante do CONTRATANTE, designado em Boletim Interno do Comando do 22º BI. O CONTRATADO manterá um preposto, aceito por parte da Administração, no local do serviço, para representá-lo.

23. O Serviço de Auditoria do Posto Médico da Guarnição de Palmas/TO possuirá o poder de vistoriar, de forma irrestrita, toda a documentação nosológica do beneficiário, bem como a documentação contábil e fiscal pertinente a este contrato.

CLÁUSULA QUINTA - Dos preços e das condições de pagamento.

24. Os serviços e o fornecimento agregado serão remunerados, conforme a Seção 8 "DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO" constante do atual edital de credenciamento, atualizados mediante apostila, somente quando da publicação de um novo edital que venha a adotar uma nova lista referencial de preços aprovada e disponibilizada pela DSau/FuSEx.

25. Registram-se abaixo as regras de contraprestação específicas a este tipo de contrato:

26. O CONTRATADO acolherá por contraprestação os pacotes de prestação de serviços – anexo "O" do edital – que conjuguem avaliação, prescrição e acompanhamento com acomodações (hotelaria), taxas hospitalares, instrumental cirúrgico, gasometria, equipamentos e outros serviços especiais para efetivação do tratamento proposto.

27. O CONTRATANTE somente indenizará as contas apresentadas quando acompanhado da Guia de Encaminhamento, que comprove a prestação do serviço:

29.1 No caso de comprovada urgência e (ou) emergência o beneficiário poderá ser atendido independentemente de encaminhamento, mediante assinatura de um "Termo de Compromisso pelo beneficiário ou dependente, se comprometendo a levar a Guia de autorização ao Hospital, no período de até 48 horas, conforme modelo do Anexo "IV" deste Contrato.

28. Procedimentos não especificados na(s) Guia(s) de Encaminhamento e os não cobertos não serão ressarcidos por parte do CONTRATANTE.

29. As diárias de acompanhantes, para pacientes menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 60 (sessenta) anos de idade, serão cobertas por parte do FuSEx/SAMMED/PASS, implantadas no código ZM2 para o FuSEx/SAMMED e descontadas do beneficiário titular em 20% (vinte por cento) para o PASS, conforme estabelecem o art. 64 da Portaria nº DGP-48/2008 e art. 68 da Portaria nº DGP-117, de 19 de maio de 2008 (IR 30-57).

29.1. Os acompanhantes para pacientes, fora dessa faixa etária, não terão as diárias cobertas pelo FuSEx/SAMMED/PASS;

29.2. Os casos excepcionais, fora da faixa etária permitida, só serão cobertos por parte do FuSEx/SAMMED quando autorizados pela RM, após comprovação do médico perito da UG FuSEx da necessidade de acompanhante para o paciente; e,

29.3. Os casos excepcionais, fora da faixa etária permitida, só serão cobertos por parte da PASS quando autorizados pela DAP mediante solicitação da RM, após comprovação do médico perito da UG PASS da necessidade de acompanhante para o paciente.

30. A Diária Hospitalar será contada do dia imediato da internação, excluído o dia da alta hospitalar, se a mesma até às 12 horas.

31. O CONTRATADO se obriga a apresentar ao CONTRATANTE, entre 1º (primeiro) e o 8º (oitavo) dia do mês subsequente, na Seção de Lisura de Contas Médicas do Posto Médico da Guarnição de Palmas/TO, a fatura, em 02 (duas) vias de igual teor, em nome do Comando do 22ºBI, Unidade Gestora do Fundo de Saúde do Exército, anexando todos os comprovantes de despesas, as Guias de Encaminhamento do SAMMED/FuSEx/PASS com as assinaturas dos beneficiários ou de seus responsáveis, relativos aos atendimentos prestados no mês considerado, discriminando número de ordem, data, número da Guia de Encaminhamento, nome do usuário, número do documento de identidade, número de matrícula do Servidor Civil ou de seu dependente, se for o caso, número de matrícula no cadastro de beneficiários do FuSEx (número de cartão FuSEx, composto pelo Código de Pessoal – PREC/CP – mais sequencia familiar), se militar contribuinte do FuSEx, código das tabelas acordadas, valor em R$ (reais) e relatório de conferência (espelho):

31.1. O CONTRATANTE não será responsabilizado pelo atraso nos pagamentos que sejam decorrentes da apresentação das faturas ou outros documentos fora dos prazos estipulados e com vícios formais que ensejem devolução;

31.2. O CONTRATADO deverá apresentar, separadamente, as faturas de despesas dos beneficiários do FUSEx, de Servidores Civis, de usuários de Fator de Custos e dos pacientes que evoluíram ao óbito;

31.3. O CONTRATADO deverá apresentar as faturas em lotes separados, organizados por despesas com consultas, exames, setor de ambulatório, internações e emergência/urgência e em ordem alfabética;

31.4. O CONTRATANTE restituirá a documentação acima citada, se a mesma apresentar rasuras, incorreções ou outros vícios de forma em até 15 (quinze) dias do respectivo protocolo;

31.5. Aceita a documentação, dentro do prazo acima fixado, a mesma será recebida por meio de termo circunstanciado assinado pelas partes.

32 O CONTRATANTE glosará, total ou parcialmente, mediante motivação, a remuneração pelos serviços prestados especificados nas faturas que não estiverem de acordo com este contrato ou o edital.

32.1 O Setor de Lisura do Posto Médico da Guarnição de Palmas/TO possuirá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar relatório de glosa, contado a partir do término do prazo do subitem 31.5;

32.2 O CONTRATADO poderá interpor representação, nos termos do art. 109, II, da Lei nº 8.666/1993, contra a decisão da glosa, constantes das faturas restituídas pelo CONTRATANTE, conforme a Lista Referencial de Glosa, Anexo "III" deste Contrato, e, Lista Referencial Anexo "M" do Edital, dentro do prazo de 05 (cinco) dias:

32.2.1 Caso o Setor de Lisura reconsidere sua decisão, o procedimento de pagamento prosseguirá seu curso; e,

32.2.2 Caso o Setor de Lisura não reconsidere sua decisão, a representação deverá ser encaminhada, como recurso, ao Cmt do 22º BI, observado o procedimento posto nos arts 56 a 65 da Lei nº 9.784/1999.

CLÁUSULA SEXTA – Da atualização dos preços.

33 O critério de atualização dos preços contratados consta do Capítulo 9 "DA ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS" do edital de credenciamento.

33.1 Os valores decorrentes deste contrato serão aqueles fixados no atual Edital de Credenciamento, ou nos Editais posteriores que venham a substituí-lo. A contagem do interregno mínimo do prazo de 01 (um) ano para fins de apostilamento se dará em face da data do início da primeira vigência da lista referencial antiga aprovada pela DSau/FuSEx.

CLÁUSULA SÉTIMA – Da vigência.

34 O prazo de vigência deste Termo de Contrato é fixado no Edital, com início na data de 11/05/2020 e encerramento em 11/05/2021, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta)

meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

34.1 Os serviços tenham sido prestados regularmente;

34.2 Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a CONTRATANTE mantém interesse na realização do serviço;

34.3 Haja manifestação expressa do CONTRATADO informando o interesse na prorrogação; e

34.4 Seja comprovado que o CONTRATADO mantém as condições iniciais de habilitação.

35 O CONTRATADO não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

36 A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

CLÁUSULA OITAVA – Da dotação orçamentária.

37 Os recursos previstos para os pagamentos dos atendimentos do presente contrato serão os seguintes:

37.1 Para OCS: Orçamento Geral da União, Recursos da Gestão 00001, Fonte de Recursos 0250270037 – 0250270013 - 0100000000, Programa de Trabalho Resumido 025146 – 031781 - 031778, Natureza de Despesa 339039 e Plano Interno D8SAFCTOCSA – D8SAFUSOCSA-FUSEX OCS – D8SAFCTOCSA-FC OCS – D8SACIVOCSA-PASS OCS – D8SAECBOCSA-EX-CMB OCS – D8SAFUSSPRSA.

37.2 Para PSA: Orçamento Geral da União, Recursos da Gestão 00001, Fonte de Recursos 0250270037 – 0250270013 - 0100000000, Programa de Trabalho Resumido 025146 – 031781 - 031778 e Natureza de Despesa 339036 e Plano Interno. D8SAFCTPRSA – D8SAFUSPRSA-FUSEX PSA – D8SACIVOCSA-PASS PSA.

CLÁUSULA NONA – Da responsabilidade civil.

38 A fiscalização ou o acompanhamento da execução deste instrumento contratual não exclui nem reduz a responsabilidade do CONTRATADO.

39 A responsabilidade a que se refere a presente Cláusula estende-se à reparação de dano eventual de instalações, equipamentos e/ou aparelhagens, essenciais à prestação dos serviços que compõem o objeto deste Contrato.

40 O CONTRATADO será responsável, civil e penalmente, pelos danos causados aos pacientes, por terceiros vinculados, decorrente de omissão, voluntária ou não, negligência, imperícia ou imprudência.

CLÁUSULA DÉCIMA – Das sanções.

41 As sanções aplicáveis restam previstas na Seção 12 – "DAS SANÇÕES" - do edital de credenciamento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Da rescisão.

42 O presente contrato poderá ser rescindido nas hipóteses da Seção 13 – "DA RESCISÃO" - do edital de credenciamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Das obrigações do contratante.

43 As obrigações constam da Seção 10 – "OBRIGAÇÕES DO CREDENCIANTE" – do edital de credenciamento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Das obrigações do contratado.

44 As obrigações constam da Seção 11 – "OBRIGAÇÕES DOS CREDENCIADOS" – do edital de credenciamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA– Das acomodações para internação

45 Os padrões de acomodações hospitalares para os beneficiários do SAMMED/FuSEx e seus dependentes serão, de acordo com a disponibilidade, os seguintes:

46.1. Para oficiais e seus dependentes:

46.1.1. Quartos privativos; e

46.1.2. Quartos semiprivativos;

46.2. Para subtenentes e sargentos e seus dependentes:

46.2.1. Quartos privativos;

46.2.2. Quartos semiprivativos; e

46.2.3. Enfermaria de até seis leitos;

46.3. Para cabos, taifeiros e soldados:

46.3.1. Enfermarias de até três leitos; e

46.3.2. Enfermarias gerais.

46.4. Os dependentes de cabos, soldados e taifeiros terão direito a:

46.4.1. Quartos semiprivativos; e

46.4.2. Enfermaria de até seis leitos.

46.5. O padrão das acomodações para hospitalização a que os beneficiários da PASS fazem jus é definido pela correlação estabelecida na Portaria Ministerial nº 396, de 2008.

46 No caso de indisponibilidade de acomodação compatível com os padrões a que tem direito o beneficiário do FuSEx/SAMMED/PASS, a OCS obrigar-se-á a instalá-lo em uma acomodação de padrão superior, sem ônus para o beneficiário ou para o FuSEx/SAMMED/PASS.

47 É reservado aos beneficiários do FuSEx/SAMMED/PASS o direito de optar por melhoria de padrão de acomodação hospitalar para si ou para seus dependentes. Neste caso, as diferenças de honorários médicos e de despesas hospitalares referentes a esta opção serão pagas integral e diretamente pelo beneficiário ao CONTRATADO.

47.1 No caso de haver a opção pela melhoria do padrão de acomodação hospitalar, deverá ser assinado, entre o beneficiário, ou servidor civil, e o CONTRATADO, um TERMO DE AJUSTE PRÉVIO, conforme Anexo "I" deste Contrato;

47.2 A opção feita pelo beneficiário, ou servidor civil, da melhoria de padrão de acomodação, por meio do Termo de Ajuste Prévio, deverá constar da fatura apresentada pelo CONTRATADO;

47.3 O cálculo da diferença de valor do padrão de acomodação hospitalar, livremente escolhida pelo beneficiário ou seu responsável, ou pelo servidor civil, terá como base os valores constantes da Lista Referencial de Procedimentos Hospitalares do FuSEx no 22º BI para contratos de credenciamento - Anexo "M" do Edital, previamente ajustados neste contrato, considerada a dedução do valor da diária coberta pelo CONTRATANTE;

47.4 A complementação de honorários profissionais do médico assistente será cobrada diretamente do beneficiário, ou do servidor civil, pelo CONTRATADO, conforme a CBHPM/2010.

48 Será também reconhecido como modalidade de acomodação para as internações dos pacientes o serviço de "Hospital-Dia", sendo coberto para todos os beneficiários deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Da negação de remuneração a militares

49 O militar, estando na ativa, não poderá receber remuneração, honorários, complementação destes ou pagamento por serviços profissionais prestados ao beneficiário atendido sob a regência do presente Termo de Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Da subcontratação.

50 É permitida à CONTRATADA subcontratar parte dos serviços objeto deste Contrato, em relação às empresas ora relacionadas:

50.1. Objeto – exames laboratoriais – pessoa jurídica subcontratada: Feitura de Anamneses Laboratoriais Ltda.;

50.2. Et Cetera.

51 O subcontratado deverá preencher os requisitos de habilitação, pertinentes a sua empresa, postos no Edital.

52 A subcontratação não liberará o CONTRATADO de suas responsabilidades contratuais e legais, quanto ao objeto subcontratado.

53 É vedado à CONTRATADA delegar ou transferir a terceiros, no todo ou em parte, os serviços objeto deste Termo de Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Do valor do contrato.

54 O valor global estimado para fazer face às despesas relativas ao objeto deste contrato terá como base o levantamento estimativo dos encaminhamentos que foram realizados nos últimos doze meses pelo Posto Médico da Guarnição de Palmas/TO, nos contratos anteriores.

54.1 O valor estimado deste contrato deverá ser tratado apenas como dado estatístico, fruto da evolução da despesa no período citado, bem como forma de determinar a base de cálculo para aplicação de penalidades previstas neste contrato;

54.2 O valor estimado deste contrato não poderá servir de base rígida para a apresentação da Nota Fiscal/Fatura Mensal, já que o total de gastos do mês dependerá dos atendimentos e serviços prestados no respectivo período;

54.3 O CONTRATADO aquiesce, desde já, a redução do valor do contrato a monta realmente executada, ainda que acarrete redução, para além do limite permitido no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, observado que inexistirá expectativa de direito quanto ao valor estimado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Do foro.

55 O foro para dirimir questões relativas ao presente Contrato será o do município de Palmas/TO, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e contratados, preparam o presente Termo de Contrato, em 3 (três) vias de igual teor, para um só efeito, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes signatárias contratantes e por duas testemunhas, para que produzam seus efeitos legais, comprometendo-se as partes, a cumprirem e fazer cumprir o que ora é pactuado, em todas suas cláusulas e condições.

Fl. NR 119

Palmas/TO, 08 de maio de 2020.

PELO CONTRATANTE:

CARLOS GABRIEL BRUSCH NASCIMENTO – **Tenente Coronel**
Ordenador de Despesas do 22º Batalhão de Infantaria

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMP – 3ª BDA INF MTZ
22º BATALHÃO DE INFANTARIA
BATALHÃO TOCANTINS

PELO CONTRATADO:

Sra MARIA ALEJANDRA VEGA MERCADO
Administradora
CENTRO ONCOLÓGICO DE PALMAS LTDA

CPF 706.979.351-08

TESTEMUNHAS:

1ª HENRIQUE FALKEMBACK – 2º Sgt
CPF: 005.268.440-78

2ª KEILA SIMÃO DE AQUINO – 3º Sgt
CPF: 010.210.381-05

Fl. NR 117

ANEXO I - À MINUTA DE TERMO DE CONTRATO PARA CLÍNICAS MÉDICAS ESPECIALIZADAS

TERMO DE AJUSTE PRÉVIO

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMP – 3ª BDA INF MTZ
22º BATALHÃO DE INFANTARIA
BATALHÃO TOCANTINS

Nome do Hospital:							
Rua:		Nr		Cidade		UF	

TERMO DE AJUSTE PRÉVIO

Nome do beneficiário					
Nome do responsável					
Nome do médico assistente		CRM		CPF	

O beneficiário ou seu dependente, o hospital e o médico assistente, acima referidos, ajustam entre si as seguintes condições:

1. Sobre-preço das instalações hospitalares especiais, livremente escolhidas pelo beneficiário ou seu responsável, limitado à tabela de preços para a clientela particular, considerada a dedução do valor da diária paga pela _____RM/UG-FuSEx ao Hospital:

R$		

2. Complementação de honorários profissionais do médico assistente, conforme constar do contrato (ou convênio) firmado, e de até 100% (cem por cento) dos valores constantes da tabela da AMB, adotada pela Previdência Social:

R$		

Palmas/TO, _____, de _____ de 20_____.

Assinatura do beneficiário			
Assinatura do médico assistente		CRM	

Observações:

a) Para cada médico ou odontólogo, que assistir ao paciente, deverá ser firmado um Termo de Ajuste Prévio;

b) A RM/UG-FuSEx não se responsabilizará pelos valores que excederem aos previstos nos contratos ou convênios estabelecidos;

c) Este ajuste não autoriza a cobrança de taxas não previstas em Termo de Credenciamento assinado entre a OCS e o Exército Brasileiro, de quaisquer naturezas; e

d) O presente documento deverá ser emitido em quatro vias, com a seguinte destinação: 1ª via - beneficiário ou responsável; 2ª via – RM/UG-FuSEx; 3ª via - hospital; 4ª via - médico assistente.

Fl. NR 118

Palmas/TO, _____, de _____ de 20_____.

Nome e assinatura do beneficiário	Nome e assinatura do responsável pelo Hospital
nome	nome
assinatura	assinatura

ANEXO II - À MINUTA DE TERMO DE CONTRATO PARA CLÍNICAS MÉDICAS ESPECIALIZADAS

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMP – 3ª BDA INF MTZ
22º BATALHÃO DE INFANTARIA
BATALHÃO TOCANTINS

Fl. NR 119

PEDIDO DE INTERNAÇÃO

Solicito ao Fundo de Saúde do Exército (FuSEx) autorização para tratamento do(a) paciente:

Nome do Paciente	

Nr do PREC CP ou matrícula do SIAPE		no(a)		Hospital		Clínica
Nome da Instituição						
Com Diagnóstico de				CID		

Cujos principais sinais e sintomas são:	

Justificativa para internação:	

Caráter da Internação: ☐ Eletiva ☐ Urgência/Emergência

Tipo de tratamento: ☐ Clínico ☐ Cirúrgico

Descrição dos Procedimentos (tratamento)	Quantidade	Código AMB

Fl. NR 120

Descrição dos Procedimentos (tratamento)	Quantidade	Código AMB

Data da internação:	DD	MM	AA

Se o tratamento for cirúrgico:

Data da cirurgia :	D	M	A	Obs

Previsão do tempo de hospitalização: _____

Materiais especiais?

( ) Não

( ) Sim, descrição:

_____

_____

_____

_____

Palmas/TO, _____, de _____ de 20_____.

_____

(assinatura e carimbo do médico)

ANEXO III - À MINUTA DE TERMO DE CONTRATO PARA CLÍNICAS MÉDICAS ESPECIALIZADAS

LISTA – ÍNDICE DE GLOSA

Fl. NR 121

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMP – 3ª BDA INF MTZ
22º BATALHÃO DE INFANTARIA
BATALHÃO TOCANTINS

TABELA DE GLOSA DO FUSEX

1	Atendimento não caracterizando urgência	41	Material incluso no procedimento
2	Acomodação acima da autorizada	42	Material não coberto (ver relação anexa)
3	Atendimento por médico militar	43	Material não justificado para o caso
4	Cobrança de mais de30% em dia e hora normais	44	Material não utilizado
5	Cobrança de 30 % não caracterizado urgência ou emergência	45	Material reutilizável – pagamento parcial
6	Consulta inclusa no procedimento cirúrgico	46	Medicação não considerada de urgência
7	Curativo incluso no procedimento cirúrgico	47	Medicação em desacordo com a prescrição
8	Data de atendimento fora da sequencia na planilha	48	Medicação em excesso
9	Data de atendimento fora da competência	49	Medicação não justificada para o caso
10	Diagnostico ilegível	50	Medicação não prescrita
11	Diárias em excesso	51	Medicação não utilizada
12	Diárias fora da tabela acordada	52	Medicamento acima do preço de mercado
13	Documento sem assinatura/ carimbo do médico assistente	53	Medicamento não coberto
14	EPI de responsabilidade do prestador	54	Medicamento suspenso
15	Especialidade não autorizada	55	Paciente não é beneficiário FuSEx/PASS
16	Evento incluso no pacote acordado	56	Prescrição médica em rasura ou ilegível
17	Evento que não comporta cobrança	57	Prestador descredenciado
18	Exame não prevê cobrança contraste	58	Procedimento/exames em excesso
19	Exame sem laudo	59	Procedimento/exame incompatível com o diagnóstico
20	Exames/procedimentos não requisitados	60	Procedimento/exame em duplicidade
21	Falta de discriminação dos serviços executados	61	Procedimento/exame não coberto
22	Falta do registro de evolução medica e/ou de enfermagem	62	Procedimento/exame não realizado
23	Fatura sem separar (FuSEx – PASS – Fator de Custo)	63	Prontuário/ficha/boletim ilegível
24	Filme –cobrança em desacordo com CBR	64	Prontuário/ficha/boletim rasurados
25	Guia/Oficio de encaminhamento ilegível	65	Retorno de consulta
26	Guia/Oficio de encaminhamento sem assinatura do paciente ou responsável	66	SADT/exames fora da tabela acordada
27	Guia autorizada para outro prestador	67	Sem autorização para procedimento ou exame
28	Guia de encaminhamento fora da validade	68	Sem diagnóstico
29	Guia não autorizada pelo FuSEx	69	Sem guia/oficio de encaminhamento
30	Guia autorizada para outro beneficiário	70	Solicitação médica com data rasurada
31	Guia autorizada para outro procedimento	71	Solicitação com data posterior ao exame
32	Guia sem carimbo de autorização	72	Solicitação médica com data vencida
33	Guia/Oficio de encaminhamento carbonados ou fotocopiados	73	Solicitação médica sem data
34	Honorários medicos fora da tabela ou em excesso	74	Soma errada – cálculo
35	Justificar cobrança	75	Taxas fora da tabela acordada
36	Material ou medicamento adquirido por familiar a seu critério	76	Taxas indevidas ou em excesso
37	Material acima do preço de mercado	77	Visita hospitalar em duplicidade
38	Material de alto custo sem nota fiscal	78	Visitas inclusas no procedimento cirúrgico
39	Material em excesso	79	Visita de especialista sem autorização prévia
40	Material fixo	80	Outros

ANEXO IV - À MINUTA DE TERMO DE CONTRATO PARA CLÍNICAS MÉDICAS ESPECIALIZADAS

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMP – 3ª BDA INF MTZ
22º BATALHÃO DE INFANTARIA
BATALHÃO TOCANTINS

Fl. NR 122

TERMO DE COMPROMISSO PARA ENTREGA DA GUIA DE ENCAMINHAMENTO

Nome do titular do FUSEx:			
Nome do dependente (paciente):			
Prec Cp:			
Especialidade atendida:			
Data de atendimento:	_____/_____/_____	Hora da emissão:	_____:_____:_____
Telefone de contato do responsável:	( )	( )	

DECLARO que fui atendido(a), em caráter de URGÊNCIA e ou EMERGÊNCIA pelo Hospital _____, e me comprometo a providenciar em até 48 (quarenta e oito) horas ou 2 (dois) dias úteis, a contar da data do atendimento, a Guia de Encaminhamento (Autorização).

Estou ciente que o não cumprimento deste termo acarretará no pagamento integral das despesas realizadas, conforme Capítulo III da Urgência e Emergência, previstas nas Instruções Reguladoras para Assistência Médico Hospitalar aos Beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (IR 30-38):

"Art. 20. O FUSEx não se responsabilizará ou ressarcirá as despesas, caso não comprovada a urgência e (ou) a emergência ou não tenham sido cumpridas as providências previstas nos arts. 18 e 19 das IR 30-38."

Palmas, TO, _____ de _____ de 20_____

Assinatura do beneficiário ou responsável _____
Anotar a identidade _____

A ser preenchido pela Organização Civil de Saúde/OCS
Horário limite para a troca do tempo para a Guia autorizada do FUSEx, **até 48 (quarenta e oito) horas ou 2 (dois) dias úteis, a contar da data do atendimento.** Srs. Beneficiários, a troca somente será realizada dentro do prazo e horários estabelecidos acima. **Assinatura da recepcionista responsável pelo atendimento (legível)** **OBS: O hospital ficará com o termo original, e, o responsável pelo paciente ficará com a cópia a ser trocada.**

Fl. NR 123

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMP – 3ª BDA INF MTZ
22º BATALHÃO DE INFANTARIA
BATALHÃO TOCANTINS

CONTRATANTE: UNIÃO / MINISTÉRIO DA DEFESA / EXÉRCITO BRASILEIRO/COMANDO DA 11ª REGIÃO MILITAR / 22º BI
CONTRATADO: PHD LABORATÓRIO CLÍNICO LTDA
OBJETO: Prestação de serviços laboratoriais.
NATUREZA: Ostensiva.
VIGÊNCIA: 11/05/2020 a 11/05/2021.
VALOR ESTIMADO: R$ 170.000,00
REGIME DE EXECUÇÂO: indireta, empreitada por preço unitário.
PROCESSO Nº: 64061.001610/2019-15
CONTRATO Nr 43/20: originado do PCS/INEX Nr 004/20-PASS/SAMMED/FuSEx, do Ed de Credenciamento 2019.

A União, entidade de direito público interno, por intermédio do **22º BATALHÃO DE INFANTARIA**, órgão do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, com sede na Fazenda Brejo Comprido, Área 01, Caixa Postal 61, Zona Rural, Palmas-TO, CEP 77001-970, inscrito no CNPJ sob o nº 09.600.182/0001-06 e nº 09.600.182/0002-97, representado neste ato pelo seu Ordenador de Despesas, o senhor Tenente-Coronel **CARLOS GABRIEL BRUSCH NASCIMENTO**, portador da cédula de identidade nº 031755194-3, expedida pelo Serviço de Identificação do Exército Brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 180.778.688-94, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominado CONTRATANTE, e de outro lado a Organização Civil de Saúde **PHD LABORATÓRIO CLÍNICO LTDA**, estabelecida na Quadra 104 Sul, AV LO 01, Conjunto 04, CEP 77020-020, Palmas/TO, Plano Diretor Sul - registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 38.148.219/0001-05, neste ato representado pela **Sra LÍDIA FREIRE ABDALLA NERY**, Representante, portadora da cédula de identidade nº MG6747200 SSP/MG, e CPF sob nº 693.909.246-34, residente e domiciliada nesta cidade, doravante denominada CONTRATADA, têm entre si justo e contratado, nos termos da legislação infraconstitucional constante do Edital de Credenciamento, que integram o presente Termo de Contrato, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições estipuladas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do objeto.

1. A finalidade deste Contrato é garantir aos militares da ativa, da reserva ou reformados, ex-combatentes e seus dependentes, pensionistas e seus dependentes e Servidores Civis do Exército Brasileiro (ativos e inativos) e dependentes diretos e indiretos, nas condições especificadas neste instrumento e no edital, por intermédio de Laboratório de Análises Clínicas e/ou Citopatologia e Anatomia Patológica, a prestação de serviços laboratoriais.

1.1. O objeto contratual abrange os procedimentos previstos na CARTA-PROPOSTA apresentada pelo CONTRATADO;

CLÁUSULA SEGUNDA - Da vinculação ao edital.

2. Este instrumento está vinculado ao Edital de Credenciamento do FuSEx do 22º BI, de 04, de novembro de 2019, do qual é parte integrante, bem como seus anexos e aos Editais posteriores de

Fl. NR 124

credenciamento que vierem a ser publicados.

CLÁUSULA TERCEIRA – Do fundamento legal.

3. A presente contratação fundamenta-se no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 – inexigibilidade de licitação.

CLÁUSULA QUARTA - Do regime de execução.

4. Os serviços e o fornecimento agregado serão remunerados, conforme a Seção 8 "DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO" constante do edital de credenciamento.

5. Para atendimentos ambulatoriais e/ou procedimentos eletivos, a apresentação do paciente nas instalações do CONTRATADO correrá por conta do beneficiário.

6. A execução e o controle do presente instrumento serão avaliados pelo CONTRATANTE, mediante supervisão direta ou indireta no local onde realiza os exames.

7. A marcação e realização de exames e quaisquer outros procedimentos devem ser feitos de forma a atender às necessidades dos usuários do Fator de Custo, FuSEx e PASS, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, as gestantes, as lactantes, os lactentes e as crianças de até cinco anos de idade.

8. Os exames não cobertos pelo sistema FuSEx/SAMMED/PASS, conforme o Anexo "R" do edital, não se incluem na presente contratação.

8.1. Caso solicitado, o CONTRATADO obriga-se a advertir ao paciente ou seu responsável de que suportará os pagamentos decorrentes do exame.

9. A execução deste contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante do CONTRATANTE, designado em Boletim Interno do 22º BI. O CONTRATADO manterá um preposto, aceito por parte da Administração, no local do serviço, para representá-lo.

10. O Serviço de Auditoria do Posto Médico da Guarnição Palmas/TO possuirá o poder de vistoriar, de forma irrestrita, toda a documentação nosológica do beneficiário, bem como a documentação contábil e fiscal pertinente a este contrato.

CLÁUSULA QUINTA - Dos preços e das condições de pagamento.

11. Os serviços e o fornecimento agregado serão remunerados, conforme o item 8 "DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO" constante do atual edital de credenciamento, atualizados mediante apostila, somente quando da publicação de um novo edital que venha a adotar uma nova lista referencial de preços aprovada e disponibilizada pela DSau/FuSEx.

12. Registrem-se abaixo regras de contraprestação específicas a este tipo de contrato:

13. Os serviços serão remunerados com base nos valores constantes na Lista Referencial dos Exames Laboratoriais, CBHPM/2010.

13.1 No caso de exames que não constem na tabela referenciada:

13.1.1 A CONTRATANTE deverá realizar o levantamento dos valores praticados no mercado, optando pelo orçamento de menor preço.

13.1.2 O CONTRATANTE realizará a aferição das faturas, especialmente quanto à adequação do custo ao preço de mercado, por meio de seu Serviço de Auditoria Médica, conforme procedimento previsto neste contrato.

14. Deverá constar na nota fiscal, referente ao item 13.1.1 averbação com referência ao nome do paciente, nome do farmacêutico responsável e a data da realização o ato laboratorial.

15. O CONTRATANTE somente indenizará as contas apresentadas, quando o usuário tenha sido encaminhando por parte da Uat da Guarnição de Palmas/TO, acompanhado da Guia de Encaminhamento, com a assinatura do beneficiário ou de seu responsável que comprove a prestação do serviço.

16. Procedimentos não especificados na(s) Guia(s) de Encaminhamento e os não cobertos não serão ressarcidos por parte do CONTRATANTE.

17. Os valores vigentes na data de atendimento serão os considerados para a quitação das faturas.

18. O CONTRATADO se obriga a apresentar ao CONTRATANTE, entre o 1º (primeiro) e o 8º (oitavo) dia do mês subsequente, no Setor de Lisura do Posto Médico da Guarnição de Palmas/TO, a fatura, em 01 (uma) via de igual teor, em nome do Comando do 22º BI, Unidade Gestora do Fundo de Saúde do Exército, anexando todos os comprovantes de despesas, as Guias de Encaminhamento do SAMMED/FuSEx/PASS com as assinaturas dos beneficiários ou de seus responsáveis, a relação de materiais e medicamentos gastos relativos aos atendimentos prestados no mês considerado, discriminando número de ordem, data, número da Guia de Encaminhamento, nome do usuário, número do documento de identidade, número de matrícula do Servidor Civil ou de seu dependente, se for o caso, número de matrícula no cadastro de beneficiários do FuSEx (número de cartão FuSEx, composto pelo Código de Pessoal – PREC/CP – mais sequência familiar),

se militar contribuinte do FuSEx, código da CBHPM/2010, os quantitativos de CH, pacote adotado, valor de R$ (reais), relatório de conferência (espelho).

18.1. O CONTRATANTE não será responsabilizado pelo atraso nos pagamentos que sejam decorrentes da apresentação das faturas ou outros documentos fora dos prazos estipulados e com vícios formais que ensejem devolução;

18.2. O CONTRATADO deverá apresentar, separadamente, as faturas de despesas dos beneficiários do FuSEx, de Servidores Civis, de usuários de Fator de Custos e dos pacientes que evoluíram ao óbito;

18.3. O CONTRATANTE restituirá a documentação acima citada, se a mesma apresentar rasuras, incorreções ou outros vícios de forma em até 15 (quinze) dias do respectivo protocolo;

18.4. Aceita a documentação, dentro do prazo acima fixado, a mesma será recebida por meio de termo circunstanciado assinado pelas partes.

19. O CONTRATANTE glosará, total ou parcialmente, mediante motivação, a remuneração pelos serviços prestados especificados nas faturas que não estiverem de acordo com este contrato ou o edital.

19.1. O Setor de Lisura do Posto Médico da Guarnição de Palmas/TO possuirá o prazo de 30 dias, contado a partir do término do prazo do subitem 18.4;

19.2. O CONTRATADO poderá interpor representação, nos termos do art. 109, II, da Lei nº 8.666/1993, contra a decisão da glosa, constantes das faturas restituídas pelo CONTRATANTE, conforme o Índice de Glosa do Anexo "I" deste contrato, dentro do prazo de 5 (cinco) dias;

19.2.1. Caso o Setor de Lisura reconsidere sua decisão, o procedimento de pagamento prosseguirá seu curso;

19.2.2. Caso o Setor de Lisura não reconsidere sua decisão, a representação deverá ser encaminhada, como recurso, ao Cmt do 22º BI, observado o procedimento posto nos art.s 56 a 65 da Lei nº 9.784/1999.

CLÁUSULA SEXTA – Da atualização dos preços.

20. O critério de atualização dos preços contratados consta do Capítulo 9 "DA ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS" do edital de credenciamento.

20.1. Os valores decorrentes deste contrato serão aqueles fixados no atual Edital de Credenciamento, ou nos Editais posteriores que venham a substituí-lo. A contagem do interregno mínimo do prazo de 01 (um) ano para fins de apostilamento se dará em face da data do início da primeira vigência da lista referencial antiga aprovada pela Dsau/FuSEx.

CLÁUSULA SÉTIMA – Da vigência.

21. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é fixado no Edital, com início na data de 11/05/2020 e encerramento em 11/05/2021, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

21.1. Os serviços tenham sido prestados regularmente;

21.2. Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a CONTRATANTE mantém interesse na realização do serviço;

21.3. Haja manifestação expressa do CONTRATADO informando o interesse na prorrogação; e

21.4. Seja comprovado que o CONTRATADO mantém as condições iniciais de habilitação.

22. O CONTRATADO não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

23. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

CLÁUSULA OITAVA – Da dotação orçamentária.

24. Os recursos previstos para os pagamentos dos atendimentos do presente contrato serão os seguintes:

24.1. Para OCS: Orçamento Geral da União, Recursos da Gestão 00001, Fonte de Recursos 0250270037 – 0250270013 - 0100000000, Programa de Trabalho Resumido 025146 – 031781 - 031778, Natureza de Despesa 339039 e Plano Interno D8SAFCTOCSA – D8SAFUSOCSA-FUSEX OCS – D8SAFCTOCSA-FC OCS – D8SACIVOCSA-PASS OCS – D8SAECBOCSA-EX-CMB OCS – D8SAFUSSPRSA.

24.2. Para PSA: Orçamento Geral da União, Recursos da Gestão 00001, Fonte de Recursos 0250270037 – 0250270013 - 0100000000, Programa de Trabalho Resumido 025146 – 031781 - 031778 e Natureza de Despesa 339036 e Plano Interno. D8SAFCTPRSA – D8SAFUSPRSA-FUSEX PSA – D8SACIVOCSA-PASS PSA.

CLÁUSULA NONA – Da responsabilidade civil.

25. A fiscalização ou o acompanhamento da execução deste instrumento contratual não exclui nem reduz a responsabilidade do CONTRATADO.

26. A responsabilidade a que se refere a presente Cláusula estende-se à reparação de dano eventual de instalações, equipamentos e/ou aparelhagens, essenciais à prestação dos serviços que compõem o objeto deste Contrato.

27. O CONTRATADO será responsável, civil e penalmente, pelos danos causados aos pacientes, por terceiros vinculados, decorrentes de omissão, voluntária ou não, negligência, imperícia ou imprudência.

CLÁUSULA DÉCIMA – Das sanções.

28. As sanções aplicáveis restam previstas na Seção 12 – "DAS SANÇÕES" – do edital de credenciamento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Da rescisão.

29. O presente contrato poderá ser rescindido nas hipóteses da Seção 13 – "DA RESCISÃO" – do edital de credenciamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Das obrigações do contratante.

30. As obrigações constam da Seção 10 – "OBRIGAÇÕES DO CREDENCIANTE" – do edital de credenciamento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Das obrigações do contratado.

31. As obrigações constam da Seção 11 – "OBRIGAÇÕES DO CREDENCIADO" – do edital de credenciamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Da negação de remuneração a militares.

32. O militar, estando na ativa, não poderá receber remuneração, honorários, complementação destes ou pagamento por serviços profissionais prestados ao beneficiário atendido sob a regência do presente Termo de Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Da subcontratação.

33. É permitida à CONTRATADA subcontratar parte dos serviços objeto deste Contrato, em relação às empresas ora relacionadas:

33.1. Objeto - exames laboratoriais -, pessoa jurídica subcontratada: Feitura de Anamneses Laboratoriais Ltda.;

33.2. ET Cetera.

34. O subcontratado deverá preencher os requisitos de habilitação, pertinentes a sua empresa, postos no Edital.

35. A subcontratação não liberará o CONTRATADO de suas responsabilidades contratuais e legais, quanto ao objeto subcontratado.

36. É vedado à CONTRATADA delegar ou transferir a terceiros, no todo ou em parte, os serviços objeto deste Termo de Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Do valor do contrato.

37. O valor global estimado para fazer face às despesas relativas ao objeto deste contrato terá como base o levantamento estimativo dos encaminhamentos que foram realizados nos últimos doze meses pelo Posto Médico da Guarnição de Palmas/TO, nos contratos anteriores.

37.1. O valor estimado deste contrato deverá ser tratado apenas como dado estatístico, fruto da evolução da despesa no período citado, bem como forma de determinar a base de cálculo para aplicação de penalidades previstas neste contrato;

37.2. O valor estimado deste contrato não poderá servir de base rígida para a apresentação da Nota Fiscal/Fatura Mensal, já que o total de gastos do mês dependerá dos atendimentos e serviços prestados no respectivo período;

37.3. O CONTRATADO aquiesce, desde já, a redução do valor do contrato a monta realmente executada, ainda que acarrete redução, para além do limite permitido no §1° do art. 65 da Lei n° 8.666/1993, observado que inexistirá expectativa de direto quanto ao valor estimado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Do foro.

38. O foro para dirimir questões relativas ao presente Contrato será o do município de Palmas/TO, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

39. E, por estarem justos e contratados, preparam o presente Termo de Contrato, em 3 (três) vias de igual teor, para um só efeito, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes signatárias contratantes e por duas testemunhas, para que produza seus efeitos legais, comprometendo-se as partes, a cumprirem e fazer cumprir o que ora é pactuado, em todas suas cláusulas e condições.

Fl. NR 127

Palmas/TO, 08 de maio de 2020.

PELO CONTRATANTE:

CARLOS GABRIEL BRUSCH NASCIMENTO – **Tenente Coronel**
Ordenador de Despesas do 22º Batalhão de Infantaria

Fl. NR 128

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMP – 3ª BDA INF MTZ
22º BATALHÃO DE INFANTARIA
BATALHÃO TOCANTINS

PELO CONTRATADO:

Sra LÍDIA FREIRE ABDALLA NERY
Administradora
PHD LABORATÓRIO CLÍNICO LTDA
CPF 693.909.246-34

TESTEMUNHAS:

1ª **HENRIQUE FALKEMBACK – 2º Sgt**
CPF: 005.268.440-78

2ª **KEILA SIMÃO DE AQUINO – 3º Sgt**
CPF: 010.210.381-05

Fl. NR 129

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMP – 3ª BDA INF MTZ
22º BATALHÃO DE INFANTARIA
BATALHÃO TOCANTINS

TABELA DE GLOSA DO FUSEX

1	Atendimento não caracterizando urgência	41	Material incluso no procedimento
2	Acomodação acima da autorizada	42	Material não coberto (ver relação anexa)
3	Atendimento por médico militar	43	Material não justificado para o caso
4	Cobrança de mais de30% em dia e hora normais	44	Material não utilizado
5	Cobrança de 30 % não caracterizado urgência ou emergência	45	Material reutilizável – pagamento parcial
6	Consulta inclusa no procedimento cirúrgico	46	Medicação não considerada de urgência
7	Curativo incluso no procedimento cirúrgico	47	Medicação em desacordo com a prescrição
8	Data de atendimento fora da sequência na planilha	48	Medicação em excesso
9	Data de atendimento fora da competência	49	Medicação não justificada para o caso
10	Diagnóstico ilegível	50	Medicação não prescrita
11	Diárias em excesso	51	Medicação não utilizada
12	Diárias fora da tabela acordada	52	Medicamento acima do preço de mercado
13	Documento sem assinatura/ carimbo do médico assistente	53	Medicamento não coberto
14	EPI de responsabilidade do prestador	54	Medicamento suspenso
15	Especialidade não autorizada	55	Paciente não é beneficiário FuSEx/PASS
16	Evento incluso no pacote acordado	56	Prescrição médica em rasura ou ilegível
17	Evento que não comporta cobrança	57	Prestador descredenciado
18	Exame não prevê cobrança contraste	58	Procedimento/exames em excesso
19	Exame sem laudo	59	Procedimento/exame incompatível com o diagnóstico
20	Exames/procedimentos não requisitados	60	Procedimento/exame em duplicidade
21	Falta de discriminação dos serviços executados	61	Procedimento/exame não coberto
22	Falta do registro de evolução médica e/ou de enfermagem	62	Procedimento/exame não realizado
23	Fatura sem separar (FuSEx – PASS – Fator de Custo)	63	Prontuário/ficha/boletim ilegível
24	Filme –cobrança em desacordo com CBR	64	Prontuário/ficha/boletim rasurados
25	Guia/Ofício de encaminhamento ilegível	65	Retorno de consulta
26	Guia/Ofício de encaminhamento sem assinatura do paciente ou responsável	66	SADT/exames fora da tabela acordada
27	Guia autorizada para outro prestador	67	Sem autorização para procedimento ou exame
28	Guia de encaminhamento fora da validade	68	Sem diagnóstico
29	Guia não autorizada pelo FuSEx	69	Sem guia/ofício de encaminhamento
30	Guia autorizada para outro beneficiário	70	Solicitação médica com data rasurada
31	Guia autorizada para outro procedimento	71	Solicitação com data posterior ao exame
32	Guia sem carimbo de autorização	72	Solicitação médica com data vencida
33	Guia/Ofício de encaminhamento carbonados ou fotocopiados	73	Solicitação médica sem data
34	Honorários médicos fora da tabela ou em excesso	74	Soma errada – cálculo
35	Justificar cobrança	75	Taxas fora da tabela acordada
36	Material ou medicamento adquirido por familiar a seu critério	76	Taxas indevidas ou em excesso
37	Material acima do preço de mercado	77	Visita hospitalar em duplicidade
38	Material de alto custo sem nota fiscal	78	Visitas inclusas no procedimento cirúrgico
39	Material em excesso	79	Visita de especialista sem autorização prévia
40	Material fixo	80	Outros

Fl. NR 130

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMP – 3ª BDA INF MTZ
22º BATALHÃO DE INFANTARIA
BATALHÃO TOCANTINS

CONTRATANTE: UNIÃO / MINISTÉRIO DA DEFESA / EXÉRCITO BRASILEIRO/COMANDO DA 11ª REGIÃO MILITAR / 22º BI
CONTRATADO: CENTRO AVANÇADO DE UROLOGIA LTDA.
OBJETO: Prestação de serviços de assistência médica especializada em urologia.
NATUREZA: Ostensiva.
VIGÊNCIA: 11/05/2020 a 11/05/2021.
VALOR ESTIMADO: R$ 75000,00
REGIME DE EXECUÇÃO: indireta, empreitada por preço unitário.
PROCESSO Nº: 64061.001610/2019-15.
CONTRATO Nr 44/20: originado do PCS/INEX Nr 004/20-PASS/SAMMED/FuSEx, do Ed. de Credenciamento 2019.

A União, entidade de direito público interno, por intermédio do **22º BATALHÃO DE INFANTARIA**, órgão do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, com sede na Fazenda Brejo Comprido, Área 01, Caixa Postal 61, Zona Rural, Palmas-TO, CEP 77001-970, inscrito no CNPJ sob o nº 09.600.182/0001-06 e nº 09.600.182/0002-97, representado neste ato pelo seu Ordenador de Despesas, o senhor Tenente-Coronel **CARLOS GABRIEL BRUSCH NASCIMENTO**, portador da cédula de identidade nº 031755194-3, expedida pelo Serviço de Identificação do Exército Brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 180.778.688-94, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominado CONTRATANTE, e de outro lado a Organização Civil de Saúde **CENTRO AVANÇADO DE UROLOGIA LTDA**, estabelecida na Quadra 501 Sul, Av NS 01, Conjunto 02, Lote 5-A, CEP 77016-008- registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 08.036.293/0001-79, neste ato representado pelo **Sr HILTON SOARES DA MOTA**, Representante Legal, portador da cédula de identidade CI/RG nº MG2851789 SSP/MG e CPF sob nº 559.754.886-42, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominado **CONTRATADO**, têm entre si justo e contratado, nos termos da legislação infraconstitucional constante do Edital de Credenciamento, que integram o presente Termo de Contrato, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições estipuladas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do objeto.

1. A finalidade deste Contrato é garantir aos militares da ativa, da reserva ou reformados, ex-combatentes e seus dependentes, pensionistas e seus dependentes e Servidores Civis do Exército Brasileiro (ativos e inativos) e dependentes, nas condições especificadas neste instrumento e no edital, por intermédio de Clínicas Médicas Especializadas, assistência médico-hospitalar, ambulatorial, atendimento de emergência/urgência em regime de 24 horas diárias:

67.1. O objeto contratual abrange as seguintes especialidades:

1.1.1 Os procedimentos cobertos por este contrato estão descritos na CARTA-PROPOSTA apresentada pela Instituição interessada, devidamente reconhecidas pelos respectivos órgão federal da profissão e regulamentada por lei.

CLÁUSULA SEGUNDA - Da vinculação ao edital.

08. Este instrumento está vinculado ao Edital de Credenciamento do FuSEx do 22º BI, de 04, de

novembro de 2019, do qual é parte integrante, bem como seus anexos e aos Editais posteriores de credenciamento que vierem a ser publicados.

CLÁUSULA TERCEIRA – Do fundamento legal.

69. A presente contratação fundamenta-se no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 – inexigibilidade de licitação.

CLÁUSULA QUARTA - Do regime de execução.

70. As condições gerais de execução dos serviços constam do edital de credenciamento, observadas as regras especiais abaixo registradas.

71. Para atendimentos ambulatoriais e/ou procedimentos eletivos, a apresentação do paciente nas instalações do CONTRATADO correrá por conta do beneficiário.

72. A remoção do paciente será de responsabilidade do CONTRATANTE, com utilização do serviço de atendimento pré-hospitalar e inter-hospitalar móvel, contratados por meio de credenciamento.

73. Nos casos de atendimento nas áreas de fonoaudiologia, fisioterapia, terapia ocupacional e psicologia, o encaminhamento deverá ser efetuado, prioritariamente, por médico militar, depois de verificado o parecer do médico especialista e quando esgotados todos os recursos existentes nas OMS.

74. O CONTRATADO se obriga a apresentar ao CONTRATANTE a relação dos profissionais que integram seu corpo clínico, com seus respectivos registros nos conselhos de classe, cadastrados e autorizados por parte do CONTRATADO para atender aos beneficiários deste contrato nas respectivas profissões e especialidades.

8.1 O CONTRATADO obriga-se a manter junto ao CONTRATANTE uma relação atualizada dos profissionais que integram seu corpo clínico, com seus respectivos registros nos conselhos de classe;

8.2. Quando o corpo clínico do CONTRATADO for constituído, em parte ou no seu todo, por meio de cooperativa vinculada, esta deverá apresentar a relação acima descrita, cumpridas as formalidades postas, diretamente para o CONTRATANTE, nos termos do Anexo "J" deste Edital.

75. O CONTRATADO, presentado no seu Corpo Clínico, prestará assistência médico-hospitalar conforme a seguinte discriminação: cuidados rotineiros de enfermagem, material a ser consumido em serviços cirúrgicos e em curativos, recursos complementares de diagnóstico e terapia, salas de cirurgia e instalações equipadas com material e instrumental necessários à execução de atos médicos, medicação, alojamento, serviço de lavanderia, demais serventias e alimentação, inclusive dietas especiais e outros produtos nutricionais quando prescritos por parte do médico assistente.

76. Os serviços contratados serão prestados diretamente por profissional da própria Organização Civil de Saúde, entendendo-se como:

10.1 O membro do Corpo Clínico do CONTRATADO;

10.2 O que tenha vínculo de emprego com o CONTRATADO;

10.3 O autônomo que presta serviço ao CONTRATADO.

77. Equipara-se ao subitem 10.3, o profissional de saúde integrante de pessoa jurídica que exerça atividades na área de saúde, em caráter regular, nas instalações do CONTRATADO.

78. A execução e o controle do presente instrumento serão avaliados pelo CONTRATANTE, mediante supervisão direta ou indireta dos procedimentos realizados, através do comparecimento periódico e regular de pelo menos um dos membros da equipe de Auditores do CONTRATANTE às dependências do CONTRATADO, a fim de examinar a documentação nosológica dos pacientes; assim como a qualidade das instalações e do serviço prestado.

79. O CONTRATADO se obriga a fornecer, quando solicitado pelo CONTRATANTE, documentos médico-legais, justificativas para exames, lista de pacientes internados e quaisquer outros documentos pertinentes segundo as normas de regulamentação vigentes.

80. A solicitação de exame ou procedimento coberto pelo FuSEx/SAMMED/PASS, decorrente de atendimento realizado em OCS ou por PSA, será, obrigatoriamente, precedida de análise por médico militar ou serviço de auditoria das UAt, que decidirá pela sua autorização ou negação.

81. É vedada a prescrição de exames em bloco ou daqueles que partam da iniciativa do próprio usuário, conforme estabelece o art. 10 da Portaria nº DGP-48/2008.

82. Os beneficiários do FuSEx/SAMMED/PASS têm direito a cobertura ou financiamento de órteses e próteses não odontológicas, nos termos das Portaria nº DGP-48/2008 (IR 30-38) e Portaria nº DGP-117/2008 (IR 30-57), indenizáveis de acordo com o Anexo A das respectivas portarias, após a indispensável indicação de médico especialista, devidamente justificada por meio de relatório e exames especializados, e aprovada por médico militar.

16.1. A cobertura acima indicada inclui órteses e próteses nacionais, registradas na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), inerentes e ligadas diretamente ao ato cirúrgico eletivo, submetido ao parecer da Comissão de Ética;

16.2. Ao beneficiário do FuSEx/SAMMED será permitida a utilização de órteses e próteses não odontológicas por importação, quando não houver similares nacionais que atendam às especificações do tratamento e estará condicionada à autorização prévia do DGP, ouvida a Diretoria de Saúde (DSau), conforme art. 28 da Portaria nº DGP-48/2008 (IR 30-38).

83. Os tratamentos não cobertos pelo sistema FuSEx/SAMMED/PASS, conforme o Anexo "R" do edital, não se incluem na presente contratação.

17.1 Caso solicitado, o CONTRATADO obriga-se a advertir ao paciente ou seu responsável de que suportará os pagamentos decorrentes de exame, procedimento, material e afins.

84. No caso de óbito ocorrido com paciente internado, o CONTRATADO notificará, de imediato, a família do paciente e ao Fundo de Saúde do Exército (FuSEx) no 22º BI, através do tel (63) 32142365 ou pelo email <auditoriafusex22bi@gmail.com> ou <fusex22bi@gmail.com>, a quem caberá tomar as providências subsequentes.

85. Nos casos de internação, o CONTRATADO deverá solicitar autorização prévia da da Chefia da Seção de Auditoria de Contas Médicas do FuSEx, conforme o modelo do Anexo "II" deste contrato.

86. O abandono do tratamento realizado, pelo beneficiário, implicará no término da autorização para o procedimento e na indenização do serviço já prestado.

87. As faturas referentes às internações de longa permanência (com mais de quinze dias) deverão ser subtotalizadas e entregues dentro do mês de internação do paciente com a apresentação das despesas, pelo CONTRATADO.

21.1 O CONTRATADO deverá remeter, semanalmente, às segundas-feiras, via email <auditoriafusex22bi@gmail.com> ou <fusex22bi@gmail.com>, ao Fundo de Saúde do Exército (FuSEx) no 22ºBI, a lista de pacientes internados.

88. A execução deste contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante do CONTRATANTE, designado em Boletim Interno do Comando do 22º BI. O CONTRATADO manterá um preposto, aceito por parte da Administração, no local do serviço, para representá-lo.

89. O Serviço de Auditoria do Posto Médico da Guarnição de Palmas/TO possuirá o poder de vistoriar, de forma irrestrita, toda a documentação nosológica do beneficiário, bem como a documentação contábil e fiscal pertinente a este contrato.

CLÁUSULA QUINTA - Dos preços e das condições de pagamento.

24. Os serviços e o fornecimento agregado serão remunerados, conforme a Seção 8 "DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO" constante do atual edital de credenciamento, atualizados mediante apostila, somente quando da publicação de um novo edital que venha a adotar uma nova lista referencial de preços aprovada e disponibilizada pela DSau/FuSEx.

25. Registram-se abaixo as regras de contraprestação específicas a este tipo de contrato:

26. O CONTRATADO acolherá por contraprestação os pacotes de prestação de serviços – anexo "O" do edital – que conjuguem avaliação, prescrição e acompanhamento com acomodações (hotelaria), taxas hospitalares, instrumental cirúrgico, gasometria, equipamentos e outros serviços especiais para efetivação do tratamento proposto.

27. O CONTRATANTE somente indenizará as contas apresentadas quando acompanhado da Guia de Encaminhamento, que comprove a prestação do serviço:

29.1 No caso de comprovada urgência e (ou) emergência o beneficiário poderá ser atendido independentemente de encaminhamento, mediante assinatura de um "Termo de Compromisso pelo beneficiário ou dependente, se comprometendo a levar a Guia de autorização ao Hospital, no período de até 48 horas, conforme modelo do Anexo "IV" deste Contrato.

28. Procedimentos não especificados na(s) Guia(s) de Encaminhamento e os não cobertos não serão ressarcidos por parte do CONTRATANTE.

29. As diárias de acompanhantes, para pacientes menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 60 (sessenta) anos de idade, serão cobertas por parte do FuSEx/SAMMED/PASS, implantadas no código ZM2 para o FuSEx/SAMMED e descontadas do beneficiário titular em 20% (vinte por cento) para o PASS, conforme estabelecem o art. 64 da Portaria nº DGP-48/2008 e art. 68 da Portaria nº DGP-117, de 19 de maio de 2008 (IR 30-57).

29.1. Os acompanhantes para pacientes, fora dessa faixa etária, não terão as diárias cobertas pelo FuSEx/SAMMED/PASS;

29.2. Os casos excepcionais, fora da faixa etária permitida, só serão cobertos por parte do FuSEx/SAMMED quando autorizados pela RM, após comprovação do médico perito da UG FuSEx da necessidade de acompanhante para o paciente; e,

29.3. Os casos excepcionais, fora da faixa etária permitida, só serão cobertos por parte da PASS quando autorizados pela DAP mediante solicitação da RM, após comprovação do médico perito da UG PASS da necessidade de acompanhante para o paciente.

30. A Diária Hospitalar será contada do dia imediato da internação, excluído o dia da alta hospitalar, se a mesma até às 12 horas.

31. O CONTRATADO se obriga a apresentar ao CONTRATANTE, entre 1º (primeiro) e o 8º (oitavo) dia do mês subsequente, na Seção de Lisura de Contas Médicas do Posto Médico da Guarnição de Palmas/TO, a fatura, em 02 (duas) vias de igual teor, em nome do Comando do 22ºBI, Unidade Gestora do Fundo de Saúde do Exército, anexando todos os comprovantes de despesas, as Guias de Encaminhamento do SAMMED/FuSEx/PASS com as assinaturas dos beneficiários ou de seus responsáveis, relativos aos atendimentos prestados no mês considerado, discriminando número de ordem, data, número da Guia de Encaminhamento, nome do usuário, número do documento de identidade, número de matrícula do Servidor Civil ou de seu dependente, se for o caso, número de matrícula no cadastro de beneficiários do FuSEx (número de cartão FuSEx, composto pelo Código de Pessoal - PREC/CP – mais sequencia familiar), se militar contribuinte do FuSEx, código das tabelas acordadas, valor em R$ (reais) e relatório de conferência (espelho);

31.1. O CONTRATANTE não será responsabilizado pelo atraso nos pagamentos que sejam decorrentes da apresentação das faturas ou outros documentos fora dos prazos estipulados e com vícios formais que ensejem devolução;

31.2. O CONTRATADO deverá apresentar, separadamente, as faturas de despesas dos beneficiários do FUSEx, de Servidores Civis, de usuários de Fator de Custos e dos pacientes que evoluíram ao óbito;

31.3. O CONTRATADO deverá apresentar as faturas em lotes separados, organizados por despesas com consultas, exames, setor de ambulatório, internações e emergência/urgência e em ordem alfabética;

31.4. O CONTRATANTE restituirá a documentação acima citada, se a mesma apresentar rasuras, incorreções ou outros vícios de forma em até 15 (quinze) dias do respectivo protocolo;

31.5. Aceita a documentação, dentro do prazo acima fixado, a mesma será recebida por meio de termo circunstanciado assinado pelas partes.

32 O CONTRATANTE glosará, total ou parcialmente, mediante motivação, a remuneração pelos serviços prestados especificados nas faturas que não estiverem de acordo com este contrato ou o edital.

32.1 O Setor de Lisura do Posto Médico da Guarnição de Palmas/TO possuirá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar relatório de glosa, contado a partir do término do prazo do subitem 31.5;

32.2 O CONTRATADO poderá interpor representação, nos termos do art. 109, II, da Lei nº 8.666/1993, contra a decisão da glosa, constantes das faturas restituídas pelo CONTRATANTE, conforme a Lista Referencial de Glosa, Anexo "HH" deste Contrato, e, Lista Referencial Anexo "M" do Edital, dentro do prazo de 05 (cinco) dias;

32.2.1 Caso o Setor de Lisura reconsidere sua decisão, o procedimento de pagamento prosseguirá seu curso; e,

32.2.2 Caso o Setor de Lisura não reconsidere sua decisão, a representação deverá ser encaminhada, como recurso, ao Cmt do 22º BI, observado o procedimento posto nos arts 56 a 65 da Lei nº 9.784/1999.

CLÁUSULA SEXTA – Da atualização dos preços.

33 O critério de atualização dos preços contratados consta do Capítulo 9 "DA ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS" do edital de credenciamento.

33.1 Os valores decorrentes deste contrato serão aqueles fixados no atual Edital de Credenciamento, ou nos Editais posteriores que venham a substituí-lo. A contagem do interregno mínimo do prazo de 01 (um) ano para fins de apostilamento se dará em face da data do início da primeira vigência da lista referencial antiga aprovada pela DSau/FuSEx.

CLÁUSULA SÉTIMA – Da vigência.

34 O prazo de vigência deste Termo de Contrato é fixado no Edital, com início na data de 11/05/2020 e encerramento em 11/05/2021, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta)

Fl. NR 134

meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

34.1 Os serviços tenham sido prestados regularmente;

34.2 Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a CONTRATANTE mantém interesse na realização do serviço;

34.3 Haja manifestação expressa do CONTRATADO informando o interesse na prorrogação; e

34.4 Seja comprovado que o CONTRATADO mantém as condições iniciais de habilitação.

35 O CONTRATADO não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

36 A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

CLÁUSULA OITAVA – Da dotação orçamentária.

37 Os recursos previstos para os pagamentos dos atendimentos do presente contrato serão os seguintes:

37.1 Para OCS: Orçamento Geral da União, Recursos da Gestão 00001, Fonte de Recursos 0250270037 – 0250270013 - 0100000000, Programa de Trabalho Resumido 025146 – 031781 - 031778, Natureza de Despesa 339039 e Plano Interno D8SAFCTOCSA – D8SAFUSOCSA-FUSEX OCS – D8SAFCTOCSA-FC OCS – D8SACIVOCSA-PASS OCS – D8SAECBOCSA-EX-CMB OCS – D8SAFUSSPRSA.

37.2 Para PSA: Orçamento Geral da União, Recursos da Gestão 00001, Fonte de Recursos 0250270037 – 0250270013 - 0100000000, Programa de Trabalho Resumido 025146 – 031781 - 031778 e Natureza de Despesa 339036 e Plano Interno. D8SAFCTPRSA – D8SAFUSPRSA-FUSEX PSA – D8SACIVOCSA-PASS PSA.

CLÁUSULA NONA – Da responsabilidade civil.

38 A fiscalização ou o acompanhamento da execução deste instrumento contratual não exclui nem reduz a responsabilidade do CONTRATADO.

39 A responsabilidade a que se refere a presente Cláusula estende-se à reparação de dano eventual de instalações, equipamentos e/ou aparelhagens, essenciais à prestação dos serviços que compõem o objeto deste Contrato.

40 O CONTRATADO será responsável, civil e penalmente, pelos danos causados aos pacientes, por terceiros vinculados, decorrente de omissão, voluntária ou não, negligência, imperícia ou imprudência.

CLÁUSULA DÉCIMA – Das sanções.

41 As sanções aplicáveis restam previstas na Seção 12 – "DAS SANÇÕES" - do edital de credenciamento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Da rescisão.

42 O presente contrato poderá ser rescindido nas hipóteses da Seção 13 – "DA RESCISÃO" - do edital de credenciamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Das obrigações do contratante.

43 As obrigações constam da Seção 10 – "OBRIGAÇÕES DO CREDENCIANTE" – do edital de credenciamento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Das obrigações do contratado.

44 As obrigações constam da Seção 11 – "OBRIGAÇÕES DOS CREDENCIADOS" – do edital de credenciamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA– Das acomodações para internação

45 Os padrões de acomodações hospitalares para os beneficiários do SAMMED/FuSEx e seus dependentes serão, de acordo com a disponibilidade, os seguintes:

46.1. Para oficiais e seus dependentes:

46.1.1. Quartos privativos; e

46.1.2. Quartos semiprivativos;

46.2. Para subtenentes e sargentos e seus dependentes:

46.2.1. Quartos privativos;

46.2.2. Quartos semiprivativos; e

46.2.3. Enfermaria de até seis leitos;

46.3. Para cabos, taifeiros e soldados:

46.3.1. Enfermarias de até três leitos; e

46.3.2. Enfermarias gerais.

46.4. Os dependentes de cabos, soldados e taifeiros terão direito a:

46.4.1. Quartos semiprivativos; e

46.4.2. Enfermaria de até seis leitos.

46.5. O padrão das acomodações para hospitalização a que os beneficiários da PASS fazem jus é definido pela correlação estabelecida na Portaria Ministerial nº 396, de 2008.

46 No caso de indisponibilidade de acomodação compatível com os padrões a que tem direito o beneficiário do FuSEx/SAMMED/PASS, a OCS obrigar-se-á a instalá-lo em uma acomodação de padrão superior, sem ônus para o beneficiário ou para o FuSEx/SAMMED/PASS.

47 É reservado aos beneficiários do FuSEx/SAMMED/PASS o direito de optar por melhoria de padrão de acomodação hospitalar para si ou para seus dependentes. Neste caso, as diferenças de honorários médicos e de despesas hospitalares referentes a esta opção serão pagas integral e diretamente pelo beneficiário ao CONTRATADO.

47.1 No caso de haver a opção pela melhoria do padrão de acomodação hospitalar, deverá ser assinado, entre o beneficiário, ou servidor civil, e o CONTRATADO, um TERMO DE AJUSTE PRÉVIO, conforme Anexo "I" deste Contrato;

47.2 A opção feita pelo beneficiário, ou servidor civil, da melhoria de padrão de acomodação, por meio do Termo de Ajuste Prévio, deverá constar da fatura apresentada pelo CONTRATADO;

47.3 O cálculo da diferença de valor do padrão de acomodação hospitalar, livremente escolhida pelo beneficiário ou seu responsável, ou pelo servidor civil, terá como base os valores constantes da Lista Referencial de Procedimentos Hospitalares do FuSEx no 22º BI para contratos de credenciamento - Anexo "M" do Edital, previamente ajustados neste contrato, considerada a dedução do valor da diária coberta pelo CONTRATANTE;

47.4 A complementação de honorários profissionais do médico assistente será cobrada diretamente do beneficiário, ou do servidor civil, pelo CONTRATADO, conforme a CBHPM/2010.

48 Será também reconhecido como modalidade de acomodação para as internações dos pacientes o serviço de "Hospital-Dia", sendo coberto para todos os beneficiários deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Da negação de remuneração a militares

49 O militar, estando na ativa, não poderá receber remuneração, honorários, complementação destes ou pagamento por serviços profissionais prestados ao beneficiário atendido sob a regência do presente Termo de Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Da subcontratação.

50 É permitida à CONTRATADA subcontratar parte dos serviços objeto deste Contrato, em relação às empresas ora relacionadas:

50.1. Objeto – exames laboratoriais – pessoa jurídica subcontratada: Feitura de Anamneses Laboratoriais Ltda.;

50.2. Et Cetera.

51 O subcontratado deverá preencher os requisitos de habilitação, pertinentes a sua empresa, postos no Edital.

52 A subcontratação não liberará o CONTRATADO de suas responsabilidades contratuais e legais, quanto ao objeto subcontratado.

53 É vedado à CONTRATADA delegar ou transferir a terceiros, no todo ou em parte, os serviços objeto deste Termo de Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Do valor do contrato.

54 O valor global estimado para fazer face às despesas relativas ao objeto deste contrato terá como base o levantamento estimativo dos encaminhamentos que foram realizados nos últimos doze meses pelo Posto Médico da Guarnição de Palmas/TO, nos contratos anteriores.

54.1 O valor estimado deste contrato deverá ser tratado apenas como dado estatístico, fruto da evolução da despesa no período citado, bem como forma de determinar a base de cálculo para aplicação de penalidades previstas neste contrato;

54.2 O valor estimado deste contrato não poderá servir de base rígida para a apresentação da Nota Fiscal/Fatura Mensal, já que o total de gastos do mês dependerá dos atendimentos e serviços prestados no respectivo período;

54.3 O CONTRATADO aquiesce, desde já, a redução do valor do contrato a monta realmente executada, ainda que acarrete redução, para além do limite permitido no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, observado que inexistirá expectativa de direito quanto ao valor estimado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Do foro.

55 O foro para dirimir questões relativas ao presente Contrato será o do município de Palmas/TO, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Fl. NR 136

56 E, por estarem justos e contratados, preparam o presente Termo de Contrato, em 3 (três) vias de igual teor, para um só efeito, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes signatárias contratantes e por duas testemunhas, para que produzam seus efeitos legais, comprometendo-se as partes, a cumprirem e fazer cumprir o que ora é pactuado, em todas suas cláusulas e condições.

Palmas/TO, 08 de maio de 2020.

PELO CONTRATANTE:

CARLOS GABRIEL BRUSCH NASCIMENTO – Tenente Coronel
Ordenador de Despesas do 22º Batalhão de Infantaria

Fl. NR 134

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMP – 3ª BDA INF MTZ
22º BATALHÃO DE INFANTARIA
BATALHÃO TOCANTINS

PELO CONTRATADO:

Sr HILTON SOARES DA MOTA
Representante Legal
CENTRO AVANÇADO DE UROLOGIA LTDA
CPF 559.754.886-42

TESTEMUNHAS:

1ª HENRIQUE FALKEMBACK – 2º Sgt
CPF: 005.268.440-78

2ª KEILA SIMÃO DE AQUINO – 3º Sgt
CPF: 010.210.381-05

Fl. NR 138

ANEXO I - À MINUTA DE TERMO DE CONTRATO PARA CLÍNICAS MÉDICAS ESPECIALIZADAS

TERMO DE AJUSTE PRÉVIO

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMP – 3ª BDA INF MTZ
22º BATALHÃO DE INFANTARIA
BATALHÃO TOCANTINS

Nome do Hospital:							
Rua:		Nr		Cidade		UF	

TERMO DE AJUSTE PRÉVIO

Nome do beneficiário					
Nome do responsável					
Nome do médico assistente		CRM		CPF	

O beneficiário ou seu dependente, o hospital e o médico assistente, acima referidos, ajustam entre si as seguintes condições:

1. Sobre-preço das instalações hospitalares especiais, livremente escolhidas pelo beneficiário ou seu responsável, limitado à tabela de preços para a clientela particular, considerada a dedução do valor da diária paga pela _____RM/UG-FuSEx ao Hospital:

R$		

2. Complementação de honorários profissionais do médico assistente, conforme constar do contrato (ou convênio) firmado, e de até 100% (cem por cento) dos valores constantes da tabela da AMB, adotada pela Previdência Social:

R$		

Palmas/TO, _____, de _____ de 20_____.

Assinatura do beneficiário			
Assinatura do médico assistente		CRM	

Observações:

a) Para cada médico ou odontólogo, que assistir ao paciente, deverá ser firmado um Termo de Ajuste Prévio;

b) A RM/UG-FuSEx não se responsabilizará pelos valores que excederem aos previstos nos contratos ou convênios estabelecidos;

c) Este ajuste não autoriza a cobrança de taxas não previstas em Termo de Credenciamento assinado entre a OCS e o Exército Brasileiro, de quaisquer naturezas; e

d) O presente documento deverá ser emitido em quatro vias, com a seguinte destinação: 1ª via - beneficiário ou responsável; 2ª via – RM/UG-FuSEx; 3ª via - hospital; 4ª via - médico assistente.

Palmas/TO, _____, de _____ de 20_____.

Nome e assinatura do beneficiário	Nome e assinatura do responsável pelo Hospital
nome	nome
assinatura	assinatura

Fl. NR 140

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMP – 3ª BDA INF MTZ
22º BATALHÃO DE INFANTARIA
BATALHÃO TOCANTINS

PEDIDO DE INTERNAÇÃO

Solicito ao Fundo de Saúde do Exército (FuSEx) autorização para tratamento do(a) paciente:

Nome do Paciente						
Nr do PREC CP ou matrícula do SIAPE		no(a)		Hospital		Clínica
Nome da Instituição						
Com Diagnóstico de				CID		
Cujos principais sinais e sintomas são						
Justificativa para internação:						

Caráter da Internação: ☐ Eletiva ☐ Urgência/Emergência

Tipo de tratamento: ☐ Clínico ☐ Cirúrgico

Descrição dos Procedimentos (tratamento)	Quantidade	Código AMB

Fl. NR 141

Descrição dos Procedimentos (tratamento)	Quantidade	Código AMB

Data da internação:	DD	MM	AA

Se o tratamento for cirúrgico:

Data da cirurgia :	D	M	A	Obs

Previsão do tempo de hospitalização: _____

Materiais especiais?

( ) Não

( ) Sim, descrição:

_____

_____

_____

_____

Palmas/TO, _____, de _____ de 20_____.

_____

(assinatura e carimbo do médico)

ANEXO III - À MINUTA DE TERMO DE CONTRATO PARA CLÍNICAS MÉDICAS ESPECIALIZADAS

LISTA – ÍNDICE DE GLOSA

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMP – 3ª BDA INF MTZ
22º BATALHÃO DE INFANTARIA
BATALHÃO TOCANTINS

TABELA DE GLOSA DO FUSEX

1	Atendimento não caracterizando urgência	41	Material incluso no procedimento
2	Acomodação acima da autorizada	42	Material não coberto (ver relação anexa)
3	Atendimento por médico militar	43	Material não justificado para o caso
4	Cobrança de mais de30% em dia e hora normais	44	Material não utilizado
5	Cobrança de 30 % não caracterizado urgência ou emergência	45	Material reutilizável – pagamento parcial
6	Consulta inclusa no procedimento cirúrgico	46	Medicação não considerada de urgência
7	Curativo incluso no procedimento cirúrgico	47	Medicação em desacordo com a prescrição
8	Data de atendimento fora da sequencia na planilha	48	Medicação em excesso
9	Data de atendimento fora da competência	49	Medicação não justificada para o caso
10	Diagnóstico ilegível	50	Medicação não prescrita
11	Diárias em excesso	51	Medicação não utilizada
12	Diárias fora da tabela acordada	52	Medicamento acima do preço de mercado
13	Documento sem assinatura/ carimbo do médico assistente	53	Medicamento não coberto
14	EPI de responsabilidade do prestador	54	Medicamento suspenso
15	Especialidade não autorizada	55	Paciente não é beneficiário FuSEx/PASS
16	Evento incluso no pacote acordado	56	Prescrição médica em rasura ou ilegível
17	Evento que não comporta cobrança	57	Prestador descredenciado
18	Exame não prevê cobrança contraste	58	Procedimento/exames em excesso
19	Exame sem laudo	59	Procedimento/exame incompatível com o diagnóstico
20	Exames/procedimentos não requisitados	60	Procedimento/exame em duplicidade
21	Falta de discriminação dos serviços executados	61	Procedimento/exame não coberto
22	Falta do registro de evolução medica e/ou de enfermagem	62	Procedimento/exame não realizado
23	Fatura sem separar (FuSEx – PASS – Fator de Custo)	63	Prontuário/ficha/boletim ilegível
24	Filme – cobrança em desacordo com CBR	64	Prontuário/ficha/boletim rasurados
25	Guia/Ofício de encaminhamento ilegível	65	Retorno de consulta
26	Guia/Ofício de encaminhamento sem assinatura do paciente ou responsável	66	SADT/exames fora da tabela acordada
27	Guia autorizada para outro prestador	67	Sem autorização para procedimento ou exame
28	Guia de encaminhamento fora da validade	68	Sem diagnóstico
29	Guia não autorizada pelo FuSEx	69	Sem guia/ofício de encaminhamento
30	Guia autorizada para outro beneficiário	70	Solicitação médica com data rasurada
31	Guia autorizada para outro procedimento	71	Solicitação com data posterior ao exame
32	Guia sem carimbo de autorização	72	Solicitação médica com data vencida
33	Guia/Ofício de encaminhamento carbonados ou fotocopiados	73	Solicitação médica sem data
34	Honorários médicos fora da tabela ou em excesso	74	Soma errada – cálculo
35	Justificar cobrança	75	Taxas fora da tabela acordada
36	Material ou medicamento adquirido por familiar a seu critério	76	Taxas indevidas ou em excesso
37	Material acima do preço de mercado	77	Visita hospitalar em duplicidade
38	Material de alto custo sem nota fiscal	78	Visitas inclusas no procedimento cirúrgico
39	Material em excesso	79	Visita de especialista sem autorização prévia
40	Material fixo	80	Outros

ANEXO IV - À MINUTA DE TERMO DE CONTRATO PARA CLÍNICAS MÉDICAS ESPECIALIZADAS

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMP - 3ª BDA INF MTZ
22º BATALHÃO DE INFANTARIA
BATALHÃO TOCANTINS

TERMO DE COMPROMISSO PARA ENTREGA DA GUIA DE ENCAMINHAMENTO

Nome do titular do FUSEx			
Nome do dependente (paciente):			
Prec Cp			
Especialidade atendida:			
Data de atendimento:	____/____/____	Hora da emissão:	____:____:____
Telefone de contato do responsável:	( )	( )	

DECLARO que fui atendido(a), em caráter de URGÊNCIA e ou EMERGÊNCIA pelo Hospital _____, e me comprometo a providenciar em até 48 (quarenta e oito) horas ou 2 (dois) dias úteis, a contar da data do atendimento, a Guia de Encaminhamento (Autorização).

Estou ciente que o não cumprimento deste termo acarretará no pagamento integral das despesas realizadas, conforme Capítulo III da Urgência e Emergência, previstas nas Instruções Reguladoras para Assistência Médico Hospitalar aos Beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (IR 30-38):

"Art. 20. O FUSEx não se responsabilizará ou ressarcirá as despesas, caso não comprovada a urgência e (ou) a emergência ou não tenham sido cumpridas as providências previstas nos arts. 18 e 19 das IR 30-38."

Palmas, TO, _____ de _____ de 20_____

Assinatura do beneficiário ou responsável _____
Anotar a identidade _____

A ser preenchido pela Organização Civil de Saúde/OCS

Horário limite para a troca do tempo para a Guia autorizada do FUSEx, **até 48 (quarenta e oito) horas ou 2 (dois) dias úteis, a contar da data do atendimento.**
Srs. Beneficiários, a troca somente será realizada dentro do prazo e horários estabelecidos acima.

Assinatura da recepcionista
responsável pelo atendimento (legível)

OBS: O hospital ficará com o termo original, e, o responsável pelo paciente ficará com a cópia a ser trocada.

Fl. NR 144

ANEXO D – MINUTA DE TERMO DE CONTRATO DE CLÍNICAS DE REABILITAÇÃO

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMP – 3ª BDA INF MTZ
22º BATALHÃO DE INFANTARIA
BATALHÃO TOCANTINS

CONTRATANTE: UNIÃO / MINISTÉRIO DA DEFESA / EXÉRCITO BRASILEIRO/COMANDO DA 11ª REGIÃO MILITAR / 22º BI
CONTRATADO: CLÍNICA ORR FISIOTERAPIA - ME
OBJETO: Prestação de serviços de reabilitação em fisioterapia.
NATUREZA: Ostensiva.
VIGÊNCIA: 11/05/2020 a 11/05/2021
VALOR ESTIMADO: R$ 3.5000,00
REGIME DE EXECUÇÃO: indireta, empreitada por preço unitário.
PROCESSO Nº: 64061.001610/2019-15
CONTRATO Nr 45/20: originado do PCS/INEX Nr 004/20-PASS/SAMMED/FuSEx, do Ed de Credenciamento 2019.

A União, entidade de direito público interno, por intermédio do **22º BATALHÃO DE INFANTARIA**, órgão do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, com sede na Fazenda Brejo Comprido, Área 01, Caixa Postal 61, Zona Rural, Palmas-TO, CEP 77001-970, inscrito no CNPJ sob o nº 09.600.182/0001-06 e nº 09.600.182/0002-97, representado neste ato pelo seu Ordenador de Despesas, o senhor Tenente-Coronel **CARLOS GABRIEL BRUSCH NASCIMENTO**, portador da cédula de identidade nº 031755194-3, expedida pelo Serviço de Identificação do Exército Brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 180.778.688-94, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominado CONTRATANTE, e de outro lado a Organização Civil de Saúde - **CLÍNICA ORR FISIOTERAPIA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.070.741/0001-70, estabelecida à Avenida I, Quadra 204 Sul, Beija Flor, QI 01, Lote 02, Palmas/TO, CEP 77020-494, neste ato representado pela **Sra OHARA REZENDE RAMOS**, Representante Legal, portadora da cédula de identidade nº 770305 SSP-TO, inscrito no CPF sob o nº 010.258.081-26, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominado CONTRATADO, têm entre si justo e contratado, nos termos da legislação infraconstitucional constante do Edital de Credenciamento, que integram o presente Termo de Contrato, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições estipuladas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do objeto.

1. A finalidade deste Contrato é garantir aos militares da ativa, da reserva ou reformados, ex-combatentes e seus dependentes, pensionistas e seus dependentes e Servidores Civis do Exército Brasileiro (ativos e inativos) e dependentes diretos e indiretos, nas condições especificadas neste instrumento e no edital, por intermédio de clínicas, prestação de serviço de reabilitação.

1.1. O objeto contratual abrange os seguintes procedimentos e apresentados na CARTA-PROPOSTA:

1.1.1. Avaliação fisioterapêutica (exame muscular);

Fl. NR 145

1.1.2. Fisioterapia Respiratória;
1.1.3. Fisioterapia Cardíaca;
1.1.4. Fisioterapia Neurológica (adulto e infantil);
1.1.5. Fisioterapia Ortopédica / Traumatológica;
1.1.6. Fisioterapia Uroginecológica;
1.1.7. Fisioterapia (atendimento domiciliar);
1.1.8. RPG (Reeducação Postural Global);
1.1.9. Hidroterapia;
1.1.10. Acupuntura;
1.1.11. Fonoaudiologia (atendimento no consultório);
1.1.12. Fonoaudiologia (sessões);
1.1.13. Fonoaudiologia (atendimento domiciliar);
1.1.14. Nutrição (atendimento no consultório);
1.1.15. Nutrição (atendimento domiciliar);
1.1.16. Terapia Ocupacional (consulta);
1.1.17. Terapia Ocupacional (sessões);
1.1.18. Psicologia (consulta inicial);
1.1.19. Psicologia (sessões);
1.1.20. Psicologia (atendimento domiciliar);
1.1.21. Psicopedagogia (consulta);
1.1.22. Psicopedagogia (sessão);
1.1.23. Psicoterapia (sessão).

1.2. As seguintes profissões e respectivas especialidades, devidamente reconhecidas pelo respectivo órgão federal da profissão e regulamentadas por lei, compõem, também, o objeto:

1.2.1. Fisioterapia, nas seguintes especialidades: pneumo-funcional, neuro-funcional; traumato-ortopédica funcional, cardiovascular e uroginecológica;
1.2.2. Medicina, na especialidade de acupuntura;
1.2.3. Fonoaudiologia;
1.2.4. Terapia Ocupacional;
1.2.5. Nutrição;
1.2.6. Psicologia.

CLÁUSULA SEGUNDA - Da vinculação ao edital.

2. Este instrumento está vinculado ao Edital de Credenciamento do FuSEx do 22º BI, de 04 de novembro de 2019, do qual é parte integrante, bem como seus anexos e aos Editais posteriores de Credenciamento que vierem a ser publicados.

CLÁUSULA TERCEIRA – Do fundamento legal.

3. A presente contratação fundamenta-se no art. 25, cabeça, da Lei nº 8.666/1993 – inexigibilidade de licitação.

CLÁUSULA QUARTA - Do regime de execução.

4. As condições gerais de execução dos serviços constam da Seção 7 "DO REGIME DE EXECUÇÃO", do edital de credenciamento, observadas as regras especiais abaixo registradas.

5. Para atendimentos ambulatoriais e/ou procedimentos eletivos, a apresentação do paciente nas instalações do CONTRATADO correrá por conta do beneficiário.

6. Todo material e medicamento utilizado por parte do CONTRATADO no atendimento do paciente, já está incluso no valor da sessão.

7. O CONTRATADO se obriga a apresentar ao CONTRATANTE a relação dos profissionais que integram seu corpo clínico, com seus respectivos registros nos conselhos de classe, cadastrados e autorizados por parte do CONTRATADO para atender aos beneficiários deste contrato nas respectivas profissões e especialidades.

7.1. O CONTRATADO obriga-se a manter junto ao CONTRATANTE uma relação atualizada dos profissionais que integram seu corpo clínico, com seus respectivos registros nos conselhos de classe.

7.2. Quando o corpo clínico do CONTRATADO for constituído, em parte ou no seu todo, por meio de cooperativa vinculada, esta deverá apresentar a relação acima descrita, cumpridas as formalidades postas, diretamente para o CONTRATANTE.

8. Todos os casos de tratamento deverão ser reavaliados, periodicamente, por médico militar, com

emissão do correspondente parecer formal, a fim de acompanhar os procedimentos realizados e estabelecer a necessidade de continuidade ou não do tratamento, forte no art. 37 da Portaria nº DGP-48/2008 (IR-30 ~~38~~) c/c art. 67 da Lei nº 8.666/1993; e

8.1 A prorrogação do tratamento de fisioterapia será feita mediante relatório de evolução, emitido por fisioterapeuta do corpo clínico do CONTRATADO responsável pelo tratamento do paciente. O acompanhamento com o médico especialista que incialmente encaminhou o paciente para a reabilitação deverá ser feito trimestralmente.

9. O CONTRATADO, presentado no seu Corpo Clínico, prestará assistência na área de reabilitação incluído a seguinte discriminação: material consumido na prestação dos serviços, recursos complementares de diagnóstico e terapia, material e instrumental necessários à execução de atos profissionais.

10. Os serviços contratados serão prestados diretamente por profissional da própria Organização Civil de Saúde, entendendo-se como:

10.1. O membro do Corpo Clínico do CONTRATADO;

10.2. O que tenha vínculo de emprego com o CONTRATADO;

10.3. O autônomo que presta serviço ao CONTRATADO.

11. Equipara-se ao subitem 10.3, o profissional de saúde integrante de pessoa jurídica que exerça atividades na área de saúde, em caráter regular, nas instalações do CONTRATADO.

12. A execução e o controle do presente instrumento serão avaliados pelo CONTRATANTE, mediante supervisão direta ou indireta dos procedimentos realizados, através do comparecimento periódico e regular de pelo menos um dos membros da equipe de Auditores do CONTRATANTE às dependências do CONTRATADO, a fim de examinar a documentação nosológica dos pacientes; assim como a qualidade das instalações e do serviço prestado.

13. O CONTRATADO se obriga a fornecer, quando solicitado pelo CONTRATANTE, documentos médico-legais, justificativas para exames, lista de pacientes internados e quaisquer outros documentos pertinentes, segundo as normas de regulamentação vigentes.

14. Os tratamentos não cobertos pelo sistema FuSEx/SAMMED/PASS, conforme o Anexo "R" do edital, não se incluem na presente contratação.

14.1. Caso solicitado, o CONTRATADO obriga-se a advertir o paciente ou seu responsável de que suportará os pagamentos decorrentes de exame, procedimento, material e afins.

15. Os atendimentos nas dependências do CONTRATADO serão prestados pelo seu corpo clínico cadastrado.

16. Devem ter prioridade no atendimento pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, gestantes, lactentes, crianças com até 5 (cinco) anos de idade e portadores de necessidades especiais.

17. O atendimento será realizado nas condições que se seguem:

17.1. Nos contratos cujo objeto refere-se aos tratamentos de fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional devem-se respeitar as 8 (oito) sessões por área, em um período de 30 (trinta) dias, bem como o número máximo de 200 (duzentas) sessões dentro de cada área, para total do tratamento, conforme estabelece o art. 38 da Portaria nº DGP-48/2008;

17.2. Nos contratos cuja especialidade seja psicoterapia, limitam-se a 2 (duas) sessões em um período de 30 (trinta) dias, podendo, em casos excepcionais, ser autorizada a realização de 4 (quatro) sessões no mesmo período, mediante justificativa formalizada do profissional prestador do serviço, desde que homologada por médico militar, bem como o número máximo de 200 (duzentas) sessões dentro de cada área, para total do tratamento, conforme estabelece o art. 38 da Portaria nº DGP-48/2008;

17.3. Nos contratos a que ser referem os subitens 17.1 e 17.2 ficam fixados em 50 (cinquenta) minutos o tempo de duração de cada sessão, conforme estabelece o art. 38 da Portaria nº DGP-48/2008;

17.4. Caso o usuário necessite de sessões acima do permitido nos subitens 17.1 e 17.2, ocorrerá o desconto integral em face do titular;

18. As Guias de Encaminhamento do beneficiário que estiver iniciando o tratamento de fisioterapia constarão, além do código para reabilitação, um código para avaliação. O código será estabelecido com o diagnóstico do médico especialista:

18.1. As guias para atendimento domiciliar constarão apenas do código para reabilitação.

18.2. As guias de encaminhamento conterão o número de sessões autorizadas dentro de cada área;

18.3. A assistência domiciliar será prestada somente em caráter excepcional e quando o estado de saúde do paciente contraindicar sua remoção para uma OCS.

18.3.1 Autorizado o tratamento domiciliar serão feitas visitas periódicas para fins de

acompanhamento.

19. No caso de óbito ocorrido com paciente internado, o CONTRATADO notificará, de imediato, a família do paciente e ao Fundo de Saúde do Exército (FuSEx) de Palmas/TO, através do email <auditoriafusex22bi@gmail.com> ou <fusex22bi@gmail.com> ou por tel ( ) _____, a quem caberá tomar as providências subsequentes.

20. O abandono do tratamento realizado, pelo beneficiário, implicará no término da autorização para o procedimento e na indenização do serviço já prestado.

21. A execução deste contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante do CONTRATANTE, designado em Boletim Interno do Comando do 22º BI. O CONTRATADO manterá um preposto, aceito por parte da Administração, no local do serviço, para representá-lo.

22. O Serviço de Auditoria do Posto Médico da Guarnição de Palmas/TO possuirá o poder de vistoriar, de forma irrestrita, toda a documentação nosológica do beneficiário, bem como a documentação contábil e fiscal pertinente a este contrato.

23. O CONTRATADO deverá obedecer a Resolução nº 387/2011, que fixa e estabelece os Parâmetros Assistenciais Fisioterapêuticos nas diversas modalidades prestadas pelo fisioterapeuta e dá outras providências.

CLÁUSULA QUINTA - Dos preços e das condições de pagamento.

24. Os serviços e o fornecimento agregado serão remunerados, conforme o item 8 "DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO" constante do atual edital de credenciamento, atualizados mediante apostila, somente quando da publicação de um novo edital que venha a adotar uma nova lista referencial de preços aprovada e disponibilizada pela Dsau/FuSEx.

25. Registrem-se abaixo regras de contraprestação específicas a este tipo de contrato:

26. O CONTRATADO acolherá por contraprestação os pacotes de prestação de serviços – Anexo "O" do edital – que conjuguem avaliação, prescrição e acompanhamento com acomodações (hotelaria), taxas hospitalares, instrumental cirúrgico, gasometria, equipamentos e outros serviços especiais para efetivação do tratamento proposta.

27. O CONTRATANTE somente indenizará as contas apresentadas, quando o usuário tenha sido encaminhando por parte de médico militar da Guarnição de Palmas/TO, acompanhado da Guia de Encaminhamento, com a assinatura do beneficiário ou de seu responsável que comprove a prestação do serviço.

28. Procedimentos não especificados na(s) Guia(s) de Encaminhamento e os não cobertos não serão ressarcidos por parte do CONTRATANTE.

29. Os valores vigentes na data de atendimento serão os considerados para a quitação das faturas.

30. Após a alta da mãe, as despesas referentes ao atendimento neonatal a filho(a) de beneficiária dependente (exceto cônjuge) ou de pensionista (exceto o previsto no §1º do art. 7º das IG 30-32) contribuinte do FuSEx/SAMMED serão implantadas em 100% do seu valor, no código ZM1, desde que vinculadas ao evento do nascimento ou sejam referentes a procedimentos de urgência ou emergência, até a alta do recém-nascido, conforme estabelece o art. 12 da Portaria nº DGP-48/2008, bem como seu Anexo "A".

31. O atendimento neonatal a filho de beneficiária dependente (exceto cônjuge) ou de pensionista (exceto quando se tratar de filho natural do SC falecido) contribuinte da PASS será coberto pela PASS enquanto durar a internação vinculada ao evento do nascimento, conforme o art. 23 da Portaria nº DGP-117/2008 (IR 30-57).

31.1. Após a alta da beneficiária dependente ou da pensionista contribuinte, as despesas referentes ao filho recém-nascido que permanecer hospitalizado serão implantadas em 100% (cem por cento) de seu valor.

32. O CONTRATADO se obriga a apresentar ao CONTRATANTE, entre o 1º (primeiro) e o 8º (oitavo) dia do mês subsequente, no Setor de Lisura do Posto Médico da Guarnição de Palmas/TO, a fatura, em 01 (uma) via de igual teor, em nome do Comando do 22º BI, Unidade Gestora do Fundo de Saúde do Exército, anexando todos os comprovantes de despesas, as Guias de Encaminhamento do SAMMED/FuSEx/PASS com as assinaturas dos beneficiários ou de seus responsáveis, a relação de materiais e medicamentos gastos relativos aos atendimentos prestados no mês considerado, discriminando número de ordem, data, número da Guia de Encaminhamento, nome do usuário, número do documento de identidade, número de matrícula do Servidor Civil ou de seu dependente, se for o caso, número de matrícula no cadastro de beneficiários do FuSEx (número de cartão FuSEx, composto pelo Código de Pessoal – PREC/CP – mais sequência familiar),

se militar contribuinte do FuSEx, código da Lista Referencial de Procedimentos de Fisioterapia – Anexo "I" deste Termo de Contrato de Clínicas de Reabilitação, os quantitativos de CH, pacote adotado, valor de R$ (reais), relatório de conferência (espelho) e uma ficha individual de Controle de procedimentos/presença – Anexo "II" a este Termo de Contrato de Clínicas de Reabilitação.

32.1. O CONTRATANTE não será responsabilizado pelo atraso nos pagamentos que sejam decorrentes da apresentação das faturas ou outros documentos fora dos prazos estipulados e com vícios formais que ensejem devolução;

32.2. O CONTRATADO deverá apresentar, separadamente, as faturas de despesas dos beneficiários do FuSEx, de Servidores Civis, de usuários de Fator de Custos e dos pacientes que evoluíram ao óbito;

32.3. O CONTRATADO deverá apresentar as faturas em lotes separados, organizados por despesas com consultas, exames, setor de ambulatório, internações e emergências/urgências e em ordem alfabética;

32.4. O CONTRATANTE restituirá a documentação acima citada, se a mesma apresentar rasuras, incorreções ou outros vícios de forma em até 15 (quinze) dias do respectivo protocolo;

32.5. Aceita a documentação, dentro do prazo acima fixado, a mesma será recebida por meio de termo circunstanciado assinado pelas partes.

33. O CONTRATANTE glosará, total ou parcialmente, mediante motivação, a remuneração pelos serviços prestados especificados nas faturas que não estiverem de acordo com este contrato ou o edital.

33.1. O Setor de Lisura do Posto Médico da Guarnição de Palmas/TO possuirá o prazo de 30 dias, contado a partir do término do prazo do subitem 32.5;

33.2. O CONTRATADO poderá interpor representação, nos termos do art. 109, II, da Lei nº 8.666/1993, contra a decisão da glosa, constantes das faturas restituídas pelo CONTRATANTE, conforme o Índice de Glosa do Anexo "III" deste contrato, dentro do prazo de 5 (cinco) dias;

33.2.1. Caso o Setor de Lisura reconsidere sua decisão, o procedimento de pagamento prosseguirá seu curso;

33.2.2. Caso o Setor de Lisura não reconsidere sua decisão, a representação deverá ser encaminhada, como recurso, ao Cmt do 22º BI, observado o procedimento posto nos arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784/1999.

CLÁUSULA SEXTA – Da atualização dos preços.

34. O critério de atualização dos preços contratados consta do Capítulo 9 "DA ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS" do edital de credenciamento.

34.1.Os valores decorrentes deste contrato serão aqueles fixados no atual Edital de Credenciamento, ou nos Editais posteriores que venham a substituí-lo. A contagem do interregno mínimo do prazo de 01 (um) ano para fins de apostilamento se dará em face da data do início da primeira vigência da lista referencial antiga aprovada pela DSau/FuSEx.

CLÁUSULA SÉTIMA – Da vigência.

35. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é fixado no Edital, com início na data de 11/05/2020 e encerramento em 11/05/2021, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

35.1. Os serviços tenham sido prestados regularmente;

35.2. Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a CONTRATANTE mantém o interesse na realização do serviço;

35.3. Haja manifestação expressa do CONTRATADO informando o interesse na prorrogação; e

35.4. Seja comprovado que o CONTRATADO mantém as condições iniciais de habilitação.

36. O CONTRATADO não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

37. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

CLÁUSULA OITAVA – Da dotação orçamentária.

38. Os recursos previstos para os pagamentos dos atendimentos do presente contrato serão os seguintes:

38.1. Para OCS: Orçamento Geral da União, Recursos da Gestão 00001, Fonte de Recursos 0250270037 - 0250270013 - 0100000000, Programa de Trabalho Resumido 025146 – 031781 - 031778, Natureza de Despesa 339039 e Plano Interno D8SAFCTOCSA – D8SAFUSOCSA-FUSEX OCS – D8SAFCTOCSA-FC OCS – D8SACIVOCSA-PASS OCS – D8SAECBOCSA-EX-CMB OCS – D8SAFUSSPRSA.

38.2. Para PSA: Orçamento Geral da União, Recursos da Gestão 00001, Fonte de Recursos

0250270037 – 0250270013 - 0100000000, Programa de Trabalho Resumido 025146 – 031781 - 031778 e Natureza de Despesa 339036 e Plano Interno. D8SAFCTPRSA – D8SAFUSPRSA-FUSEX PSA – D8SACIVOCSA-PASS PSA.

CLÁUSULA NONA – Da responsabilidade civil.

39. A fiscalização ou o acompanhamento da execução deste instrumento contratual não exclui nem reduz a responsabilidade do CONTRATADO.

40. A responsabilidade a que se refere a presente Cláusula estende-se à reparação de dano eventual de instalações, equipamentos e/ou aparelhagens, essenciais à prestação dos serviços que compõem o objeto deste Contrato.

41. O CONTRATADO será responsável, civil e penalmente, pelos danos causados aos pacientes, por terceiros vinculados, decorrente de omissão, voluntária ou não, negligência, imperícia ou imprudência.

CLÁUSULA DÉCIMA – Das sanções.

42. As sanções aplicáveis restam previstas na Seção 12 – "DAS SANÇÕES" – do edital de credenciamento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Da rescisão.

43. O presente contrato poderá ser rescindido nas hipóteses da Seção 13 – "DA RESCISÃO" – do edital de credenciamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Das obrigações do contratante.

44. As obrigações constam da Seção 10 – "OBRIGAÇÕES DO CREDENCIANTE" – do edital de credenciamento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Das obrigações do contratado.

45. As obrigações constam da Seção 11 – "OBRIGAÇÕES DO CREDENCIADO" – do edital de credenciamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Da negação de remuneração a militares.

46. O militar, estando na ativa, não poderá receber remuneração, honorários, complementação destes ou pagamento por serviços profissionais prestados ao beneficiário atendido sob a regência do presente Termo de Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Da subcontratação.

47. É permitida à CONTRATADA subcontratar parte dos serviços objeto deste Contrato, em relação às empresas ora relacionadas:

47.1. Objeto - exames laboratoriais -, pessoa jurídica subcontratada: Feitura de Anamneses Laboratoriais Ltda.;

47.2. ET Cetera.

48. O subcontratado deverá preencher os requisitos de habilitação, pertinentes a sua empresa, postos no Edital.

49. A subcontratação não liberará o CONTRATADO de suas responsabilidades contratuais e legais, quanto ao objeto subcontratado.

50. É vedado à CONTRATADA delegar ou transferir a terceiros, no todo ou em parte, os serviços objeto deste Termo de Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Do valor do contrato.

51. O valor global estimado para fazer face às despesas relativas ao objeto deste contrato terá como base o levantamento estimativo dos encaminhamentos que foram realizados nos últimos doze meses pelo Posto Médico da Guarnição de Palmas/TO, nos contratos anteriores.

51.1. O valor estimado deste contrato deverá ser tratado apenas como dado estatístico, fruto da evolução da despesa no período citado, bem como forma de determinar a base de cálculo para aplicação de penalidades previstas neste contrato;

51.2. O valor estimado deste contrato não poderá servir de base rígida para a apresentação da Nota Fiscal/Fatura Mensal, já que o total de gastos do mês dependerá dos atendimentos e serviços prestados no respectivo período;

51.3. O CONTRATADO aquiesce, desde já, a redução do valor do contrato a monta realmente executada, ainda que acarrete redução, para além do limite permitido no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, observado que inexistirá expectativa de direto quanto ao valor estimado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Do foro.

52. O foro para dirimir questões relativas ao presente Contrato será o do município de Palmas/TO, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

53. E, por estarem justos e contratados, preparam o presente Termo de Contrato, em 3 (três) vias de igual teor, para um só efeito, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes signatárias contratantes e por duas testemunhas, para que produza seus efeitos legais, comprometendo-se as partes, a cumprirem e fazer cumprir o que ora é pactuado, em todas suas cláusulas e condições.

Fl. NR 150

Palmas/TO, 08 de maio de 2020.

PELO CONTRATANTE:

CARLOS GABRIEL BRUSCH NASCIMENTO – **Tenente Coronel**
Ordenador de Despesas do 22º Batalhão de Infantaria

Fl. NR 15

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMP – 3ª BDA INF MTZ
22º BATALHÃO DE INFANTARIA
BATALHÃO TOCANTINS

PELO CONTRATADO:

Sra OHARA REZENDE RAMOS
Representante Legal
CLÍNICA ORR FISIOTERAPIA - ME
CPF 010.258.081-26

TESTEMUNHAS:

1ª HENRIQUE FALKEMBACK – 2º Sgt
CPF: 005.268.440-78

2ª KEILA SIMÃO DE AQUINO – 3º Sgt
CPF: 010.210.381-05

ANEXO I À MINUTA DE CONTRATO DAS CLÍNICAS DE REABILITAÇÃO

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMP – 3ª BDA INF MTZ
22º BATALHÃO DE INFANTARIA
BATALHÃO TOCANTINS

TABELA DE PROCEDIMENTOS

PROCEDIMENTOS	CÓDIGOS / VALORES
Avaliação fisioterapêutica (exame muscular)	Deverão ser observados os valores constantes no Parecer Técnico nº 036-DSau/SRAM, datado de 22 de fevereiro de 2018 e Parecer Técnico nº 310-DSau/SRAM, datado de 12 de agosto de 2019. Os valores estão indicados no CBHPM/2010, Anexo "M" e no Edital de Credenciamento 2019.
Fisioterapia Respiratória	
Fisioterapia Cardíaca	
Fisioterapia Neurológica (adulto e infantil)	
Fisioterapia Ortopédica/Traumatológica	
Fisioterapia Uroginecológica	
Drenagem Linfática	
Fisioterapia (atendimento domiciliar)	
RPG (Reeducação Postural Global)	
Hidroterapia	
Acupuntura	
Fonoaudiologia (atendimento no consultório)	
Fonoaudiologia (sessões)	
Fonoaudiologia (atendimento domiciliar)	
Nutrição (atendimento no consultório)	
Nutrição (atendimento domiciliar)	
Terapia Ocupacional (consulta)	
Terapia Ocupacional (sessões)	

Psicologia (consulta inicial)	
Psicologia (sessões)	
Psicologia (atendimento domiciliar)	
Psicopedagogia (consulta)	
Psicopedagogia (sessão)	
Psicoterapia (sessão)	

Fl. NR 153

Fl. NR 454

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMP – 3ª BDA INF MTZ
22º BATALHÃO DE INFANTARIA
BATALHÃO TOCANTINS

FICHA INDIVIDUAL DE CONTROLE DE PROCEDIMENTOS

Nome:		Convênio:
Atividade:		Clínica:
Sessões:	Horário:	Guia:

Nr de Ordem	Data	Procedimento	Assinatura do Paciente	Assinatura do Profissional

Fl. NR 155

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMP – 3ª BDA INF MTZ
22º BATALHÃO DE INFANTARIA
BATALHÃO TOCANTINS

TABELA DE GLOSA DO FUSEX

1	Atendimento não caracterizando urgência	41	Material incluso no procedimento
2	Acomodação acima da autorizada	42	Material não coberto (ver relação anexa)
3	Atendimento por médico militar	43	Material não justificado para o caso
4	Cobrança de mais de30% em dia e hora normais	44	Material não utilizado
5	Cobrança de 30 % não caracterizado urgência ou emergência	45	Material reutilizável – pagamento parcial
6	Consulta inclusa no procedimento cirúrgico	46	Medicação não considerada de urgência
7	Curativo incluso no procedimento cirúrgico	47	Medicação em desacordo com a prescrição
8	Data de atendimento fora da sequencia na planilha	48	Medicação em excesso
9	Data de atendimento fora da competência	49	Medicação não justificada para o caso
10	Diagnóstico ilegível	50	Medicação não prescrita
11	Diarias em excesso	51	Medicação não utilizada
12	Diárias fora da tabela acordada	52	Medicamento acima do preço de mercado
13	Documento sem assinatura/ carimbo do médico assistente	53	Medicamento não coberto
14	EPI de responsabilidade do prestador	54	Medicamento suspenso
15	Especialidade não autorizada	55	Paciente não é beneficiário FuSEx/PASS
16	Evento incluso no pacote acordado	56	Prescrição médica em rasura ou ilegível
17	Evento que não comporta cobrança	57	Prestador descredenciado
18	Exame não prevê cobrança contraste	58	Procedimento/exames em excesso
19	Exame sem laudo	59	Procedimento/exame incompatível com o diagnóstico
20	Exames/procedimentos não requisitados	60	Procedimento/exame em duplicidade
21	Falta de discriminação dos serviços executados	61	Procedimento/exame não coberto
22	Falta do registro de evolução medica e/ou de enfermagem	62	Procedimento/exame não realizado
23	Fatura sem separar (FuSEx – PASS – Fator de Custo)	63	Prontuário/ficha/boletim ilegível
24	Filme –cobrança em desacordo com CBR	64	Prontuário/ficha/boletim rasurados
25	Guia/Ofício de encaminhamento ilegível	65	Retorno de consulta
26	Guia Ofício de encaminhamento sem assinatura do paciente ou responsável	66	SADT/exames fora da tabela acordada
27	Guia autorizada para outro prestador	67	Sem autorização para procedimento ou exame
28	Guia de encaminhamento fora da validade	68	Sem diagnóstico
29	Guia não autorizada pelo FuSEx	69	Sem guia/ofício de encaminhamento
30	Guia autorizada para outro beneficiário	70	Solicitação médica com data rasurada
31	Guia autorizada para outro procedimento	71	Solicitação com data posterior ao exame
32	Guia sem carimbo de autorização	72	Solicitação médica com data vencida
33	Guia/Ofício de encaminhamento carbonados ou fotocopiados	73	Solicitação medica sem data
34	Honorários médicos fora da tabela ou em excesso	74	Soma errada – cálculo
35	Justificar cobrança	75	Taxas fora da tabela acordada
36	Material ou medicamento adquirido por familiar a seu critério	76	Taxas indevidas ou em excesso
37	Material acima do preço de mercado	77	Visita hospitalar em duplicidade
38	Material de alto custo sem nota fical	78	Visitas inclusas no procedimento cirúrgico
39	Material em excesso	79	Visita de especialista sem autorização prévia
40	Material fixo	80	Outros

ANEXO J – MINUTA DE TERMO DE CONTRATO COM COOPERATIVAS

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMP – 3ª BDA INF MTZ
22º BATALHÃO DE INFANTARIA
BATALHÃO TOCANTINS

CONTRATANTE: UNIÃO / MINISTÉRIO DA DEFESA / EXÉRCITO BRASILEIRO/COMANDO DA 11ª REGIÃO MILITAR / 22º BI
CONTRATADO: UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
OBJETO: Prestação de serviços de assistência médica.
NATUREZA: Ostensiva.
VIGÊNCIA: 11/05/2020 a 11/05/2021
VALOR ESTIMADO: R$ 230000,00
REGIME DE EXECUÇÃO: indireta, empreitada por preço unitário.
PROCESSO Nº: 64061.001610/2019-15.
CONTRATO Nr46/20: originado do PCS/INEX Nr 004/20-SAMMED/FuSEx, do Ed de Credenciamento 2019.

A União, entidade de direito público interno, por intermédio do **22º BATALHÃO DE INFANTARIA**, órgão do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, com sede na Fazenda Brejo Comprido, Área 01, Caixa Postal 61, Zona Rural, Palmas-TO, CEP 77001-970, inscrito no CNPJ sob o nº 09.600.182/0001-06 e nº 09.600.182/0002-97, representado neste ato pelo seu Ordenador de Despesas, o senhor Tenente-Coronel **CARLOS GABRIEL BRUSCH NASCIMENTO**, portador da cédula de identidade nº 031755194-3, expedida pelo Serviço de Identificação do Exército Brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 180.778.688-94, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominado CONTRATANTE, e de outro lado a COOPERATIVA UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, inscrita no CNPJ sob o nº 37.313.475/0002-29, estabelecida à Quadra 401 Sul, AV NS 01, conjunto 02, lote 3/5, CEP 77015-556, Palmas-TO neste ato representada pelo Dr RICARDO DO VAL SOUTO. Representante Legal, portador da cédula de identidade nº 1501 expedida pela CRM, inscrito no CPF sob o nº078.961.278-06, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominado CONTRATADO, têm entre si justo e contratado, nos termos da legislação infraconstitucional constante do Edital de Credenciamento, que integram o presente Termo de Contrato, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições estipuladas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do objeto.

1. A finalidade deste contrato é garantir aos usuários do Fundo de Saúde do Exército e seus dependentes, nas condições especificadas neste instrumento e no edital, por intermédio de **Cooperativa de trabalho médico**, assistência Médico-Hospitalar, com exercício de atividades em caráter regular, vinculada ao Hospital _____ que venha a ser credenciado.

1.1. O objeto contratual abrange as seguintes especialidades:

1.1.1. Os procedimentos cobertos por este contrato estão descritos na **CARTA-PROPOSTA** apresentada pela Instituição interessada, devidamente reconhecidas pelo respectivo órgão federal da profissão e regulamentada por lei.

CLÁUSULA SEGUNDA - Da vinculação ao edital.

2. Este instrumento está vinculado ao Edital de Credenciamento do FuSEx do 22º BI, de 04, de

novembro de 2019, do qual é parte integrante, bem como seus anexos e aos Editais posteriores de credenciamento que vierem a ser publicados.

CLÁUSULA TERCEIRA – Do fundamento legal.

3. A presente contratação fundamenta-se no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 – inexigibilidade de licitação.

CLÁUSULA QUARTA - Do regime de execução.

4. As condições gerais de execução dos serviços constam da Seção 7 "DO REGIME DE EXECUÇÃO", do edital de credenciamento, observadas as regras especiais abaixo registradas

5. Registrem-se abaixo regras de contraprestação específicas a este tipo de contrato:

6. A presente contratação deverá observar os seguintes **impedimentos**:

6.1 O médico cooperado não poderá possuir qualquer vínculo com o hospital credenciado, à exceção de vínculo de natureza estatutária, consubstanciado em diretoria sem subordinação ou participação societária;

6.2 O médico cooperado não poderá ser subordinado à administração do hospital credenciado, por exemplo, quanto à definição de escala de trabalho, controle de frequência, e etc.;

6.3 A definição da escala de trabalho ocorrerá entre a administração do hospital e a cooperativa;

6.4 A indicação do médico prestador do serviço dar-se-á por parte da cooperativa, sem que o hospital credenciado possa indicar ou recursar determinado profissional;

6.5 O hospital credenciado não poderá realizar pagamentos, ou transferências a que título for, diretamente, para os médicos cooperados.

7. O CONTRATADO se obriga a apresentar ao CONTRATANTE a relação dos profissionais que integram seu corpo clínico, com seus respectivos registros nos conselhos de classe, cadastrados e autorizados por parte do CONTRATADO para atender aos beneficiários deste contrato nas respectivas profissões e especialidades.

7.1. O CONTRATADO obriga-se a manter junto ao CONTRATANTE uma relação atualizada dos profissionais que integram seu corpo clínico, com seus respectivos registros nos conselhos de classe.

8. Os serviços serão remunerados com base nos valores constantes nas tabelas citadas no edital de credenciamento.

9. A execução e o controle do presente instrumento serão avaliados pelo CONTRATANTE, mediante supervisão direta ou indireta dos procedimentos realizados, através do comparecimento periódico e regular de pelo menos um dos membros da equipe de Auditores do CONTRATANTE às dependências do CONTRATADO, a fim de examinar a documentação nosológica dos pacientes; assim como a qualidade das instalações e do serviço prestado.

10. O CONTRATADO se obriga a fornecer, quando solicitado pelo CONTRATANTE, documentos médico-legais e quaisquer outros documentos pertinentes segundo as normas de regulamentação vigentes.

11. A execução deste contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante do CONTRATANTE, designado em Boletim Interno do 22º BI. O CONTRATADO manterá um preposto, aceito por parte da Administração, no local do serviço, para representá-lo.

12. O Serviço de Auditoria do FuSEx/22ºBI possuirá o poder de vistoriar, de forma irrestrita, toda a documentação nosológica do beneficiário, bem como a documentação contábil e fiscal pertinente a este contrato.

CLÁUSULA QUINTA - Dos preços e das condições de pagamento.

13. Os serviços e o fornecimento agregado serão remunerados, conforme a Seção 8 "DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO" constante do atual edital de credenciamento, atualizados mediante apostila, somente quando da publicação de um novo edital que venha a adotar uma nova lista referencial de preços aprovada e disponibilizada pela DSau/FuSEx.

14. Registrem-se abaixo regras de contraprestação específicas a este tipo de contrato:

13.1 O contratado acolherá por contraprestação os pacotes de prestação serviços – Anexo "O" de Edital – que conjuguem avaliação, prescrição e acompanhamento com acomodações (hotelaria), taxas hospitalares, instrumental cirúrgico, gasometria, equipamentos e outros serviços especiais para efetivação do tratamento proposto.

15. Deverá constar na nota fiscal, referente a medicamentos de preço livre ou materiais não constantes de tabela referenciada, averbação com referência ao nome do paciente, nome do médico responsável e a data da realização do ato médico.

16. O CONTRATANTE somente indenizará as contas apresentadas, quando o usuário tenha sido encaminhando por parte da Uat da Guarnição de Palmas/TO, acompanhado da Guia de Encaminhamento.

com a assinatura do beneficiário ou de seu responsável que comprove a prestação do serviço.

16.1. No caso de comprovada urgência e(ou) emergência o beneficiário poderá ser atendido independentemente de encaminhamento, mediante assinatura um "Termo de Compromisso" pelo beneficiário ou dependente, se comprometendo a levar a Guia de autorização ao Hospital, no período de até 48 horas, conforme modelo do Anexo "II" deste Contrato.

17. Procedimentos não especificados na(s) Guia(s) de Encaminhamento e os não cobertos não serão ressarcidos por parte do CONTRATANTE.

18. O CONTRATADO se obriga a apresentar ao CONTRATANTE, entre 1º (primeiro) e o 8º (oitavo) dia do mês subsequente, no Setor de Lisura do Posto Médico da Guarnição de Palmas/TO, a fatura, em 01 (uma) via de igual teor, em nome do Comando do 22º BI. Unidade Gestora do Fundo de Saúde do Exército, anexando todos os comprovantes de despesas, as Guias de Encaminhamento do SAMMED/FuSEx/PASS com as assinaturas dos beneficiários ou de seus responsáveis, a relação de materiais e medicamentos gastos, em sala de cirurgia ou fora dela, relativos aos atendimentos prestados no mês considerado, discriminando número de ordem, data, número da Guia de Encaminhamento, nome do usuário, número do documento de identidade, número de matrícula do Servidor Civil ou de seu dependente, se for o caso, número de matrícula no cadastro de beneficiários do FuSEx (número de cartão FuSEx, composto pelo Código de Pessoal – PREC/CP – mais sequência familiar), se militar contribuinte do FuSEx, código das tabelas acordadas, os quantitativos de CH, pacote adotado, valor de R$ (reais), relatório de conferência (espelho) e uma ficha de controle de procedimentos.

18.1. O CONTRATANTE não será responsabilizado pelo atraso nos pagamentos que sejam decorrentes da apresentação das faturas ou outros documentos fora dos prazos estipulados e com vícios formais que ensejem devolução;

18.2. O CONTRATANTE restituirá a documentação acima citada, se a mesma apresentar rasuras, incorreções ou outros vícios de forma em até 15 (quinze) dias do respectivo protocolo;

18.3. Aceita a documentação, dentro do prazo acima fixado, a mesma será recebida por meio de termo circunstanciado assinado pelas partes.

19. O CONTRATANTE glosará, total ou parcialmente, mediante motivação, a remuneração pelos serviços prestados especificados nas faturas que não estiverem de acordo com este contrato ou o edital.

19.1. O Setor de Lisura do Posto Médico da Guarnição de Palmas/TO possuirá o prazo de 30 dias, contado a partir do término do prazo do subitem 18.3;

19.2. O CONTRATADO poderá interpor representação, nos termos do art. 109, II, da Lei nº 8.666/1993, contra a decisão da glosa, constantes das faturas restituídas pelo CONTRATANTE, conforme o Índice de Glosa do Anexo "I" deste contrato, dentro do prazo de 5 (cinco) dias;

19.2.1. Caso o Setor de Lisura reconsidere sua decisão, o procedimento de pagamento prosseguirá seu curso;

19.2.2. Caso o Setor de Lisura não reconsidere sua decisão, a representação deverá ser encaminhada, como recurso, ao Cmt do 22º BI, observado o procedimento posto nos art. 56 a 65 da Lei nº 9.784/1999.

CLÁUSULA SEXTA – Da atualização dos preços

20. O critério de atualização dos preços contratados consta do Capítulo 9 "DA ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS" do edital de credenciamento.

20.1. Os valores decorrentes deste contrato serão aqueles fixados no atual Edital de Credenciamento, ou nos Editais posteriores que venham a substituí-lo. A contagem do interregno mínimo do prazo de 01 (um) ano para fins de apostilamento se dará em face da data do início da primeira vigência da lista referencial antiga aprovada pela Dsau/FuSEx.

CLÁUSULA SÉTIMA – Da vigência.

21. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é fixado no Edital, com início na data de 11/05/2020 e encerramento em 11/05/2021, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

21.1. Os serviços tenham sido prestados regularmente;

21.2. Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a CONTRATANTE mantém interesse na realização do serviço;

21.3. Haja manifestação expressa da CONTRATADA informando o interesse na prorrogação; e

21.4. Seja comprovado que o CONTRATADO mantém as condições iniciais de habilitação.

22. A CONTRATADA não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

23. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

CLÁUSULA OITAVA – Da dotação orçamentária.

24. Os recursos previstos para os pagamentos dos atendimentos do presente contrato será os seguintes:

24.1. Para OCS: Orçamento Geral da União, Recursos da Gestão 00001, Fonte de Recursos 0250270037 – 0250270013 - 0100000000, Programa de Trabalho Resumido 025146 – 031781 - 031778, Natureza de Despesa 339039 e Plano Interno D8SAFCTOCSA – D8SAFUSOCSA-FUSEX OCS – D8SAFCTOCSA-FC OCS – D8SACIVOCSA-PASS OCS – D8SAECBOCSA-EX-CMB OCS – D8SAFUSSPRSA.

24.2. Para PSA: Orçamento Geral da União, Recursos da Gestão 00001, Fonte de Recursos 0250270037 – 0250270013 - 0100000000, Programa de Trabalho Resumido 025146 – 031781 - 031778 e Natureza de Despesa 339036 e Plano Interno. D8SAFCTPRSA – D8SAFUSPRSA-FUSEX PSA – D8SACIVOCSA-PASS PSA.

CLÁUSULA NONA – Da responsabilidade civil.

25. A fiscalização ou o acompanhamento da execução deste instrumento contratual não exclui nem reduz a responsabilidade do CONTRATADO.

26. A responsabilidade a que se refere a presente Cláusula estende-se à reparação de dano eventual de instalações, equipamentos e/ou aparelhagens, essenciais à prestação dos serviços que compõem o objeto deste Contrato.

27. O CONTRATADO será responsável, civil e penalmente, pelos danos causados aos pacientes, por terceiros vinculados, decorrente de omissão, voluntária ou não, negligência, imperícia ou imprudência.

CLÁUSULA DÉCIMA – Das sanções.

28. As sanções aplicáveis restam previstas na Seção 12 – "DAS SANÇÕES" - do edital de credenciamento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Da rescisão.

29. O presente contrato poderá ser rescindido nas hipóteses da Seção 13 – "DA RESCISÃO" - do edital de credenciamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Das obrigações do contratante.

30. As obrigações constam da Seção 10 – "OBRIGAÇÕES DO CREDENCIANTE" – do edital de credenciamento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Das obrigações do contratado.

31. As obrigações constam da Seção 11 – "OBRIGAÇÕES DOS CREDENCIADOS" – do edital de credenciamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Da negação de remuneração a militares.

32. O militar, estando na ativa, não poderá receber remuneração, honorários, complementação destes ou pagamento por serviços profissionais prestados ao beneficiário atendido sob a regência do presente Termo de Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Do valor do contrato.

33. O valor global estimado para fazer face às despesas relativas ao objeto deste contrato terá como base o levantamento estimativo dos encaminhamentos que foram realizados nos últimos doze meses pelo Posto Médico da Guarnição de Palmas/TO, nos contratos anteriores.

33.1. O valor estimado deste contrato deverá ser tratado apenas como dado estatístico, fruto da evolução da despesa no período citado, bem como forma de determinar a base de cálculo para aplicação de penalidades previstas neste contrato;

33.2. O valor estimado deste contrato não poderá servir de base rígida para a apresentação da Nota Fiscal/Fatura Mensal, já que o total de gastos do mês dependerá dos atendimentos e serviços prestados no respectivo período, em consonância com o regime de empreitada por preço unitário;

33.3. O CONTRATADO aquiesce, desde já, a redução do valor do contrato a monta realmente executada, ainda que acarrete redução, para além do limite permitido no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, observado que inexistirá expectativa de direito quanto ao valor estimado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Do foro.

34. O foro para dirimir questões relativas ao presente Contrato será o de Palmas/TO, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

35. E, por estarem justos e contratados, preparam o presente Termo de Contrato, em 3 (três) vias de igual teor, para um só efeito, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes signatárias contratantes e por duas testemunhas, para que produza seus efeitos legais, comprometendo-se as partes, a cumprirem e fazerem cumprir o que ora é pactuado, em todas suas cláusulas e condições.

Fl. NR 160

Palmas/TO, 08 de maio de 2020.

PELO CONTRATANTE:

CARLOS GABRIEL BRUSCH NASCIMENTO – **Tenente Coronel**
Ordenador de Despesas do 22º Batalhão de Infantaria

Fl. NR 161

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMP – 3ª BDA INF MTZ
22º BATALHÃO DE INFANTARIA
BATALHÃO TOCANTINS

PELO CONTRATADO:

Dr RICARDO DO VAL SOUTO
Representante Legal
UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
CNPJ 37.313.475/0002-29

TESTEMUNHAS

HENRQIUE FALKEMBACK – 2º Sgt
CPF: 005.268.440-78

KEILA SIMÃO DE AQUINO – 3º Sgt
CPF: 010.210.381-05

Fl. NR 162

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMP – 3ª RDA INF MTZ
22º BATALHÃO DE INFANTARIA
BATALHÃO TOCANTINS

TABELA DE GLOSA DO FUSEX

1	Atendimento não caracterizando urgência	41	Material incluso no procedimento
2	Acomodação acima da autorizada	42	Material não coberto (ver relação anexa)
3	Atendimento por médico militar	43	Material não justificado para o caso
4	Cobrança de mais de30% em dia e hora normais	44	Material não utilizado
5	Cobrança de 30 % não caracterizado urgência ou emergência	45	Material reutilizável – pagamento parcial
6	Consulta inclusa no procedimento cirúrgico	46	Medicação não considerada de urgência
7	Curativo incluso no procedimento cirúrgico	47	Medicação em desacordo com a prescrição
8	Data de atendimento fora da sequencia na planilha	48	Medicação em excesso
9	Data de atendimento fora da competência	49	Medicação não justificada para o caso
10	Diagnóstico ilegível	50	Medicação não prescrita
11	Diárias em excesso	51	Medicação não utilizada
12	Diárias fora da tabela acordada	52	Medicamento acima do preço de mercado
13	Documento sem assinatura/ carimbo do médico assistente	53	Medicamento não coberto
14	EPI de responsabilidade do prestador	54	Medicamento suspenso
15	Especialidade não autorizada	55	Paciente não é beneficiário FuSEx/PASS
16	Evento incluso no pacote acordado	56	Prescrição médica em rasura ou ilegível
17	Evento que não comporta cobrança	57	Prestador descredenciado
18	Exame não prevê cobrança contraste	58	Procedimento/exames em excesso
19	Exame sem laudo	59	Procedimento/exame incompatível com o diagnóstico
20	Exames/procedimentos não requisitados	60	Procedimento/exame em duplicidade
21	Falta de discriminação dos serviços executados	61	Procedimento/exame não coberto
22	Falta do registro de evolução medica e/ou de enfermagem	62	Procedimento/exame não realizado
23	Fatura sem separar (FuSEx – PASS – Fator de Custo)	63	Prontuário/ficha/boletim ilegível
24	Filme –cobrança em desacordo com CBR	64	Prontuário/ficha/boletim rasurados
25	Guia/Oficio de encaminhamento ilegível	65	Retorno de consulta
26	Guia/Oficio de encaminhamento sem assinatura do paciente ou responsável	66	SADT/exames fora da tabela acordada
27	Guia autorizada para outro prestador	67	Sem autorização para procedimento ou exame
28	Guia de encaminhamento fora da validade	68	Sem diagnóstico
29	Guia não autorizada pelo FuSEx	69	Sem guia/oficio de encaminhamento
30	Guia autorizada para outro beneficiário	70	Solicitação médica com data rasurada
31	Guia autorizada para outro procedimento	71	Solicitação com data posterior ao exame
32	Guia sem carimbo de autorização	72	Solicitação médica com data vencida
33	Guia/Oficio de encaminhamento carbonados ou fotocopiados	73	Solicitação médica sem data
34	Honorários médicos fora da tabela ou em excesso	74	Soma errada – cálculo
35	Justificar cobrança	75	Taxas fora da tabela acordada
36	Material ou medicamento adquirido por familiar a seu critério	76	Taxas indevidas ou em excesso
37	Material acima do preço de mercado	77	Visita hospitalar em duplicidade
38	Material de alto custo sem nota fiscal	78	Visitas inclusas no procedimento cirúrgico
39	Material em excesso	79	Visita de especialista sem autorização prévia
40	Material fixo	80	Outros

Fl. NR 163

ANEXO II À MINUTA DE TERMO DE CONTRATO PARA COOPERATIVAS
TERMO DE COMPROMISSO PARA ENTREGA DA GUIA DE ENCAMINHAMENTO

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMP – 3ª BDA INF MTZ
22º BATALHÃO DE INFANTARIA
BATALHÃO TOCANTINS

TERMO DE COMPROMISSO PARA ENTREGA DA GUIA DE ENCAMINHAMENTO

Nome do titular do FUSEx			
Nome do dependente (paciente):			
Prec Cp			
Especialidade atendida			
Data de atendimento:	____/____/____	Hora da emissão:	____:____:____
Telefone de contato do responsável:	( )	( )	

DECLARO que fui atendido(a), em caráter de URGÊNCIA e ou EMERGÊNCIA pelo Hospital_____. e me comprometo a providenciar em até 48 (quarenta e oito) horas ou 2 (dois) dias úteis, a contar da data do atendimento, a Guia de Encaminhamento (Autorização).

Estou ciente que o não cumprimento deste termo acarretará no pagamento integral das despesas realizadas, conforme Capítulo III da Urgência e Emergência, previstas nas Instruções Reguladoras para Assistência Médico Hospitalar aos Beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (IR 30-38):

"Art. 20. O FUSEx não se responsabilizará ou ressarcirá as despesas, caso não comprovada a urgência e (ou) a emergência ou não tenham sido cumpridas as providências previstas nos arts. 18 e 19 das IR 30-38."

Palmas, TO, _____ de _____ de 20_____

Assinatura do beneficiário ou responsável
Anotar a identidade

A ser preenchido pela Organização Civil de Saúde/OCS
Horário limite para a troca do tempo para a Guia autorizada do FUSEx, **até 48 (quarenta e oito) horas ou 2 (dois) dias úteis, a contar da data do atendimento.** Srs. Beneficiários, a troca somente será realizada dentro do prazo e horários estabelecidos acima. **Assinatura da recepcionista** **responsável pelo atendimento (legível)** OBS: O hospital ficará com o termo original, e, o responsável pelo paciente ficará com a cópia a ser trocada.

Fl. NR 164

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMP – 3ª BDA INF MTZ
22º BATALHÃO DE INFANTARIA
BATALHÃO TOCANTINS

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04 /2020
NUP: 64061.001610/2019-15

DESPACHO

1. Reconheço a Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no *Caput*, do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para a contratação de Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) e de Organizações Civis de Saúde (OCS) para prestação de serviços médicos especializados, não médicos especializados, odontológicos e de reabilitação aos usuários do FuSEx, em Palmas-TO, em virtude da necessidade desta Organização Militar.

2. Confeccione-se o Ato de Ratificação à autoridade superior competente, de acordo com o artigo 26, da Lei n 8.666, de 21 de junho de 1993.

Palmas - TO, 25 de MAIO de 2020.

CARLOS GABRIEL BRUSCH NASCIMENTO – Tenente Coronel
Ordenador de Despesas do 22º Batalhão de Infantaria

RATIFICAÇÃO

Ratifico a decisão do Ordenador de Despesas do 22º Batalhão de Infantaria, encaminhada a este Comando por meio do Processo Administrativo nº 64061.001610/2019-15, referente à contratação de Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) e de Organizações Civis de Saúde (OCS) para prestação serviços médicos especializados, serviços não médicos especializados e serviços odontológicos aos usuários do FuSEx, em Palmas-TO, de acordo com o *Caput*. do artigo 25, combinado com o artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Brasília – DF, 28 de MAIO de 2020.

Gen Bda LUIZ GONZAGA VIANA FILHO
Comandante da 11ª Região Militar

Fl. NR 165

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE

AV. JOAQUIM TEOTÔNIO SEGURADO QUADRA 302 SUL CONJ 01 LOTE 13 CEP 77021.622 PLANO DIRETOR SUL PALMAS-TO

NOTA n. 00008/2020/CJU-TO/CGU/AGU

NUP: 64061.001610/2019-15

INTERESSADOS: UNIÃO - 22º BATALHÃO DE INFANTARIA DO EXÉRCITO BRASILEIRO NO TOCANTINS - EXÉRCITO/TO

ASSUNTO: **Credenciamento de Organizações Civis de Saúde (OCS) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA), para a continuidade da prestação de serviços médicos, hospitalares e terapêuticos aos beneficiários do FUSEX neste Estado do Tocantins. Possibilidade de credenciamento por prazo indeterminado.**

1. Trata-se de processo encaminhado para esta CJU/TO, por meio do Ofício nº 71-FUSEX/22ºBI, de 14 de abril de 2020, protocolado no dia 17/04/2020, cujo objeto é a *"emissão de Parecer Jurídico pelo AGU Palmas/TO, com a finalidade de renovar os contratos já credenciados com as Organizações Civis de Saúde (OCS) e Profissionais de saúde Autônomos (PSA), para prestação de serviços médicos, hospitalares e terapêuticos aos beneficiários do Fundo de Saúde do Exército, na Guarnição de Palmas, Estado do Tocantins"*

2. Não é explicitado nenhuma dúvida jurídica sobre o tema.

3. Ocorre que, no recente PARECER nº 24/2020/CJU-TO/CGU/AGU (Seq. 8), esta CJU/TO firmou o seguinte posicionamento, *verbis*:

> EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO/CREDENCIAMENTO DE ORGANIZAÇÕES CIVIS DE SAÚDE (OCS) E PROFISSIONAIS DE SAÚDE AUTÔNOMOS (PSA). POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DOS CREDENCIAMENTOS DOS INTERESSADOS POR PRAZO INDETERMINADO MEDIANTE FORMAS SIMPLES (PARECER Nº 003/2017/CNU/CGU/AGU). LEI Nº 9.784, DE 1999.

4. Em síntese, só na denominação é que se chama de "contratos", tratando-se, na verdade, de um ato de credenciamento de Organizações Civis de Saúde (OCS) e também de Profissionais de Saúde Autônomos (PSA), ou melhor, de um termo de credenciamento, **uma vez que a contratação efetiva do serviços do FUSEX acontece quando algum dos seus beneficiários se dirige a algum dos prestadores da rede credenciada e demanda a prestação dos serviços de saúde pretendidos por ele, conforme fundamentado no item "9" do referido PARECER Nº 24/2020/CJU-TO/CGU/AGU (Seq. 6); no PARECER Nº 161/2019/CJU-TO/CGU/AGU (Seq. 4); e no PARECER Nº 003/2017/CNU/CGU/AGU (Seq. 7, PDF 1, p. 33).**

5. Assim, as orientações desta CJU/TO, para efeitos de uniformização e continuidade dos serviços, são aquelas que já constam do PARECER Nº 24/2020/CJU-TO/CGU/AGU, **no sentido de que o ato de renovação é meramente uma conferência da continuidade dos requisitos de habilitação do credenciado e do seu interesse em continuar a participar da rede credenciada. Nada mais.**

6. Com efeito, no próprio interesse do FUSEX e seus beneficiários é necessário que a rede de OCS

e PSA credenciados seja a mais ampla possível, e, para tanto, é necessário não se impor aos credenciados exigências burocráticas repetitivas, desnecessárias e que nada agregam ao interesse público. É necessário se cumprir ao expresso nos arts. 2º, VI, IX; 3º, I; da Lei nº 9.784, de 1999, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito federal (itens 13 e 14 do PARECER Nº 24/2020/CJU-TO/CGU/AGU) **e, assim, se credenciar os interessados por prazo indeterminado mediante formas simples.**

7. Desse forma, devolve o expediente ao 22º BI, esclarecendo que, se houver alguma dúvida jurídica devidamente expressa, o processo, ou a dúvida, podem ser submetidas a esta CJU/TO.

Colocamo-nos à disposição.

Fl. NR 166

Palmas, 22 de abril de 2020.

(Assinado eletronicamente)
ANDRE LUIS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64061001610201915 e da chave de acesso 9eb4cfa3

Documento assinado eletronicamente por ANDRE LUIS RODRIGUES DE SOUZA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 415438668 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRE LUIS RODRIGUES DE SOUZA. Data e Hora: 22-04-2020 12:26. Número de Série: 6834638679007641023. Emissor: AC CNDL RFB v3.

FI. NR 167

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE

AV. JOAQUIM TEOTONIO SEGURADO QUADRA 402 SUL CONJ 01 LOTE 13 CEP: 77021.622 PLANO DIRETOR SUL PALMAS-TO

PARECER n. 00024/2020/CJU-TO/CGU/AGU

NUP: 64061.001610/2019-15

INTERESSADOS: UNIÃO - 22º BATALHÃO DE INFANTARIA DO EXÉRCITO BRASILEIRO NO TOCANTINS - EXÉRCITO/TO

ASSUNTOS: **Solicitação de parecer jurídico sobre processo de credenciamento de Organizações Civis de Saúde (OCS) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA), para a a continuidade da prestação de serviços médicos, hospitalares e terapêuticos aos beneficiários do Fundo de Saúde do Exército, na Guarnição de Palmas, Estado do Tocantins.**

VALOR ESTIMADO: **R$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais).**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO/CREDENCIAMENTO DE ORGANIZAÇÕES CIVIS DE SAÚDE (OCS) E PROFISSIONAIS DE SAÚDE AUTÔNOMOS (PSA). POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DOS CREDENCIAMENTOS DOS INTERESSADOS POR PRAZO INDETERMINADO MEDIANTE FORMAS SIMPLES (PARECER Nº 003/2017/CNU/CGU/AGU). LEI Nº 9.784, DE 1999.

1. RELATÓRIO.

1. Trata-se de processo de credenciamento de serviços de saúde encaminhado pelo 22º Batalhão de Infantaria do Exército Brasileiro no Tocantins - 22ºBI para fins de continuidade da prestação dos serviços.

2. O valor global estimado para as contratações é de R$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais), no que se refere ao exercício de 2020.

3. Contam do processo, dentre outros documentos:

a) Termo de abertura do processo de inexigibilidade nº 002/2020 (Seq. 7, PDF 1, p. 4);
b) Solicitação da demanda e autorização do OD (Seq. 7, PDF 1, p. 6);
c) Tabela dos preços dos serviços pretendidos (Seq. 7, PDF 1, p. 8);
d) Designação da Comissão de licitação (Seq. 7, PDF 1, p. 22);
e) Declaração de adequação orçamentária (Seq. 7, PDF 1, p. 24);
f) Minuta do Projeto Básico (Seq. 7, PDF 1, p. 25);
g) Despacho de autorização de prosseguimento do OD (Seq. 7, PDF 1, p. 28);
h) Termo de justificativa da inexigibilidade e dos preços que serão praticados, conforme

autorizado pelo Comandante da 11ª Região Militar (Seq. 7, PDF 1, p. 29);

i) Edital de credenciamento do ano de 2019 e que servirá de modelo também para 2020 (Seq. 7, PDF 1, p. 93);

j) Minuta do contrato com Hospitais e Maternidades (Seq. 7, PDF 1, p. 111);

l) Minuta do contrato com Clínicas Médicas Especializadas (Seq. 7, PDF 2, p. 1);

m) Minuta de contrato com Clínicas Odontológicas (Seq. 7, PDF 2, p. 14);

n) Minuta de contrato com Clínicas de Reabilitação (Seq. 7, PDF 2, p. 22);

o) Minuta de contrato com Laboratórios de Análises Clínicas (Seq. 7, PDF 2, p. 38);

p) Minuta de contrato com Profissionais de saúde autônomos - PSA (Seq. 7, PDF 2, p. 39);

q) Minuta de contrato com Profissionais de saúde autônomos de odontologia - PSA/OD (Seq. 7, PDF 2, p. 48);

r) Minuta de contrato com prestadoras de serviço para atendimento pre--hospitalar e inter-hospitalar móvel (Seq. 7, PDF 2, p. 57);

s) Minuta de contrato com Organização Civil de Saúde Especializada em Serviços de Atenção Domiciliar à Saúde (Seq. 7, PDF 2, p. 66);

t) Minuta de contrato com Cooperativas de Saúde para prestação de serviços de assistência médica (Seq. 7, PDF 3, p. 3);

u) Lista referencial de preços do FUSEX para a guarnição de Palmas-TO (Seq. 7, PDF 3, p. 13);

v) Lista referencial de preços para procedimentos de atenção domiciliar à saúde do posto médico da guarnição de Palmas-TO (Seq. 7, PDF 3, p. 27);

x) Exemplos de Formulários de confirmação da continuidade dos serviços com os credenciados (Seq. 7, PDF 3, p. 71);

z) Minuta de contrato com serviços de Assistência médica especializada em Oftamologia (Seq. 7, PDF 3, p. 77);

a1) Minuta de contrato para fins de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar em Unidade de Terapia Intensiva (Seq. 7, PDF 3, p. 92);

Fl. NR 168

4. É o relatório do necessário. Passa a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

5. No Ofício nº 002/FUSEx/22ºBI, de 26 de fevereiro de 2020, houve solicitação de parecer jurídico *"com a finalidade de se renovar os contratos já credenciados com as Organizações Civis de Saúde (OCS) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA), para prestação de serviços médicos, hospitalares e terapêuticos aos beneficiários do Fundo de Saúde do Exercito, na Guarnição de Palmas, Estado do Tocantins."*

6. Esse é o objeto da consulta, a renovação dos atuais "contratos" dos prestadores de serviços de saúde ao FUSEX para os beneficiários vinculados a esse 22º BI e atendidos pela referida rede credenciada.

7. Esta CJU/TO, entende que é possível, sim, essa renovação por instrumentos bastantes simplificados como os utilizados pelo órgão consulente nos termos chamados de "PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS" (Seq. 7, PDF 3, p. 75) e por meio de certidões de conferência da regularidade do interessado junto ao SICAF, conforme o modelo de Seq. 7, PDF 3, p. 76. É preciso se simplificar os procedimentos, sem abrir mão da respectiva segurança jurídica.

8. Embora o último Edital de Credenciamento tenha se valido da expressão "contrato" e o ato de credenciamento dos Organizações Civis de Saúde (OCS) e também dos Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) tenha sido realizada por meio de instrumentos a que se chamou de "contrato", inclusive com a aprovação desta CJU/TO. Esses "contratos" são, na verdade, "Termos de Credenciamento", de adesão às condições das disposições do Edital vigente que regem o credenciamento, inclusive aos valores dos diversos procedimentos, exames e atendimentos de saúde.

9. **A contratação efetiva do serviços do FUSEX se dá quando algum dos beneficiários se dirige a algum dos prestadores da rede credenciada e requisita a prestação do serviços de saúde pretendido por ele.** Pode haver credenciamento de serviços de saúde, sem nenhuma contratação dos serviços durante meses. Vejam-se os seguintes trechos do PARECER Nº 161/2019/CJU-TO/CGU/AGU (Seq. 4), *verbis:*

> (...).
>
> 41. Como já dito, esta percepção é fundamental, para que entendam as premissas e conclusões firmadas pela Câmara Nacional de Uniformização - CNU.
>
> **42. Não se deve confundir o credenciamento, com os contratos ou contratações que serão firmados a partir dele. A natureza jurídica do credenciamento não equivale à do contrato administrativo. Ele mais se aproxima de um procedimento auxiliar, como o registro cadastral ou a pré-qualificação permanente, produzido para justificar ulteriores contratações diretas, por inexigibilidade, tendo em vista que o interesse público não objetiva selecionar um contratado, mas todos os potenciais fornecedores da pretensão contratual.**
>
> 43. Em um momento inicial, os contratos firmados a partir do credenciamento se sujeitam as regras estabelecidas pela Lei nº 8.666/93. Todavia, o credenciamento em si não se sujeita aos limites estabelecidos no artigo 57 da Lei nº 8.666/93, dado o seu caráter permanentemente aberto, afastando a necessidade de renovação periódica de qualquer tipo de disputa. Repisamos, o credenciamento é um instrumento que não se confunde com o contrato administrativo que pode ser gerado, entre o fornecedor credenciado e o órgão/ente credenciador.
>
> 44. Não se confundindo o credenciamento com a contratação dele decorrente, convém sopesar que esta (a contratação) dar-se-á nos termos estabelecidos pela legislação. Em relação ao FUSEX, por exemplo, a contratação é feita pontualmente, para a prestação do serviço solicitado pelo beneficiário. Não há uma prestação de serviço direta e continuamente executado para a Administração, mas a realização de um serviço pontualmente solicitado e consumado, para atendimento do beneficiário solicitante. Nessa hipótese, inclusive, o instrumento contratual será, na maioria das vezes, substituível por outros instrumentos hábeis, como a nota de empenho ou a ordem de serviço, a teor do que prescreve o artigo 62 da Lei nº 8.666, de 1993.
>
> 45. Em relação ao credenciamento, convém frisar, a formalização *a priori* de instrumento contratual pode, inclusive, conflitar com a lógica estabelecida na Lei nº 8.666, de 1993, pois, havendo incerteza sobre a demanda a ser provocada ao fornecedor credenciado, não é possível estabelecer-se, de antemão, quantitativo preciso de execução dos serviços, durante o período de credenciamento. Nesse ponto, a execução dos serviços credenciados assemelha-se à execução que se dá diante de uma Ata de Registro de Preços, cuja contratação decorrente do preço registrado pode prescindir do instrumento contratual, desde que identificadas algumas das hipóteses admitidas pelo artigo 62 da Lei nº 8.666, de 1993.
>
> 46. Além disso, sempre será concedida à Administração a faculdade de mudar as regras do credenciamento, inclusive o rol dos serviços, preços e demais termos e condições, o que pode caracterizar-se incompatível como o estrito regime do contrato administrativo. Nesse sentido, se a Administração percebe que, por exemplo, o mercado está praticando preço abaixo do fixado no regulamento do credenciamento, bastará alterá-lo, sem a necessidade de resguardo a eventual equação econômica, pois esta é afeta à relação contratual, e não ao credenciamento. Outrossim, nesse mesmo raciocínio, não é obrigatório credenciar-se ou manter-se credenciado, de forma que, quando o credenciado não concordar com as alterações feitas nas condições para prestação do serviço credenciado, bastará solicitar seu descredenciamento, de acordo com as regras estabelecidas no respectivo instrumento.

47. Também assim, não vale para o credenciamento a limitação de sua vigência, conforme preceitos do artigo 61 da Lei nº 8.666/93, para contratos administrativos. O credenciamento não é contrato administrativo, podendo sim possuir vigência indeterminada. Apenas as contratações (contratos) dele decorrentes submetem-se ao estrito regime do referido dispositivo da Lei Geral de Licitações.

48. Assim, quanto ao prazo de vigência do edital de credenciamento, há respaldo jurídico na proposição de inexistir prazo limite para que interessados possam comparecer perante a administração pública e solicitar o credenciamento. Em conclusão, há respaldo jurídico para que a vigência do edital de credenciamento seja indeterminada. Nada obstante, deve o edital prever instrumentos de periódica avaliação para que se exija que os credenciados mantenham o cumprimento dos requisitos, inclusive habilitatórios, exigidos no instrumento convocatório.

49. Outrossim, é admissível que o edital de credenciamento se submeta a alterações no curso de sua vigência, inclusive nos preços e demais termos e condições dos serviços prestados, que vincularão os credenciados mediante cláusula no edital prevendo que salvo pedido de descredenciamento, a adesão ao mesmo implica no aceite de suas eventuais alterações supervenientes.

(...).

10. Essa orientação jurídica está em consonância com o PARECER Nº 003/2017/CNU/CGU/AGU (Seq. 7, PDF 1, p. 33), que expressamente previu a possibilidade dos credenciamentos dos prestadores de saúde por prazo indeterminado, cuja ementa é a seguinte:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO DE ORGANIZAÇÕES CIVIS DE SAÚDE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES AOS MILITARES E DEPENDENTES. **VIGÊNCIA DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO: POSSIBILIDADE DE PRAZO INDETERMINADO. NÃO SUJEIÇÃO AOS LIMITES DE PRORROGAÇÃO DO ART. 57, INCISO II, DA LEI 8.666/93. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO** EXIGIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. (...).

I - É possível a utilização do credenciamento para a prestação de serviços de assistência-médico-hospitalar aos militares e seus dependentes (Decreto nº 95.512/1986), por inexigibilidade de licitação decorrente da inviabilidade de competição, em razão da ausência de exclusão de interessados.

II - É admissível o estabelecimento de vigência indeterminada ao credenciamento, com inexistência de prazo limite para que os interessados possam comparecer e se credenciar perante a Administração Pública, sem prejuízo de alteração ulterior das regras de credenciamento.

III - vigência das contratações firmadas com o fornecedor credenciado não será fixada, necessariamente, em instrumento contratual de serviços contínuos, com base no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93. Nessa hipótese, as contratações ocorrerão autonomamente a cada demanda pela prestação do serviço, seguindo a regra própria e, quando pertinente, adotando instrumentos aptos à substituição do contrato, conforme admitido pelo artigo 62 da Lei nº 8.666/93.

(...)

11. Nesse sentido, o ato de renovação é meramente uma conferência da continuidade dos requisitos de habilitação do credenciado e do seu interesse em continuar participante da rede credenciada. É interessante que essa

Fl. NR 171

conferência se realize de tempos em tempos, sem se impor qualquer ônus desnecessário, ou repetitivo, ao prestador dos serviços.

12. A proposito, conforme a orientação desta CJU/TO, aos "contratos" firmados, muito acertadamente, na CLÁUSULA SEGUNDA, já no sentido do prazo indeterminado e da respectiva vinculação dos credenciados aos Editais do FUSEX que estejam vigentes, estabeleceu:

> (...).
>
> Da vinculação ao edital
>
> 2. Este instrumento está vinculado ao Edital de Credenciamento do FUSEX do 22º BI, de 04 de novembro de 2019, do qual é parte integrante, **bem como seus anexos e aos editais posteriores de credenciamento que vierem a ser publicados. [Grifou-se].**
>
> (...).

13. Com efeito, a Lei nº 9.784, de 1999, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito federal, estabelece adequação entre meios e fins, formas simples e facilitação do exercício dos direitos dos administrados, dentre outras disposições. Confira-se:

> Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
>
> (...).
>
> VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.
>
> (...).
>
> IX - adoção de forma s simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.
>
> (...).
>
> Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuizo de outros que lhe sejam assegurados:
>
> I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimentos de suas obrigações.
>
> (...).

14. Portanto, a forma simples adotada pelo órgão consulente, no entendimento desta CJU/TO, encontra-se adequada o orientação da CNU, sugere-se apenas que se chame perante os respectivos interessados de "**Pedido de renovação do credenciamento por prazo indeterminado dos serviços médicos, hospitalares, reabilitação e odontológicos" (...) "( ). Sim. Confirmo a renovação do credenciamento por prazo indeterminado da prestação dos serviços com o FUSEX."**

15. Enfim, quanto maior a rede credenciada, melhor o atendimento e as opções a disposição dos beneficiários do FUSEX e as foram simples facilitam a permanência e a continuidade dos serviços prestados pelos credenciados.

3. CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, o entendimento desta CJU/TO, é pela possibilidade de adoção de formas simplificadas para se efetivar a renovação por prazo indeterminado dos credenciamentos dos interessados, sem qualquer interrupção, ou prejuízos para a prestação dos serviços de interesse dos beneficiários do FUSEX.

FL NR 172

17. Sugere-se, apenas, a adoção da redação do item 14 acima nos respectivos termos de renovação por prazo indeterminado com a adoção expressa da expressão **"credenciamento"** ou **"termo de credenciamento"** (PARECER Nº 003/2017/CNU/CGU/AGU).

18. Quando houve a alteração das tabelas de preços, sugere-se a publicação de um novo Edital de Credenciamento.

É o que nos pareceu, s.m.j.

Palmas, 17 de março de 2020.

(Assinado eletronicamente)
ANDRE LUIS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64061001610201915 e da chave de acesso 9eb4cfa3

Documento assinado eletronicamente por ANDRE LUIS RODRIGUES DE SOUZA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 395267810 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRE LUIS RODRIGUES DE SOUZA. Data e Hora: 17-03-2020 15:42. Número de Série: 68346386790076410 23. Emissor: AC CNDL RFB v3.

Fl. NR 173

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMP – 3ª BDA INF MTZ
22º BATALHÃO DE INFANTARIA
BATALHÃO TOCANTINS

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 004 / 2020

NUP: 64061.001610/2019-15

TERMO DE ENCERRAMENTO

VOLUME I

FLS 01 a 173

Aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de 2020, na Seção de Aquisições, Licitações e Contratos (SALC)/FuSEx, procedemos ao encerramento deste volume de nº I ao processo nº **64061.001610/2019-15**, referente ao processo de Inexigibilidade nº 004/2020, para contratação de Profissionais de Saúde (PSA) e de Organização Civil de Saúde (OCS), cujo objeto e recursos estão definidos no despacho do Ordenador de Despesas à Requisição Nr 003-FuSEx/Cmdo 22º BI, de 25 março de 2019.

Para constar, subscrevo e assino

HENRIQUE FALKEMBACK - 2º Sgt Mnt Com
Adjunto da Comissão Especial para fins de FuSEx